



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 131/2011 – São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801071-02.1997.403.6107 (97.0801071-5)** - CLEBER SOUSA MELHADO LOPES X CLEIDE FRANCISCO X CLEONICE JOSE X CLEONICE OLÍMPIO DA SILVA X CLEUNICE APARECIDA FRAZANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 94/105), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de CLÉBER SOUSA MELHADO LOPES, CLEIDE FRANCISCO, CLEONICE JOSÉ, CLEONICE OLÍMPIO DA SILVA E CLEUNICE APARECIDA FRANZANI os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão dos autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 271/292). Efetuou o depósito de fl. 293 a título de honorários advocatícios. Às fls. 296/311 os exequentes solicitaram a complementação de honorários, no importe de R\$294,32 (válido para julho/2009). A CEF manifestou-se (fls. 314/318), alegando ilegitimidade ativa para os autores requererem honorários e excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 319 - R\$296,86), a título de garantia de embargos. Réplica às fls. 323/330, onde há pedido para depósito dos 10% previstos no artigo 475-J, do CPC. Parcer contábil às fls. 333/334. É o relatório do necessário. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes CLÉBER SOUSA MELHADO LOPES, CLEIDE FRANCISCO, CLEONICE JOSÉ, CLEONICE OLÍMPIO DA SILVA E CLEUNICE APARECIDA FRANZANI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) afasto a preliminar ilegitimidade dos exequentes, já que o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 não impede o exercício da própria parte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRÃO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação. 3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a

mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula. 4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência. 5. Ação rescisória procedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 975- Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO-FonteDJE DATA:12/11/2008 Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 94/105 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 320. A sentença de fls. 94/105 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Assim, considero correto o cálculo dos autores.Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor apontado pelo contador do juízo à fl. 333, acrescido da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito de fl. 293 em nome do patrono dos autores.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ao SEDI para correção do nome do autor CLÉBER SOUSA MELHADO LOPES.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R.  
L//////////C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 08/07/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006496-33.2003.403.6107 (2003.61.07.006496-0) - ANTONIO BORDIM(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 161/165: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento do valor de fl. 136, em favor do advogado.Desentranhe-se o alvará de fl. 163, cancele-se e archive-se em pasta própria.Após o pagamento, venham os autos conclusos para

extinção da execução. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. //C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 08/07/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0002271-28.2007.403.6107 (2007.61.07.002271-5) - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 08/07/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802603-45.1996.403.6107 (96.0802603-2) - GERALDO DE SOUZA LIMA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Processo nº 0802603-45.1996.403.6107 Exequente: GERALDO DE SOUZA LIMA Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERALDO DE SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0087769-28.1999.403.0399 (1999.03.99.087769-8) - JOSE LOURENCO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0087769-28.1999.403.0399 Exequente: JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ LOURENÇO RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0003101-72.1999.403.6107 (1999.61.07.003101-8) - IZAURA GOMES DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0003101-72.1999.403.6107 Exequente: IZAURA GOMES DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IZAURA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002980-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002980-6) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Processo nº 0002980-10.2000.403.6107Exequente: JOSÉ CARLOS DOMINGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ CARLOS DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0004948-07.2002.403.6107 (2002.61.07.004948-6) - MOACIR BARRINHA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0004948-07.2002.403.6107Exequente: MOACIR BARRINHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MOACIR BARRINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0005832-02.2003.403.6107 (2003.61.07.005832-7) - MARCELO AQUILES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0005832-02.2003.403.6107Exequente: MARCELO AQUILESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCELO AQUILES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007476-77.2003.403.6107 (2003.61.07.007476-0) - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0007476-77.2003.403.6107Exequente: JOSÉ DOS SANTOS SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0008451-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008451-0) - CAROLINA DA CRUZ SANTOS(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0008451-02.2003.403.6107Exequente: CAROLINA DA CRUZ SANTOSEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CAROLINA DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado

no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003581-74.2004.403.6107 (2004.61.07.003581-2) - ISSAMO MAEHARA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0003581-74.2004.403.6107Exequente: ISSAMO MAEHARAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ISSAMO MAEHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0005604-90.2004.403.6107 (2004.61.07.005604-9) - GILDALIA SOUSA RAMOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0005604-90.2004.403.6107Exequente: GILDÁLIA SOUZA RAMOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GILDÁLIA SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006458-84.2004.403.6107 (2004.61.07.006458-7) - AGUINALDO MODESTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA A. S. GRATAO)**

Processo nº 0006458-84.2004.403.6107Parte Embargante: AGUINALDO MODESTO Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAGUINALDO MODESTO apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidentemente erro material no julgado. Por essa razão, a indicação da Cerâmica Salto do Avanhadava Ltda como integrante do pólo passivo da execução deve ser excluída, para ser integrada somente por Aguinaldo Modesto. Pelo exposto acolho, em parte, os embargos declaratórios, devendo a indicação da Cerâmica Salto do Avanhadava Ltda como integrante do pólo passivo da execução, conforme constou da sentença prolatada, deve ser excluída, face ao erro material apontado, passando o polo passivo do decisum a ser integrado apenas por Aguinaldo Modesto.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009521-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009521-3) - MARCELINO SILVESTRE DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0009521-20.2004.403.6107Exequente: MARCELINO SILVESTRE DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCELINO SILVESTRE DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0002506-63.2005.403.6107 (2005.61.07.002506-9) - INDALECIO BUENO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0002506-63.2005.403.6107Exequente: INDALÉCIO BUENOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por INDALÉCIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1) - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0006467-12.2005.403.6107Exequente: COSMO FRANCISCO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por COSMO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0012378-05.2005.403.6107 (2005.61.07.012378-0) - ALAIDE GOMES DA ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0012378-05.2005.403.6107Exequente: ALAIDE GOMES DA ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALAIDE GOMES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0010676-87.2006.403.6107 (2006.61.07.010676-1) - LAIR SALVIETI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0010676-87.2006.403.6107Exequente: LAIR SALVIETIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por LAIR SALVIETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente, após desistir do recurso de apelação interposto, informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006170-34.2007.403.6107 (2007.61.07.006170-8) - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0006170-34.2007.403.6107Exequente: LAURO GUSTAVO MIYAMOTOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LAURO GUSTAVO MIYAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9)** - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0000195-94.2008.403.6107Parte Autora: ONOFRE ALVES FEITOSAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença - Tipo A.SENTENÇA1. RelatórioONOFRE ALVES FEITOSA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria.Para tanto, afirma que recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 15/12/1997, o qual somente foi implantado em 08/12/2000.Alega que o INSS deixou de atualizar monetariamente o benefício entre a DER e data de sua implantação.Além disso, informa que requereu a revisão na via administrativa em 16/03/2001. Em face da decisão que indeferiu seu pleito, proferida em 20/05/2004., interpôs recurso administrativo.Por fim, requer que a condenação do INSS retroaja à DER (15/12/1997).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo.Os foram remetidos ao contador judicial.Com a apresentação do laudo de fls. 195/198, intimadas, as partes manifestaram-se, informando a concordância com as conclusões do expert do Juízo.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.a) Da Preliminar de prescrição.O réu alega na contestação a prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação.A Súmula 85 do STJ dispõe: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso a aposentadoria do autor foi concedida em 15/12/1997, embora implantada somente em 08/12/2000.No dia 16/03/2001, o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria e a decisão de indeferimento lhe foi comunicada em 20/05/2004 (fl. 27). Em face disso, a demandante interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado até a data de propositura da presente ação.Dessa forma, entendo que o protocolo do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário e a subsequente interposição de recuso na via administrativa têm o efeito de interromper a prescrição.Assim, não há se falar em prescrição.b) Do mérito: No caso em tela, após a realização da perícia contábil, as partes informaram concordância com os cálculos apresentados pelo expert do Juízo, às fls. 195/198, em cujo laudo restou apurado um crédito em favor do requerente.Assim face do reconhecimento do pedido da parte autora pela parte-ré, o pedido é procedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para acolher o reconhecimento do pedido pelo réu e homologar os cálculos do contador judicial, condenando o INSS no pagamento dos valores apurados no laudo de fls. 195/198, nos termos da manifestação das partes (fls. 201/203 e 204/207).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da condenação acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme já apurado no laudo de fls. 195/198.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002971-67.2008.403.6107 (2008.61.07.002971-4)** - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº: 0002971-67.1008.403.6107Parte Embargante: ARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDAParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença não houve apreciação separada dos pedidos lançados na inicial, vez que eram independentes.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão/contradição, na medida em que este Juízo, mesmo que os pedidos tenham sido analisados como um só, ambos foram analisados no decisum. Ademais, não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389. Parte(s): AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA - ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO - AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre

análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0004612-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004612-8)** - ANTONIO BRUNO MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0004612-90.2008.403.6107Exeqüente: ANTÔNIO BRUNO MIOTTOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ANTÔNIO BRUNO MIOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente, após desistir do recurso de apelação interposto, informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007939-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007939-0)** - DOMINGOS FORTUNA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0007939-43.2008.403.6107Exeqüente: DOMINGOS FORTUNAEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por DOMINGOS FORTUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada e a parte exequente, após desistir do recurso de apelação interposto, informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa da parte executada, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0008105-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008105-0)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008105-75.2008.403.6107Exequente: MARIA JOSÉ DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0011261-71.2008.403.6107 (2008.61.07.011261-7)** - MARIA BALBINO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011261-70.2008.403.6107Exequente: MARIA BALBINO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA BALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003769-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003769-7)** - MARCILIO MARCHES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003769-91.2009.403.6107 Parte Autora: MARCÍLIO MARCHES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇAMARCÍLIO MARCHES, qualificado(a) e devidamente representado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, quando do reajuste do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As partes foram regularmente intimadas acerca do laudo da perícia contábil, sendo que o INSS manifestou-se. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da lei 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora, reclamando a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 para o cálculo de sua renda mensal inicial, não tem procedência. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). Preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (destaquei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Disponha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Ocorre que, in casu, embora o período básico de cálculo do benefício em tela abranja o mês de fevereiro de 1994, verifica-se que a RMI apurada equivale a um salário mínimo. Conforme laudo pericial de fls. 44/48, efetivada a revisão pretendida, não há qualquer alteração no valor da aposentadoria do requerente. Ausente, pois, o interesse de agir, na medida em que, se procedente a ação, a situação do autor restaria inalterada. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

**0004933-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004933-0) - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO (SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0004933-91.2009.403.6107 Parte Autora: SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando

o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índice de correção monetária no período de março, abril, junho e julho de 1990, sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva operação 643, a falta de interesse de agir e a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citada dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito

multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Da preliminar de ilegitimidade passiva - operação 643 Os documentos de fls. 13 e 15 informam que as contas nº 00026840-3 e nº 00027355-5, da agência 0329, são da operação 643. A CEF esclarece que se trata, nesse caso, de conta espelho para abrigar valores excedentes bloqueados pelo Plano Collor I e que ficaram sob a custódia do BACEN, nos termos da Medida Provisória nº 168/90. Portanto, tais contas não são de poupança. Em razão das suas peculiaridades, as duas espécies de aplicações financeiras têm naturezas diversas e, portanto, não se confundem. É certo que as operações financeiras referentes à poupança da CEF possuem código 013, como se verifica na prática forense. Assim sendo, inviável o reconhecimento do pedido formulado na inicial, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da CEF. Nesse sentido, colaciono a seguir ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000283619 Fonte DJ DATA:18/12/2006 PG:00348 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006315-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006315-5) - CELSO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0006315-22.2009.403.6107 Parte autora: CELSO DE OLIVEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA CELSO DE OLIVEIRA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que o INSS realizou, de ofício, a revisão administrativa do seu benefício, mas em desacordo com os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, causando-lhe prejuízos. Sustenta que o Instituto-réu não teria estendido os reajustes a que tem direito até a competência de 06/1992, somente até a DIB da aposentadoria, 23/08/1990. Requer a revisão do ato administrativo, pois o INSS não teria corrigido o valor do seu benefício, quando formulou igual pedido, em 05/03/2009. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Verificada a prevenção apontada à fl. 81, em relação ao pedido de aplicação do índice de 2,66% (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito da contestação. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 05/03/2009, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008237-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008237-0) - SIMAO RODRIGUES AGOSTINHO(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Processo nº 0008237-98.2009.403.6107 Parte autora: SIMÃO RODRIGUES AGOSTINHO Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SIMÃO RODRIGUES AGOSTINHO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação do feito nos moldes da Lei 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos as cópias dos Termos de Adesão firmada pelo autor em 26/11/2001, 22/05/2002 e 10/07/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 47/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 43 e 44, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fls. 47/49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0) - LAILCE REGINA TAVARES SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Fls. 15/22: Comprove a parte autora a opção pelo FGTS, apresentando documento pertinente. Com a juntada do documento, vista à CEF. Após, retornem os autos conclusos.

**0011266-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011266-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0011266-59.2009.403.6107 Parte Autora: CARLOS TAKAYOSHI UEMURA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS TAKAYOSHI UEMURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Fundação CESP, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No

mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os

juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001076-03.2010.403.6107 Parte autora: LINDINALVA FERREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LINDINALVA FERREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos Parecer Médico expedido pelo INSS. Sobreveio a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Sobre o teor dos laudos dos exames realizados as partes se manifestaram. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Da preliminar de falta de interesse processual: Alega o INSS que a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, eis que não houve o prévio requerimento administrativo. Considerando o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, deixo de reconhecer a preliminar suscitada. Em casos como o presente, onde a parte autora é pessoa que, supostamente, vive em condições precárias e necessita de forma urgente da apreciação e da concessão de benefício assistencial, exigir o prévio requerimento administrativo e o esgotamento das vias administrativas para só então recorrer ao judiciário é atentar contra dos ditames de Justiça Social. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a autora reside com o seu marido, uma filha e netos. Por ora, a família sobrevive graças ao rendimento do trabalho da filha e da pensão dos netos, variável em torno de R\$ 1.300,00 - fl. 50. A residência é alugada, de padrão baixo. O casal também possui inclusive veículo próprio - Kadett SL - ano 1993. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades de trabalho - fl. 58. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para

amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001411-22.2010.403.6107 - NAIR MUTTI GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001411-22.2010.403.6107 Parte autora: NAIR MUTTI GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA NAIR MUTTI GONÇALVES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tramitação do feito com prioridade foi deferido. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O INSS apresentou contestação. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 76 anos - nascida em 15/04/1936 - fl. 11, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais). A autora reside em imóvel próprio, adquirido há 42 anos, de padrão bom, garantido com móveis em bom estado de conservação. A residência possui telefone fixo. Observa-se, assim, que apesar da baixa renda, a parte autora vive de forma simples, mas sem passar necessidades. O benefício assistencial visa a atender às pessoas desamparadas, em situações excepcionais, que não estão em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Colhe-se dos autos que não é o caso presente, tanto mais considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à

declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001726-50.2010.403.6107** - IDALINO BARBOZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 11 de OUTUBRO de 2011, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

**0001804-44.2010.403.6107** - MOISES BUZZO GAIA(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001804-44.2010.403.6107AUTORA: MOISÉS BUZZO GAIA RÉU: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES BUZZO GAIA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidentes de forma incorreta sobre as verbas decorrentes de ação trabalhista. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 398/1998, onde houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 12.557,90 em 02/07/2005.Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois: a) foi considerada na base de cálculo do IR parcela recebida a título de juro moratório; b) a apuração do imposto deveria ter sido feito mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Citada a União/Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Da alegação de inépcia da inicial.Compulsando os autos verifico que não há vícios na petição inicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 295 do CPC, de forma que deixo de considerar a mesma inepta. Do mérito.Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sob as mesmas.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.Analisando os documentos apresentados pelo autor, observo que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, fazendo jus o autor as seguintes verbas: a) diferenças de horas extras e reflexos; b)devolução de descontos indevidos; c)multas normativas e d)diferenças de depósitos de FGTS (fl. 26).De fato, o recebimento do montando global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO . FONTE

PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1 a 2. (Omissis). 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4 a 5. (Omissis). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito: a) dos valores cobrados indevidamente a título de incidência do imposto de renda sob juros de mora devidos em decorrência de ação judicial; b) dos valores cobrados indevidamente no pagamento de imposto de renda, de forma que no cálculo deste tributo incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença trabalhista, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Condeno a União Federal no pagamento de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0002362-16.2010.403.6107 - AILTON SILVA CORDEIRO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0002362-16.2010.403.6107** AUTOR: AILTON SILVA CORDEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON SILVA CORDEIRO contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidentes de forma incorreta sobre as verbas decorrentes de ação trabalhista. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 417/1995, onde houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 45.668,47 em 01/07/2007. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois: a) foi considerada na base de cálculo do IR parcela recebida a título de juro moratório; b) a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e

documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada a União/Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação. Da alegação de inépcia da inicial. Compulsando os autos verifico que não há vícios na petição inicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 295 do CPC, de forma que deixo de considerar a mesma inepta. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sob as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)

Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. Analisando os documentos apresentados pelo autor, observo que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, fazendo jus o autor as seguintes verbas: a) horas extras e reflexos; b) restituição de descontos indevidos de vales; c) restituição de descontos indevidos referentes à suspensão e respectivo DSR; d) multa normativa e e) diferenças de depósitos do FGTS com multa de 40% (fl. 24). De fato, o recebimento do montando global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1 a 2. (Omissis). 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram

devidos referidos rendimentos. 4 a 5. (Omissis). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito: a) dos valores cobrados indevidamente a título de incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos em decorrência de ação judicial; b) dos valores cobrados indevidamente no pagamento de imposto de renda, de forma que no cálculo deste tributo incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença trabalhista, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Condeno a União Federal no pagamento de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0005039-19.2010.403.6107 - DANIEL CARDIAL DE SOUZA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0005039-19.2010.403.6107 Parte Autora: DANIEL CARDIAL DE SOUZA Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DANIEL CARDIAL DE SOUZA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de saldo de conta bancária (caderneta de poupança), cumulada com pagamento de indenização de danos morais. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0005243-63.2010.403.6107 - MARIA LOURDES SANTOS RODRIGUES (SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005243-63.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA LOURDES SANTOS RODRIGUES Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA LOURDES SANTOS RODRIGUES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não obstante a parte não tenha sequer apresentado declaração de hipossuficiência, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da natureza do pedido de concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (Aposentadoria Rural por Idade). Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de

mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001263-74.2011.403.6107** - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001263-74.2011.403.6107Parte Autora: ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Às fls. 78/80, a parte autora pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A autora desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 78/80). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002694-46.2011.403.6107** - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOISABEL DE SOUZA PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho EDSON HIGINO PEREIRA, falecido em 25 de novembro de 2010, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.O segurado faleceu em 25/11/2010, com a idade de 46 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da CTPS (Contrato de Trabalho) - fl. 22. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2.011, às 14h00min.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005093-92.2004.403.6107 (2004.61.07.005093-0)** - JOSE CLARO PINTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005093-92.2004.403.6107Exequente: JOSÉ CLARO PINTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ CLARO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006630-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006630-4)** - MANOEL ANTONIO DINIZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006630-26.2004.403.6107Exequente: MANOEL ANTÔNIO DINIZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL ANTÔNIO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006887-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006887-8)** - LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0006887-51.2004.403.6107Exequente: LOURDES MENDES DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LOURDES MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0010261-75.2004.403.6107 (2004.61.07.010261-8)** - CLARICE DE MARCHI TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0010261-75.2004.403.6107Exequente: CLARICE DE MARCHI TORRESEExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLARICE DE MARCHI TORRES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003078-82.2006.403.6107 (2006.61.07.003078-1)** - ELENITA PEREIRA ARAUJO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0003078-82.2006.403.6107Exequente: ELENITA PEREIRA ARAÚJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELENITA PEREIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0007483-64.2006.403.6107 (2006.61.07.007483-8)** - IDALINA BRAITE MANTOVANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0007483-64.2006.403.6107Exequente: IDALINA BRAITE MANTOVANIEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por IDALINA BRAITE MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0010502-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010502-1)** - MARCIONILIO BORGES DE LIMA(SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Processo nº 0010502-78.2006.403.6107Exequente: MARCIONILIO BORGES DE LIMAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCIONILIO BORGES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame

necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0004526-51.2010.403.6107** - MARIA ELISA DE PAIVA MARTINS(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004526-51.2010.403.6107Parte Autora: MARIA ELISA DE PAIVA MARTINSParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA ELISA DE PAIVA MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0005927-85.2010.403.6107** - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005927-85.2010.403.6107Parte Autora: MARIA GALBIATI GALVÃOParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA GALBIATI GALVÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0006078-51.2010.403.6107** - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006078-51.2010.403.6107Parte Autora: MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por idade - rural. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais, em sua contestação, o INSS aduziu a ocorrência de litispendência e coisa julgada, em relação ao feito nº 2008.61.07.007225-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi concedido o benefício pleiteado na presente demanda. Por sua vez, a parte autora, tendo sido intimada para a audiência designada nestes autos, requereu a desistência do feito, haja vista que, embora a outra ação versasse sobre benefício por incapacidade, ao final o pedido convertido em aposentadoria por idade.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que, com a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez - rural em aposentadoria por idade no feito nº 2008.61.07.007225-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, operou-se a perda superveniente do objeto na presente ação. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009121-64.2008.403.6107 (2008.61.07.009121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI)

Processo nº 0009121-64.2008.403.6107EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEmbargado(s): JOAQUIM GOMES DOS SANTOSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, que obteve veram sentença precedente nos autos da Ação Ordinária em apenso.O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 68.735,64 atualizada até julho de 2007 (fl. 200, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo.A parte embargada apresentou resposta.Com a apresentação do laudo

do Contador Judicial e dos esclarecimentos acerca do cálculo, as partes intimadas informaram que concordavam com as conclusões do expert. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes anuíram expressamente sobre o resultado dos cálculos do Contador Judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 91.825,06 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizado até janeiro/2010, nos termos do resumo de cálculo de fls. 56/60, elaborado pelo contador do Juízo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desimpensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-50.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou exceção de incompetência em face de SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO e outro, objetivando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, sob o argumento de que o feito deva ser processado no lugar onde ocorreu o empréstimo habitacional e os pagamentos. Alega que, nos termos do artigo 100, inciso IV, b, do Código de Processo Civil é competente o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Juntou documentos. O excopto manifestou-se (fls. 22/26), reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as ações que visem apurar a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços podem ser ajuizadas no domicílio do autor. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. A fixação da competência territorial é trazida, em geral, pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; ... Todavia, dentro da esfera especial das relações de consumo, cabe observar o que determina o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; No presente caso, não é diferente. A excipiente celebrou com os autores exceptos um contrato de financiamento imobiliário, estabelecendo uma relação de consumo em razão do fornecimento de serviços de natureza financeira, conforme dispõe o art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se o dispositivo acima de norma especial e de ordem pública, é devida a sua aplicação. Ademais, além de observar que é um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6, VIII, do CDC), remeter o feito a Foz do Iguaçu seria uma afronta ao que determina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, posto que, por consequência, impossibilitaria o acesso à jurisdição aos autores, perante o alto custo do deslocamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998). II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras. III. Recurso não conhecido. (STJ - 4ª Turma - Resp nº 445214/MT - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Dj.24/09/2002) Portanto, este Juízo Federal é competente para processar o presente feito. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003436-08.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-27.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO N S APARECIDA DE PROMISSAO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)  
Processo nº 0003436-08.2010.403.6107 Parte Impugnante: UNIÃO FEDERAL Parte Impugnada: CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE PROMISSÃO DECISÃO UNIÃO FEDERAL

impugna o valor da causa atribuído à ação ordinária em apenso (nº 0001443-27.2010.403.6107), qual seja: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Argumenta que, considerando as informações contidas na inicial, esse quantum não é correto, tendo em vista o que dispõe os artigos 258 e 282, V, do CPC. Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 07 v.). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A pretensão da impugnante neste incidente merece ser acolhida. A orientação jurisprudencial do STJ - Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, vale dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Neste caso, o pedido da Ação principal consiste em manter a autora impugnada no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000, para que possa prosseguir no parcelamento do débito consolidado no valor de R\$ 74.050,52 (fl. 57 dos autos principais). Não obstante, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins fiscais. Todavia, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda é o valor do débito a ser parcelado perante o REFIS, ou seja, R\$ 74.050,52 (fl. 57 dos autos principais), devendo ser este o valor atribuído à causa e não um valor aleatório para fins fiscais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTÓR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar. 3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº 166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - Agravo de Instrumento nº 300443 - Relator Juiz Lazarano Neto - Dj. 10/10/2007) Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 74.050,52 (Setenta e quatro mil e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos - fl. 57 dos autos principais), fixados na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Intime-se a autora impugnada para que realize a complementação das custas processuais. Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7315**

**ACAO PENAL**

**0004788-95.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANILDO LULU(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X PAULO ROBERTO SEBASTIAO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Despacho proferido em audiência realizada no dia 06/07/2011, às 13h45min: Considerando a ausência do réu, Anildo Lulu, justificada por motivo de força maior, conforme documento de folha 106, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h45min, conforme já marcado em pauta. Comunique-se ao Superior hierárquico do réu, Anildo Lulu, e demais testemunhas, funcionários públicos, lotados na Coordenação local de Bauru, da designação da audiência, em prestígio à continuidade do serviço público. As testemunhas presentes e o corréu presente, Paulo Roberto Sebastião, saem cientes e notificados, desde já, do inteiro teor da presente deliberação, já saindo intimados, independente de nova intimação pessoal. Com relação às testemunhas faltantes, determino a intimação pessoal, a cargo do oficial de justiça deste juízo, sob pena de condução coercitiva, tendo em vista a ausência de justificação pela falta e diante da certidão de folhas 105. Saem os presentes de tudo ciente.

**Expediente Nº 7316**

**MONITORIA**

**0008412-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

MARIA CAROLINA MANGINI PRADO

Em face do tempo decorrido e o não atendimento do despacho de fl. 30 pela CEF, façam os autos conclusos para sentença (art 267, I).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004928-95.2011.403.6108** - SANTA CRUZ LTDA EPP X FACCI & SANCHES LTDA X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME X DEZ POSTAGENS LTDA - ME X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 171/172: homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante Newton Prado Papelaria LTDA - ME, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Fls. 173/194: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Aguarde-se as informações e após, remetam-se os autos ao MPF.

#### **Expediente Nº 7318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1)** - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 08/08/2011, às 14h30, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0002899-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002899-1)** - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no autor no dia 08/08/2011, às 14h15, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6)** - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 08/08/2011, às 15h15, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0006506-30.2010.403.6108** - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 08/08/2011, às 14h00, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

**0008525-09.2010.403.6108** - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no autor no dia 08/08/2011, às 14h45, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9)** - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no autor no dia 08/08/2011, às 15h00, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6361**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005408-73.2011.403.6108** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS E SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 17/08/11, às 14hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.02), Stwart, Palmira e Valter.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, comprovando-se nos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6362**

### **ACAO PENAL**

**0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Fl.474: ante a manifestação ministerial, redesigno a audiência de 14/09/2011, às 14hs00min para 16/11/2011, às 14hs00min para realização dos interrogatórios dos réus.Intimem-se.Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6363**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS

Ante o ofício de fl. 123, intime-se o exequente para recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça, como solicitado pelo Juízo deprecado.

**0006817-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006817-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA

Ante o ofício de fl. 90, intime-se o exequente para recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), no Juízo deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7073**

**ACAO PENAL**

**0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 603/630. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fls. 599/601), destituo o Dr. César da Silva Ferreira do encargo de defensor dativo, arbitrando seus honorários no valor máximo. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento bem como a inclusão do novo defensor no sistema. Intime-se o defensor destituído deste despacho. Considerando que o defensor dativo do réu apresentou a apelação tempestivamente, tem-se por prejudicado a interposição do recurso às fls. 602. Com a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

**0012675-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012675-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) DESPACHO DE FLS. 795: Intimação da defesa para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (memoriais).

**Expediente Nº 7074**

**ACAO PENAL**

**0005714-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005714-5)** - JUSTICA PUBLICA X ZAQUEU DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR SILVA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X GIULIANO GOMES DUARTE DA SILVA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Giuliano Gomes Duarte da Silva às fls. 236 e Júlio César Silva às fls. 247/248. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, volvam os conclusos, inclusive em relação ao réu Zaqueu Donizete Ferreira. Int.

**Expediente Nº 7075**

**ACAO PENAL**

**0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Fls. 635/636: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, considerando que este juízo designou data de audiência anteriormente a do juízo da 2ª vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista. Int.

**Expediente Nº 7076**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008625-41.2008.403.6105 (2008.61.05.008625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002958-3)) PETERSON BARROS DE ARAUJO X MARCOS ROGERIO PEREIRA DE SOUSA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por PETERSON BARROS DE ARAUJO e MARCOS ROGERIO PEREIRA DE SOUSA. Diante da desistência formulada às fls. 20, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao processo penal. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**0008626-26.2008.403.6105 (2008.61.05.008626-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002958-3)) ANTONIO EDIVAL SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por ANTONIO EDIVAL SILVA e IRINEU ALVES DOS SANTOS. Diante da desistência formulada às fls. 23, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao processo penal. Fls. 24: Defiro. Encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal os originais dos documentos solicitados. Desentranhe-se, substituindo-se por cópia autenticada. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 7077**

### **ACAO PENAL**

**0000949-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 68/75). Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, oficie-se à Anatel requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a atual lotação da testemunha arrolada pela acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para sua oitiva, caso resida ou esteja lotado fora deste município. No caso de expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7082**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235), penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTI, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. Afirma a autora que a decisão prolatada às fls. 319/320 teria se manifestado apenas quanto ao pedido principal, de determinação de ajuste da GPS, e com fundamento exclusivo na diferença de valores das NFLDs objeto do feito, tendo sido omissa no tocante ao pedido subsidiário de suspensão da Execução Fiscal nº 512/2005 e às demais provas que corroborariam o erro de fato sustentado na inicial. Conforme consta da inicial, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional para determinar seja ajustada a GPS por ela emitida, para nela fazer constar a NFLD nº 35.386.602-4, em substituição à NFLD nº 35.386.601-6, com a conseqüente realocação do pagamento para a quitação daquele primeiro crédito tributário e restituição do valor remanescente à parte autora, bem como, subsidiariamente, a suspensão de qualquer ato tendente à extinção do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.386.601-6, objeto da Execução Fiscal nº 512/2005. A decisão reconsideranda não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base exclusivamente na ausência de verossimilhança da alegação de mero erro material no preenchimento da GPS, mas também na ausência de previsão de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de futura repetição do indébito, em caso de eventual procedência final do pedido, sendo certo que a ausência de qualquer dos requisitos da concessão da tutela de urgência revela-se isoladamente suficiente para embasar seu indeferimento. Cumpre observar, ademais, que ao reconhecer que os atos da autora indicariam, de fato, a intenção de quitar o débito consubstanciado na NFLD nº 35.386.601-6, e não na NFLD nº 35.386.602-4, este juízo apenas entendeu pela regularidade do pagamento efetuado e, por consequência lógica, a decorrente extinção do crédito efetivamente pago, decorrendo daí o reconhecimento da possibilidade de extinção da Execução Fiscal nº 512/2005. Anoto, ademais, que o pagamento efetuado mediante regular preenchimento da guia de recolhimento e entrega do respectivo numerário aos cofres públicos presume-se perfeito e acabado, não configurando a mera alegação de erro no preenchimento da GPS fundamento suficiente para o afastamento de dita presunção. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão

impugnada por seus próprios fundamentos.

#### **Expediente Nº 7084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005396-68.2011.403.6105** - MARIA MINERVINA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 02/08/2011 Horário: 13:30 h Local: R. Benjamim Constant, n.º 2011, Cambuí, Campinas, SP

**0007141-83.2011.403.6105** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 09/08/2011Horário: 13:30 h Local: R. Benjamim Constant, n.º 2011, Cambuí, Campinas, SP

#### **Expediente Nº 7086**

##### **MONITORIA**

**0004869-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LAFAIETE DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ LAFAIETE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos, de nº 0316.160.0000955-90, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15).A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 30). Juntou documento (fls. 31). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 30 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005232-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006087-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SILVA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCELO SILVA PEREIRA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financia-mento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0961.160.0000547-50, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. A CEF requereu a extinção do feito à f. 19. Juntou documen-to (ff. 20-22). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 19, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013552-31.2000.403.6105 (2000.61.05.013552-2)** - AURELIO TOLOTO NETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela parte autora às ff. 205-209.

**0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4)** - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CLAUDIO LUIS GABAGLIA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 140-145. Alega que o ato porta contradição, pois não restou claro se o tempo de serviço especial pode ou não ser comprovado por documento (Perfil

Profissiográfico Previdenciário) cuja confecção se baseou em laudo técnico. Pretende a modificação do julgado para o fim de ver considerada a especialidade do período de 03/12/1998 a 30/06/2004, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, em razão de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado atesta a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância. Consequentemente, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o devido reflexo na renda mensal atualizada. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. A sentença embargada conta com fundamentação expressa acerca da prova exigida para o caso específico do agente físico ruído: Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período (folha 143-verso). Assim, resta nítido que pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Neste ato, recebo o recurso de apelação e suas razões, interposto pelo INSS (ff. 158-161). Dê-se vista à parte autora, ora embargante, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/140.501.182-0, com DIB em 06/02/2007, em que houve reconhecimento de períodos especiais. Assim, intime-se a AADJ/INSS a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor, informando quais períodos foram reconhecidos como especiais. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

**0004923-19.2010.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 208/213, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar o pleito de declaração do real grau de risco das atividades por ela desenvolvidas, baseado nos argumentos e nas provas apresentadas, bem como nas demais provas que deveriam ter sido produzidas, para viabilizar a demonstração de que a majoração da sua alíquota de 2% (risco médio) para 3% (risco alto) foi feita sem qual-quer motivação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a sentença embargada é expressa no sentido de que tanto a lei quanto o regulamento estabelecem definição clara dos elementos que integram a exigência e a este foi reservado apenas os critérios para definição dos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, consistindo, pois, em mero detalhamento técnico visando à criação do Fator de Multiplicação de cada caso. Assim sendo, em face das provas colacionadas aos autos, suficientes para o deslinde da causa, não há falar em omissão da sentença ao se pronunciar quanto ao grau de risco de atividade da embargante. Em verdade, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição apresentada pela União às ff. 119-120.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010920-80.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ambos qualificados nos autos, sob a alegação de ausência de valor a ser executado e, subsidiariamente, de excesso de execução, pretendendo a embargante, caso não acolhido o primeiro dos fundamentos destes embargos, a fixação do valor da execução em R\$ 8.462,81, atualizado até novembro de 2009. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 57/60, reiterando a existência do crédito exequendo, no valor de R\$ 11.063,48. Por determinação do Juízo, a contadoria oficial prestou as informações de fls. 63/65, apontando como correto o valor de R\$ 8.462,73, também atualizado até novembro de 2009, com o qual concordaram expressamente a União (fls. 74) e os embargados (fls. 75/76). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, por meio dos quais ela alega a inexistência de valor a executar e, subsidiariamente, excesso de execução. Aduz a embargante, inicialmente, que a sentença de procedência do pedido prolatada nos autos em apenso foi integralmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do IPC apenas para os períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, silenciando quanto ao pedido de compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, o que indicaria a ocorrência de sucumbência recíproca nos autos. Pois bem. A FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a ação ordinária nº 0054398-39.2000.403.0399, pretendendo a declaração do direito à dedução integral e imediata da diferença relativa à correção das contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro do ano-calendário de 1994, com todas as conseqüências daí advindas, especialmente para não ser coagida ao recolhimento de exações decorrentes de possíveis glosas da mencionada dedução, quer diretamente, quer indiretamente, por via de restrições à compensação do prejuízo fiscal que dela igualmente resulta. A sentença de fls. 109/113, dos autos em apenso, julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora de compensar a parcela de correção monetária correspondente à diferença verificada no exercício de 1990 entre a variação do BTN e do IPC, em seu balanço fiscal apurado em 1990, bem como transportar, corrigidos até setembro de 1994, os valores correspondentes a essa diferença de correção monetária, a fim de compensá-los com o valor devido a título de CSL até o seu exaurimento, cabendo a autoridade administrativa a fiscalização da compensação efetivada, bem como a sua homologação, e condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação. A esta decisão a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 126/129, para reconhecer o direito da autora à dedução integral e imediata da diferença relativa à correção das contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994, com todas as conseqüências daí advindas, especialmente para não ser coagida ao recolhimento de exações decorrentes de possíveis glosas da mencionada dedução, quer diretamente, quer indiretamente, por via de restrições à compensação do prejuízo fiscal que dela igualmente resulta, mantendo a condenação da ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, desta feita arbitrados em 5% do valor atribuído à causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 185/195, não conheceu da apelação interposta pela União, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência. Referido acórdão foi objeto de recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, os quais não foram admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/331). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial e negou provimento a este (fls. 357/358). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo regimental, cujo dispositivo segue: Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO, na forma acima explicitada. Em sua decisão, a il. Ministra Eliana Calmon determinou: Quanto ao percentual de correção monetária para o meses de janeiro e fevereiro de 1989, verifico que a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a para corrigir as demonstrações financeiras são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). O E. Supremo Tribunal Federal, diante do provimento do recurso especial, julgou prejudicado o recurso extraordinário (fls. 370). Verifico, portanto, que a decisão transitada em julgado consiste naquela prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo regimental, a qual, ao fixar os índices transcritos, reconheceu expressamente o direito da autora à correção monetária do balanço de 1989 por índices que refletissem a real inflação do período, bem como, implicitamente, o direito à repetição do indébito e ao recebimento das verbas de sucumbência. Com efeito, embora nada mencione a respeito da compensação e dos honorários advocatícios, é certo que ambos foram contemplados pela decisão do E. STJ, o primeiro por ser decorrência lógica do reconhecimento da ocorrência de recolhimento tributário a maior, e o segundo porque a condenação ao pagamento das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora e da verba honorária decorre de lei, conforme se

infe do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, em cujos termos Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Assim, não prospera a alegação da ocorrência de sucumbência recíproca nos autos, razão pela qual entendo ratificados pelo E. STJ a condenação em custas judiciais e honorários advocatícios previstos na sentença de fls. 126/129. Superada a controvérsia referente à existência de valor a executar, acolho o cálculo da embargante, visto que corroborado pela contadoria do juízo, com uma diferença mínima de R\$ 0,03 (três centavos), e que as partes anuíram com as informações prestadas pelo referido órgão oficial. Em suma, é possível concluir pela existência do crédito executado, no valor apontado pela embargante. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, declarando a existência do crédito executado, referente a custas processuais e honorários advocatícios, e fixando o valor da execução em R\$ 8.462,81, atualizado até novembro de 2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono, nos termos da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016254-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES, REGIANY PICCHI BAUFALDI, VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI, FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA e ELIO ZILLO, alegando excesso na execução promovida pelos embargados, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 98.653,55, atualizado até julho de 2010, e juntando os documentos de fls. 04/23. Recebidos os embargos (fls. 25), os embargados concordaram expressamente com as alegações da União Federal e requereram a remessa dos autos ao contador judicial apenas para conferência da exatidão do cálculo por ela apresentado (fls. 28). A contadoria do juízo confirmou os cálculos da embargante. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela parte embargada. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 98.653,55 e não o montante pretendido, de R\$ 124.089,41. Com efeito, é de se anotar que os embargados não lograram oferecer objeções à manifestação inicial da União, tendo, antes, com ela concordado, requerendo a remessa dos autos à contadoria oficial com o fim exclusivo de verificar a exatidão do valor resultante dos cálculos da embargante. Ademais, observo que o contador judicial confirmou o cálculo da União Federal, em face do que é possível concluir pela correção do valor por ela apurado, no importe de R\$ 98.653,55, atualizado até julho de 2010, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 98.653,55 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2010. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) CERTIFICO e dou fé que procedi a EXPEDIÇÃO da Certidão de Inteiro Teor, conforme determinado à f. 236, que se encontra em pasta própria na Secretaria deste Juízo para retirada pela exequente.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006225-83.2010.403.6105** - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007917-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007917-4)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X WESTVACO DO BRASIL LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à impetrante para ciência da conversão comprovada pela Caixa Econômica.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010685-16.2010.403.6105** - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012087-16.2002.403.6105 (2002.61.05.012087-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-42.2002.403.6105 (2002.61.05.002922-6)) GETULIO PEREIRA X MAGALI APARECIDA PEREIRA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das ff. 138/140 para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 2002..61.05.01407-70.4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

#### **Expediente Nº 7087**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO, opõe embargos de declaração (fls. 5952/5957), em face da sentença de fls. 5.794/5.851, requerendo, inicialmente, a juntada de procuração subscrita pelo interventor, conforme determinado na sentença, e, na seqüência, apontando erros materiais passíveis de retificação nessa via, uma vez que o valor levantado pela embargante não foi de R\$ 1.158.472,26, mas de R\$ 2.050.091,26, e no dispositivo consta que a União Federal depositou R\$ 1.281.307,04 em favor da embargante, enquanto que o valor correto é de R\$ 2.562.614,08, correspondente a duas unidades do imóvel desapropriado. Aduz que a sentença também incorre em omissão porque, em síntese, não justificou a limitação da incidência dos juros, sendo que devem incidir juros compensatórios enquanto não for paga a respectiva indenização, além de se apresentar omissa na parte em que dispôs sobre a incidência da correção monetária, tendo excluído o saldo remanescente do valor depositado da base de cálculo sobre a qual incidirá a devida correção monetária e os juros compensatórios, sem apresentar justificativa bastante para tanto.É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, e os acolho em parte para sanar os erros materiais apontados. Erros materiais apontados pelo embargante Em que pese a sentença, tanto no relatório (item 1.9) quanto na fundamentação e no dispositivo, referir-se ao levantamento efetivado pela embargante, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, indicando corretamente o respectivo alvará de levantamento às fls. 3.758, de fato, constou equivocadamente da fundamentação (item 2.6.19) o valor levantado de R\$ 1.158.472,26, quando na verdade o valor originalmente requerido foi R\$ 2.050.091,26 e o valor levantado foi R\$ 2.100.962,77, em 12.12.2002, conforme consta do alvará às fls. 3.758, e do extrato da conta às fls. 5224, tratando-se, pois, de erro material que se corrige nesse ensejo.No tocante à parte dispositiva, também com razão a embargante, conquanto a União depositou R\$ 1.281.307,04 (fls. 3.113), porém, deixou de registrar que esse valor se refere a cada andar de propriedade da embargante, e respectivas garagens vinculadas, totalizando o depósito no valor de R\$ 2.562.614,08, o que resta expressamente consignado nesta sede. Erros materiais reconhecidos de ofícioDo mesmo modo, aproveito a oportunidade e reconheço, de ofício, em relação à corre PREVHAB, para que também cons-te, expressamente, da parte dispositiva da sentença, que o valor depositado pela União, de R\$ 1.281.307,04 (fls. 3.112/3.113) refere-se a cada pavimento e garagens vinculadas que lhe foram expropriadas (7º, 8º, 9º e 10º andares), totalizando o montante de R\$ 5.125.228,16, não havendo levantamento de valores em razão das pendências já apontadas por esse Juízo (fls. 5.465/5.467), e observadas na fundamentação da sentença (item 2.6.18). Ainda, nessa mesma oportunidade, em relação à co-ré PREVI, reconheço, de ofício, o erro material contido na fundamentação da sentença, último parágrafo do item 2.6.17.2 (A indenização devida à PREVI), conquanto constou que não levantou valores quando na verdade este Juízo deferiu (fls. 5.466) o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do montante depositado, o que foi efetivado mediante alvará de levantamento (fls. 5.744), o que fica retificado nesta sede, nos devidos termos já

constante da parte dispositiva (página 110 da sentença). Caráter infringente das demais alegações deduzidas pelo embargante AERUS no tocante ao cálculo e incidência dos juros compensatórios e correção monetária, a sentença decidiu de forma fundamentada, não havendo falar em omissões nesses pontos, conquanto nesta parte resta plenamente demonstrado da análise do presente recurso que a pretensão da embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento das questões acima destacadas não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Conclusão Em suma, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração para sanar os seguintes erros materiais em relação à embargante AERUS para: a) retificar, na fundamentação da sentença, o valor levantado pela AERUS, no montante de R\$ 2.100.962,77, conforme alvará de levantamento colacionado às fls. 3.758, valor esse também constante do extrato às fls. 5.224; b) constar, expressamente, da parte dispositiva da sentença, que a União efetuou o depósito de R\$ 1.281.307,04 (fls. 3.113) para cada pavimento e garagens vinculadas objetos de expropriação, totalizando o depósito a soma de R\$ 2.564.614,08, relativo às unidades expropriadas. Nos demais pontos, a pretensão da embargante tem caráter infringente e o seu inconformismo deve ser deduzido em recurso próprio. Prosseguindo, reconhece-se, de ofício, o erro material em relação à correção PREVHAB, para que também conste, expressamente, da parte dispositiva da sentença, que o valor depositado pela União, de R\$ 1.281.307,04 (fls. 3.112/3.113), refere-se a cada pavimento e garagens vinculadas, de propriedade desta correção (7º, 8º, 9º e 10º andares), totalizando em R\$ 5.125.228,16. Em relação à correção PREVI, reconheço, de ofício, o erro material contido na fundamentação da sentença, último parágrafo do item 2.6.17.2, conquanto constou que não levantou valores quando na verdade este Juízo deferiu (fls. 5.466) o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do montante depositado, o que foi efetivado mediante alvará de levantamento (fls. 5.744), o que fica retificado nesta sede. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para sanar os erros materiais acima explicitados, integrando-se à sentença proferida nestes autos. No tocante à regularização processual promovida pela embargante (fls. 5.958/5.961), à Secretaria para que providencie as retificações e anotações necessárias. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA**

Despachado em inspeção. 1. Fls. 82: Ante a notícia oferecida pelo Juízo Deprecado de que a retardamento no cumprimento da carta precatória decorre de sucessivos pedidos da autora de suspensão do ato de reintegração de posse, determino à EMGEA que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente a manutenção ou ausência de interesse no cumprimento da ordem reintegratória, sob pena de revogação da ordem liminar concedida (f. 57) em dezembro/2009. 2. Em caso de manifestação pelo cumprimento da ordem, deverá, no mesmo prazo, intentar as medidas necessárias no Juízo Deprecado, comprovando nestes autos. 3. Ausente interesse, solicite-se ao r. Juízo Deprecado a pronta devolução da Carta Precatória, sem seu cumprimento, e tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se, com urgência. INFORMAÇÃO Informe que por um lapso a decisão liminar de fls. 52, apesar de registrada a entrada pela Rotina MV-LM, até a presente data consta em aberto o registro da referida decisão. Ante a informação supra, autorizo o registro extemporâneo da decisão liminar de fls. 52 para regularização do sistema. Cumpra-se e prossiga-se o feito.

#### **MONITORIA**

**0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO**

F. 58: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente endereço para citação do executado. Intime-se.

**0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA**

F. 34: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente endereço para citação do executado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604210-25.1992.403.6105 (92.0604210-6) - OSWALDO CAPELATTO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0603963-34.1998.403.6105 (98.0603963-7)** - ALDENIR FRANCISCO WICHER X AMERICO VITORINO X ANA THEREZA TORRES FERRARI X ALEXANDRE LUIS GRISPAN CEREJA X CELSO ROBERTO GREGOLI X DORALICE DE SOUZA MARAES X EMILIA HELENA SEABELO X GILBERTO MORENO LINHARES X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
1- Fls. 246: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0006635-30.1999.403.6105 (1999.61.05.006635-0)** - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO X GUSTAVO VON ATZINGEN BUENO X CINTHIA VON ATZINGEN BUENO SOBRAL X THIAGO VON ATZINGEN BUENO(SP097245 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO E SP122995 - RENATA CRISTINA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0)** - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8)** - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.3- Conforme consta da decisão de ff. 60/61, a substituição processual na pessoa dos herdeiros é regular, salvo se existir inventário transitando ou transitado em julgado, razão pela qual determino que informem, no mesmo prazo acima concedido, se houve abertura de inventário em razão do falecimento de Dalmo Pedro Almeida Martins, trazendo, se o caso, cópia da sentença proferida para os presentes autos.4- Intime-se.

**0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8)** - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0)** - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0004797-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004797-1)** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos autos que deixou de ser atendido o pedido de produção de prova oral requerido na petição inicial (f. 10), essencial à comprovação do período rural pleiteado. Assim, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Rubinéia-SP, para oitiva das declarações das testemunhas arroladas pelo autor à f. 10 da petição inicial. Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ff. 152-154: Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de f. 135, em cujos termos as partes de verão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 3. F. 155: intime-se o INSS para que apresente o processo administrativo nº 31/18759468. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 189: Ciência à parte autora da insuficiência dos depósitos efetuados, conforme informado pela União. 2. Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional o depósito do débito suspende a exigência do débito tributário. Caso haja nova divergência em relação aos valores devidos/depositados deverá a parte autora verificar diretamente perante o fisco tal situação, não sendo este Juízo responsável pela comunicação às partes de cada depósito efetuado e sua suficiência. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0003347-54.2011.403.6105 - CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1) Ff. 60/65: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL tendo sido cadastrado equivocadamente como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 6) Intimem-se.

**0005910-21.2011.403.6105 - PAULO CESAR CAMARGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 110-118: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 105-108. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0006041-93.2011.403.6105 - ELIZABETE BARBUIO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 56-58: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 51-54. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0006224-64.2011.403.6105** - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006900-12.2011.403.6105** - APARECIDA GOULART DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 38-51:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 26-28. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0007065-59.2011.403.6105** - OSWALDO PEREIRA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008321-37.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO BIOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.310.505-5), concedido em 10/06/1996, para que seja calculada considerando-se as disposições vigentes em 10/11/1994, ocasião em que já havia completado 35 anos de tempo de contribuição. Para tanto, pretende seja apurada a renda mensal na forma prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 30 do Decreto nº 357/91, utilizando-se os índices de correção adotados para a DIB fictícia de novembro de 1994, pela Portaria MPAS nº 1.582/1994, IRSM de fev/1994, procedendo-se o reajustamento até a efetiva DER (10/06/1996), inclusive com a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e da repercussão geral inserta nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, aplicando, se o caso, a diferença do percentual por ocasião da EC 20/98 e EC 41/2003. Pretende, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 16-63. Relatei. Analiso a petição inicial. Indeferimento parcial da inicial: Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação, dentre outros índices relatados na inicial, do IRSM de fev/1994. Verifico que o autor ajuizou, em 13/10/2003, pedido de revisão da aposentadoria pleiteando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP - autos nº 2004.61.84.037692-9. Aquele Juizado prolatou sentença julgando procedente o pedido do autor, com trânsito em julgado em 20/07/2004. (ff. 67-76). A aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 faz parte do pedido contido na inicial deste feito. Não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar tal pedido de revisão, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito à revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação aos demais pedidos de revisão. Demais providências: 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o indeferimento da petição inicial com relação à revisão pretendida pelo IRSM de fev/1994. 3. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para aferição quanto à competência deste Juízo para julgamento da demanda e análise da tutela antecipada, se o caso. Intime-se.

**0008408-90.2011.403.6105** - JOAO ANTUNES MARTINS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas Usiminas Mecânica S/A, Corpack Industrial Ltda. e Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como dos períodos reconhecidos judicialmente, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, protocolado em 18/10/2010. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-111. Relatei. Analiso a petição inicial. Indeferimento parcial da inicial: A espécie reclama o indeferimento da petição

inicial em relação ao pedido de reconhecimento de parte dos períodos especiais pretendidos. Busca o autor a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, incluindo-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente. Verifico que o autor ajuizou, em 14/04/2009, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo protocolado em 16/07/2007 (NB 42/145.535.813-1). Para tanto, pretendeu naquele feito o reconhecimento de diversos períodos especiais, dentre eles os períodos trabalhados nas empresas Usiminas Mecânica S/A e Corpack Industrial Ltda., que não foram reconhecidos como especiais em sede de sentença prolatada por aquele Juizado, que transitou em julgado em 24/05/2010. Nos presentes autos, o autor pretende a concessão da aposentadoria a partir de requerimento administrativo protocolado em 18/10/2010, pretendendo o reconhecimento dos períodos especiais não reconhecidos judicialmente, quais sejam, os trabalhados nas empresas Usiminas Mecânica S/A e na Corpack Industrial Ltda. Contudo, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar os períodos já apreciados judicialmente, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito. Este Juízo não é Órgão de revisão, muito menos de rescisão, de sentenças qualificadas pela coisa julgada material. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Usiminas Mecânica S/A, de 02/06/1975 a 10/09/1985, e Corpack Industrial Ltda., de 01/10/1998 a 13/10/2004. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda., de 02/05/2005 a 15/10/2009, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo, protocolado em 18/10/2010. Justiça Gratuita: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008461-71.2011.403.6105** - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000066-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604210-25.1992.403.6105 (92.0604210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OSWALDO CAPELATTO (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011416-56.2003.403.6105 (2003.61.05.011416-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SINORLANDIO DA CRUZ MATOS (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido. Aberta vista dos autos para a exequente se manifestar sobre a proposta, o prazo decorreu sem resposta. 2. Foram realizados cinco depósitos, totalizando R\$231,40, valor inferior ao da condenação, que é de R\$300,00. 3. Assim, defiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. Considerando o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido, a próxima parcela deverá quitar o montante total do débito. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para

manifestação, e venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016888-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016888-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO EPP X EDNA FRANCISCA FERNANDES CAPATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013219-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013219-5)** - ROSIMEIRE DA SILVA(SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003371-82.2011.403.6105** - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) da parte impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Recebo as apelações do Impetrante e do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Vista às respectivas partes para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)** - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 393/394: A aparente contradição apontada pela parte autora não existe. Na verdade, da análise de ff. 356/357, verifica-se que os valores indicados para os autores referidos em sua petição são todos negativos. Assim, não há, nesse aspecto, erro a ser corrigido.2. Uma vez que a petição de ff. 356/357 não especificou qual o valor que entende correto, recebo-a meramente como impugnação do resultado obtido e indefiro o pedido de retorno à Contadoria.3. FF. 396/398: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar sua concordância, no prazo de 5(cinco) dias.4. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0)** - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 54) e levantamento da exeqüente através de alvará (f. 67).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7088**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 258: indefiro o pedido da parte autora em razão dos documentos colacionado às ff. 232/233 e 248, nos quais indicam inclusive a beneficiária da pensão por morte dos autores.Intime-se, uma vez mais, o advogado dos autores para que informe no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos autores WALDEMAR LOPES e ARISTIDES FERREIRA MARQUESO LAZZARETTI.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 255-256.Intime-se e cumpra-se.

**0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2)** - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL X RENATO BERTANI X UNIAO FEDERAL

F. 147: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 137.Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIÁ MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5476**

##### **MONITORIA**

**0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 10/14.Considerando que as cópias já se encontram anexadas na contracapa dos autos, desentranhem-se os documentos, substituindo-os por suas cópias e arquivem-se os autos.(DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS - AGUARDANDO RETIRADA DOS MESMOS)

**0007351-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007351-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI MARTINS SPOSITO X JORGE ANTONIO GOMES X ROSELI MARTINS SPOSITO GOMES

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 52.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

**0015035-86.2006.403.6105 (2006.61.05.015035-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA

CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X JULIANA DA SILVA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Assim, retornem os autos ao arquivo.

**0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Assim, retornem os autos ao arquivo.

**0006726-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 49. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0001019-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 25. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde provocação da parte interessada.

**0002768-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILLO SOARES JUNIOR

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 54. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde provocação da parte interessada.

**0003210-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL MELANIN SILVA

Diante dos termos da certidão de fls. 31, na qual informa o Sr. Oficial de justiça que deixou de citar o requerido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União de suspensão do feito. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0)** - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000121 e 20110000122, 20110000123 e 20110000124, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Aguarde-se o retorno da ação cautelar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem apensados e virem conclusos novamente

**0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2)** - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000052, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 385), retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 337. Intimem-se. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

**0016179-56.2010.403.6105** - RUBEM PEREIRA XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 858, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo n.º 42/088.113081-8. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

**0016433-29.2010.403.6105** - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 21.026.050/906/2011-APS Jundiá - Eloy Chaves e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 126/208].

**0003758-97.2011.403.6105** - MARIA ALICE NOGUEIRA MARTINS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, devendo os documentos serem substituídos por cópias simples. Diante da desistência de recurso, noticiada às fls. 264, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0006008-06.2011.403.6105** - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Marcelo Ferreira Trinca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.384.146-9), cessado em 02/06/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao final, pretende a confirmação da medida, bem como a condenação do réu por danos morais. Alega sofrer de problemas de saúde desde 2004, quando foi diagnosticado com neoplasia de cérebro. Em decorrência dessa doença, vinha usufruindo do auxílio-doença, sendo o primeiro no ano de 2004 e o último no ano de 2010 (NB 505.384.146-9), cessado em 02 de junho de 2010 e indeferida a prorrogação, em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Esclarece que o INSS o colocou em um programa de reabilitação, pelo que passou da função de motorista para almoxarife, entretanto, seu empregador não o admitiu no cargo e está ameaçando demiti-lo. Afirma, outrossim, que nem mesmo a função de almoxarife tem condições de exercer, visto que os medicamentos psicotrópicos que toma o mantém em constante estado de torpor. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-59. Por determinação do juízo, o autor esclareceu as parcelas que compõem o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Indeferimento parcial da inicial: Fls. 63/73: Afasto a prevenção indicada, na medida em que o autor informa, às ff. 02/03, que a propositura de outra ação, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, se deve ao agravamento de seu estado de saúde. Observe-se, contudo, o indeferimento parcial que se segue. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.384.146-9), cessado em 02/06/2010, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício. Verifico que o autor ajuizou, em 19/10/2010, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 2010.63.03.004899-0. Aquele Juizado prolatou sentença (ff. 72-73) julgando improcedente o pedido do autor, após a perícia médica judicial não haver

constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado em 04/02/2011 (f. 74). Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito nº 2010.63.03.004899-0 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado. Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lá prolatadas. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido autoral nestes autos no que diz respeito aos benefícios decorrentes de incapacidade havida anteriormente a 04/02/2011, data do trânsito em julgado do referido feito. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de 04/02/2011, bem assim quanto ao pedido de indenização por danos morais. Pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos (ff. 38-59), embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a doença referida atualmente remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, com consultório à Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784), a ser realizada no dia 15 de julho de 2011, às 16h30. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação, encaminhando-se cópia dos quesitos das partes e para que apresente o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

sentença.5. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 505.384.146-9 e 541.626.820-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como\*\*\*\*OFÍCIO N.º 231/2011 \*\*\*\*Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Empório Aeroporto Ltda (CNPJ n.º 05.320.554/0001-90), Patricia ds Santos Guedes (CPF n.º 213.927.058-43) e Nadir Aparecida Giacomello Matiucco (CPF n.º 053.254.708-09) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça, dando-se vista à CEF. [\*o documento foi juntado aos autos\*]

**0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as parte informem se houve renegociação do contrato ou para que requeriam o que entenderem de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado em arquivo.Int.

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 279.No silêncio, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Ante a manifestação da CEF de fls. 101, intime-se o requerido para que, havendo interesse na composição amigável da lide, compareça na agência responsável pela contratação (Agência Shopping Unimart), localizada na Av. John Boyd Dunlop, 350, loja 83, Jd. Aurélio, Campinas/SP.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem sobre a realização de eventual acordo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8)** - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante da informação prestada pelo INSS por meio do ofício de fls. 542.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0012379-20.2010.403.6105** - MARQUIEDE RISSATO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando o teor do ofício de fls. 79, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiáí encaminhando-lhe cópia da decisão liminar de fls. 35/36, do despacho de fls. 76, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.Int.

**0013925-13.2010.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 185/188, ao argumento de que encerra contradição.Alega que, ao pronunciar-se a sentença combatida sobre a restrição ao direito de propriedade provocada pelo arrolamento administrativo, incidiu em contradição, por não guardar correspondência lógica com o afirmado na fundamentação.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito.Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser

analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisor, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005043-28.2011.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNECTIVA TELECOMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão no regime de recolhimento tributário denominado SIMPLES NACIONAL. Relata que, desde o início de suas atividades recolheu tributos pelo regime simplificado de tributação. Contudo, em 2008, em virtude do incremento de suas atividades e aumento de suas despesas operacionais, sofreu dificuldades gerenciais que a impossibilitaram de recolher referida exação nas competências de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro daquele exercício fiscal, advindo sua exclusão do regime. Além disso, afirma que, com o aumento do nível de sua atividade empresarial, ocorreu modificação no seu faturamento, o que a impediu de enquadrar-se no referido regime, em 2009 e 2010. Aduz que, com o súbito aumento de sua carga tributária, não foi possível o regular recolhimento dos tributos calculados de acordo com o regime normal de apuração. Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade da vedação imposta pela Lei Complementar n.º 123/06 às micro-empresas e empresas de pequeno porte, impedindo-as de serem incluídas no regime do Simples Nacional, com a exigência de regularidade fiscal para seu ingresso. Em abono de sua tese, defende que o fato de possuir pendências junto aos Fiscos Federal e Estadual não pode servir de óbice ao seu ingresso naquele regime, posto que tal concessão não pode ser condicionada à inexistência de dívida, porque contrária ao espírito emanado dos artigos 170, IX, 179, caput e 146, III, d da Constituição Federal a proibição veiculada pelo artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/06. Junta procuração por cópia e documentos, às fls. 34 e 26/140. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 149/154, sustentando ter agido no estrito cumprimento de seu dever legal, em atividade administrativa plenamente vinculada, pugnano pela inexistência de ato coator no presente caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados. Com efeito, não se pode inferir prontamente que a atuação da autoridade administrativa pautou-se pela ilegalidade, o que se verifica do confronto entre o pedido formulado e informações prestadas, as quais não demonstram a cabal presença da eiva de ilegalidade ou coação nos atos praticados. Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006, que serviu de fundamento para exclusão e cuja redação é a seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Entretanto, em análise perfunctória, não vejo inconstitucionalidade na referida regra em face do art. 170, inc. IX, da Constituição Federal, uma vez que a Constituição não regula como se dará o tratamento favorecido, matéria que deixou aos cuidados do legislador complementar. Não obstante alegue a impetrante que o artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/06 extrapolou sua função regulamentadora, o fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n.º 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. No que respeita ao pedido de reingresso da impetrante do regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena, aí sim, de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. Demais disso, a própria impetrante assevera não mais ostentar as condições necessárias à sua permanência no regime, por possuir faturamento que não lhe permite o retorno ao Simples Nacional, fato que, por si, constitui-se em óbice insuperável à sua pretensão. Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existência de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutenção ou reingresso da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a juntar o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605066-81.1995.403.6105 (95.0605066-0) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s)

requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000149, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4078**

### **MONITORIA**

**0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito discutido na presente lide, noticiado pela Autora às fls. 269/271, declaro EXTINTO o presente processo, o que faço com fundamento nos arts. 269, inciso III, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Cls. efetuada aos 20/05/2011 - despacho de fls. 280: Fls. 279: Prejudicado o pedido, considerando-se a sentença já prolatada, conforme fls. 277. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

**0006678-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. 46, entendo por bem esclarecer à mesma que o endereço indicado é o mesmo constante na petição inicial, cuja citação resultou negativa, conforme se verifica às fls. 27. Assim, requiera a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606994-33.1996.403.6105 (96.0606994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0)) NEIDE BUSSOLARI X JULIO LOPES X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE ROSA PEREIRA NETO X CLARINDO TOSO(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a concordância o decurso de prazo para manifestação do(a)s autor(a)(es)), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0)** - JOSE DA COSTA FONTES X GERALDO PASCOAL CAVAZIN X FRANCISCO FELICIO X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE CARLOS MARINELI(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista o silêncio dos autores e considerando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, conforme comprovado pela CEF às fls. 201/210, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelos Autores, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0607377-40.1998.403.6105 (98.0607377-0)** - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem indeferir o pedido formulado pela parte autora às fls.229/232, acatando, outrossim, o pedido tal como formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 236.Assim sendo, prossiga-se com a presente execução, intimando-se a UNIÃO, para que se manifeste acerca do mandado de substituição de penhora, juntado às fls. 237/240.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 05/04/2011 - despacho de fls. 245: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de designação de leilão, tal como formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 243/244, aguardando-se, outrossim, a publicação do despacho de fls. 241. Assim sendo, publique-se o despacho supra referido. Intime-se.

**0063704-32.2000.403.0399 (2000.03.99.063704-7)** - GENTIL BARBOSA X JOSE MARIA AIRES DA SILVA VALADARES(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 218/221.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3)** - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os advogados MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVADO (OAB/SP 59.351) e PAULO ROBERTO PEREIRA (OAB não informada) não se encontram constituídos nos presentes autos, republique-se primeiro parágrafo do despacho de fls. 220, para a ciência dos mesmos. (DESPACHO DE FLS. 220, 1º PARÁGRAFO: Fls. 178/185.

Prejudicada a impugnação à penhora realizada nestes autos, porquanto deve ser interposta para apreciação mediante o Juízo competente, no caso o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas-SP.) DESPACHO DE FLS. 227: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. DESPACHO DE FLS. 237: Fls. 232/233. Anote-se.Fls. 234/235. Tendo em vista o constante no Ofício de fls. 235, do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas-SP, levante-se a penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 174.Int. DESPACHO DE FLS. 238: Junte-se. Anote-se o cancelamento da penhora.

**0012428-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012428-0)** - CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0014790-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista as manifestações de CEF de fls. retro, intime-se-a para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0004637-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004083-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DERISVALDO FRANCISCO LEITE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Apense-se aos autos principais.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015389-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X OSMAR GRECO(SP140882 - MIRIAM MORENO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fl. 100/102, declaro EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guia de depósito judicial de fls. 94, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2)** - THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON

CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA X THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Fls. 390/391. Intimem-se as requerentes para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$254,30 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), valor atualizado até fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602071-27.1997.403.6105 (97.0602071-3)** - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PEDRO DONIZETE STUANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Oficie-se à CEF, face ao noticiado e requerido, nos termos do despacho de fls. 205 e cálculos de fls. 173.Cumprida a determinação, havendo notícia nos autos acerca da conversão efetuada, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Autor, conforme cálculos de fls. 173, devendo o mesmo indicar o nome do advogado, com os dados correspondentes, para a respectiva expedição.Outrossim, sendo efetuado o pagamento, e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0080138-33.1999.403.0399 (1999.03.99.080138-4)** - ANNALINE DOS SANTOS PITOMBO X CLELIA MARIA CORREA CAETANO DE ABREU X ELSA MONTEIRO MERLO X MARIA SILVIA DE SOUZA PAIVA X SONIA APARECIDA CANEVEZZI FUZARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELSA MONTEIRO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 284, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora ELSA MONTEIRO MERLO, conforme comprovantes de fls. 285.Com a regularização, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Int.DESPACHO DE FLS. 288: Considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF, tendo em vista o deferimento da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento às fls. 286.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 286.Int.Cls. efetuada aos 17/11/2010-despacho de fls. 291: Suspendo, por ora, a determinação de fls. 286, no tocante à expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos ao Contador para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009, com relação à parte Autora. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 31/01/2011-despacho de fls. 293: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 292, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Int.(ofício requisitório expedido, conforme fls. 295).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-27.2001.403.0399 (2001.03.99.000471-7)** - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AUGUSTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AMELIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARLITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando tudo o que consta dos autos, determino o retorno do feito ao Setor de Contadoria para inclusão do valor de R\$926,31, em relação ao Autor NELSON ANTONIO DOS SANTOS, bem como a exclusão do valor de R\$206,38, conforme manifestação da CEF (fls. 503).Com os cálculos, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 507/509. CAMPINAS, 05/04/2011.

**Expediente Nº 4158**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TEISUN UMISEDO COM DESPACHO FLS. 150. J. INTIMEM-SE OS EXPROPRIANTES, COM URGENCIA, PARA CUMPRIMENTO DO SOLICITADO

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007954-28.2002.403.6105 (2002.61.05.007954-0)** - PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se a atual fase do processo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6)** - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO FLS. 549. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA

**0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9)** - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO FLS. 115. J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA, PARA CIÊNCIA.

**0006359-13.2010.403.6105** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como o histórico dos créditos recebidos pelo autor referente ao benefício 145.682.155-2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria especial, considerando especial os períodos de 09.05.78 a 24.06.78, 14.09.78 a 09.07.82, 02.07.84 a 08.09.86 e 15.09.86 a 18.02.09, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), devendo considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 18.02.2009). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.cls. efetuada em 09/06/2011- despacho de fls. 277: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 268/276. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 249. Int.

**0007232-13.2010.403.6105** - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, e, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores a-trasados, desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo, ao fundamento de ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, não obstante a incapacidade laborativa da Autora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. Às fls. 42 o Juízo deferiu o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, facultando a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e determinou a citação do Réu, anexando, às fls. 43, os quesitos do Juízo. Regularmente citado, o Réu se manifestou às fls. 46/49, indicando seu assistente técnico e formulando quesitos, e, às fls. 50/59, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. A Autora, às fls. 64/65, apresentou quesitos. Foi acostado às fls. 79/82 laudo do Perito Judicial, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 85/86, e a Autora, às fls. 91/92. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 99/102, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 104). Às fls. 108 o Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação, tendo sido apresentados novos cálculos às fls. 109/112. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do Réu ao pagamento de atrasados devidos desde a data da cessação daquele benefício, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida

demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial somente à concessão do be-nefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à in-capacidade laborativa total e temporária. Com efeito, constatou o Perito Judicial, conforme laudo apresentado às fls. 79/82, que a Requerente apresenta sinais e sin-tomas compatíveis com quadro de lombalgia e pós-operatório de artroscopia de joelho direito e que apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, sugerindo, ainda, o restabelecimento do benefício de incapacidade pelo prazo de seis meses para tratamento adequado, tem-po esse que considera suficiente para sua recuperação. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-lo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, fi-nalmente, a conclusão encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhe-cimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, não havendo necessidade de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial ou total e temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que a Auto-ra logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo devido até seis meses da data do laudo. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora per-cebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 25/02/2008 a 14/09/2009, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial cons-tatado que a doença que acomete a Autora teve início em 01/2000 e a in-capacidade para o trabalho em 05/04/2010, não há que se falar em perda da qualidade de segurada porquanto não decorrido o prazo de 12 meses a que alude o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando, ainda, que incoorre a perda da qualidade de segurado em razão de incapacidade, visto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUI-SITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualida-de de segurado foi absolutamente involuntária, em de-corrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. Assim, considerando que o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 05/04/2010, faz jus a Autora ao resta-belecimento do benefício a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos até 6 meses da data do laudo. Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relati-vos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e consideran-do que a citação se deu em 18/06/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderne-ta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Proces-so nº

200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve de mora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS o benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período de 05/04/2010 a 04/04/2011, cujo valor do benefício passa a ser o constante dos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 510,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 109/112). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 6.999,52, referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, de 05/04/2010 a 04/04/2011 (valor atualizado em 05/2011), conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 109/112), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0009961-12.2010.403.6105** - LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO FLS. 132. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (SOBRE A IMPLANTACAO DE BENEFICIO)

**0011956-60.2010.403.6105** - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 411/412, expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha DÉCIO VIEIRA, a ser cumprido pela Central deste juízo. Outrossim, com relação às demais testemunhas, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0016790-09.2010.403.6105** - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA (MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 164/167. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003320-71.2011.403.6105** - VALMIR APARECIDO PIRES DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 146: Petição de fls. 143/145: aguarde-se a perícia já designada. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 147/152. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0004656-13.2011.403.6105** - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JOSÉ FELIPE TEIXEIRA, RG: 19.157.980-4 SSP/SP, CPF: 021.836.908-52; DATA NASCIMENTO: 13.09.1961; NOME MÃE: JUDITH UVERNEIS TEIXEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0006266-16.2011.403.6105** - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JEREMIAS RODRIGUES COELHO, RG: 12.546.917 SSP/SP, CPF: 024.620.808-21; NIT: 1.085.417.202-2; DATA NASCIMENTO: 29.10.1956; NOME MÃE: RIMANA BENICIO COELHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0006366-68.2011.403.6105** - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ANDRÉ LUÍS BORGUETTI, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas ou, alternativamente, o deferimento do depósito judicial do referido tributo. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, porquanto, não obstante o STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o E. TRF da 3ª. Região tem se manifestado pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos legais. Fls. 1948/1950: tendo em vista que, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, a restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, será procedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, defiro o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 1941/1942, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos. Registre-se. Cite-se. Intime(m)-se.

**0006476-67.2011.403.6105** - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor DORIVAL CARLOS TETZNER, (E/NB 106.639.440-4, DER: 06/05/1997; RG 8.865.552 SSP/SP, CPF: 365.309.808-49; NIT: 1.670.943.061-9; DATA NASCIMENTO: 30/11/1952; NOME MÃE: CIARA BENTLIN TETZNER) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004580-86.2011.403.6105** - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Dê-se vista à Impetrante do Ofício nº 019/2011, recebido da Receita Federal do Brasil de Julgamento, juntado às fls. 101/104, pelo prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0005812-36.2011.403.6105** - ARTVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTVEL VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, ao fundamento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais.Liminarmente, requer a anulação do ato que indeferiu o requerimento de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como seja determinado à autoridade coatora que expeça a aludida certidão, tendo em vista a existência de bens penhorados em execução fiscal. No mérito, pretende seja tornada em definitiva a liminar concedida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/42.As informações foram acostadas aos autos às fls. 52/53vº. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54/55vº). Às fls. 61/74, a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, narra a impetrante necessitar que lhe seja fornecida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que continue a exercitar de forma livre sua atividade econômica.Para tanto, aduz a Impetrante que possui dois débitos junto à Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa por força do ingresso no REFIS, modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e um débito junto à Autoridade Impetrada, referente à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.7.99.002382-49, objeto da Execução Fiscal nº 362.01.1999.009166-6, em trâmite na comarca de Mogi Guaçu.Relata, ainda, a Impetrante que a Execução Fiscal se encontra garantida por penhora de bens e, interpostos Embargos, foram os mesmos julgados improcedentes, sendo que, em virtude de recurso de apelação interposto, aqueles autos se encontram em segunda instância aguardando julgamento.Entretanto, não obstante a penhora regular efetivada nos autos do executivo fiscal, aduz a Impetrante que, em 14/04/2011, requereu junto à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, tendo sido o pedido indeferido ao argumento de insuficiência da penhora para garantia do débito atualizado.Nesse sentido, entende a Impetrante ilegal o ato da Autoridade Impetrada porquanto encontrando-se o executivo fiscal devidamente garantido por penhora, não poderia ser a Impetrante coagida a oferecer bens em substituição, visto que não exigido o reforço da penhora por parte da autoridade coatora, bem como tal medida seria até mesmo infrutífera considerando a fase processual em que se encontra a execução. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cumprе ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes.Iso porque não se encontrando a execução fiscal devidamente garantida, ou seja, não sendo o bem penhorado suficiente para garantia do débito atualizado, tem-se que o crédito tributário não se encontra com a sua exigibilidade suspensa por nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN.Ressalto, conforme também lembrado pela Autoridade Impetrada, que é ônus do executado garantir a dívida para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Desta feita, não merece acolhida a tese levantada, não restando demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Assim, constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte, e, não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal, de modo que somente tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 ( dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. Logo, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0017314-51.2011.403.0000. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007045-68.2011.403.6105 - LAYSA MANUELA SANTOS RUAS - INCAPAZ X JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que conclua o processamento do pedido de revisão de benefício nº 149.783.710-0 - Pensão por Morte em nome da Impetrante, protocolado em 30/07/2010. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 25/33), que houve processamento da revisão em 23/02/2011, não tendo a Impetrante direito à alteração da data do início do pagamento do benefício para a data do óbito do segurado falecido, com fundamento no art. 76 da Lei nº 8.213/91. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0008043-36.2011.403.6105 - MARIA CAROLINA VINCOLETTO ROSA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que revise a Certidão de Tempo de Contribuição expedida, uma vez que não constou a conversão do tempo de serviço especial em comum. A situação de fato existente nos autos não autoriza, em exame sumário, o deferimento da liminar tal qual requerida, porquanto duas lides se fazem presentes quando o servidor pretende viabilizar o aproveitamento de tempo especial sob regime celetista para efeito de obtenção de benefício estatutário. Uma entre a antiga segurada e o INSS, para que este reconheça a especialidade, à luz da legislação atinente ao RGPS. Outra, entre o servidor e a entidade à qual ele está vinculado, para que o tempo especial celetista eventualmente reconhecido junto ao INSS seja averbado, no regime estatutário, de forma privilegiada. Desta feita, percebe-se que foge aos limites da lide, nas causas intentadas somente em face do INSS, a discussão atinente à possibilidade de aproveitamento do tempo especial de forma privilegiada no regime estatutário. Possível, apenas a discussão acerca da especialidade ou não do tempo de serviço da antiga segurada, questão que pode ser apreciada exatamente porque quando da prestação laboral a servidora estava vinculado ao RGPS. Em assim sendo, no que tange à especialidade ou não do tempo de serviço, verifico que a Impetrante acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, às fls. 19/20 e 24/25, na qual laborou pelos períodos de 27/02/1978 a 01/03/1979 e 24/03/1983 a 17/11/1989, nas funções de técnica de enfermagem e enfermeira, respectivamente. Acostou, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à Prefeitura do Município de Jundiaí, às fls. 26/27, na qual laborou pelo período de 01/12/1989 a 04/06/1992, também na função de enfermeira. Na certidão de fls. 28/29, expedida em 22/01/2009, verifica-se que os laudos apresentados pela Impetrante não foram sequer objeto de exame. A negativa da Autoridade Impetrada em emitir certidão que reflita a real situação do Impetrante, notadamente no que pertine à comprovada atividade especial exercida, viola o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal, visto que é direito da parte a obtenção de certidão que reflita sua real situação. Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos laudos técnicos de condições ambientais apresentados, e expeça a Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando todo o tempo de serviço laborado perante o RGPS, inclusive, o tempo que a segurada laborou em atividade especial, para fim de utilização junto ao órgão municipal a que está ligada a Impetrante, devendo ser informado o Juízo no mesmo prazo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008281-55.2011.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se o(a) requerido(a). Após a intimação e decorridas 48(quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, procedendo a Secretaria à devida baixa. Cumpra-se e intime-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3010**

**EXECUCAO FISCAL**

**0606886-43.1992.403.6105 (92.0606886-5)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SEPLAN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA)  
Fls. 245/247:Indefiro o pedido de designação de depositário para o bem penhorado nestes autos às fls. 210, tendo em vista que não há o cargo de depositário nesta Justiça Federal, competindo ao exequente indicar a pessoa que assumirá tal responsabilidade.Indefiro, ainda, o pedido de hasta pública do bem imóvel penhorado neste feito e no apenso, uma vez que há notícia de que o mesmo foi arrecadado na Massa Falida.Assim, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016293-78.1999.403.6105 (1999.61.05.016293-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)  
Fls. 68/94: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014014-17.2002.403.6105 (2002.61.05.014014-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO

Informe o credor, em 5 dias, o número de CPF da executada MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma deferida às fls. 42.Publique-se.

**0013161-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)  
Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0005062-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005062-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0002963-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DE HOZ LTDA EPP(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)  
Autos desarquivados. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002556-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002556-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X JOSE MESSIAS SPOSITO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a imóvel localizado em outro Estado da Federação, ausente qualquer comprovação quanto ao seu valor ou inexistência de ônus. Defiro o pleito formulado às fls. 582/584 pelas razões a seguir expostas: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003038-09.2006.403.6105 (2006.61.05.003038-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C.V. DE MELO & CIA LTDA - ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)  
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 31 (Dr. JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - OAB/SP 129.092), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado pelo credor e descrito no documento de fls. 48/49. Publique-se. Cumpra-se.

**0005282-08.2006.403.6105 (2006.61.05.005282-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Defiro o pleito formulado às fls. 116/118 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006217-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGEST ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP235113 - PRISCILA COPI)

Tendo em vista que as CDAs n.º 80 2 03 012684-00, 80 2 05 001625-04 e 80 6 05 002569-40 foram extintas por remissão, conforme noticiado pelo exequente às fls. 416, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n.º 80 6 06 011465-70. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs remetidas. Após, manifeste-se a executada acerca do saldo remanescente relativo à CDA 80 6 06 011465-70, informado às fls. 416 e 420. Intime-se. Cumpra-se

**0006815-02.2006.403.6105 (2006.61.05.006815-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS TRUCK LTDA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NEUSA ROMERA BATIDA MARQUES(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível

apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da coexecutada NEUSA ROMERA BATIDA MARQUES, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

**0013085-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013085-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para anotação da substituição da CDA. Após cite-se o compromissário José Borges dos Santos. Sem prejuízo, intime-se novamente a executada para trazer aos autos a guia de depósito judicial efetuado. Publique-se com urgência.

**0014619-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014619-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP METROPOLITANO S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014723-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ROBERTO VALIM**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000561-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, até o valor atualizado do débito exequendo (fls. 51/52), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009898-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009898-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Tendo em vista que as CDAs n.º 80 2 99 081414-69, 80 6 98 044926-04 e 80 6 99 176997-00-6 foram extintas por remissão (MP 449/08), conforme noticiado pelo exequente às fls. 141, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, n.º 80 2 06 037050-20, 80 6 06 092188-99 e 80 6 06 092189-70. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs remitidas. Quanto às CDAs remanescentes, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da executada. Se o caso, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se

**0004022-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

À vista da razões alegadas pela exequente às fls. 92/94, defiro a inclusão no polo passivo da empresa BLAAUW & BLAAUW COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada à fl. 108. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da empresa coexecutada, no endereço informado. Outrossim, regularize a executada COVENAC COMERCIO LTDA. sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 113. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0008996-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008996-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Primeiramente, assinalo à executada que eventual parcelamento do débito exequendo deverá ser formalizado na via administrativa, junto ao órgão credor. Fls. 16/17: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados pertencentes à executada. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0)** - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente os cálculos atualizados de liquidação da sentença. Int.

**0008185-21.2003.403.6105 (2003.61.05.008185-0)** - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Regularize a Dra. Sueidh Moraes Diniz Valdivia a sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de regularização do substabelecimento sem reservas por ela outorgado a outros advogados, juntado às fls. 3380/3382. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 3388. Int. DESPACHO DE FL. 3388: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do informado pela União Federal a fls. 535/546, suspendo novamente o feito até a primeira semana do mês de agosto. Findo este prazo, intime-se a União Federal para que informe a situação do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-36.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o informado à fl. 89, oficie-se a Petrobrás (Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ nº 33.000.167/0001-01), solicitando os contra cheques do embargado, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 74. Com a apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012302-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012302-8)** - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/C LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1)** - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X ELIENE GASPARI DE PAULA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o deferido à fl. 560, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da inventariante Eliene Gaspari de Paula no sistema processual, observando os dados apresentados à fl. 482. Sem prejuízo, informe a procuradora da parte

exequente o número do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 556/557 em favor da inventariante.Int.

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento./Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Equivoca-se o Ilustre Patrono às fls. 228, pois os honorários do primeiro advogado são mensurados considerando o valor da condenação apurado na sentença, e os do advogado que funcionou apenas na fase de execução da sentença são mensurados pelo valor do principal após a dedução dos honorários pagos ao primeiro advogado.Assim, indefiro o pedido de fls. 228.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)**

Oficie-se à CEF solicitando as informações sobre o saldo das contas, conforme requerido pela União Federal a fl. 1787.Com a resposta, digam as partes.Int.

**0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 554, conforme requerido a fl. 557.Com a comprovação pela CEF da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004072-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA LUCIA SILVA MARIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA SILVA MARIGO**

Considerando que a Caixa Econômica Federal indicou estes autos para as audiências de conciliação previstas para o mês de agosto, designo a data de 04 de agosto de 2011 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Assim, providencie a exequente o endereço atualizado da executada para sua intimação da designação da referida audiência.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Considerando que a Caixa Econômica Federal indicou estes autos para as audiências de conciliação previstas para o mês de agosto, designo a data de 04 de agosto de 2011 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Assim, intime-se pessoalmente a executada através de carta de intimação com aviso de recebimento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1)** - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI (SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS (SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 855/858 e 859: Aguarde-se a consulta realizada por este juízo à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Relatora do agravo de instrumento nº 0032369-76.2010.403.61000, nos termos do ofício cuja cópia segue. O pedido de fls. 854 será apreciado oportunamente. Int.

**0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o informado à fl. 206, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 201. Int.

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANFRED FISCHER  
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 74: promova a Caixa Econômica Federal a transferência da propriedade do veículo, conforme determinado na sentença de fl. 70/70-v, devendo comprovar nos autos a referida transferência. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado ao depositário fiel, determinando a entrega do bem para o depositário indicado à fl. 74, informando-o de que está desonerado do encargo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2117**

**DESAPROPRIACAO**

**0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO (SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada a providenciar o registro da imissão provisória na posse perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis. Nada mais.

**0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Sentença datada de 25/11/2010: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de WILIAN PEREIRA, objetivando a desapropriação do Lote Chácara número 1, da Quadra G, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da Matrícula nº 104.855, Livro 2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.525,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/61. Matrícula atualizada do imóvel, fls. 73/74. À fl. 69, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 193.914,22 (cento e noventa e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Às fls. 90/90v o expropriado foi devidamente citado e, às fls. 92/93, apresentou concordância com o valor oferecido pelos expropriantes (fls. 92/105. Às fls. 113/116, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regular prossecução do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da expropriada, às fls. 92/94, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Determino à parte expropriada que desocupe o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Caberá ao expropriado a comprovação de inexistência de débitos fiscais perante o município, bem como prova do domínio para a expedição do alvará. Apresentada a certidão de negativa de débitos fiscais, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/5/2006, p. 157), devendo referida parte comprovar a publicação no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls. 69. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição do domínio no registro de imóveis nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do polo passivo (Wilian Pereira). Condeno a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da demanda e o comparecimento do réu apenas para informar a concordância com o preço. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0006426-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Em face da certidão de fls. 57, expeça-se mandado de intimação a ré, a ser cumprido na Rua Vinte Seis de Julho, 165, Mirante, Hortolândia. Restando a intimação negativa e, por não ser crível a alegação de que mãe e filho desconhecem o endereço da executada, conforme certificado às fls. 93, determino a intimação da ré por hora certa, em qualquer dos endereços de fls. 57 ou 93.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010042-58.2010.403.6105** - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014397-14.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do silêncio da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016250-58.2010.403.6105** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 437 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de homologação do acordo. Int.

**0018255-53.2010.403.6105** - NILO DE PAULA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do Autor e do Réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001072-35.2011.403.6105** - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício 1385/2011, da 1ª Vara Distrital de Cajamar, às fls. 101, no prazo legal. Nada mais.

**0001478-56.2011.403.6105** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2011, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205. Intimem-se pessoalmente as testemunhas da data designada. Int.

**0004716-83.2011.403.6105** - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0006891-50.2011.403.6105** - SEBASTIAO PIRES DE PAULA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/27 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007079-43.2011.403.6105** - JOSE BUENO DE LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 25/26 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007082-95.2011.403.6105** - LAERCIO PEDRO CASSETA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 28/31 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007084-65.2011.403.6105** - JOAO DIONISIO DE SANTANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/32 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007709-02.2011.403.6105** - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, bem como solitice-se ao INSS, por email, cópia integral do processo administrativo nº 141.866.041-5. Int.

**0007759-28.2011.403.6105** - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, bem como intime-se, por email, para fornecer cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 23 - NB/150.793.231-3). Int.

**0007943-81.2011.403.6105** - NADIR ZANUNI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006133-81.2005.403.6105 (2005.61.05.006133-0)** - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0004486-41.2011.403.6105** - NERINA MARIA MEDEIROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9)** - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o valor dos honorários de sucumbência constaram no cálculo trazido aos autos pelo INSS às fls. 225. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS conforme fls. 235, cumpra-se o despacho de fls. 230 expedindo-se ofício precatório ou ofício requisitório, conforme o caso. Os autos deverão aguardar o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006448-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 87. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Em face da petição de fls. 900/900vº, proceda a secretaria ao levantamento da restrição que recai sobre os veículos de fls. 819 e 821 pelo sistema RENAJUD. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 856. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de

imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Vista ao MPF. Int. INFORMACAO SECRETARIA FLS. 906: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da redução da penhora por termo, às fls. 905, no prazo legal. Nada mais.

**0005725-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO

Em face do tempo decorrido entre a prestação de serviços referente ao recibo/declaração de fls. 121 e a presente data, pela documentação dos autos, não há como se afirmar que o valor bloqueado seja decorrente daqueles serviços prestados. Ademais, os extratos juntados aos autos demonstram a existência de conta investimento, de onde são sacados valores para cobertura da conta corrente da ré. Assim, defiro apenas a liberação do valor de R\$ 849,88 (fls. 124), decorrente de seus proventos. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome da ré Lidia Pereira dos Santos Brito. Publique-se o despacho de fls. 125. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 112/124, bem como sobre a continuidade da execução em relação aos fiadores Edmar de Oliveira e José Pereira de Brito. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a juntar aos autos cópias dos extratos bancários dos 3 últimos meses de sua conta para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Int.

**0003193-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 24. Nada mais

**0003537-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO  
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente Nº 2119**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO DE PARANAGUA MONIZ(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X DORA DA SILVA PEREIRA GALVAO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO JUNIOR(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO

1. Em face da certidão de óbito de fl. 269, reconsidero a determinação para citação de Lilia Beatriz Faria de Barros, determinada às fls. 254/255. 2. Cumpra o espólio de Alair Faria de Barros corretamente as determinações contidas na r. decisão de fls. 254/255, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação de bens a serem partilhados. 3. Apresente também o espólio de Lilia Beatriz Faria de Barros, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação de bens a serem partilhados. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Lilia Beatriz Faria de Barros no polo passivo da relação processual. 5. Designo o dia 16 de agosto de agosto de 2011, às 15 horas, para realização de

audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2120**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IONESO WATANABE, JULIA SHISACO OKUDA, KOITI WATANABE, SETSUKA TANAKA, HISASHI TANAKA, MARCELO YOSHIO OKUDA, MARCOS HEIDI OKUDA, MAURÍCIO YUKIO OKUDA, ELZA SHIROKO WATANABE, NEUSA TOMOKO WATANABE, LUZIA TIECO SASAKI e ITSUO SASAKI, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 03, quadra A, com área de 360 m, do loteamento denominado Jardim Califórnia, transcrição nº 67.751, Livro 3-AO, fl. 86, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 57, foi comprovado o depósito de R\$ 5.936,95 (cinco mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Os expropriados foram citados, fls. 191 e 275. A expropriada Júlia Shisaco Okuda foi citada na pessoa de seu procurador, conforme procuração lavrada em 14/11/2008, fl. 133. À fl. 210, o Sr. Oficial de Justiça certificou que fora informado de que a expropriada Júlia Shisaco Okuda sofria de esquizofrenia refratária e que seu estado de saúde mental era debilitado. Foi, então, à fl. 223, determinado que a parte expropriante esclarecesse se referida expropriada encontrava-se interdita judicialmente. Requereu a União, à fl. 226, que fossem intimados os expropriados Marcos Heidi Okuda e Maurício Yukio Okuda, para que informassem o estado de saúde de Júlia Shisaco Okuda. Foi expedida carta precatória para citação dos expropriados Marcelo Yoshio Okuda, Marcos Heidi Okuda e Maurício Yukio Okuda, e de intimação para que eles informassem o estado de saúde de sua genitora, Júlia Shisaco Okuda. Certificou o Oficial de Justiça, à fl. 275-verso, que citou os referidos expropriados na pessoa de seu procurador, que não soube informar acerca de eventual interdição de Júlia Shisaco Okuda, nem sobre a data de início de seu transtorno mental. Consta da certidão de fl. 275-verso ainda que tais informações poderiam ser obtidas através de Marcos H. Okuda, indicando o endereço onde ele poderia ser encontrado. Deixou de ser cumprida de forma integral, a diligência, em face do recolhimento insuficiente de custas. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Manifeste-se a parte expropriante acerca da devolução da Carta Precatória nº 29/2011, que deixou de ser integralmente cumprida em face do não recolhimento de custas processuais. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Osamu Okuda, que não constam do polo passivo da relação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 271. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-59.2011.403.6105** - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Marcos de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/06/2011, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e estado de stress pós-traumático, e que se encontra incapacitado para o exercício de sua profissão, qual seja, motorista. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/82. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Alega o autor, na petição inicial, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/06/2008 a 13/06/2011 e que o período de prorrogação

do benefício foi indeferido, apesar de ainda se encontrar incapacitado para o trabalho.No atestado médico de fl. 41, subscrito por médica psiquiatra, em 13/06/2011, consta que o autor apresenta quadro muito descompensado, instabilidade, agressividade, insônia, sintomas psicóticos, alucinações auditivas, sem condições para retornar ao trabalho.No relatório médico de fl. 43, datado de 31/01/2011, consta que o quadro de saúde do autor não evolui, apesar dos vários medicamentos prescritos, e que não apresenta condições de retorno ao trabalho.Os atestados de fls. 44/53 são todos anteriores aos acima mencionados e, em todos eles, consta que o autor apresenta quadro de patologias psiquiátricas.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Muller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Tendo em vista que o autor já formulou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus, no prazo legal.Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008554-34.2011.403.6105 - ANDRE CUSTODIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Andre Custódio Fernandes, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para que seja anulada/suspensa a notificação de lançamento - imposto de renda pessoa física n. 2008/149455976708474, referente ao IRPF 2009, ano base 2008. Ao final, requer que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda observando-se nos rendimentos pagos pelo INSS as tabelas e alíquotas das épocas próprias de forma mensal e não global, descontando os valores já retidos e para eventual restituição.Alega o autor que, em 27/02/2007, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 22/04/1998 (fls. 14/15) e que as parcelas vencidas do período de 22/04/1998 a 31/01/2007 teriam totalizado o valor de R\$ 143.789,61 (cento e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos - fl. 19), tendo havido o desconto de R\$ 4.222,05 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos) a título de imposto de renda. Argumenta que a Secretaria da Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando o crédito tributário de R\$ 57.079,12 (cinquenta e sete mil e setenta e nove reais e doze centavos), calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS, e que os valores recebidos se referem a pagamento de benefício previdenciário em atraso, que não atingiria o limite de tributação se fosse observado o valor de cada mensalidade originária.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/29.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e da Assistência Judiciária. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior.Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos

em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305)A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança de fl. 24, no valor de R\$ 57.079,12 (notificação de lançamento nº 2008/149455976708474).Cite-se a União e intimem-se.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União.

**0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Samuel Silva, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional, para que seja anulada/suspensa a notificação de lançamento - imposto de renda pessoa física n. 2009/149454378589180, referente ao IRPF 2009, ano base 2008. Ao final, requer que seja recalculado o valor devido a título de imposto de renda observando-se nos rendimentos pagos pelo INSS as tabelas e alíquotas das épocas próprias de forma mensal e não global, descontando os valores já retidos e para eventual restituição. Alega o autor que, em 22/03/2006, fora a ele concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 22/10/2001 (fls. 12/13) e que as parcelas vencidas do período de 22/10/2001 a 28/02/2006 teriam totalizado o valor de R\$ 110.630,49 (cento e dez mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos - fl. 18), tendo havido o desconto de R\$ 7.352,45 (sete mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e cinco centavos - fl. 18) a título de imposto de renda. Argumenta que a Secretaria da Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando o crédito tributário de R\$ 33.124,99 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos - fl. 29) calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS; que os valores recebidos se referem a pagamento de benefício previdenciário em atraso e que, quando muito, a tributação seria pela alíquota de 15%, se fosse observado o valor de cada mensalidade originária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/34.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e da Assistência Judiciária. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305)A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança de fl. 29, no valor de R\$ 33.124,99 (notificação de lançamento nº 2009/149454378589180).Cite-se a União e intimem-se.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008543-05.2011.403.6105 - LAERCIO LEARDINE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAERCIO LEARDINE, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, para que a autoridade impetrada não aplique a alíquota máxima do imposto de renda sobre os valores atrasados (exercício 2009, ano calendário 2008) e para que o recálculo seja feito em regime de competência. Ao final requer a confirmação da liminar e o cancelamento

da notificação de lançamento n. 2009/155497718738095 ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa. Alega o impetrante que em 2000 requereu administrativamente aposentadoria perante o INSS e que esta foi concedida em 2007, gerando um crédito em seu favor de R\$ 103.426,62 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) pago em 2008. Ocorre que a Receita Federal pretende obrigar o impetrante ao pagamento do imposto de renda sobre o montante recebido pelo INSS, conforme notificação de lançamento, considerando o valor total recebido, sem observar que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão da aposentadoria e que se as parcelas tivessem sido pagas mensalmente o benefício estaria isento de tributação ou tributado em percentagem inferior. Argumenta que a pretensão da autoridade impetrada é equivocada e que recentemente o STJ reconheceu a impossibilidade de tributar valores acumulados decorrentes de pagamentos atrasados por parte do INSS, ressaltando que o aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia. Procuração e documentos, fls. 09/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Verifico dos documentos juntados aos autos que a demora na concessão do benefício do impetrante gerou em 2008 um crédito em seu favor no valor de R\$ 103.426,62 (fl. 17) e que a autoridade impetrada constatou no ano-calendário 2008, exercício 2009, omissão de rendimentos recebido da fonte pagadora INSS no valor de R\$ 98.864,17. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O impetrante não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305) A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o valor do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, seja calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Com base no poder geral de cautela determino a suspensão da exigibilidade da cobrança de fl. 13, no valor de R\$ 49.763,21 (notificação de lançamento n. 2009/155497718738095). Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007761-95.2011.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta pela Companhia Paulista de Força e Luz, qualificada na inicial, em face da União, para garantia dos créditos apurados nos processos administrativos nº 39.300.452-0, nº 39.300.453-8, nº 39.300.454-6 e nº 39.300.455-4, desonerando-a das consequências causadas pelo não ajuizamento das execuções fiscais, bem como suspendendo a exigibilidade do crédito cobrado, para que não seja empecilho à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos. Alega a requerente que foram apurados créditos tributários que ainda não foram inscritos em dívida ativa e estariam obstando a renovação da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/46. Às fls. 71/72, foi comprovado o recolhimento das custas processuais e, à fl. 73, a requerente emendou a petição inicial, retificando o polo passivo da relação processual. É o relatório. Decido. A fiança oferecida nestes autos, fls. 25/26, tem por objetivo antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, ainda não ajuizada, para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A execução, se não ajuizada com celeridade, impede a suspensão da exigibilidade dos créditos pela penhora e ter-se ia a situação Kafickiana, se somente se admitisse, nessa hipótese, a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral e em dinheiro do débito em questão. A demora excessiva no ajuizamento causa gravame não razoável ao contribuinte e pode inclusive esbarrar em hipótese de prevaricação, dependendo das circunstâncias de fato que a envolvem, visto tratar-se de dever funcional, o ajuizamento. Por outro lado, a necessidade de certidão negativa, ou no caso, de certidão positiva de

débitos com efeitos de negativa para que a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento também deve ser levada em consideração. Se o Fisco tem o dever de arrecadar, tem o contribuinte o direito de não ser coagido ao depósito de valor de grande vulto que entenda ser indevido, para poder manter sua empresa em atividade regular. O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos suficientemente garantidos. Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9, inciso II, da Lei nº 6.830/80). Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiente contra cautela, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, se for o caso, defira a medida pleiteada. Por conseguinte, estando o débito garantido (fls. 25/26), não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apontados nos processos administrativos nº 39.300.452-0, nº 39.300.453-8, nº 39.300.454-6 e nº 39.300.455-4, a fim de que estes não obstem a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam referentes aos PAs acima mencionados e o valor da fiança dada em garantia nestes autos (fls. 25/26) seja suficiente à garantia dos débitos corrigidos pela Selic, termos do artigo 151, inciso V, e do artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional. Desentranhe-se a carta de fiança e acondicione-a em local próprio na Secretaria, substituindo nos autos por cópia autenticada. Cite-se com urgência, instruindo o mandado com cópia da carta de fiança apresentada, devendo a União manifestar-se sobre a suficiência da fiança bancária dada em garantia nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar a União em vez do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 194

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009997-54.2010.403.6105** - CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Verifico que não houve resposta ao ofício nº 187/2011. Assim, reitere-se, encaminhando cópia de fls. 64. Com a resposta, se positiva, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico o determinado às fls. 294. Providencie a Secretaria o necessário.

**0005604-86.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requer às fls. 69 a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o valor atualizado do crédito tributário, consubstanciado no PA 10830.006850/2006-04, e os dados cadastrais, no período de 2001 a 2003, da ex-esposa do denunciado, Vera Paula da Costa Favier, CPF 088.462.448-00. A defesa às fls. 72/77, requer a expedição de ofícios ao Fortis Bank (Holandês) para que informe se o denunciado consta como titular ou sub-titular da conta e que seja determinado à Receita Federal a realização de perícia para constatação da transferência de valores por conta existente no exterior, tendo como titular Carlos Henrique Favier. Tendo em vista que ainda não foi acostada a estes autos cópia do PA 10830.006850/2006-04 que motivou a denúncia, determino a expedição de ofício à Receita Federal em Campinas/SP, solicitando a remessa a este juízo de cópia do processo administrativo mencionado, assim como os dados cadastrais de Vera Paula Costa Favier e o valor atualizado do crédito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Determino ainda que a Receita Federal aponte no bojo do PA os comprovantes das transferências bancárias que foram imputadas ao denunciado na inicial acusatória. Saliento que o pedido da defesa de expedição de ofício ao Fortis Bank será analisado após a verificação dos documentos constantes do Procedimento Administrativo requisitado. Int.

### Expediente Nº 196

#### INQUERITO POLICIAL

**0008586-39.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME

DA COSTA)

Vistos em decisão. Cuida-se de prisão em flagrante de MICHELI BORGES DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 14, II e 304, todos do Código Penal, em 21/06/2011. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Passo a fazê-lo! Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento. Os delitos imputados a indiciada, tipificados nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, e 304 c/c 299, todos do CP, têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, portanto, é admitida a prisão preventiva, pelo que passo a examinar a presença de seus requisitos. No presente caso concreto e pelo que consta dos autos, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A indiciada, consoante pedido de liberdade provisória, colacionado na contra-capa dos autos, possui residência fixa. Por outro lado, nesse mesmo pedido, encontra-se encartada proposta de emprego. Por fim, anoto que não há nos autos certidões de antecedentes. No entanto, em pesquisas realizadas pela Secretaria desta Vara nos sistemas disponíveis na Internet, não foram encontradas notícias de existência de antecedentes criminais em relação à indiciada. Neste ponto, ressalto que na sistemática implantada pela novel Lei nº. 12.403/2011, recebido o auto de prisão em flagrante, deve o juiz decidir de plano. De outra margem, não pode a indiciada ser prejudicado pelo fato do Estado não se estruturar de forma a permitir a rápida consulta aos antecedentes criminais. Enfim, do que consta dos autos não verifico a necessidade da custódia cautelar da indiciada. Posto isto, ausentes as hipóteses enumeradas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, e com fundamento nos artigos 310, III e 321 do mesmo diploma legal, todos com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, CONCEDO a MICHELI BORGES DA SILVA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA e cumprimento do disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação por quebra de fiança. Arbitro o valor da fiança em 15 (quinze) salários mínimos (art. 325, II, CPP, Lei nº. 12.403/2011). Nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP com redação da Lei nº. 12.403/2011, reduzo-a em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 05 (cinco) salários mínimos, em atenção à situação econômica e às condições pessoais da indiciada, noticiadas nos autos. O valor da fiança deverá ser recolhido no PAB-Forum da Caixa Econômica Federal. Juntado nos autos o comprovante de recolhimento, expeça-se alvará de soltura clausulada, devendo a indiciada comparecer perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Junte-se aos autos as pesquisas realizadas. Autue-se em apartado o pedido de liberdade provisória, juntando-se cópia desta decisão, apensando-se. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se, com urgência

#### **Expediente Nº 197**

#### **ACAO PENAL**

**0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, 3, do Código Penal, pelo fato de que, no dia 05 de março de 2005, teria iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no País, por intermédio de transporte aéreo. Afirma a inicial que na data mencionada chegaram na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos mercadorias consignadas à empresa Adhara Comércio de Suprimentos para Escritório Ltda., da qual a acusada ADRIANA é sócia administradora; que as mercadorias vieram amparadas pelos conhecimentos de carga AWB 549-1135.5945 (DTA 05/0071885-7) e AWB 549-1135.5956 (DTA 05/0071879-2); que o primeiro era constituído de 03 (três) volumes, com peso declarado de 584 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilogramas); que o outro, de 04 (quatro) volumes, com peso declarado de 491 (quatrocentos e noventa e um quilogramas); que a primeira, descrita como Eletronics parts e com nº. de fatura S05013, foi declarada com valor FOB de US\$ 5.516,14 (cinco mil e quinhentos e dezesseis dólares estadunidenses, e quatorze centavos), equivalendo à época a R\$ 14.726,99 (quatorze mil e setecentos e vinte e seis reais, e noventa e nove centavos); que a outra, também descrita como Eletronics parts e com nº. de fatura S0514, foi declarada com valor FOB de US\$ 6.694,35 (seis mil e seiscentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos), equivalendo à época a R\$ 17.872,57 (dezesseis mil e oitocentos e setenta e dois reais, e cinquenta e sete centavos). Assevera ainda a peça acusatória que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos fiscalizou o conteúdo das cargas e descobriu que o primeiro tinha peso real de 605,50 kg (seiscentos e cinco quilogramas e quinhentas e cinquenta e cinco gramas), e o valor total de suas mercadorias atingia a cifra de US\$ 83.626,16 (oitenta e três mil e seiscentos e vinte e seis dólares estadunidenses, e dezesseis centavos), correspondendo à época a R\$ 223.256,75 (duzentos e vinte e três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ou seja, R\$ 208.529,76 (duzentos e oito mil e quinhentos e vinte e nove reais, e setenta e seis centavos) de diferença em relação ao valor declarado; quanto ao outro, descobriu que tinha o peso real de 503 (quinhentos e três quilogramas) e o valor total de US\$ 49.759,61 (quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses, e sessenta e um centavos), correspondendo, à época, a R\$ 132.843,22 (cento e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta e três reais, e vinte e dois

centavos), o que significa R\$ 114.970,65 (cento e quatorze mil e novecentos e setenta e cinco centavos) de diferença em relação ao valor declarado. Aduz, por fim, a denúncia que em razão dos fatos acima narrados a acusada iludiu tributos federais no montante de R\$ 178.049,98 (cento e setenta e oito mil e quarenta e nove reais, e noventa e oito centavos), sendo que na esfera administrativa, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal juntados aos autos houve a aplicação de multa e pena de perdimento das mercadorias. A inicial acusatória foi oferecida em 07/08/2008 (fl. 127) e recebida em 27/08/2008 (fl. 130). Não foram arroladas testemunhas. A ré foi citada por Carta Precatória em 29/05/2008 (fls. 136/139), juntada aos autos em 23/06/2009 (fl. 135v.), e ofereceu resposta escrita à acusação em 23/06/2009 (fls. 141/156). Aduz preliminarmente que a denúncia não descreve todas as circunstâncias do crime e que não há justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, alega em síntese que o fato narrado não constitui crime. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos de fls 158/520. Às fls. 522/523v., r. decisão afastando as alegações de inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, de nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por fim, não sobrevivendo qualquer das hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. No decorrer da instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogada a ré (fls. 537/538 e 558/559). A prova oral colhida encontra-se armazenada nas mídias digitais encartadas às fls. 537 e 559. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 558). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, pugnou pela condenação da acusada nos exatos termos da denúncia (fls. 563/566). Por seu turno, a defesa reiterou a argumentação apresentada na defesa escrita, bem como sustentou que a autoria e a materialidade não restaram configuradas e que a capitulação apontada pelo Parquet Federal não está correta. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos apensos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, observo que consoante pacífica jurisprudência, o 2º, do artigo 399, do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio da identidade física do juiz no processo penal, dispondo que O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, deve ser interpretado em consonância com a ressalva contida na parte final do artigo 132, do Código de Processo Civil, a saber, (...) salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. No presente caso concreto, a instrução foi presidida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção, Dr. Leonardo Pessorusso Queiroz, sendo o feito posteriormente redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, por força do Provimento CJF-3R nº. 327/2011. O Exmo. Magistrado atua em auxílio a esta 9ª Vara, porém se encontra em férias. Assim, não há óbice à prolação da sentença por este Magistrado, que exerce a titularidade plena desta 9ª Vara Federal de Campinas. Nesse passo: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (HC 200903000295979, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2010). PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3.(...) (ACR 200860020030342, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Nessa conformidade, ratifico as provas colhidas durante a instrução, não verificando a necessidade de sua repetição. As questões preliminares sustentadas pela defesa já foram devidamente apreciadas pela r. decisão que rejeitou a absolvição sumária (art. 397, CPP) e determinou o prosseguimento do feito (art. 399, CPP) (fls. 522/523v.). No entanto, em face da insistência da defesa quanto ao vício de citação/intimação no processo administrativo fiscal, impende tecer algumas considerações sobre a matéria aduzida. O endereço apontado pela empresa ADHARA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., na documentação que aparelhou a operação de importação, é Av. Vereador José Diniz, 3725, cj. 83, Santo Amaro, São Paulo - SP, Brasil (fls. 228, 229, 233 e 235). Para esse endereço foi encaminhado o auto de

infração/perdimento, tendo sido devolvido em 28/06/2005, com a informação mudou-se (fl. 430/430v.). A alteração contratual juntada às fls. 446/450, que promoveu a mudança do endereço da sede da empresa é datada de 25/11/2005 e foi registrada na JUCESP em 15/12/2005. Dessa forma, a notificação do auto de infração/perdimento foi encaminhada para o domicílio fiscal da empresa e devolvida com a informação de mudou-se. De sorte que, não verifico o alegado vício na notificação da empresa efetuada por Edital (fls. 428/429), De outra margem, ainda que verificada a existência do alegado vício, é certo que consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consumação do delito de descaminho e a correspondente abertura de processo-crime, não dependem da constituição definitiva do crédito tributário, na medida em que se trata de crime formal e prescinde do resultado naturalístico. Nesse sentido:EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada.(HC 99740, AYRES BRITTO, STF)EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a inistrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, AYRES BRITTO, STF) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 2. Ordem denegada (HC 201003000257385, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/10/2010)Passo a examinar a matéria de mérito.A denúncia imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o

pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...) 3º. A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade do delito é incontroversa e restou demonstrado pela documentação constante dos processos administrativos fiscais trazidos pela defesa - auto de infração perdimento - fls. 158/443 -, e nas peças informativas anexas - representação para fins fiscais. Com efeito, depreende-se da documentação colacionada nestes autos que a empresa da qual a acusada é sócia-gerente e responsável pela administração, ao realizar a importação em questão, apresentou conhecimentos de transporte aéreo e faturas que não correspondiam às mercadorias efetivamente importadas. Com efeito, esclarece o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, às fls. 187/188:(...) Os pedidos de trânsito foram indeferidos, em 07/03/2005, tendo sido lavrados TERMO DE RETENÇÃO, pelos integrantes do grupo de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho da SRRF 8 RF, pela seguinte: Constatado na conferência física de que a carga existente não corresponde totalmente ao declarado na fatura comercial que instrui o DTA nº 05/0071885-7 (AWB 549-1135.5945) Fica o contribuinte notificado que encontra-se sob procedimento especial previsto no art. 65 a 69 da IN SRF 206/202, estando a cara retida. Constatado na conferência física de que a carga existente não corresponde totalmente ao declarado na fatura comercial que instrui o DTA nº 05/0071879-2 (AWB 549-1135.5956) Fica o contribuinte notificado que encontra-se sob procedimento especial previsto no art. 65 a 69 da IN SRF 206/202, estando a cara retida. Ato contínuo, foram indisponibilizadas as cargas, para controle, no sistema MANTRA. Conforme memorando GAB/ALF/VCP 12/2005, foram as ações fiscais distribuídas a esta Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, para continuidade. Esta Seção promoveu a conferência física total das cargas (ambos AWBS), sendo apurado que razão existia para o indeferimento do trânsito aduaneiro e retenção da carga, já que foram apurados de fato, grande quantidade de produtos não declarados na fatura comercial, correspondente a cada carga, sendo ainda os valores declarados naquelas constantes do documento, muito inferiores ao praticado no mercado internacional, sendo que este fato será objeto de auto de infração específico.(...) Como se vê do acima transcrito, constatou a fiscalização alfandegária que a carga destinada à empresa da acusada, além de conter grande quantidade de produtos que não constavam dos conhecimentos e faturas, para os produtos contidos nesses documentos o valor declarado era muito inferior ao praticado no mercado internacional. A prova documental que corrobora a conclusão da fiscalização encontra-se às fls. 189/200 - quadros demonstrativos comparando o conteúdo físico das cargas importadas e das faturas apresentadas; fls. 211/219 - quadros relativos a valores; fls. 222/239 - documentação relativa as DTAs, conhecimentos de transporte, faturas; fls. 240/422 - documentação relativa à pesquisa de preços no mercado internacional. Inegavelmente, à luz dessa documentação, constata-se que as cargas importadas destinadas à empresa da acusada, e que foram por ela submetidas a despacho de trânsito aduaneiro perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, continham grande quantidade de produtos não declarados nos correspondentes conhecimentos de transporte e faturas e, ainda, produtos declarados por valor inferior ao preço de mercado internacional. Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa, na medida em que a acusada é a única administradora da empresa importadora ADHARA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., e portanto a responsável pelas importações em questão. Anoto, neste ponto, que consoante acima já exposto, a existência, nas cargas submetida pela empresa ADHARA a despacho de trânsito aduaneiro, de produtos não declarados e de produtos declarados com preço inferior ao de mercado internacional, restou cabalmente demonstrada pela documentação colacionada aos autos. A defesa sustenta que a importação efetivamente realizada por ela restringiu-se aos produtos e valores mencionados nos conhecimentos de carga e nas faturas. Todavia, limitou-se a trazer como prova de suas alegações os mesmos documentos inquinados de falsos, a saber, os conhecimentos de carga e as faturas. Ora, realmente é possível a remessa equivocada de produtos importados. No entanto, nesses casos, é certo que o real adquirente/proprietário, de algum modo irá reclamar, seja ao exportador/fornecedor, seja à transportadora, a falta do recebimento dessas mercadorias. No entanto, não há notícias nos autos de que isso tenha acontecido. Por outro lado, poderia a acusada demonstrar suas alegações trazendo cópia dos pedidos, emails/correspondências trocadas, declarações do exportador e/ou da transportadora esclarecendo o ocorrido. Poderia trazer ainda prova de que os preços dos produtos declarados e apontados como inferiores ao de mercado internacional pela fiscalização alfandegária estão corretos. No entanto, não o fez, de sorte que apenas suas alegações, sem qualquer comprovação, não são suficientes para convencer este Juízo. Anoto, neste ponto, que a fatura americana de vendedor americano para comprador americano com endereço no USA, mencionada à fl. 72 e juntada às fls. 78/8, não é suficiente para esclarecer os fatos, nem comprovar as alegações da acusada. Nem mesmo afasta a imputação, na medida em que existem outros produtos com as irregularidades apontadas pela fiscalização alfandegária. Enfim, não logrou a acusada afastar as provas de que as importações realizadas pela empresa ADHARA, da qual é sócia-gerente e única administradora, continham produtos não declarados e declarados por preço inferior ao de mercado internacional, na documentação apresentada para fins de despacho de trânsito aduaneiro, a saber, conhecimentos de carga e faturas, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Todavia, observo que a apreensão das mercadorias pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos deu-se durante a realização de conferência física decorrente de pedido de concessão de trânsito aduaneiro com destino ao porto seco Plan-Service - Guarulhos - SP (fls. 02/03 das peças informativas apensas), portanto ainda no interior da zona aduaneira primária, no âmbito da fiscalização alfandegária. Dessa forma, não há que se falar em crime consumado, mas em tentativa, na medida em que o delito somente se consuma com a efetiva internalização da carga e a correspondente redução dos tributos devidos. De outra margem, a atuação da fiscalização impedindo a consumação do delito não descaracteriza sua ocorrência. Dessa forma, rejeito a alegação da defesa de que eventuais enganos e omissões seriam corrigidos ou supridos quando da apresentação da correspondente Declaração de Importação. Nessa conformidade: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional

(ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Fragoso nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda. 4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos.(HC 200802506177, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 17/05/2010) PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (ACR 200271010068479, NÉFI CORDEIRO Assim, aplicável à espécie o artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, que dispõe: Art. 14. Diz-se o crime:(...)TentativaII-tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena de tentativaParágrafo único. Salvo disposição em contrário, punepse a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).Por fim, rejeito o pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, do Código Penal. Aludido artigo não faz qualquer diferenciação entre transporte aéreo regular ou clandestino. Nesse sentido jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO PRATICADO POR MEIO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA 1. A pena pela prática do crime de descaminho quando praticado por meio de transporte aéreo, seja regular ou clandestino, deve sofrer o aumento previsto no 3º do art. 334 do Código Penal. 2. Sendo a pena mínima para o caso em espécie superior a um ano de reprimenda privativa de liberdade, não há cogitar-se no deferimento da suspensão condicional do processo. 3. Ordem denegada. (HC 201003000296081, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/03/2011)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REALIZADA POR VIA TRANSPORTE AÉREO REGULAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA MANTIDA. 1. (...) 5. o 3º do art. 334 do Código Penal não faz qualquer diferenciação entre o transporte aéreo regular e o clandestino, de sorte que se aplica sempre que a importação irregular de mercadorias ocorrer por via aérea. 6. (...) 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 200861810131845, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/12/2010)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA REALIZADA POR VIA TRANSPORTE AÉREO REGULAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. 1.(...) 3. o 3º do art. 334 do Código Penal não faz qualquer diferenciação entre o transporte aéreo regular e o clandestino, de sorte que se aplica sempre que a importação irregular de mercadorias ocorrer por via aérea. 4.(...) 5. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida.(ACR 200561810057917, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Destarte, diante das provas produzidas nos autos é forçoso concluir que a ré tentou iludir o pagamento de impostos

devidos pela entrada de mercadorias no país por intermédio de transporte aéreo. Assim, tenho como configurada a prática, na forma tentada, do crime previsto no artigo 334, 3.º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, pela ré ADRIANA D ASSUMPCÃO FERREIRA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo apenas base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Há, todavia, causas de aumento e diminuição. Praticado o crime por transporte aéreo, dobra-se a pena, consoante disposto no 3º, artigo 334. De outra parte, cuidando-se de crime tentado, e tendo em vista que sua execução encontrava-se no início, vez que após a concessão dos despachos de trânsito aduaneiro, momento em que foram apreendidas, as mercadorias ainda seriam objeto ainda de despacho de desembaraço aduaneiro para serem internalizadas, fixo a diminuição pela tentativa em 2/3 (dois terços). De sorte que a pena passa a ser definitiva de 08 (oito) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação pessoal da ré afirmada em seu interrogatório de que praticamente não tem rendas. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ADRIANA D ASSUMPCÃO FERREIRA, brasileira, solteira, filha de Olívio D Assumpção Ferreira Filho e de Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira, nascida aos 09/11/1967 na cidade de São Paulo - SP, RG nº. 17507051-SSP-SP, CPF nº. 134.135.188-28, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 198**

##### **ACAO PENAL**

**0016733-88.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HAYET MAROUAN EP ABIDI(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Fls. 189/190: Recebo a apelação interposta pela sentenciada. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

#### **Expediente Nº 1991**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento do IBAMA para ingresso na lida na condição de assistente litisconsorcial do MPF, no prazo de 5 dias, consoante disposto no artigo 51, do CPC.

#### **MONITORIA**

**0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)**

Sentença de fls. 127/128. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 74). Tendo em vista a revelia dos réus (fl. 83), foi-lhes nomeado curador especial (fl. 85), que apresentou embargos às fls. 91/94. Preliminarmente, sustenta a nulidade da citação, aduzindo que não foram esgotados todos os meios para localização dos réus, tais como cadastro da Receita Federal, DETRAN, Bacen-Jud, dentre outros. Contestou por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Requer, ao final, que a preliminar de nulidade da citação seja acolhida, ou que os embargos sejam julgados procedentes e que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos inserta às fls. 99/115. Determinou-se que os embargantes indicassem quais os valores que entendiam devidos (fl. 116), mas estes se quedaram inertes. Instadas, as partes não especificaram provas. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitória. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar os réus, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual afastou a preliminar de nulidade de citação suscitada. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 10/15 e 18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprofvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 18, observo que não houve sua cumulação com a correção

monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 31.344,24 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 25/06/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR)**

Sentença de fls. 244/245. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.0000069-9. Como os réus não foram encontrados (fl. 60), foi efetuada citação por edital (fl. 70) e nomeado curador (fl. 79). Foram apresentados embargos (fls. 83/90). Os embargantes não formularam alegações preliminares. No mérito, aduzem, em suma, que a instituição financeira não prova nos autos os índices de juros e reajustes pactuados, bem como não acostou memória de cálculo, sendo inexistente a prova escrita. Sustentam que a relação entre as partes é de consumo, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 93/105. Determinou-se que os embargantes indicassem o valor da causa nos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 106), o que foi cumprido (fls. 189/200). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias dos extratos da conta dos embargantes (fls. 107/185). O processo foi saneado (fls. 201/202). No ensejo, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil inserto às fls. 208/216. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 221/224 e 230). Este Juízo formulou esclarecimento a ser prestado pelo perito (fl. 232), que foi respondido às fls. 234/237. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Neste sentido dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Entretanto, antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar os réus, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual declaro a regularidade da citação por edital. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, -passando, portanto, à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 07/78), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, editando a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.1676.870.0000069-9, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que

implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos acostados, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Outrossim, o perito contábil confirma que o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal está correto, bem como que os cálculos foram elaborados de acordo com as regras estabelecidas no contrato (respostas aos quesitos formulados pelo Juízo - fl. 209). No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 24.434,28 (vinte quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 30/07/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)**  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOSE CARLOS DE SOUZA**  
Sentença de fls. 59/62. **RELATÓRIO.** Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0000367-10. A parte ré não foi localizada (fl. 22), motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 31). Tendo em vista a revelia da parte ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 44), que apresentou embargos às fls. 50/53. Preliminarmente, aduz a inexistência de relação jurídica de direito material que possibilite a cobrança do título por irregularidade da assinatura no contrato, requerendo que o feito seja extinto sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustenta que não há comprovação nos autos da efetiva venda dos materiais de construção nas lojas conveniadas à Caixa Econômica Federal nos termos do que prevê a cláusula segunda. Argumenta que, no contrato apresentado, não consta assinatura do devedor, mas somente a sua rubrica, sem qualquer autenticação cartorária, o que tornaria o documento nulo. Contesta o pedido por negativa geral, nos termos do artigo 3002 do Código de Processo Civil. Afirma que os juros praticados pela instituição financeira são abusivos e estão acima da média. Pleiteia, ao final, que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, que os embargos sejam acolhidos e que o pedido da monitória seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 56/57. É o relatório do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. Como é cediço, o procedimento monitório é uma das

formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar os réus, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça (fl. 22), perquirindo-se os possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia, motivo pelo qual declaro a regularidade da citação por edital. Afasto também a alegação de inexistência de relação jurídica de direito material, tendo em vista que foi acostado à inicial o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes litigantes. Superadas essas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além da planilha de evolução da dívida, juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. O réu celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0000367-10 e se tornou inadimplente. O réu utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 13, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Por fim observo que se mostra absurda a alegação da embargante no sentido de que a autora deveria trazer aos autos o comprovante de aquisição de mercadorias, em obediência a uma suposta previsão inserida na cláusula 2ª do contrato em questão, uma vez que da análise do referido instrumento se denota que tal obrigação inexistente, sendo certo que cabia à parte autora tão somente a disponibilização do crédito contratado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 13.898,65 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/02/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os

índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006001-73.2000.403.6113 (2000.61.13.006001-0)** - ZELIA PEREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002918-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002918-8)** - DONIZETI DE FATIMA CAMILO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento da tutela específica na que se refere à expedição de certidão de tempo de serviço reconhecido no julgado de fls. 84/92. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001542-23.2003.403.6113 (2003.61.13.001542-0)** - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - MENOR (IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0)** - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5)** - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000438-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000438-7)** - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR FILHO propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser segurada da autarquia previdenciária e estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data em que o laudo constatar a existência da incapacidade, ou a partir da citação, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Proferiu-se sentença às fls. 51/54, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, anulada pelo v. acórdão (fls. 74/75). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 85/110). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, suscita, inicialmente, alegação de prescrição quinquenal e alega, em suma, que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 113/115). O laudo médico foi acostado às fls. 126/135. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 137/143, rogando que o julgamento seja convertido em diligência para

realização de nova perícia e que seja produzida prova testemunhal. O INSS manifestou-se lançando quota à fl. 144. O julgamento foi convertido em diligência para que se desse vista ao Ministério Público Federal, por ser tratar de interesse de idoso (fl. 148). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 150. O julgamento foi novamente convertido em diligência, deferindo-se a produção de prova testemunhal (fl. 151). Em audiência (fls. 159/165) foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. Manifestação da parte autora consta de fls. 169/173 e do INSS está lançada à fl. 174. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sem preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 15/29) em que consta alguns vínculos empregatícios, sendo os dois últimos nos interregnos de 26/05/2000 a 27/12/2000 e de 01/05/2001 a 13/08/2001, como serviços gerais em estabelecimento agropecuário e como doméstico. Apresentou também cópia de contribuições vertidas no interregno de 03/2003 a 06/2003. Consta no CNIS de fl. 97 que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 02/09/2003 a 05/03/2004, de 04/02/2005 a 31/01/2006, de 20/03/2006 a 15/07/2006 e de 29/11/2006 a 01/04/2007. Ingressou com a presente ação em 03/03/2005. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 126/135), que a parte autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante. Concluiu o perito que a parte autora encontra-se apta para o trabalho. Nestes termos, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4) - RODRIGO ALESSANDRO PIRES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003912-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003912-6) - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004434-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004434-1) - LILIAN BARBOSA MENDES DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Sentença de fl. 322. SENTENÇA, em embargos de declaração. RELATÓRIO JORGE MUSSI ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando (fl. 07): (...) b. Que seja o pedido julgado inteiramente procedente no sentido de determinar a condenação da requerida à aplicação da taxa de juros progressivos em conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, assegurado pela Lei 5.958/73, aos saldos da conta vinculada do autor desde a sua admissão ao Banco do Brasil S/A em 30 de abril de 1956. (...) c. Que seja a requerida condenada, ademais, em virtude da alteração dos saldos da conta vinculada do requerente pela aplicação da taxa de juros progressivos, à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo corrigido, referente àqueles períodos. (...) d. Sejam aplicados juros e correção monetária na forma da Lei; e. Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%, tendo em vista seu abuso do direito de defesa, em regra verificado em demandas dessa natureza, ao impor resistência a um direito há muito consagrado na jurisprudência; o que evidencia querer utilizar o trâmite do processo como instrumento de postergação ao cumprimento da Lei que garante a progressividade dos juros de correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, bem

como do pagamento das diferenças a que tem direito o autor pela aplicação do índice injusto;(...)Proferiu-se sentença às fls. 311/314, que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. No ensejo, determinou-se a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, isentando a Caixa Econômica Federal do pagamento de honorários. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 317/320, aduzindo que o artigo 29-C da Medida Provisória n.º 1264-41, convertido na Lei n.º 8.036/90, foi julgado inconstitucional pela ADIn n.º 2736. Pleiteia que os embargos sejam recebidos com efeito infringentes sanando-se a contradição e obscuridade apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os rejeito, pelas razões que passo a expender. A parte embargante tem razão. A lei que fundamentou a não condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736. A sentença, ao deixar de considerar esta decisão, é omissa, omissão que passo a sanar, de forma que o dispositivo da sentença passará a vigorar com a modificação abaixo: Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e os acolho a fim de que conste, na parte final do dispositivo: Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela Caixa Econômica Federal. Mantendo o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 182/185. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/08/2006, indeferido em vista da opção contrária da parte autora à obtenção de aposentadoria proporcional (fl. 55). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Empresa São José 01/02/1976 a 09/03/1976 Manobrista Viação São Cristóvão 01/04/1976 a 31/07/1976 Motorista Viação Auto Aparecida 10/08/1976 a 08/02/1977 Motorista Viação Auto Aparecida 21/07/1977 a 03/01/1978 Motorista Empresa São José 07/01/1978 a 17/02/1981 Motorista Empresa São José 01/03/1981 a 18/02/1986 Motorista Empresa São José 01/04/1986 a 15/10/1990 Auxiliar de mecânica Empresa São José 01/12/1990 a 06/06/1995 Motorista/garagem Empresa São José 25/04/1997 a 19/07/2007 Motorista Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 73/80). Laudo pericial acostado às fls. 85/92. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 30/11/2007. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 107/108, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em atendimento ao despacho de fl. 115, a parte autora manifestou-se às folhas 117/118, 130 e 169/170. Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Viação São Cristóvão e Viação Auto Aparecida e perícia direta na empresa São José Ltda. FUNDAMENTAÇÃO A parte requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/08/2006, portanto, esta é a data limite para o cômputo do tempo de serviço. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão de 06/03/2009 (fl. 97), que fixou os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no

edital 01/2008. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, PPP da Empresa São José Ltda., formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e preenchidos pela Viação Presidente S/A. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo técnico informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 01/02/1976 a 09/03/1976, 07/01/1978 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 15/10/1990, 01/12/1990 a 06/06/1995, 18/11/2003 a 19/09/2007 - nível de ruído de 87 dB(A). O período de 25/04/1997 a 17/11/2003 estava sob a regência do Decreto 2.172/97, que tinha como limite de tolerância índice superior a 90 dB(A), razão pela qual não pode ser considerado como especial. A atividade de motorista exercida no período de 01/04/1976 a 31/07/1976, trabalhado na empresa Viação São Cristóvão, não obstante não haver formulários completos ou laudo técnico apresentados pela empresa com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros elementos, bastando enquadramento ao respectivo decreto. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Os períodos de 10/08/1976 a 08/02/1977 e de 21/07/1977 a 03/01/1978 trabalhados na empresa Viação Auto Aparecida Ltda., na função de motorista, pelas mesmas razões acima expostas, também são considerados especiais. Ademais, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acostadas às fls. 62 e 63, demonstram que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido de 88,6 dB(A). Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/02/1976 a 09/03/1976, 01/04/1976 a 31/07/1976, 10/08/1976 a 08/02/1977, 21/07/1977 a 03/01/1978, 07/01/1978 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 15/10/1990, 01/12/1990 a 06/06/1995, 18/03/2003 a 23/08/2006 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 23/08/2006, um total de tempo de serviço correspondente a 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Atividades profissionais**  
 Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Empresa São José Ltda Esp 01/02/1976 09/03/1976 - - - - 1 9 Viação São Cristóvão Esp 01/04/1976 31/07/1976 - - - - 4 1 Viação Auto Aparecida Ltda Esp 10/08/1976 08/02/1977 - - - - 5 29 Viação Auto Aparecida Ltda Esp 21/07/1977 03/01/1978 - - - - 5 13 Empresa São José Ltda Esp 07/01/1978 17/02/1981 - - - 3 1 11 Empresa São José Ltda Esp 01/03/1981 18/02/1986 - - - 4 11 18 Empresa São José Ltda Esp 01/04/1986 15/10/1990 - - - 4 6 15 Empresa São José Ltda Esp 01/12/1990 06/06/1995 - - - 4 6 6 Empresa São José Ltda 25/04/1997 17/03/2003 5 10 23 - - - Empresa São José Ltda Esp 18/03/2003 23/08/2006 - - - 3 5 6 - - - - - - - - - - - Soma: 5 10 23 18 44 108 Correspondente ao número de dias: 2.123 7.908 Tempo total : 5 10 23 21 11 18 Conversão: 1,40 30 9 1 11.071,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 24

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos acima, a parte autora possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 23/08/2006, um total de tempo de serviço correspondente a 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício é devido da data do procedimento administrativo.

**DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1976 a 09/03/1976, 01/04/1976 a 31/07/1976, 10/08/1976 a 08/02/1977, 21/07/1977 a 03/01/1978, 07/01/1978 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 15/10/1990, 01/12/1990 a 06/06/1995, 18/03/2003 a 23/08/2006. 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo de 23/08/2006, respeitando os limites da prescrição

quinquenal. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$ 6.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 07 de julho de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Paulo Eurípedes Caravieri Filiação Orlando Caravieri e Luzia Marques Caravieri RG n. 7.870.364 SSP/SPCPF n.º 000.693.688-13 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 23/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 23/08/2006 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/1976 a 09/03/1976, 01/04/1976 a 31/07/1976, 10/08/1976 a 08/02/1977, 21/07/1977 a 03/01/1978, 07/01/1978 a 17/02/1981, 01/03/1981 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 15/10/1990, 01/12/1990 a 06/06/1995, 18/03/2003 a 23/08/2006.

**0002295-68.2008.403.6318 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 132/137. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 31/07/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 102/105, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 06/07/2006, e a ação foi proposta no em julho de 2008. Assim, não há que se falar em prescrição. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do

equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Spessoto S/A Calçados e Curtume e Calçados Wilson S/A, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida na(s) empresa(s) paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 06/09/1973 a 01/02/1974, 02/12/1974 a 01/02/1978, 01/03/1982 a 06/10/1982, na condição de auxiliar de sapateiro, sapateiro e auxiliar de serviços gerais, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial das atividades neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de operário braçal, motorista e operador de rolo compressor no período compreendido entre 14/06/1983 a 19/09/2008 (citação) possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 118/125 demonstra que o autor esteve submetido aos agentes nocivos físicos (ruídos - amplitudes de 98,9 dB(A), 101,9 dB(A), 97,3 dB(A), e calor) e químicos cujas previsões se encontram no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.11, 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11, no Anexo I do Decreto n.º

83.080/79, códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.2.12, 2.5.3, no Anexo I do Decreto n.º 2.172/97, código 2.0.1, , no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, código 2.0.1, bem como na NR-15, Anexos n.º 1, 3, 11 e 12. Assim sendo, verifico que o autor conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela: SPOSSOTO CALÇADOS E CURTUME 06/09/1973 01/02/1974 - 4 26 - - - WILSON CALÇADOS 02/12/1974 01/02/1978 3 1 30 - - - FLORA BARRAVENTO 01/03/1982 06/10/1982 - 7 6 - - - EMDEF Esp 14/06/1983 19/09/2008 - - - 25 3 6 - - - - - - - - - Soma: 3 12 62 25 3 6 Correspondente ao número de dias: 1.502 9.096 Tempo total : 4 2 2 25 3 6 Conversão: 1,40 35 4 14 12.734,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 16 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 19/09/2008, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Desta forma verifico que a procedência da demanda é parcial, tendo em vista que a parte autora requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com o termo a quo do benefício fixado a partir da citação, em 19/09/2008. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: EMDEF 14/06/1983 19/09/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Mantenho os honorários periciais tal como fixados no Juizado Especial Federal, no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Considerando que tais valores já foram requisitados por aquele órgão jurisdicional, deverá a Secretaria desta Vara oficialiar ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de 1ª instância, autorizando o seu pagamento em favor do perito judicial. Tendo em vista que a ré sucumbiu na maior parte do pedido formulado pela parte autora, deverá ela arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ), em favor da parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de junho de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJUIz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado Luiz Paulino Filação Valdemar Paulino e Durvalina Maria da Silva Paulino RG n.º 11.861.807 SSP/SPCPF n.º 005.398.068-97 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 19/09/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 19/09/2009

**0004151-67.2008.403.6318** - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 138, especificamente em relação aos autos n.º 0001157-02.2008.403.6113, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0004391-56.2008.403.6318** - ANTONIO CARRIJO DE MORAIS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 116/121. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO CARRIJO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 01/10/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 84/87, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta

exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.** (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Caleiro & Cia. Ltda., Viação Nossa Senhora de Lourdes, Guasti & Silva Ltda., Cire Auto Posto Ltda. e Cerqueira Pucci Comércio Importação S/A, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.**(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto



**0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 182/183. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por ANTÔNIO CARLOS PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/12/2008), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 70/85). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a doença da parte autora é preexistente à filiação ao RGPS, tendo em vista que a perícia realizada na esfera administrativa concluiu que a incapacidade data de 01/01/2008, mas a parte autora contribuiu de 01/1986 a 04/1993 e somente voltou a contribuir em 04/2008. Refere que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nestes termos, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 88/90). O laudo médico foi acostado às fls. 100/108. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 111/113. O INSS manifestou-se às fls. 115/127, formulando diversos requerimentos e foram formulados quesitos suplementares. Foi deferida a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina e ao Centro de reabilitação Físico Mental de Mongaguá, bem como que o perito respondesse aos quesitos suplementares (fl. 128). Esclarecimento do perito inserto às fls. 130/131. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 145, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para realização da prova testemunhal (fl. 150). Em audiência (fls. 164/169), foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de duas testemunhas por ele arroladas. Alegações da parte autora constam de fls. 171/176 e do INSS estão insertas às fls. 178/180. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sem preliminares a serem analisadas, e tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor apresentou cópia de CNIS (fls. 23/33) em que consta que verteu contribuições nos interregnos de 12/1975 a 12/1981, de 01/1986 a 04/1993 e de 04/2008 a 04/2009. Ingressou com a presente ação em 09/11/2009. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 100/108 e 138/139), que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma total e temporária, desde 14/02/2009, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses. Não há provas de que a doença seja inexistente à recuperação da qualidade de segurado, havendo simplesmente indícios. Contudo, a preexistência da doença não é óbice à concessão do benefício desde que a incapacidade seja posterior à recuperação da qualidade de segurado e decorra de agravamento. É exatamente este o caso dos autos. Não obstante a data do início da doença ser desconhecida, o início da incapacidade, em 2009, é posterior à recuperação da qualidade de segurado. Por outro lado, o INSS, não obstante a atitude diligente e combativa de seus representantes, não conseguiu comprovar de forma convincente que o recolhimento das contribuições em 2008 se deu exclusivamente para obtenção de benefício quando o autor já estava doente. Não basta a existência de meros indícios do fato, inclusive porque as provas dos autos, aí incluídas o laudo elaborado por perito do juízo, apontam na direção contrária. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 14/02/2009, conforme constatado na perícia. Por fim, nos termos do artigo 461, 3.º, do CPC, determino o cumprimento imediato da sentença. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a teor do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, a partir a partir de 14/02/2009, pelo período de seis meses, a partir da publicação desta sentença. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, independente do trânsito em julgado, e, após o trânsito em julgado, a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de junho de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome da segurado Antônio Carlos Pestana Filiação Godofredo Luiz Pestana e Aurélio Del Royo RG n.º 3.603.923/SSP-SP CPF n.º 311.835.817-34 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 14/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/06/2011

**0001257-84.2009.403.6318 - ARGENTIL PAULO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 165/170. RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARGENTIL PAULO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 05/02/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 145/147, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º

4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Alberto Ferrante Filho - Indústria de Calçados, Decolores Calçados Ltda., Calçados Charm S/A, Noronha S/A Produtos Químicos, Vegas S/A Indústria e Comércio, Calçados Guaraldo Ltda., Curtume Progresso S/A, Calçados Samello S/A, N Martiniano e Cia Ltda., Canvas Manufaturas de Calçados Ltda. e Calçados Cincoli, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 09/08/76 a 27/05/77, 30/05/77 a 07/06/77, 01/01/78 a 01/02/79, 01/06/79 a 06/06/79, 11/05/83 a 17/08/84, 20/08/84 a 30/10/88, 01/11/88 a 01/02/89, 02/02/89 a 25/12/90, 01/04/91 a 25/12/91, 05/10/92 a 02/04/93, na condição de auxiliar de expedição, sapateiro, almoxarife, classificador e recebedor de vaquetas, chefe e supervisor, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos, ou os existentes estão incompletos sem qualificar ou quantificar os agentes prejudiciais à saúde. Por outro lado, a atividade exercida na função de almoxarife e de encarregado de almoxarifado nos períodos compreendidos entre 02/07/79 a 17/02/82, 03/05/82 a 30/04/83, 05/04/93 a 30/09/94, 03/04/95 a 28/03/97, 02/05/2002 a 05/03/2007, 02/05/2007 a 21/01/2009, possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 113/126, demonstra que o autor esteve submetido aos agentes nocivos ruídos e químicos, previstos no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, Decreto 3.48/99, código 2.01, bem como a NR-15 anexo nº 11 (agentes químicos). Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 23/01/2009, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dalberto ferrante 09/08/1976 27/05/1977 - 9 19 - - - decolores calç. 30/05/1977 07/06/1977 - - 8 - - - Calçados Charm S/A 01/01/1978 01/02/1979 1 - 31 - - - Noronha Produtos Quimicos 01/06/1979 06/06/1979 - - 6 - - - Industria De Calçados Trop. Esp 02/07/1979 17/02/1982 - - - 2 7 16 Industria De Calçados Trop. Esp 03/05/1982 30/04/1983 - - - - 11 28 Vegas S/A Industria E Comercio 11/05/1983 17/08/1984 1 3 7 - - - Calçados Guaraldo Ltda. 20/08/1984 30/10/1988 4 2 11 - - - Msm-Produtos Para Calçados. 01/11/1988 01/02/1989 - 3 1 - - - Calçados Samello Sa 02/02/1989 25/12/1990 1 10 24 - - - N. Martiniano S/A Armazena. 01/04/1991 25/12/1991 - 8 25 - - - Canvas Manufatura De Calca. 05/10/1992 02/04/1993 - 5 28 - - - Couroquimica Couros E Acab. Esp 05/04/1993 30/09/1994 - -

- 1 5 26 Couroquímica Couros E Acab. Esp 03/04/1995 28/03/1997 - - - 1 11 26 Agiliza Agencia De Emprego. 14/07/1997 09/01/1998 - 5 26 - - - Calçados Samello Sa 12/01/1998 09/08/2000 2 6 28 - - - Cincoli Comercio De Calcad. 01/01/2001 19/04/2002 1 3 19 - - - Democrata Calçados E Artef. Esp 02/05/2002 05/03/2007 - - - 4 10 4 Democrata Calçados E Artef. Esp 02/05/2007 21/01/2009 - - - 1 8 20 - - - - - - - - - - - - - - - Soma: 10 54 233 9 52  
120Correspondente ao número de dias: 5.453 4.920Tempo total : 15 1 23 13 7 30Conversão: 1,40 19 1 18 6.888,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 11 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 18/03/2009, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocada. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o termo a quo do benefício a partir da citação, em 18/03/2009. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Industria De Calçados Trop. Esp 02/07/1979 17/02/1982 Industria De Calçados Trop. Esp 03/05/1982 30/04/1983 Couroquímica Couros E Acab. Esp 05/04/1993 30/09/1994 Couroquímica Couros E Acab. Esp 03/04/1995 28/03/1997 Democrata Calçados E Artef. Esp 02/05/2002 05/03/2007 Democrata Calçados E Artef. Esp 02/05/2007 21/01/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Considerando que não se mostra possível aferir-se de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deverá a presente sentença ser submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 01 de julho de 2011. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado Argentil Paulo Gonçalves Filiação João Gonçalves Costa e Valdevina Malta Gonçalves RG n.º 8.751-903 SSP/SPCPF n.º 981.326.288-59 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 18/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 18/03/2009

**0001648-38.2010.403.6113 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença em embargos de declaração de fl. 464. **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer (...) seja julgada **PROCEDENTE** a ação, reconhecendo como tempo especial os períodos de trabalho do autor para a C.P.F.L após 05 de Março de 1.997, e o condenando o réu a converter o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** (13/02/2004) e que a renda mensal do benefício seja calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, sem a incidência do Fator Previdenciário. Alternativamente, (...), que seja determinada a **REVISÃO** da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** para aumentar o tempo de contribuição total com o acréscimo legal de 40% sobre o período que efetivamente vier a ser reconhecido após 05 de Março de 1.997 e, assim, diminuir os efeitos do Fator Previdenciário. (...) Proferiu-se sentença às fls. 452/454, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido, para reconhecer como especial o período 06/03/1997 a 13/02/2004 (DER), e nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 131.932.269-4, em aposentadoria especial. Determinou-se, ainda, a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e fixou-se honorários em R\$ 8.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 461/462), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada teria deixado de fixar em seu dispositivo a obrigação de pagar as parcelas atrasadas devidas desde 11/05/2010 bem como a forma de aplicação da correção monetária e juros demora. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há qualquer omissão da sentença com relação aos atrasados a partir de 11/05/2010. A sentença julgou o pedido procedente, sem ressalvas, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a partir de 11/05/2010. Desnecessária qualquer menção específica a pagamento de atrasados. Com relação aos juros e correção monetária, a sentença efetivamente é omissa, omissão que passo a sanar, de forma que o dispositivo da sentença passa a vigorar com o acréscimo abaixo: Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\* Sentença de fls. 166/171. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO**

CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 18/03/2008, e a ação foi proposta no em abril de 2010. Assim, não há que se falar em prescrição. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercida na empresa H. Bettarello S/A - Comércio e Indústria de Calçados, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 16/06/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Exportadora e Imp Marubeni Esp 01/08/1977 31/01/1980 Exportadora e Imp Marubeni Esp 20/04/1982 04/03/1997 Cooperativa de Caf e Agropecuarista Esp 19/09/2002 18/03/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Tendo em vista que a ré sucumbiu na maior parte do pedido formulado pela parte autora, deverá ela arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ), em favor da parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de junho de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do segurado José Roberto Cardozo Filiação Antonio Miguel Cardozo e Almerica Cardozo RG n.º CTPS n.º 049.342, Série 186ª CPF n.º 744.388.088-04 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 16/06/2010

**0002085-79.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença de fls. 92/96. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que o MUNICÍPIO DE FRANCA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, visando (fl. 13) (...) a declaração de ilegalidade da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação; (...) a declaração de irregularidade do estorno, realizado unilateralmente e de forma indevida pela União Federal, bem como a consequente condenação à restituição, em favor do autor, da quantia de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos); (...) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na forma da lei (...), bem como custas processuais, em conformidade com o artigo 20 do CPC. (...) Afirma o autor que com fulcro na Emenda Constitucional n.º 14 foi editada a Lei n.º 9.424/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio do qual se operava a distribuição dos recursos destinados à educação fundamental, promovendo a partilha de recursos entre o governo estadual e municipal de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Esclarece que anualmente deveria ser fixado pelo Presidente de República um piso nacional para garantir o repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação. Alega que em maio de 2005 o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria n.º 743/2005, implementando de maneira arbitrária e ilegal grande dedução nos recursos destinados ao Município para a manutenção do ensino fundamental, na ordem de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato DAF - Distribuição de Arrecadação Federal no Município acostado. Assevera que a alteração também contrariou o disposto no Decreto n.º 2.264/97 no que se refere à possibilidade de reajustes do FUNDEF, eis que necessária determinação do Tribunal de Contas da União neste sentido, bem como observância do lapso temporal estabelecido no referido decreto. Nestes termos, a União teria se apropriado indevidamente de recursos oriundos o FUNDEF pertencentes ao município, violando o princípio federativo e da autonomia municipal. Com a inicial, acostou documentos. A União apresentou contestação às fls. 42/66. Preliminarmente, sustenta ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da União, indicando que incumbe atualmente ao FNDE, autarquia federal, a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, ausência de citação de litisconsortes passivos necessários - Estado de São Paulo e Municípios atingidos. Argúi a ocorrência de prescrição como preliminar de mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta, em suma, a legalidade da Portaria n.º 743/2005, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. O Município de Franca apresentou impugnação às fls. 69/86. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que a declaração de ilegalidade da Portaria n.º 743/2005, do Ministério da Educação, bem como a declaração de irregularidade do estorno realizado pela União no montante de R\$ 2.641.129,56 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Em exórdio, afastou a preliminar de intempestividade da contestação, levantada pelo autor em sua réplica. Com efeito, verifica-se que o mandado citatório foi inicialmente dirigido equivocadamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que cabe a esta a execução da Dívida Ativa da União, cabendo à Procuradoria Seccional da União a defesa deste ente político em juízo. Ademais, ainda que verificada a intempestividade da contestação, não seria o caso de se aplicar os efeitos da revelia em desfavor da União, tendo em vista a existência de comando normativo proibitivo neste sentido, estampado no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, não se pode perder de vista que a revelia tem por efeito principal a presunção de veracidade dos fatos constantes na exordial, que fundamentam remotamente a pretensão do demandante, sendo certo que da análise detida de sua pretensão, verifico que estes são incontroversos, sendo o cerne da questão debatida nestes autos a sua consequência jurídica, seu fundamento próximo, a saber, se o ato de estorno de valores decorrente dos ajustes promovidos pelo Ministério da Fazenda possuía respaldo legal. Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, em virtude da edição da Medida Provisória n.º 339/06, que instituiu o FUNDEB, dispondo sobre nova metodologia de cálculo dos valores devidos a cada ente federativo, revogando, conseqüentemente o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.424/96, tendo em vista que este diploma normativo estava em vigor no momento em que foi realizada a dedução de valores que o demandante entende indevida, sendo tais atos, obviamente, regidos pela norma revogada. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que à época, o estorno de valores combatido foi realizado por esse ente

político, através do Ministério da Fazenda. Afasto também a preliminar argüida pela União, no sentido de ser necessária a citação do Estado de São Paulo e dos demais municípios paulistas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o autor não pretende, ao contrário do afirmado pela União, o recálculo dos valores devidos a cada um desses entes políticos, mas sim, a condenação da ré a restituir-lhe os valores que foram estornados, ao seu sentir, de modo indevido. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão do ente municipal, tendo em vista que se aplica o prazo prescricional de cinco anos constante no Decreto n.º 20.910/32 para o exercício das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, norma esta que se mostra especial em relação àquela contida no novel Código Civil, sendo, portanto, equivocado se afirmar que este conflito aparente de normas se resolve pelo critério da sucessão de leis no tempo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 3. A via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n.º 1027259, relatora Ministra Laurita Vaz, p. em 12/05/2008) INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SAFRA DE TRIGO DE 1987 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO AO BACEN POR FORÇA DO ART. 50 DA LEI 4.597/42. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANAR ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A UNIÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar tão somente erro material no julgamento do recurso especial da embargante, a fim de constar que a ação versa contra a União. 3. Ad argumentandum tantum, esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal em ação proposta contra a Fazenda Pública, à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 978265, relator Ministro Luiz Fux, p. em 25/05/2009) No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que não procede a pretensão da municipalidade. Com efeito, no caso em tela o Ministro da Fazenda tão somente procedeu aos ajustes necessários para a readequação dos valores devidos a cada ente federativo, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto n.º 2.264/97, in verbis: Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal. (...) 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. O argumento da municipalidade no sentido de que o descumprimento do prazo previsto no parágrafo 7º transcrito, acarretaria necessariamente o estorno desses valores se mostra desarrazoado. Caberia ao ente público municipal, entendendo que havia sido descumprido o lapso temporal aí previsto, demandar ao tempo e modo devidos a sua observância, postulando que o estorno fosse realizado somente no exercício seguinte. Na espécie o que se mostra ilógico é a sanção que a autora pretende ver infligida à União, a saber, a devolução desse numerário, sob o fundamento de que os valores estornados no ano de 2005 somente o poderiam ser no ano de 2006, uma vez que no momento do ajuizamento da demanda, no ano de 2010, segundo a própria tese por ela defendida, esses valores já não lhe pertenceriam. A vingar tal pretensão, estaríamos inexoravelmente diante do enriquecimento ilícito da municipalidade. Repiso, o fato da União ter, na visão do Município, estornado os valores antes do prazo previsto na norma regulamentar, não garante a este o direito de se apoderar desses valores, sendo que lhe cabia, quando muito, ter postulado à época a observância desse prazo. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - AJUSTES PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO. 1. As transferências de receitas públicas para a gestão do FUNDEF realizam-se nos termos da Lei n. 9.424/1996 e do Decreto n. 2.264/1997. O cálculo do valor do repasse é variável, conforme o respectivo exercício e mediante fórmula indicativa do valor mínimo do custo-aluno/ano. Aferição matemática operada com base em dados estatísticos nacionais, a partir dos quais se atinge o valor mínimo de referência para o próximo exercício. 2. Ato administrativo do Ministro da Fazenda que realiza os ajustes no total das transferências, consubstanciado em portaria e louvado em fundamentos legais, é vinculado e tem presunção de legitimidade, especialmente porque não discutida a legalidade da norma regulamentar. 3. O exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro

aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (grifei)4. A discussão sobre a juridicidade dos ajustes anuais do valor do repasse perpassa elementos técnicos relativos à fórmula adotada no Decreto n. 2.264/1997 e eventuais discrepâncias matemáticas.5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quota há de fazer-se depois de demonstrada a erronia dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito. (STF, ACO-MC 660/AM, TRIBUNAL PLENO, Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 12/05/2004, LEXSTF v.27, n. 313, 2005, p. 34-39).6. Inviabilidade do mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo. Ressalvadas as vias ordinárias aos interessados. Segurança extinta sem resolução do mérito.(STJ, Mandado de Segurança n.º 10.491, relator Ministro Humberto Martins, p. em 12/03/2007)Outrossim, observo que não procede a alegação de que o estorno de tais valores somente seria possível se houvesse determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido, em obediência ao disposto no artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 4º, do aludido decreto, in verbis:Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1º à 8º séries do ensino fundamental regular;b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto;a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo.b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005)(...) 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.Segundo o parágrafo 1º, do artigo 2º, do mencionado ato regulamentar, o coeficiente de distribuição de valores era fixado levando-se em conta o número de alunos matriculados, a estimativa de novas matrículas e a diferenciação de custo por aluno, segundos níveis de ensino e os tipos de estabelecimento, sendo certo que o parágrafo 4º deste dispositivo vedava a revisão deste coeficiente, excetuados os casos em que a determinação fosse oriunda do Tribunal de Contas da União.No entanto, os ajustes realizados pelo Ministério da Fazenda em nada se relacionam com a mencionada revisão, uma vez que foi realizado o estorno dos valores repassados a maior para o Município de Franca, cuja restituição visava justamente preservar a observância de tais coeficientes de distribuição de valores.Por fim resalto que afastadas esses óbices de ordem formal, não alegou o Município de Franca a ocorrência de qualquer equívoco na realização do estorno desses valores. Assim sendo, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão do Município de Franca.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de valores relativos aos ajustes das verbas transferidas do FUNDEF no exercício de 2005, formulado pelo Município de Franca em face da União. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ao SEDI para correção do pólo ativo (Município de Franca).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação aduzida pelo INSS às fls. 154/155, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada das cópias da CTPS mencionada à fl. 24, sob pena de preclusão da prova.

**0002256-36.2010.403.6113 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 297 e 319, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 332, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme

disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 301/318, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença em embargos de declaração de fls. 370/371. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como doméstico e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 357/360, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período 01/08/1973 a 21/01/1974 para fins de contagem de tempo de serviço em que a parte autora laborou como doméstico, bem como reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009. No ensejo, condenou-se o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, estipulando-se a inexistência de honorários em razão da sucumbência recíproca. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 367/368), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada não teria fixado a data de início do benefício (DIB), bem como sobre a forma de pagamento dos atrasados pela autarquia, incluindo correção monetária e juros de mora. Afirma, ainda, que há contradição na sentença embargada, eis que menciona que o período de 01/08/1973 a 21/01/1974 seja reconhecido como tempo comum, e depois determina que o mesmo período seja reconhecido como tempo especial. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão e a contradição apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, retifico de ofício o erro material quanto à totalidade de tempo especial reconhecida até a data do requerimento administrativo de 29/10/2009. Ao invés de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 dias, leia-se 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante ao período laborado como doméstico, assiste razão a parte embargante. Não obstante a fundamentação da sentença declarar a inexistência de óbice ao reconhecimento do período de 23/04/75 a 19/02/1976, laborado pela parte autora como doméstico, tal período constou de modo diverso no dispositivo. Não há qualquer contradição com relação ao período de 01/08/1973 a 21/01/1974. Este período foi considerado como especial, consta da relação de períodos especiais e foi computado no total de tempo de serviço apurado. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer o período 23/04/1975 a 19/02/1976 para fins de contagem de tempo de serviço comum em que a parte autora laborou como doméstico; 2. Reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009; Nos termos do

artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da citação..Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 28 de junho de 2011.Fabíola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Dirceu PaulinoFiliação João Paulino e Jovita de Oliveira PaulinoRG n. 22.276.948-8 SSP/SPCPF n.º 026.610.778-80Benefício concedido Aposentadoria especialRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 16/06/2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 16/06/2010Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/08/1973 a 21/01/1974, 01/06/1976 a 23/10/1980, 27/10/1980 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 13/04/1992, 13/05/1992 a 24/08/1994, 01/09/1994 a 30/10/1996, 01/11/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 14/08/2009.

**0002264-13.2010.403.6113** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 236 e 251, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 266, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 240/250, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0002504-02.2010.403.6113** - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 135/138. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que

ROBERTO DE CARVALHO ENGLER PINTO propõe em face da UNIÃO NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam, dentre outras, as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia e do ne bis in idem. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, condenando-se a União a restituir ao autor a quantia constante no demonstrativo acostado com a inicial, referente às contribuições ao FUNRURAL vertidas nos últimos dez anos, com atualização desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução com incidência da taxa SELIC, bem como ao pagamento das custas e verbas da sucumbência. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se despacho determinando que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, retificando-o e recolhendo as custas complementares, apresentando planilha discriminada (fl. 28). A parte autora apresentou petição à fl. 30, requerendo a emenda da inicial. Determinou-se que parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 28 (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 32/104. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 106/107), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 114/130. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 133 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora não apresentou réplica. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na

inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n. 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do

produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.121/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 194, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 201, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 180/188, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade

entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002634-89.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Sentença de fls. 84/86. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO DE OLIVEIRA propõe em face da FAZENDA NACIONAL e de ANTONIETA MARIA DE ANDRADE, pretendendo a decretação de nulidade de hasta pública, retornando ao status quo ante, reintegrando autor na posse do veículo arrematado, bem como que haja recomposição de dano material sofrido. Em sede de tutela, requer que se determine à arrematante que não efetue qualquer ato de disposição do veículo até final decisão. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou documentos. Aduz o autor que figura como executado nos autos do processo n.º 0000788.81.2003.4103.6113 juntamente com sua firma individual J.F. Oliveira Franca ME, relativamente a créditos previdenciários. Esclarece que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, e que efetuou regularmente o pagamento das parcelas. Refere que foi surpreendido com mandado para entrega do veículo Ford Versailles 2.0 GL, ano 1992, placas BKQ 3398, sendo-lhe informado que o referido bem fora arrematado em hasta pública. Afirma que sofreu dano material em decorrência da omissão da Fazenda Nacional em requerer a suspensão do processo de execução. Sustenta que a hasta pública está evadida de vício, eis que o advogado do autor não foi intimado de nenhum ato para que pudesse tomar as providências cabíveis para evitar a hasta pública. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Depois de regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 33/47. Sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que houve regular intimação sobre a realização da hasta pública do advogado do autor nos autos da execução fiscal. Esclarece que a decisão que designou a data dos leilões data de setembro de 2009, data anterior à adesão ao parcelamento. Afirma que o pagamento do parcelamento estava e continua irregular, motivo pelo qual teve continuidade o processo executivo, que culminou com o leilão referido. Sustenta, ao final, que não tem amparo a pretensão de indenização pleiteada pela parte autora requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. A corré Antonieta Maria de Andrade apresentou contestação e documentos às fls. 48/62.

Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, pois não teria concorrido para o suposto evento danoso alegado pela parte autora. Quanto ao mérito aduz, em suma, que investiu no bem arrematado para posterior revenda, que é terceira de boa fé e não pode suportar o ônus da evicção. Caso o pedido de parte autora seja acolhido, pleiteia que lhe sejam ressarcidos os valores despendidos na melhoria e conservação do bem. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 64). Em audiência (fls. 80/82), foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora na qualidade de informante, tendo em vista possuir a testemunha relação de parentesco com a parte autora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a decretação de nulidade de hasta pública. Desacolho a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Antonieta Maria de Andrade, tendo em vista que em caso de procedência da ação será ela privada do bem adquirido em hasta pública, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda relativa a anulação de tal ato processual. Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se da exordial (fl. 05) que tal pretensão foi exercida somente em face da União, que se apresenta como a única legitimada a responder a demanda neste aspecto. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. No mérito verifico que não assiste razão à parte autora. Em exórdio, verifico que não procede a alegação do demandante de que não foi intimado acerca da realização das hastas públicas, tendo em vista o documento acostado à fl. 36 demonstra que ele foi intimado pessoalmente, em 15/10/2009, da designação das hastas públicas realizadas na ação de execução fiscal n.º 2003.61.13.000788-4, também em trâmite por esta Vara. Igualmente improcede sua irresignação no tocante à ausência de sua intimação acerca da arrematação do bem, tendo em vista tal ato processual não é obrigatório, uma vez que a sua prévia intimação acerca da realização das hastas públicas lhe garante a possibilidade de acompanhá-las e opor, se o caso, os embargos à arrematação. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado naqueles autos, verifico que o parcelamento levado a efeito pela parte autora com supedâneo na Lei n.º 11.941/09 encontra-se irregular, tendo em vista que anteriormente já havia sido objeto do Parcelamento Especial, instituído pela Lei n.º 10.684/03, de modo que a adesão ao novel parcelamento deveria obedecer ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, do primeiro diploma legal mencionado, que fixava o valor da parcela mínima nestes casos, em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n.º 449/2008, in verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de

2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (omissis) 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; O documento acostado à fl. 44 pela União demonstra que o valor recolhido pelo demandante era inferior ao limite previsto na legislação de regência, de forma que se encontra irregular o parcelamento realizado por ele. Ressalto que diante da clareza do dispositivo legal em comento, o equívoco na realização do parcelamento decorreu de culpa exclusiva da parte autora, que não procedeu na espécie com a diligência necessária. Assim sendo, verifico que a arrematação realizada nos autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.13.000788-4 não está eivada de quaisquer vícios, não havendo que falar em sua anulação, mostrando-se também indevida a condenação da União a indenizar-lhe por eventuais danos morais que alega ter sofrido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor de anulação de arrematação em hasta pública e de indenização por danos materiais. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002655-65.2010.403.6113** - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002689-40.2010.403.6113** - MARIA EUNICE FERREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença de fls. 88/92. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA EUNICE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de

fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à produção de prova pericial por similaridade a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Alberto Ferrante Filho, Calçados Samello S/A, e São Paulo Alpargatas, o vistor judicial realizaria o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que estas encerraram suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.**(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial a ser produzida na(s) empresa(s) paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a fim de comprovar o alegado na inicial, a parte autora limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (fls. 15/25, guias de recolhimento como contribuinte individual no interregno de 08/200 a 09/2000 e 01/2004 e duas declarações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 29/30), dando conta de que as empresas Alberto Ferrante Filho e São Paulo Alpargatas S/A encerraram suas atividades em virtude de falência, bem como o interregno em que a autora manteve vínculo empregatício com tais empresas e as atividades exercidas (passadeira de cola e pespontadeira). As atividades exercidas pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 04/06/1973 a 15/03/1979, 02/05/1979 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 19/09/1995, 07/04/1997 a 01/07/2000, 13/03/2001 a 31/07/2001 na condição de ajudante de pesponto, sapateira e pespontadeira não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes

nocivos. Com efeito, o único perfil profissiográfico previdenciária - PPP acostado às fls. 31/32 não indica quais fatores de risco a que a autora teria sido exposta no exercício de suas atividades. Assim, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1997, notas ao art. 333, p. 835). Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à revisão reclamada, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003070-48.2010.403.6113 - LUIZ BENEDITO LAMBERT (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 223, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 235, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 204/221, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço,

mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.À fl. 223, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 235, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 207/222, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.À fl. 245, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 257, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 224/243, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do

trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 182, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 200, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 183/199, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 182, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de

obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 196, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 183/195, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003616-06.2010.403.6113 - ERMANO REIS CAETANO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 185, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 200, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 186/199, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO -

ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 214, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora.À fl. 232, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99.A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho.Decido.Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 215/231, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas

as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 205, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/203, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 207, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/206, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas

instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003772-91.2010.403.6113 - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 185, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 199, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 186/198, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003774-61.2010.403.6113** - ELDICEU GIL DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 193, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 179/192, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003797-07.2010.403.6113** - ALEX PUCCI REIS(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante das informações aduzidas pela CEF às fls. 93/102, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a manutenção da conta n.º 232575-2 junto à instituição bancária, no período dos expurgos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003904-51.2010.403.6113** - WALDEMAR ALVES FONSECA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em embargos de declaração de fl. 152. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer (fl. 14) (...) B) seja julgada PROCEDENTE a ação, reconhecendo todos os períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho do autor para fins previdenciários, assim como os tempos de trabalho em condições especiais, relacionados detalhadamente na fundamentação, e condenando o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a partir REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (30/04/2010) e que a renda mensal do benefício seja calculada nos termos da legislação vigente. (...) Proferiu-se sentença às fls. 140/142, que extingui o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido, para

reconhecer todos os períodos de trabalho anotados na CTPS da parte autora para fins de contagem de tempo de serviço e como especiais os períodos de 16/05/1973 a 14/11/1974, 01/08/1987 a 13/03/1988, 11/01/1975 a 04/04/1983, 13/06/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 30/04/2010 (DER). Determinou-se, ainda, que nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, que o INSS implantasse imediatamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Fixou-se honorários em R\$ 8.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 149/150), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada teria deixado de fixar em seu dispositivo a obrigação de pagar as parcelas atrasadas devidas desde 30/04/2010 bem como a forma de aplicação da correção monetária e juros demora. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Não há qualquer omissão da sentença com relação aos atrasados a partir de 30/04/2010. A sentença julgou o pedido procedente, sem ressalvas, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a partir de 30/04/2010. Desnecessária qualquer menção específica a pagamento de atrasados. Com relação aos juros e correção monetária, a sentença efetivamente é omissa, omissão que passo a sanar, de forma que o dispositivo da sentença passa a vigorar com o acréscimo abaixo: Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004096-81.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES HONORIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 193, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 179/192, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os

pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004266-53.2010.403.6113 - ANTONIO FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 226, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 242, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou a manifestação anterior e requereu a produção de prova pericial. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 228/241, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 123/127. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando (f. 07) (...) b.) Seja declarada a obrigação de fazer de implantar o benefícios de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30.08.2010), com RMI no valor correspondente ao que determina o artigo 75 da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997), obedecidos os índices oficiais de reajuste de salários autorizados pelo governo, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00; (...) c.) Condenação ao pagamento de quantia certa, correspondente às parcelas em atraso e que sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir da data da citação, na forma da Lei nº, bem como a pagar-lhe no mês de Dezembro de cada ano, ABONO ANUAL (art. 40 da Lei 8.213/91), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) c.1.) Condenação ao pagamento de quantia certa, correspondente a indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) a título de dano moral. Subsidiariamente, pugna pelo arbitramento do valor em montante segundo vosso áureo entendimento, acrescido de correção monetária e juros moratórios na forma da lei; (...). requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das custas e demais verbas da sucumbência. A autora alega que foi casada com José Donizete de Oliveira, falecido em 25/08/1995. Esclarece que, por ocasião do óbito de seus ex-marido, seus filhos menores passaram a receber o benefício, que cessou em abril de 2009, quando seu último filho completou a maioridade. Afirma que não pleiteou o benefício na época do óbito por ignorância de seus direitos. Menciona que requereu o benefício de pensão por morte para si em 30/08/2010, mas o benefício foi indeferido sob o argumento de houve perda da qualidade de dependente

(...) dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão (...). Remete aos termos da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça. Refere que não renunciou ao direito à pensão alimentícia na época da separação judicial. Assevera que o indeferimento do benefício na seara administrativa causou-lhe dano moral. Com a inicial acostou documentos (fls. 11/25). Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 29/100). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de litigância de má-fé. No mérito propriamente dito, alega, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, bem como a inoccorrência de dano moral, pugnando, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação apresentada pela parte autora está inserida às fls. 103/109. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 117/121), oportunidade em que as partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi do inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que a condição da autora de dependente do falecido José Donizete de Oliveira restou demonstrada. Vejamos. Consta da certidão de óbito (fl. 16) do segurado instituidor a menção da separação judicial, bem como averbação lançada na certidão de casamento (fl. 51) datada de 09/09/1993. Está inserida aos autos também certidão de objeto e pé relativo ao processo de separação judicial consensual, constando o trânsito em julgado da sentença homologatória da separação em 27/09/1993 (fl. 20). Uma vez comprovada a separação de fato do casal, a autora somente faria jus à concessão do benefício se demonstrasse que percebia pensão alimentícia de seu cônjuge, ex vi do disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, ou demonstrasse a necessidade econômica superveniente à separação e anterior ao falecimento de seu consorte, conforme entendimento sufragado na Súmula nº 336 do E. Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, que mesmo após a separação continuou a conviver em união estável com o segurado falecido, tal como por ela alegado em seu depoimento pessoal. Da análise do conjunto probatório apresentado, verifico que a autora não comprovou que percebia pensão alimentícia do segurado falecido. No entanto, entendo que a relação de dependência restou demonstrada pela necessidade de alimentos supervenientes à separação, nos termos da supracitada Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, verifico que restou demonstrado que a demandante deixou de exercer trabalho remunerado um dia após a morte do segurado falecido - 26/08/1995 (cópia da CTPS de fl. 22), somente voltando a trabalhar por um curto período em 2009, sendo certo que após a separação tinha a sua subsistência mantida pela pensão alimentícia que o ex-cônjuge pagava aos filhos menores, que lhe provia o sustento integralmente, conforme afirmaram as testemunhas de forma unânime. Quanto ao cumprimento dos demais requisitos, verifico que o óbito e a qualidade de segurado do falecido se mostram incontroversos, tendo em vista, respectivamente, que foi carreada aos autos a certidão de óbito e que o segurado instituidor percebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício se mostra devido a partir de 30/08/2010, data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial nº 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurtiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação

de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir de 30/08/2010. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, devendo a autarquia implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 01 de julho de 2011.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuíz Federal SubstitutoSÍNTESE DO JULGADOTitular Maria Miranda de OliveiraFiliação José Caetano de Lima e Maria Miranda de Oliveira RG n. 21.968.574-1CPF n.º 196.308.968-50Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSSegurado instituidor José Donizete de OliveiraData de início do benefício (DIB) 30 de agosto de 2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 01 de junho de 2011

**0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar ções de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao

empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004660-60.2010.403.6113 - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fl. 155. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) seja julgada PROCEDENTE a ação, RECONHECENDO E DECLARANDO, como ATIVIDADES ESPECIAIS, os períodos de trabalho do autor para a C.P.F.L desde 19 de maio de 1.983 até as datas dos requerimentos administrativos, e o condenando o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (30/08/2010). (...) Alternativamente, caso o reconhecimento dos períodos especiais seja parcial, o que se admite apenas em (sic) por cautela, requer que seja reconhecido o direito à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (30/08/2010) ou, ainda que a partir do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE 26/10/2010, mas com tempo de contribuição maior que os 35 anos e 23 dias apurados pelo réu, o que será verificado com acréscimo de 40% sobre os períodos que foram reconhecidos como especiais.(...) E também que seja determinado o pagamento das parcelas atrasadas e/ou diferenças a maior, devidamente corrigidas e acrescidas de JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, (...) Proferiu-se sentença às fls. 143/145, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 19/05/1983 a 30/08/2010 (DER) e, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.102.931-0, em aposentadoria especial. Determinou-se, ainda, a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e foram fixados os honorários em R\$ 5.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 150/151), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada teria deixado de fixar em seu dispositivo a obrigação de pagar as parcelas atrasadas devidas desde 30/08/2010 bem como a forma de aplicação da correção monetária e juros demora. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Não há qualquer omissão da sentença com relação aos atrasados a partir de 30/08/2010. A sentença julgou o pedido procedente, sem ressalvas, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a partir de 30/08/2010. Desnecessária qualquer menção específica a pagamento de atrasados. Com relação aos juros e correção monetária, a sentença efetivamente é omissa, omissão que passo a sanar, de forma que o dispositivo da sentença passa a vigorar com o acréscimo abaixo: Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004682-21.2010.403.6113 - ANTONI FELIPE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000310-92.2011.403.6113 - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte

provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar ações de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar ações de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores

trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0000525-68.2011.403.6113** - ANTONIO FERNANDO TELES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 61. Sentença. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 1028359621, concedido em 05/06/1996. Sustenta que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os reajustes legais devidos, em afronta aos termos da Lei n.º 8.212/91, artigo 20, 1.º e artigos 28, 5.º. Proferiu-se sentença às fls. 54/55, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 58/59), aduzindo a ocorrência de contradição, eis que o pedido da parte autora não seria de revisão do ato de concessão, mas sim dos reajustes de correção aplicados ao valor do benefício do autor diante das Portarias MPAS n.º 4.881/98 e MPS n.º 12/2004. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a tentativa da parte autora em demonstrar que o pedido não versa sobre a revisão da RMI, o pedido formulado na inicial é exatamente este: revisar o ato de concessão do benefício mediante a aplicação de índices de reajustes do salário de contribuição não considerados pelo INSS quando da concessão. Na própria inicial a parte autora é explícita quando afirma querer revisar sua RMI: a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi concedida de acordo com os valores indicados no cadastro eletrônico, dado este, extraído da documentação anexada (Carta de Concessão do Benefício). Contudo, sobre esta Renda Mensal Inicial a Autarquia Previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições da Lei n. 9.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º (fl 03). Ora, se quando do cálculo da RMI a Autarquia não considerou índices de correção do salário de contribuição, o que se pretende seja feito nesta ação, a fim de se alterar a Renda Mensal Inicial, trata-se, portanto, de pedido de revisão da renda mensal inicial que decaiu, conforme consta da fundamentação da sentença ora embargada. Discordância com o entendimento da sentença, com relação à decadência do direito de revisar a RMI deverá ser manifestada em recurso próprio dado que, publicada a sentença, o juiz extingue sua função jurisdicional, não podendo alterá-la. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-67.2011.403.6113** - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000542-07.2011.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000549-96.2011.403.6113** - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000966-49.2011.403.6113** - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000973-41.2011.403.6113** - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000983-85.2011.403.6113** - GERMANO BISCO BARNABE(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001446-27.2011.403.6113 - ISMAEL ALVES CORREA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juízo Estadual, que ISMAEL ALVES CORREA, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) procedência total da ação. (...) Conforme se verifica, o autor vem recebendo auxílio doença (n.º 2009.6318.005217-0) por determinação da Justiça Federal em razão do reconhecimento da invalidez. (...) Entretanto, requer o mesmo e melhor forma de direito, o reconhecimento da invalidez total e permanente em decorrência do trabalho. Para tanto, seja concedida a TUTELA ANTECIPADA nos termos do art. 273, I do CPC, inaudita altera pars para que o réu mantenha o benefício atual até a sentença final. (...) Se reconhecido o pedido, requer na sentença a implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, levando-se em consideração o seu caráter alimentar, a idade e a gravidade das patologias que o incapacitam para o trabalho. (...) Seja o réu, in fine, condenado a pagar o benefício, bem como as suas parcelas desde 03/12/2008 (data do infarto). Para tanto, seja o INSS compelido a juntar aos autos SE NECESSÁRIO, a documentação e histórico que utilizados nos procedimentos administrativos em nome do autor e de forma discriminada todos os seus benefícios gozados. (...) Aduz a parte autora, em suma, que é portador de doença que o incapacita de forma total e permanente para o labor, que seria decorrente de seu trabalho como motorista de ônibus urbano, bem como que houve a redução de sua capacidade laboral em virtude de doença ocupacional. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). No ensejo, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 122/142). Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo estadual para apreciar o pedido, eis que não comprovado o nexo etiológico laboral, e a ocorrência de coisa julgada, argumentando que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença em virtude de acordo homologado em 31/08/2010 no curso do processo 2009.63.18.005271-0. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora insere às fls. 143/150. O Juízo Estadual proferiu decisão (fl. 151), reconhecendo a sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 155/172 foram acostadas cópias da petição inicial, do laudo médico pericial e da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.005217-0. Em ações versando sobre benefícios por incapacidade, a existência de coisa julgada, que implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito, depende da produção de prova pericial comprobatória da existência ou não existência de incapacidade. Tal ocorre porque se a pessoa é titular de benefício de auxílio doença concedido em outra ação judicial, ainda ativo, e a perícia confirma que a incapacidade é total e temporária, estar-se-ia na presença de coisa julgada. Contudo, se a nova perícia aponta agravamento, atestando existência de incapacidade, a alegação de coisa julgada restaria afastada pois a coisa julgada só ocorre com relação ao pedido de auxílio doença. Desta forma, determino a realização de perícia médica. praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001557-11.2011.403.6113 - NEUSA MARIA ALVES BARBOSA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fl. 87. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão

de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O fato da parte autora contar com quarenta e nove anos de idade e ter dificuldades de se colocar ou se manter no mercado de trabalho não é condição que caracteriza perigo da demora. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação simplesmente em razão da idade da parte autora, inclusive porque, considerando que a expectativa de vida dos brasileiros é superior a 60 anos de idade, a parte autora não pode ser considerada idosa. A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000249-18.2003.403.6113 (2003.61.13.000249-7)** - FRANCISCO ANTONIO SANDOVAL(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001691-72.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, OSVALDO VITORINO LEITE, PAULO TEODORO DA SILVA, ROBERTO GÓES DE OLIVEIRA e VALDECIR MONTANHERI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a parte embargante, em suma, que a devolução dos valores recolhidos a título de IRRF em relação à verba decorrente de previdência privada demanda análise das respectivas bases de cálculo e alíquotas, a fim de viabilizar o cálculo para apuração do valor indevidamente pago, evitando-se enriquecimento sem causa por cobrança de valores eventualmente já restituídos. Assevera que a Real Grandeza já vem aplicando desde setembro de 2008 a parcial isenção do IR dos embargados, e que grande parte dos valores já foi restituída nos ajustes anuais, motivo pelo qual tais valores devem ser descontados do crédito final. Esclarece que a diferença existente entre o cálculo dos exequentes e da Receita Federal decorre sobretudo do método de cálculo adotado obtido a partir da interpretação do julgado. Menciona que o método utilizado pelos embargados gerará uma restituição maior aos contribuintes do que a tributação reconhecida no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Alega que deve ser determinado que as deduções realizadas pela fonte pagadora cessem, pois o julgado não lhes concedeu a isenção ad eternum, mas somente que a União lhes restituísse os valores ali discutidos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 30/35, pleiteando que os embargos sejam julgados improcedentes ou que seja realizada perícia contábil, estabelecendo o Juízo os critérios que deverão ser utilizados. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fl. 37). O laudo pericial consta de fls. 55/121. Instadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 122), a União manifestou-se à fl. 124 e os embargados apresentaram pedido de esclarecimentos à perita (fls. 125/129). Esclarecimentos sobre o laudo inseridos às fls. 133/138. Manifestação das partes sobre a complementação do laudo constam de fl. 140, verso e 141/143. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de restituição de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria. A questão versa sobre a metodologia de cálculos dos valores a serem restituídos, que deverá obedecer rigorosamente ao contínuo no Acórdão Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O entendimento a ser extraído do Acórdão é claro, conforme se pode verificar do trecho que transcrevo a seguir, às fls. 189/190: por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado pela autoria (em negrito no original). Tal entendimento é o adotado pela embargante quando de seus cálculos e confirmado pela Sra. Perita Judicial, cujos cálculos adoto como razões de decidir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os embargos estabelecendo, como valores a serem restituídos, o total de R\$33.408,21 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos). Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela parte sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002246-89.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Sentença de fl. 31. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOANA MARTINS e ANTÔNIO MARCOS MARTINS, sucessores de Inácio Antônio Martins, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória, e no mérito, que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 08/18). Instada (fl. 20), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada regularizasse a representação processual (fl. 23). A embargada esclareceu que a representação processual foi regularizada nos autos principais. Cópia da decisão admitindo a habilitação de herdeiros consta de fl. 29. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.909,61 (três mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.909,61 (três mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-21.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-10.2002.403.6113 (2002.61.13.002638-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LEAL(SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

Sentença de fl. 44. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDO LEAL, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que nada é devido à parte embargada, uma vez que os cálculos apresentados incluem créditos já recebidos administrativamente, além da utilização incorreta da renda mensal inicial. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 26), a parte embargada manifestou-se às fls. 28/29, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 31/37. A parte embargada manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a rejeição dos embargos (fls. 40/41). O INSS lançou quota nos autos (fl. 42), concordando com o cálculo apresentado pela contadoria. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Ao se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a ação fora proposta em 04/11/2002. Proferiu-se sentença em 29/11/2005, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/08/2005 (fls. 66/73 dos autos principais) e determinando-se a implantação do benefício no prazo de vinte dias. O benefício foi implantado (NB 32/502.711.911-5) com a DIB de 29/08/2005 (fl. 82 dos autos principais). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação, mantendo-se o benefício e o termo inicial fixado na r. sentença (fls. 94/99 dos autos principais). O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 28/08/2007 (fl. 100, verso dos autos principais). Firmadas estas premissas, no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que nada é devido ao embargado. Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que na apuração da RMI do benefício em questão não foi considerada a renda do mês de outubro de 2004, e que também não foi observados os termos do Decreto n.º 6.939/2009. Mencionou que no próprio sistema da autarquia previdenciária (CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial da Dataprev - fl. 35) consta que a RMI correta é de R\$ 350,39 (trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), com o que aquiesceu o INSS em sua cota de fl. 42. Nestes termos, parecer que adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Não cabe qualquer decisão no sentido de proibir o INSS de efetuar descontos no benefício dado que não é matéria discutida nestes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte embargada e que deve ser efetivada correção da renda mensal inicial do benefício n.º 502.711.911-5 para constar a RMI correta de R\$ 350,39 (trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001449-79.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-88.2005.403.6113 (2005.61.13.000298-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

**0001450-64.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0001451-49.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0001452-34.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0001535-50.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

**0001536-35.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0001537-20.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores

devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0001538-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1402220-29.1998.403.6113 (98.1402220-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401548-55.1997.403.6113 (97.1401548-0)) PORTLAND ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 157. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL executa honorários em face de PORTLAND ARTEFATOS DE COURO LTDA.No que se refere aos valores apontados à fl. 156, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 155/156 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001737-42.2002.403.6113 (2002.61.13.001737-0)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002523-81.2005.403.6113 (2005.61.13.002523-8)** - PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Decisão de fl. 760. Trata-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rizatti & Cia. Ltda. (CNPJ n.º 47.974.944/0001-23), Armando Antônio Rizzatti (CPF: 357.927.958-00), Armando Antônio Rizzatti (CNPJ 50.509.389/0001-73) e Daniel Antônio Mazzotta Rizzatti (CPF n.º 304.928.058-14) pretendendo a concessão liminar, inaudita altera parte, para que não seja frustrada a cautelaridade almejada - de medida cautelar fiscal - para o fim de decretar a indisponibilidade dos veículos indicados no Anexo 1 da Representação juntada.Deferiu-se a medida liminar rogada (fls. 261/266).Os requeridos apresentaram contestação (fls. 443/473).Decorridas várias fases processuais, os réus peticionaram e acostaram documentos às fls. 727/748, sustentando a inviabilidade da cautelar fiscal em face dos requerentes, remetendo aos termos da Instrução Normativa SRFN. 1.088/2010 e na Portaria n. 2.284, de 29 de setembro de 2010. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 751/758.É o relatório do necessário. A seguir, decido.O pedido não guarda respaldo legal.A fundamentação constante da petição de fls. 727/730 se funda na Instrução Normativa SRFN. 1.088/2010 e na Portaria n. 2.284, de 29 de setembro de 2010.Em primeiro lugar, é precisa salientar que ambas as normas mencionadas são posteriores aos fatos narrados na inicial desta Medida Cautelar, bem como ao ajuizamento da própria Medida Cautelar.Por outro lado, a legitimidade para figurar no pólo passivo de Medida Cautelar Fiscal, na condição de norma processual, deve ser regulamentada por lei, conforme os artigos 24, inciso X, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal. A lei que regulamenta o procedimento, no caso, é a Lei 8.397/92.Da leitura da decisão de fls. 261/266, verifica-se que os requerentes preenchem os requisitos exigidos pela Lei 8.397/92 para figurarem no pólo passivo desta ação. A legitimidade para a ação, dado seu processual, deve ter suas regras estabelecidas em lei, assim entendida a atividade normativa do Poder Legislativo tal qual descrita no artigo 59, inciso III, da Constituição Federal. Desta forma, ou as normas citadas pelos Requeridos (Instrução Normativa SRFN.

1.088/2010 e na Portaria n. 2.284, de 29 de setembro de 2010) simplesmente repetem o que já consta da Lei 8.397/92 ou são contrárias a ela e, na condição de normas infra legais, não podem ser consideradas para auferição de legitimidade por sua inconstitucionalidade, dado que não são lei em sentido estrito. Assim sendo, indeferido o pedido. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000706-69.2011.403.6113** - JULIO CESAR CARDOSO PEREIRA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA

Sentença de fl. 20. RELATÓRIO Trata-se de pedido de opção de nacionalidade ajuizada por JÚLIO CÉSAR CARDOSO PEREIRA. Aduz o requerente ter nascido no Distrito de Narajal, na República do Paraguai, aos 02/03/1993, ter sido registrado naquela localidade. Sustenta que é filho de pai e mãe brasileiros, e que reside nesta cidade de Franca desde junho de 2005, preenchendo todos os requisitos para a obtenção da nacionalidade brasileira, invocando os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Requer que lhe seja deferida a nacionalidade brasileira, bem como expedido o competente ofício para o 1.º Cartório de Registro de Pessoas da Comarca de Franca-SP para a devida averbação da sentença, para que possa exercer efetivamente todos os direitos e deveres inerentes ao cidadão brasileiro. Instado a se externar (fl. 17), o Ministério Público Federal manifestou a sua aquiescência ao deferimento do pedido, por satisfazer a requerente todas as exigências insertas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. FUNDAMENTAÇÃO autor pretende sentença que lhe confira nacionalidade brasileira. Os documentos carreados comprovam que o requerente, nascido no Distrito de Narajal, na República do Paraguai, é filho de pai e mãe brasileiros. Em relação à prova de residência, verifico que os documentos acostados são suficientes para comprovar que o Autor possui residência fixa no país. Conforme disposto na Constituição Federal em vigor, a opção de nacionalidade não possui prazo decadencial, portanto, pode ser requerida a qualquer tempo (artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988). DISPOSITIVO Diante do exposto, com respaldo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, defiro a nacionalidade brasileira, de forma declaratória, a JÚLIO CÉSAR CARDOSO PEREIRA, para todos os fins de direito. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por se tratar de procedimento de Jurisdição Voluntária. Custas pelo Autor, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403292-22.1996.403.6113 (96.1403292-8)** - MARCILIO FRANCISCO FILHO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARCILIO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0)** - JOAO FRANCISCO DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o advogado a regularização dos CPFs das herdeiras Maria das Graças Oliveira e Elaine Cristina Damasceno de Souza junto à Secretaria da Receita Federal, consoante documentos de fls. 155 e 169, respectivamente, no prazo de 10 dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2)** - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003644-81.2004.403.6113 (2004.61.13.003644-0)** - ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEAO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA X ADEMIR AJEJE X ADEMIR MACHADO X EDGARD MURANO FARES X ILDEU ALVES LEAO X JOSE GOMES DAS CHAGAS X LUIZ GONZAGA LIMA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 787. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADEMIR AJEJE, ADEMIR MACHADO, EDGARD MURANO FARES, ILDEU ALES LEÃO, JOSÉ GOMES DAS CHAGAS e LUIZ GONZAGA LIMA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004203-38.2004.403.6113 (2004.61.13.004203-7)** - MARIA DAS DORES(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3)** - PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)** - ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002730-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002730-6)** - VERA LUCIA MOREIRA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MOREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401317-91.1998.403.6113 (98.1401317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5)) CALCADOS PARAGON LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA

SILVA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS PARAGON LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001107-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0003116-47.2004.403.6113 (2004.61.13.003116-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Item 3 do despacho de fl. 225. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

**0003725-20.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Item 3 do despacho de fl. 46. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0004134-93.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER APARECIDO COSTA  
Item 3 do despacho de fl. 32 Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004166-98.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Diligência de fls. 68. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de extinção formulado à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.4. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001388-24.2011.403.6113** - CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 31/32. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Alvará Judicial, distribuído originalmente perante o Juízo Estadual, em que o requerente pleiteia autorização para (fl. 05) (1) obter segunda via dos documentos do veículo, os quais deverão ser expedidos pela Autoridade de Trânsito responsável pela 21.ª CIRETRAN de Franca-SP; (2) efetuar licenciamento do veículo, se restar provado atraso dessa providência; (3) efetuar pagamento do IPVA 2.011 e demais impostos e taxas referente ano/exercício 2.011; (4) liberação do veículo retido no pátio do D.E.R., mediante o pagamento da multa ref. auto de infração 148718 e diárias do período de apreensão.(...) Esclarece que, ciente dos

limites das restrições RENAJUD, não está a pleitear seja liberado do bloqueio por penhora, mas, tão somente, sejam-lhe concedidos os ALVARÁS JUDICIAIS, coma determinações para a prática dos atos acima enumerados (1) e (4), que prescindem de levantamento de penhora, isso a ser concedido para evitar perecimento do bem e da garantia que o mesmo representa, respectivamente, para a Autora e a Fazenda Nacional.(...) Alega que em 2006 adquiriu o veículo Volkswagen Fox 1.0, ano de fabricação 2005, chassi 9BWKA05Z764116641, RENAVAM 871742179, cor preta, placas DHP 5925, celebrando na oportunidade contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Volkswagen S/A para pagamento parcelado do bem. Esclarece que, posteriormente, o veículo referido foi dado em garantia em ação de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi efetivado bloqueio judicial por penhora no sistema RENAJUD. Assevera que, a despeito do bloqueio, e por ser depositário do bem, o requerente tem o direito de uso e fruição deste, sendo lícito a ele transitar como veículo, efetuar o pagamento de impostos e taxas devidos, tais como IPVA e DPVAT/Seguro Obrigatório, requerer a expedição de segunda via do certificado de registro de licenciamento do veículo (CRLV), ou seja, realizar qualquer regularização desde que não haja transferência da propriedade do veículo. Afirma que está enfrentando problemas pois perdeu os documentos do automóvel e não consegue obter a segunda via junto à CIRETRAN, sob o argumento de que o bloqueio RENAJUD impede qualquer procedimento em relação ao veículo. Esclarece que requereu a liberação do referido bloqueio nos autos da execução fiscal, mas o pedido foi indeferido, ao fundamento de que não foi emitida ordem de bloqueio do licenciamento do veículo. Menciona, ainda, que o veículo foi apreendido em 22/6/2010 pela Polícia Militar Rodoviária por falta de documentação. Com a inicial acostou documentos. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 22/25, reconhecendo a sua incompetência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 24, verso, o requerente concordou com os termos da decisão e desistiu do prazo recursal. É o relatório. Decido. A expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há qualquer litígio e sequer se fala em partes, mas sim em simples interessados ou participantes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Na hipótese dos autos, todavia, não há que se cogitar de procedimento de jurisdição voluntária, pois deverá instalar-se regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, poderão expor todos os seus argumentos e oferecer os subsídios necessários para que o juiz decida. O Alvará Judicial não é a via adequada para a apreciação do pedido de levantamento deduzido. Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001444-57.2011.403.6113 - APARECIDO LUCIO DE PAULA FREITAS X NILZA ALVES GARRES FREITAS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

DECISÃO Pleiteia a parte autora alvará judicial requerendo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS/PASEP de titular falecido. É o relatório, no essencial. Decido. A requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de liberação dos valores depositados na conta do FGTS do de cujus. A Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determina que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS/PASEP de titular falecido. Diante da incompetência absoluta em razão da matéria desse juízo em julgar o pedido formulado, determino a remessa destes autos ao juízo estadual distribuidor da Comarca de Franca, observando-se as formalidades legais.

**0001550-19.2011.403.6113 - DANIEL PARAISO CORREA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA LIMA CORREA (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Sentença de fl. 17. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Alvará Judicial, distribuído originalmente perante o Juízo Estadual, em que o requerente pleiteia (fl. 03) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente pleito, com a consequente expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância referida, acrescida de juros e correção monetária, junto à Caixa Econômica Federal. (...) Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega ser inscrito há mais de cinco anos no n.º 1254307065-8 no PIS, tendo percebido em média até dois salários mínimos mensais e que trabalhou pelo menos por trinta dias em 2008, motivo pelo qual entende fazer jus ao levantamento do abono salarial de até um salário mínimo. Esclarece que seu representante legal tentou receber a verba por diversas vezes junto à Caixa Econômica Federal, mas foi informado que somente conseguiria efetuar-lo mediante alvará judicial. Com a inicial acostou documentos. À fl. 08 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo Juízo Estadual. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 10, opinando pelo deferimento do pedido. Proferiu-se decisão à fl. 11, reconhecendo a sua incompetência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. FUNDAMENTAÇÃO expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é

admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há qualquer litígio e sequer se fala em partes, mas sim em simples interessados ou participantes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Na hipótese dos autos, todavia, não há que se cogitar de procedimento de jurisdição voluntária, pois deverá instalar-se regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, poderão expor todos os seus argumentos e oferecer os subsídios necessários para que o juiz decida. O Alvará Judicial, portanto, não é a via adequada para a apreciação do pedido de levantamento deduzido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1522**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002449-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002449-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401871-26.1998.403.6113 (98.1401871-6)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal nº 2006.61.13.004585-0, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002234-80.2007.403.6113 (2007.61.13.002234-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000155-6)) SHOES E CIA IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X CARLOS PIMENTA MENEGUETTI X HELDER LUIZ DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 333/356 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 708/719, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002626-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002626-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0)) ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA (SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes Embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0002726-67.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ (SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, às fls. 93/106, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Dê-se ciência à Embargada da r. sentença de fls. 89/90, bem como intime- a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, traslade para o executivo fiscal nº 0001787-58.2008.403.6113, cópia deste e da referida

sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004188-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004256-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 153/154, como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000986-40.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003847-2)) MARLENE TELINI ROZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.13.003847-2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001241-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.13.000096-0.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 3. Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos: a) procuração; b) cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso; c) outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002255-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002212-17.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401645-21.1998.403.6113 (98.1401645-4)) EWERTON GOMES PEREIRA X EDENILTON GOMES PEREIRA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Embargada, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000043-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Embargada, para,

também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001087-77.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-30.2010.403.6113) NEUZA MARIA PEREIRA SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, caso queira, apresentar contestação. Intimem-se as partes, pelo prazo comum de 05(cinco) dias, de que o veículo penhorado nos autos da Carta Precatória nº 2004.61.13.000789-0 oriunda da ação de Execução Fiscal nº 2000.61.82.034079-1 em tramite na 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, será levado a hasta pública nos dias 06 e 18 de outubro do corrente ano. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1524**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da juntada do Relatório Técnico de Vistoria na área objeto desta demanda. Intime-se. Cumpra-se.

**0000671-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000671-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 669/680) somente no efeito devolutivo, consoante prevê o artigo 520, VII do CPC e o artigo 14 da Lei 7.347/85.2. Intimem-se as rés, pelo prazo legal, para contrarrazões ao recurso interposto, iniciando-se pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom e, em seguida, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8)** - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARRO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARRO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciências às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do despacho de fls. 1650, bem como da manifestação do Sr. Perito às fls. 1650 verso. Decorrido o prazo supra, intimem-se o Perito para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 150 dias, contados da sua intimação. Int. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001555-41.2011.403.6113** - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guia de fl. 63, sendo que o recolhimento na referida instituição financeira só é permitido na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADACÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9)** - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dar cumprimento a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino a Secretaria que se utilize do CNIS/DATAPREV e do Web Service - Receita Federal, para pesquisa do endereço e da qualificação da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos. Com as informações cite-se, com fundamento no art. 47 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003698-37.2010.403.6113** - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada em 20/06/2011, sob o nº 2011.61130010021-1.2. Ciência às partes do laudo médico acostado às fls. 77/93 e do laudo social o qual determinei a juntada, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorridos os prazos concedidos no item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários (Caput do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se.

**0000541-22.2011.403.6113** - SUPERMERCADO SAO PAULO LTDA(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo as petições de fls. 71/72, 73/84 e 85/87, como emenda à inicial. Considerando o Comunicado 21/2011 - NUAJ, defiro o pedido feito pelo autor, de restituição do valor referente às custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, consoante comprovantes de fls. 18/19. Para tanto, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do banco, agência e conta-corrente, para a qual a Ordem Bancária de Crédito deverá ser emitida, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001429-88.2011.403.6113** - MESSIAS DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, R\$ 43.500,00, porquanto não está em consonância com a planilha acostada às fls. 109, se for o caso, retificando o valor de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda. Cumpra-se. Int.

**0001430-73.2011.403.6113** - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

**0001527-73.2011.403.6113** - JOSE ANTONIO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1537**

**ACAO PENAL**

**0000585-41.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP305577 - FELIPE MARTINS DONZELLI)

Despacho de fl. 334: Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência uma para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h:30 min., quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e serão os réu interrogados, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores acerca da audiência designada.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 353: Em complementação ao despacho de fl. 334, determino a expedição de Carta Preca tória ao MM. Juízo Federal de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de defesa Elaine Cristina Guedes e Carta Precatória ao MM. Juízo Federal de Barretos/SP, para oitiva da testemunha de defesa Kátia Teixeira Viegas, informado-se a da ta designada para a audiência de instrução a ser realizada neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7)** - TARCIZIO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 12/07/2011, às 18:00 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

**0002865-64.2011.403.6119** - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a falta de energia elétrica, redesigno o exame pericial para o dia 12/07/2011, às 17:30 horas, com Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Liege Ribeiro de Castro Topal**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004133-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004133-8)** - JOSE JOAO SOBRINHO X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MARIA DA SILVA FRANCELINO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Expeça-se o necessário, intimem-se, cumpra-se.

**0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1)** - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 198/199: Ante o lapso temporal, intime-se a União Federal para que diga acerca do valor atualizado do arbitramento dos honorários advocatícios. Com a juntada, dê-se vista a parte autora para execução voluntária. Int.-se e cumpra-se.

**0000463-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000463-6)** - JOSE MACHADO BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/288: indefiro o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, visto que já foi oportunizado à parte autora a formulação de quesitos suplementares (fls. 220), os quais foram devidamente respondidos às fls. 265/267).Fls. 300/303: dê-se vista à parte autora. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0008248-67.2004.403.6119 (2004.61.19.008248-9)** - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 314/315: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000808-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000808-0)** - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 129/131 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)** - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFIE SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 310/312: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação dos efeitos da tutela deferida. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para revogação da medida antecipatória. Int.

**0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)** - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial, sua conversão em tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.025.333.478-0), do qual é beneficiário, desde a data do requerimento administrativo (23/05/1995). Deferida a medida antecipatória às fls. 67/70. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 74. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 81/89) e apresentou contestação (fls. 90/101) requerendo a improcedência a ação. A tutela antecipatória foi cassada (fls. 123/124). Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o autor requereu prova pericial, tendo sido juntado o laudo às fls. 161/178. O INSS disse não haver interesse na produção de outras provas. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a

integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) No caso em tela, o Autor requereu a especialidade dos períodos mencionados na inicial por alegada exposição a tensão superior a 250 volts. No entanto, tal exposição não restou comprovada. Conforme se depreende da análise do laudo pericial, bem como dos formulários juntados aos autos, o autor trabalhava em obras de construção e montagem de linhas de transmissão ou distribuição do sistema elétrico. No entanto, as atividades desenvolvidas na empresa ABB eram realizadas anteriormente a energização das linhas e, em relação ao tempo trabalhado na empresa Nativa, fica claro, pela análise das funções desenvolvidas pelo Autor, que ele não estava efetivamente exposto ao agente nocivo eletricidade. Vale frisar que, muito embora os formulários do período trabalhado na empresa ABB (fls. 11/18) indiquem que o Autor estava exposto a tensão superior a 250 volts durante seu labor, consta em tais documentos que toda obra de construção e montagem de linha é realizada anteriormente a energização da mesma, o que é feito pela concessionária, após a entrega da obra, sendo assim a obra não está interligada a sistemas elétricos de potência. No período trabalhado na empresa Nativa (formulário de fl. 19), mesmo que não esteja consignado se o trabalho era realizado antes ou depois da energização, a descrição das atividades exercidas pelo Autor deixa claro que ele não trabalhava exposto a eletricidade, já que suas funções não envolviam o contato direto com linhas elétricas ou outra fonte de alta tensão. Desta forma, entendo que não restou caracterizada a especialidade dos períodos em questão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de JULHO de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do autor às fls. 46/47. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos

questos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

**0006654-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006654-0) - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime a parte autora, para que se manifeste acerca do laudo médico complementar, no prazo de 10 (Dez) dias, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008166-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008166-8) - ANGELITA CAMARA DA ROCHA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/105: entendo que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado, pelo que indefiro o retorno dos autos ao perito, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a informação à fl. 162. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a informação à fl. 92. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, para que a parte autora junte aos autos, os exames e relatórios médicos atualizados, conforme peticionado à fl. 99. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do petítório de fls. 85/89. Int.

**0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Intime-se a parte autora para que apresente as alegações finais no prazo legal (...).

**0003978-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003978-4) - MARIA JOSE CAROLINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a informação à fl. 93. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora à fl. 121, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

**0005196-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005196-6) - VALTER LANZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora à fl. 85, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Vista à parte autora acerca do laudo com os esclarecimentos médicos à fl. 86. Por fim, desentranhe-se a petição à fl. 87, protocolo 2011.190015865-1, por estar em duplicidade, acostando-a na contra-cap. Int.

**0006816-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006816-4)** - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, para que a parte autora junte aos autos, os exames e relatórios médicos atualizados, conforme peticionado à fl. 121. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do petítório de fls. 103/108. Int.

**0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5)** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA AS PARTES - CERTIDAO FLS. 148: CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, a data da perícia médica no despacho de fls. 142-143 foi emitida com erro material, devendo constar a data correta ser 15 de julho de 2011, às 11:00, pelo que dou ciência ao autor nesta data, bem como procedendo as demais intimações devidas. INTIMEI o(a) Sr(a). EDSON ALVES DOS SANTOS, conforme segue. OBS: AUTOR INTIMADO EM SECRETARIA EM 05/07/2011

**0001226-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001226-6)** - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do INSS às fls. 67/68. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

**0006608-53.2009.403.6119 (2009.61.19.006608-1)** - RAIMUNDO MENDES SOUSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos os exames médicos ATUALIZADOS, que comprovem as enfermidades alegadas, no prazo de 10 (dias), conforme peticionado às fls. 79/81. Após, tomem os autos conclusos.

**0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5)** - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda os questionamentos da parte autora, às fls. 125/128 no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8)** - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, na data de 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
Em detrimento ao artigo 162, parágrafo 4º do CPC e da Portaria 13/2011 deste Juízo, procedo a intimação da parte ré, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações finais da parte autora (Fls. 98/101).

**0012465-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012465-2)** - NAIR MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do INSS às fls. 64/65. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

**0001007-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001007-7) - ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001269-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001269-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS X ROGERIO SILVA NEVES DE FARIAS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS e ROGERIO SILVA NEVES DE FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Neves de Farias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Contestação às fls. 37/40. Manifestação ministerial à fl. 55. É o breve relato. Fundamento e decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que não há comprovação de que o falecido ostentasse a qualidade de segurado à data do óbito, nem tampouco de que já tivesse preenchido todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRMA 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 12:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia

antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 128/129. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

**0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

**0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SUELI MAY FERNANDES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de prova pericial. Contestação às fls. 51/56. Fls. 82/88: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS às fls. 90/91. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 90/91, verifico, neste exame inaugural, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a capacidade laboral da parte autora quando concluiu que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborais habituais. Ausente, pois, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo não preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requirite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0008430-43.2010.403.6119 - SILVIO VALMIR DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que RESPONDA os quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 167/171, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, indefiro o pedido de nova perícia à fl. 171, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Int.

**0010709-02.2010.403.6119 - NELSON VITORIANO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000689-15.2011.403.6119 - DORA HILDA PRAT DE PUDLICH(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 25/26: Manifestem-se as partes no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0000972-38.2011.403.6119 - ALCELINA PEREIRA BIONDON(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALCELINA PEREIRA BIONDON, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à

exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perito judicial. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0001725-92.2011.403.6119 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS ANTONIO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, requereu a CEF, às fls. 31/36, a improcedência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As explicações vertidas na exordial permitem detectar, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que assiste razão ao autor, ante a lavratura de Boletim de Ocorrência e constatação de abertura de conta em seu nome feita por terceira pessoa, sem que a ré tenha confrontado a documentação da parte interessada com os documentos pertencentes ao requerente. Ademais, constitui ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e legitimidade das transações realizadas. Impende consignar que os serviços relativos ao crédito estão sobre a proteção do CDC, que assim dispõe: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, caberia à Ré tomar todas as cautelas necessárias para que uma conta não fosse aberta em nome de terceiro, sendo certo que o Autor não pode ser prejudicado por tal fato. Ante as considerações expendidas, Concedo a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional para determinar que a ré proceda a exclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004455-76.2011.403.6119 - ROGERIO LOPES MUNHOZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROGERIO LOPES MUNHOZ MONTEIRO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de imediata implantação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 em relação à sua aposentadoria por idade, ou, sucessivamente, o reconhecimento da renúncia à aposentadoria por idade seguida de concessão de aposentadoria por invalidez com o referido acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão

grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à parte autora em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, entendo que o adicional de assistência permanente previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91 só pode ser concedido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, por expressa determinação legal. Por fim, ainda que assim não fosse, não está comprovada a situação de necessidade de assistência permanente de terceiros por parte do Autor. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não entendo preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela neste momento processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de conversão do benefício pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, a realização de perícia conforme pleiteado pela parte autora, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Por conta de doença constatada, o periciando necessita de auxílio de terceiros para suas atividades habituais? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0005702-92.2011.403.6119 - SALMIRA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SALMIRA MARIA DOS REIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portadora de deficiência grave e que estaria impossibilitada de trabalhar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fl. 27). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência da autora e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial e designo o dia 31 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0005784-26.2011.403.6119 - MANOEL CARDOSO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL CARDOSO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando o caso. Fundamento e Decisão. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar em seu consultório médico, na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0005914-16.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado em condições especiais, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005936-74.2011.403.6119 - DONIZETI GOMES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DONIZETI GOMES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Examinando o caso. Fundamento e Decisão. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio

o Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0006072-71.2011.403.6119 - SONIEL FERREIRA DE SOUZA (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SONIEL FERREIRA DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 11:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0006117-75.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 28: tendo em vista o informado, providencie a parte autora comprovante de residência, em seu nome e datado à época da propositura desta ação. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

**0006135-96.2011.403.6119** - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50) no prazo de 10 (Dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se e cumpra-se.

**0006171-41.2011.403.6119** - GONCALO MACIEL(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, diga a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 21 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006255-42.2011.403.6119** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial, bem como pelos documentos acostados. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse repositonamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0006411-30.2011.403.6119** - EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se

**0006415-67.2011.403.6119** - MARIA BALBINA GENOVEVA DOS SANTOS(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X MINISTERIO DA SAUDE

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Retifique a parte autora o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui capacidade para litigar em juízo. 3) Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/retificações necessárias. 4) Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0006617-44.2011.403.6119** - JOSE BOLIVAL CARDOSO DE JESUS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

## UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Nesse sentido já se manifestou nosso C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART. 109, 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (grifos nossos) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902, NONA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e o(a) Autor(a) reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, bem como pela farta jurisprudência já lançada pelo E. Tribunal Regional desta 3ª Região, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001052-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001052-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010600-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pelo INSS em face de João Vitor da Silva, objetivando seja declinada a competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital. A regra geral para a verificação do foro hábil para conhecer das ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social e segurado é a do domicílio dos segurados ou beneficiários. Ademais, preceitua o artigo 109, 3º da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Também, acerca desta matéria já se manifestou o E. STF, cuja súmula trago agora à colação: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Por tais razões, ante as alegações do INSS e a concordância do excepto, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição. P. e Int.

## Expediente Nº 7618

### ACAO PENAL

**0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO FLORES VELORIO X JORGE ANTONIO MEDINA RAMIREZ (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE GILBERTO MACENA DE SOUZA (SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Intime-se a defesa dos sentenciados Luis Alberto Flores Velorio e Jorge Antonio Medina Ramirez para que apresente suas contrarrazões de apelação. Recebo a apelação interposta pela defesa dos sentenciados Luis Alberto Flores Velorio

e Jorge Antonio Medina Ramirez. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7622**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010517-69.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TONNY HOEGEE(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X CORNELIS JOHANNES CONSTANTINUS VAN RIJN

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do local de realização da audiência para suspensão condicional do processo, caso se oponha que esta se realize na 19ª Subseção Judiciária. Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E MG099157 - LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Intime-se o Defensor do acusado para que justifique o abandono do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

**0006349-24.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THANKGOD MAXWELL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

**0002097-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Folha 73: Defiro o requerido pela Defesa do acusado. Intime-se o Defensor do acusado para que apresente a defesa preliminar. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7628**

##### **ACAO PENAL**

**0001783-32.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES X OTAVIO DOS SANTOS LOPES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES e OTÁVIO DOS SANTOS LOPES e determino a continuidade do feito. Designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

#### **Expediente Nº 7629**

##### **MONITORIA**

**0003371-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY FRANK TORRES

Ato Ordinatório. Fls. 41/46: Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais referentes ao cumprimento da Carta Precatória nr. 353/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0006038-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCOS DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.508,36 (quatorze mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), valor calculado para o dia 13/05/2011, ou querendo, apresente(m) embargos - MARCOS DOS SANTOS, portador do CPF. 078.436.938-07 e RG. 22.188.404-X, residente e domiciliado na Alameda Martins, nº 53, ardim Santa Emília, Guarulhos/SP, CEP. 07134-350. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006666-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SILVA DE LIMA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO SILVA DE LIMA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.730,72 (doze mil, setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - ANTONIO SILVA DE LIMA, portador do CPF. 776.696.737-53, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, 55, Jardim Planalto, Guarulhos/SP, CEP. 07191-000. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS**

Afasto a prevenção apontada no termo de Fls. 125, tendo em vista tratar-se de objeto diverso ao presente feito (número de contrato). Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 467/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 80.109,39 (oitenta mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), valor calculado para o dia 29/04/2011, ou querendo, apresente(m) embargos - BRASIL FUEL POSTO DE SRVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.681.361.0001-09, estabelecida na Avenida Brasil, 638, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08502-000. O presente despacho servirá ainda como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 468/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL V DE SÃO MIGUEL

PAULISTA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 80.109,39 (oitenta mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), valor calculado para o dia 29/04/2011, ou querendo, apresente(m) embargos -JECIONE CÂMARA DA ROCHA, portador do CPF. 316.635.808-04 e RG. 40.594.463-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Luisa Augusta Garlpe, 25, Itaim Paulista - São Paulo/SP, CEP. 08141-730.O presente despacho servirá também como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 469/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA A 1ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 80.109,39 (oitenta mil, cento e nove reais e trinta e nove centavos), valor calculado para o dia 29/04/2011, ou querendo, apresente(m) embargos - CARLOS DANTAS, portador do CPF. 558.617.415-49 e RG. 36.772.892-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Floresta, 26, Vila Nova União, São Paulo/SP, CEP. 08071-085. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se a autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP e o Juízo de Direito do Foro Regional V de São Miguel Paulista/SP, objetivando-se o cumprimento das Cartas Precatórias nrs. 467 e 468/2011, respectivamente.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000232-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000232-6) - FABIO EVANGELISTA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005572-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005572-1) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010553-14.2010.403.6119 - ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP**

Ato ordinatório. Fls. 70/286: Intime-se o impetrante acerca da conclusão da análise do processo administrativo apresentado pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007751-43.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA**

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGA LTDA., requerendo a reintegração de posse de área discriminada na inicial, tendo em vista que expirou o Contrato de Concessão de Uso pactuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.A ré apresentou contestação às fls. 144/231, requerendo a improcedência da ação.Este é o relato.Fundamento e decidido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória.Conforme se depreende da análise dos autos, fica claro que já se esgotou o prazo estabelecido no Contrato de Concessão de Uso de Área celebrado entre as partes. Ademais, o contrato não foi prorrogado, tendo em vista que a Ré somente apresentou a documentação exigida para a renovação no último dia do prazo contratual.No entanto, ainda que fosse possível a renovação do contrato, vale lembrar que a prorrogação é um ato discricionário da Administração Pública, podendo ela escolher, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, se prorroga ou não o contrato administrativo. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a Administração não está obrigada a realizar prorrogação de contratos administrativos, sendo certo, ainda, que o juiz não pode substituir o agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa.Assim, entendo que a Ré não tem direito de permanecer no espaço público após o término do lapso contratual. Ademais, a Autora notificou a Ré para desocupar o imóvel, conforme documento de fls. 65/66.Assim sendo, está plenamente configurado o esbulho.Por fim, deve a Ré pagar à Autora indenização pela ocupação indevida da área, que fixo no mesmo valor mensal estipulado no contrato que vigia entre as partes, visando evitar o enriquecimento ilícito da Ré. A Ré deverá também arcar com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de

sentença. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse à INFRAERO da área objeto da presente ação, para condenar a Ré ao pagamento de indenização pela ocupação indevida da área, que fixo no mesmo valor mensal estipulado no contrato formalizado entre as partes, bem como dos encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração da área discriminada na inicial, devendo ser expedido o competente mandado. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7631**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8)** - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2)** - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008208-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008208-9)** - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS X WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALONIA DE JESUS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Reconsidero o despacho de fl. 132, tendo em vista a necessidade do reexame necessário da sentença exarada às fls. 121/124, nos termos do art. 475, caput do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 132. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se e cumpra-se.

**0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0)** - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6)** - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002116-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002116-0)** - CLARISSE DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003342-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003342-3)** - MARIA LUCIA DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004916-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004916-9)** - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007856-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007856-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000561-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000561-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001091-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001091-9) - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001145-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001145-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pelas mesmas, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) no efeito meramente devolutivo. Intime-se o(a) Autarquia-ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003358-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003358-0) - HELIO SESSO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006118-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006118-6) - SIDINEY PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009474-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009474-0) - ALFONSO VIGGIANO PAOLILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010240-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010240-1) - BASILIO DE OLIVEIRA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010632-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010632-7) - GERSON ALVES DE MELO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010785-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010785-0) - ALCIDE AVELINO DE SOUSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010857-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010857-9) - RITA ROSA DE ARAUJO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011921-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011921-8) - FRANCISCO JOSE LEANDRO MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012903-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012903-0) - WILSON FERREIRA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000832-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000832-0) - MAURINA CARDOSO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000837-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000837-0) - CENIRA RODRIGUES DUQUE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001162-35.2010.403.6119 (2010.61.19.001162-8) - JANE MARY MARCOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003098-95.2010.403.6119 - GIUSEPPE PESCE(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003142-17.2010.403.6119 - FABIANO GOMES CHAVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003280-81.2010.403.6119 - CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004057-66.2010.403.6119** - LOURISVALDO GUARDIANO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004610-16.2010.403.6119** - MIGUEL BALERO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005544-71.2010.403.6119** - JOSIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006622-03.2010.403.6119** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007356-51.2010.403.6119** - FRANCISCO CASIMIRO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008212-15.2010.403.6119** - WILSON ROBERTO FAZZIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008252-94.2010.403.6119** - MARIA AMELIA FERNANDES BARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009243-70.2010.403.6119** - JOSE HOMERO SOUSA DO VALE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009307-80.2010.403.6119** - JULIO CAMILO DE MORAES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se parte autora e ré para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009560-68.2010.403.6119** - JONAS CRUVINEL DUTRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia

ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009630-85.2010.403.6119** - ARNALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009760-75.2010.403.6119** - FIORAVANTI SIGNORELLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009908-86.2010.403.6119** - EDIVANDE SOARES CHAVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010188-57.2010.403.6119** - ANTONIO VICENTE BITENCOURT(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010361-81.2010.403.6119** - NELSON SCRAMELLO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010846-81.2010.403.6119** - LINO ALVES PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011253-87.2010.403.6119** - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000821-72.2011.403.6119** - JOAO SIMOES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010877-53.2000.403.6119 (2000.61.19.010877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010876-0)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. O feito dependente deve seguir a sorte do principal. 2. Assim, remetam-se à JUSTIÇA DO TRABALHO com baixa na distribuição.3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0003943-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003943-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017198-07.2000.403.6119 (2000.61.19.017198-5)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 302 e 305 para os autos n.º: 2000.61.19.017198-5.2. Desapensem-se.3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.5. Arquivem-se (FINDO).

**0003244-78.2006.403.6119 (2006.61.19.003244-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-90.2004.403.6119 (2004.61.19.004263-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Traslade-se cópia de f. 125/128 e 139/143 e 146 para os autos n.º: 2004.61.19.004263-7.2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º.3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0003265-54.2006.403.6119 (2006.61.19.003265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021551-90.2000.403.6119 (2000.61.19.021551-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA

I - Proceda-se à abertura do 2º volume.II - Traslade-se cópia de f. 156/162, 231/231 e 235 para os autos n.º: 2000.61.19.021551-4.III - Arquivem-se por SOBRESTAMENTO, até decisão final do agravo de instrumento n.º: 0016177.68.2010.4.03.0000.IV - Publique-se.;V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0002952-59.2007.403.6119 (2007.61.19.002952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002435-4)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a petição da embargante como desistência recursal. 2. Publique-se. 3. Vista à Fazenda Nacional. 4. No silêncio remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

**0008829-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008829-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5)) PERALTA COM/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos cálculos de fls. 216/217, sobre os quais deverão se manifestar em 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pela parte embargante.2. Int.

**0011042-22.2008.403.6119 (2008.61.19.011042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-34.2006.403.6119 (2006.61.19.004592-1)) TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187488 - DINILSA DA SILVA GABRIEL E SP054983 - CELIA SUELI SAPIENZA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001042-89.2010.403.6119 (2010.61.19.001042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2)) H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intimem-se.

**0003599-15.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)) LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante sua petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009941-76.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-25.2000.403.6119 (2000.61.19.017837-2)) CARLA MARIA MONTICELLI VILHENA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE ME X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): .a) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação;b) regularizar a representação processual e, para tanto, apresentar o instrumento original de mandato e cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).2. A seguir, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 25/34, vez que as mesmas servirão à instrução das contrafés. Certifique-se.3. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.4. Int.

**0005888-18.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) WILSON BENTO JUNIOR(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): a. regularizar o pólo passivo da ação incluindo todos os interessados no deslinde do feito; b. fornecer as cópias necessárias à instrução das respectivas contrafés; c. retificar o valor atribuído à causa e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação; .d. apresentar cópias dos autos de penhora e de arrematação do(s) imóvel(eis) objeto(s) dos presentes embargos;2. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.3. Int.

**0005889-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X REGINALDO PRIVATO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): a. regularizar o pólo passivo da ação incluindo todos os interessados no deslinde do feito; b. fornecer as cópias necessárias à instrução das respectivas contrafés; c. retificar o valor atribuído à causa e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação; .d. apresentar cópias dos autos de penhora e de arrematação do(s) imóvel(eis) objeto(s) dos presentes embargos;2. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010148-27.2000.403.6119 (2000.61.19.010148-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. Publique-se a decisão de fls. 192.3. A seguir, tornem conclusos. Decisão de fls. 192:Rejeito sumariamente a objeção de fls. 158/162, em face da evidente inconsistência das alegações articuladas pela executada.A empresa executada foi citada em 14/06/1999, sendo que a mesma aderiu ao PAES em 31/07/2003, com exclusão em 06/04/2005.A citação dos sócios foi solicitada em 06/10/2005.A prescrição, portanto, não restou caracterizada em relação aos sócios.Defiro o pedido de fls. 179, procedendo-se por meio do BACENJUD.Intime-se.

**0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA E OUTROS X DERGHAM ARMAD DERCHAM X GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)

1. Fls. 116/117: Indefiro o pedido. Apesar da cota da exequente identificar incorretamente os presentes autos, as diligências a que se referem foram efetuadas neste processo.2. Intime-se a exequente a endereçar corretamente as suas cotas sob pena de não serem apreciadas. Dê-se ciência à exequente.3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 113.4. Intime-se.

**0017467-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017467-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 216v: Defiro. 2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento INTEGRAL das custas processuais finais destes autos ou apresentar a guia correta relativo ao pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais remanescentes, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

**0022292-33.2000.403.6119 (2000.61.19.022292-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 -

PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA INEZ BARAO BADDINI TAVARES(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 118, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0000828-16.2001.403.6119 (2001.61.19.000828-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IZAQUIEL SALVINO DE JESUS

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0001361-72.2001.403.6119 (2001.61.19.001361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 84/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0005374-17.2001.403.6119 (2001.61.19.005374-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE MASSALO MURATA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

É cediço que a destinação do depósito judicial está vinculada ao resultado do processo (LEF, 2º, art. 32).Assim, não havendo previsão legal a embasar o pedido formulado pela União (fl. 183), INDEFIRO-O até ulterior julgamento do recurso mencionado retro.Aguarde-se no arquivo.Int.

**0000653-85.2002.403.6119 (2002.61.19.000653-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ASBOR FREIOS LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS BEIRAM X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X IRLANDINO RAMOS DE SOUZA X MIRIAN CRISTINA BEIRAM X BRUNO ANDRE WILL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANUBIO MARCELO DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, sob argumento de omissão na decisão proferida a fl. 196, que reconheceu a decadência dos créditos tributários anteriores a 30/03/1996 e, à mingua de comprovação cabal, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, ora embargante GONÇALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JÚNIOR e, que, deve ser sanada por este Juízo.Relatei e Decido.Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. Não há omissão alguma na decisão combatida, porquanto, in casu, a responsabilidade solidária decorre de disposição legal (art. 135, III, do CTN) uma vez que, em matéria tributária, o encerramento irregular das atividades da empresa executada se equipara à infração da lei. Ademais, a solidariedade referida não comporta benefício de ordem, consoante parágrafo único, do art. 124 do CTN. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 247/248 e mantenho integralmente o decisum hostilizado determinando, também, o que segue:1. Atendimento ao DD. Juízo solicitante (fl. 263), por ofício, informando acerca da especialização desta Vara em matéria fiscal;2. Intimação do excipiente ANTONIO CARLOS BEIRAM para, em cinco dias, providenciar a juntada das cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); 3. Cumprida a diligência anterior, abra-se vista à exequente para, em trinta dias, manifestar-se sobre as alegações deduzidas a fls. 252/260. Decorrido, sem cumprimento, o prazo assinalado no item 2, certifique-se, desentranhando a petição mencionada e procedendo a sua entrega ao subscritor, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-70.2002.403.6119 (2002.61.19.002691-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAIMO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA E SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X LAILA ALI SMAILI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a empresa executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de demonstrar quem pode subscrever o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida bem como a liberação do veículo penhorado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0005649-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005649-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0003687-34.2003.403.6119 (2003.61.19.003687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0005736-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005736-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)  
Ofício Requisitório expedido (RPV) para manifestação das partes nos termos do art. 9º. da Resolução 122, de 28/10/2010 - CJF.

**0007300-62.2003.403.6119 (2003.61.19.007300-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS COTULIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0001566-96.2004.403.6119 (2004.61.19.001566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER)  
1. A petição de fls.61/77 deveria ter sido endereçada ao processo 2003.61.19.005933-5 (PILOTO). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e juntando-se nos mencionados autos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se seu subscritor a endereçar corretamente suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**0003302-52.2004.403.6119 (2004.61.19.003302-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA CAJURU LTDA - ME  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 60/61: Ciência à exequente do resultado da pesquisa obtida pelo programa Web-Service da Receita Federal. Manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Intime-se.

**0006297-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006297-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO BENITTI  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006315-59.2004.403.6119 (2004.61.19.006315-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X EDILSON ALMEIDA NEVES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0006503-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006503-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES FEITOSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006775-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006775-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IGNES GUIMARAES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006843-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006843-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SAMUEL GARCIA OZORIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0008743-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008743-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ZANUTTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0008762-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008762-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REGINA DAMAZIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. GIOVANNA COLOMBA CALIXTO (OAB/SP 205514) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0009040-21.2004.403.6119 (2004.61.19.009040-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0009273-18.2004.403.6119 (2004.61.19.009273-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X P A M PRONTO ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0001423-73.2005.403.6119 (2005.61.19.001423-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALVATEX PRODUTOS QUIMICOS E LIMPEZA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze)

dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0003971-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003971-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CASA SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) Decisão de fls. 32.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. A título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (CNPJ 44.266.229/0001-48), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente.6. Concluídas as diligências, intemem-se.

**0004512-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SGL ACOTEC LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada da empresa executada, Dra. Noemia Aparecida Pereira Vieira (OAB/SP 104.016) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.3. No retorno ou decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0005160-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005160-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IZILDINHA DE OLIVEIRA BARROS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0009719-50.2006.403.6119 (2006.61.19.009719-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RONALDO CAVICHIO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0001637-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001637-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 53: Defiro. Os autos deverão aguardar em sobrestado, em secretaria, até a decisão definitiva do Mandado de Segurança nº 0005280-54.2010.403.6119.2. Deverão as partes manifestarem-se no sentido de dar andamento ao feito.3. Intimem-se.

**0003840-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003840-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0001881-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001881-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X ANTONIO SOPRANO X VILMAR CURTO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Sr. Vilmar Curto, a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez)

dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Objeção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0010781-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010781-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRALVA FERREIRA MACHADO**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0002133-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA MICHELA DA SILVA**  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0002159-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0005606-14.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES)**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0006741-61.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 68: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC através de cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado;b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, através de certidões de regularidade fiscal (municipal, estadual e federal) de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.c) comprovar que o bem ofertado é suficiente para garantia da dívida.3. Cumprido o ítem acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**0008181-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDE EXPRESS COM/ MED/ LTDA EPP X JEFFERSON NUNES DA SILVA**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008263-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008694-60.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSVILLE TRANSPORTES SERV LTDA**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0008709-29.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BELLA FARMA GUARULHOS LTDA ME X SEBASTIAO MOREIRA BORGES  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0002586-78.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DE SOUZA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento do mandado e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.2. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento de execução, no caso de descumprimento do parcelamento.3. Intime-se.

**0005219-62.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCEU MARTINS SOARES  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0005681-19.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Citado o executado e decorrido o prazo legal para satisfação do crédito defiro o pedido de constrição requerido pela exequente na inicial.5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.7. Intime-se a exequente.

**0005683-86.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERGSON SOUZA BOMFIM  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0005684-71.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUVALDO CORNELIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002860-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002860-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X GRANITOS MOREDO LTDA. X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0005576-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003636-8)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 -

JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Com fulcro no art. 9º da Resolução n.º: 122/2010 - CJF, intimem-se as partes acerca de f. 190.2. Após, prossiga-se com as diligências.

**0007811-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007811-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003640-3)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NORTON S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 268/269: 1. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 268/269. Prazo para retirada em Secretaria: 10 (dez) dias. 2. Os pedidos relacionados a garantia dos autos principais devem ser requeridos na própria execução fiscal nº 0003640-55.2006.403.6119. 3. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido ão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).4. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 6. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006706-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015723-16.2000.403.6119 (2000.61.19.015723-0)) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a embargante, ora executada, a comprovar eventual pagamento ou acordo para quitação da verba honorária , em dez dias.2. Decorrido o prazo acima, sem atendimento, certifique-se.3. Após, intime-se a embargada a fornecer o valor atualizado do débito em execução e expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no valor, acrescido da multa de 10% (dez por cento). 4. Oportunamente, providencie a Secretaria a mudança de classe, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Int.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2170**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005131-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005131-3)** - ELLEN DOS SANTOS ANJOS X IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7)** - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011180-86.2008.403.6119 (2008.61.19.011180-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMÍNIO DO REGO BALDAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a inclusão, na contagem geral do tempo de serviço, do período de atividade rural no período de 01/01/1975 a 21/11/1975; o reconhecimento do tempo de serviço insalubre laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 09/09/1976 a 16/06/1988, e sua conversão em comum; a conversão do tempo de serviço insalubre, somando-se aos períodos comuns; a correção dos salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo, de acordo com os valores informados na Relação de Salários de Contribuição; o processamento da revisão nos autos da aposentadoria, NB 42/125.362.678-0, para o novo cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, com os ônus da sucumbência. Narra o autor que lhe foi concedido, em 11/09/2002, aposentadoria por tempo de contribuição (42/125.362.678-0), tendo o réu deixado de computar o período de atividade rural de 01/01/1975 a 21/11/1975, como também de converter em comum o período especial trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 09/09/1976 a 16/06/1988. Aduz, ainda, que o réu efetuou revisão administrativa, alterando os valores de contribuição do período básico do cálculo, no tocante aos meses de janeiro a abril e novembro e dezembro de 1995, acarretando redução de sua renda mensal inicial, de R\$ 645,40 para R\$ 574,58, com desconto na forma de complemento negativo no valor de R\$ 8.874,24. Afirma que ingressou com requerimento de revisão, que se encontra pendente de apreciação até a data de ajuizamento desta ação. Assevera o autor que o benefício lhe foi concedido com coeficiente de cálculo no patamar de 70% (setenta por cento), porém defende seu direito à aposentadoria integral em 100% (cem por cento) do salário de benefício, com base na lei em vigor em que preenchidos os requisitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/276. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 285/288, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 290), o INSS apresentou contestação (fls. 291/305), sustentando a impossibilidade de reconhecimento do alegado período de trabalho rural ante a ausência de prova da prestação do serviço como rurícola. Alega a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos pretendidos como especiais, ao argumento de que não restou demonstrado o exercício de funções equiparadas a vigias e vigilantes. Asseverou que adota o valor do salário mínimo para o cálculo do benefício, de acordo a Instrução Normativa nº 20, na ausência de informação a respeito da remuneração no CNIS. Requereu a improcedência dos pedidos, e, em caso contrário, postulou seja reconhecida a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Apresentou documentos (fls. 306/310). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 312/313) e o réu declinou do interesse na produção de outras provas (fl. 314). As testemunhas foram inquiridas por meio de Carta Precatória (fls. 326/337, 349/358). As partes apresentaram alegações finais, o autor às fls. 363/374 e o réu à fl. 362. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 19 de dezembro de 2008 (fl. 02), reconheço a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801983739 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085267 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ - DJE 31/05/2010) Examinou a controvérsia principal. Análise, de início, o pedido do autor para ver reconhecido o cômputo de períodos que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-los para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, revisão esta também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A

propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9º do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. Saliente, desde logo, que o labor rural relativo ao período de 01/01/1967 a 31/12/1974, foi reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, conforme documentos de fls. 234/236. Não reconheceu o INSS, contudo, o interregno compreendido entre 01/01/1975 a 21/11/1975, ao argumento de que não havia documento especificando a profissão de lavrador (fl. 235). Não assiste razão ao INSS. Isso porque os documentos apresentados nos autos indicam o labor campesino do autor, a saber: a) notas fiscais de venda de sacas de café nos meses de maio e junho de 1975 (fls. 55 e verso); b) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo presidente do sindicato, albergando o período reclamado nestes autos (fls. 74/75); escritura de venda e compra datada de 21 de novembro de 1975, na qual consta como comprador Valdomiro Brentegani e, como procurador dos vendedores, o autor (fls. 86/87). Valdomiro Brentegani, arrolado como testemunha pelo autor, foi inquirido em Juízo à fl. 357. Depondo sob compromisso, declarou que conheceu o autor em 1970, quando comprou uma propriedade rural. Sustentou que o autor residiu em propriedade vizinha até aproximadamente o ano de 1977. Afirmou que o autor plantava café na propriedade dele (autor), auxiliado pela esposa e que não possuíam empregados e maquinários, sendo o serviço todo braçal. As testemunhas Francisco Araújo (fl. 335) e João dos Reis Siqueira (fls. 336) também afirmaram que o autor trabalhava no sítio e que não possuía empregados. Embora tais pessoas não consigam declinar exatamente o período em que o autor deixou o sítio, o início de prova documental apresentada nos autos, aliada ao depoimento das testemunhas, permite concluir que ele, efetivamente, exerceu atividade rural até novembro de 1975. Por outro lado, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo a apreciar o pedido do autor de conversão em comum do período de 09/09/1976 a 16/06/1988, em que trabalhou como vigia na Prefeitura Municipal. A comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei nº 9.032/95 não demanda a elaboração de laudo pericial, bastando que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. O autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), relativo ao período de 09/09/1976 a 16/06/1988, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (servidor público da Prefeitura Municipal de Guarulhos - fl. 37), segundo o qual suas funções consistiam em Trabalho diurno ou noturno, e sua atividade consiste em vigiar o local, para evitar a entrada de pessoas estranhas, furtos de materiais para reciclagem ou equipamentos de trabalho. Além disso, consta da CTPS do requerente que a sua função era a de guarda (fl. 260). À época da prestação laboral, a atividade de guarda era expressamente prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como perigosa. Não obstante a diversidade da nomenclatura, ambas funções (guarda e vigilante) são equiparadas para fins de enquadramento como especiais, ainda que a execução do trabalho prescindia do porte arma de fogo. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do

trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições.(APELREE 200561050088578 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122907 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data 08/09/2010 - página 2244)Desse modo, no caso concreto, o exercício de atividades laborais sob condições adversas restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 09/09/1976 a 16/06/1988, deve ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Nesse passo, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente ao tempo de serviço rural (01/01/1975 a 21/11/1975) e ao período especial laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos (09/09/1976 a 16/06/1988), ora reconhecidos, o autor perfaz 35 anos, 07 meses e 21 dias, conforme cálculo elaborado à fl. 11, e, por isso, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício previdenciário nº 125.362.678. Saliento que, em relação à atividade especial, o termo inicial do pagamento das diferenças deve ser fixado na data do pedido administrativo de revisão em 03/04/2008 (fl. 38), ocasião em que o autor apresentou documentação comprobatória do exercício da função de vigia (PPP - fl. 35).Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RÚÍDO - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Atividades são enquadráveis no código 1.1.6, do Anexo ao Decreto. - Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Importante ressaltar, todavia, que o pleito administrativo de concessão não foi instruído com os referidos documentos, nem foram requeridos tais enquadramentos, fato que ocorreu somente com o pedido de revisão administrativa - em 20.11.2002. Assim, esse deve ser o termo inicial da majoração. - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290502 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:30/04/2009, p. : 450) g.nQuanto aos salários de contribuição relativo aos meses de janeiro a abril de 1995, e novembro a dezembro de 1995, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 42/47, referentes ao seu vínculo com a Prefeitura de Guarulhos, comprovando valor superior ao salário mínimo naquele período. Com efeito. Na relação dos salários de contribuição apresentada à fl. 56, à exceção do mês de janeiro de 1995, consta idêntico valor, qual seja: R\$ 684,33, para os meses de fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 1995, que deve ser considerado pelo INSS. Outrossim, no tocante ao mês de janeiro de 1995, deve ser observado o salário informado na Ficha Financeira no montante de R\$ 777,12 (fl. 42).Anoto que o INSS não produziu prova em contrário, firmando-se a presunção de que a relação de salários de contribuição apresentada e as fichas financeiras de fls. 42/47 representam efetivamente os salários de contribuição do autor nas competências indicadas.Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados pelo autor, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por todo o exposto: A-) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 19 de dezembro de 2003, reconheço a ocorrência de prescrição;B-) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b-1) o reconhecimento, como tempo de atividade rural, do período de 01/01/1975 a 21/11/1975, lembrando que esse interregno não se presta para fins da carência ou contagem recíproca. b-2) a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 09/09/1976 a 16/06/1988, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b-3) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/125.362.678-0 (fl 32) para majorar o coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do pedido de revisão administrativa em 03/04/2008 (fl. 38);b-4) a correção dos salários de contribuição que integraram o Período Básico de Cálculo para constar os salários mencionados às fls. 42/44 para os meses de janeiro a abril e novembro a dezembro de 1995, e a renda mensal inicial de 100% do salário de benefício;Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula

111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Custas ex lege. P.R.I.

**0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da sentença prolatada às fls. 1099/1104, que julgou procedente o pedido formulado na exordial pela autora (ora embargante), para anular o lançamento fiscal materializado pela NFLD de n.º 35.819.706-6, tornando sem efeito os créditos lá lançados.Em síntese, afirma a embargante que há erro na sentença, na medida em que foi vencedora na ação e condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substancia da julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a sentença incorreu em erro quanto ao pagamento da verba de sucumbência e das custas judiciais.Sendo assim, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a retificar para do dispositivo da sentença de fl. 1099/1104, para que conste o seguinte:CONDENO a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Ficam mantidos os demais parágrafos daquela sentença tal qual lançados.P.R.I.

**0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1) - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO MARCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Requer, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 15/01/2004. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 133.502.792-8, protocolizado em 15/01/2004, foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a inativação.Segundo afirma, o autor executava serviços em redes de esgoto, tanto que recebia o adicional de insalubridade. Alega que comprovou nos autos do processo administrativo o exercício de atividade especial, porém o réu não converteu em comum o período de trabalho insalubre.Sustenta, em suma, que totaliza 35 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/40).À fl. 48, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 41 e deferido o benefício da justiça gratuita.O INSS, em contestação (fls. 50/68), alegou a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Disse que o perfil previdenciário profissiográfico - PPP trazido aos autos, por meio do qual o autor pretende demonstrar o trabalho especial no período de 14/02/1979 a 15/01/2004, foi elaborado em data posterior à data do protocolo do benefício e, por conseguinte, não foi apresentado por ocasião do pedido administrativo. Argumenta com a falta de exposição habitual e permanente ao agente nocivo esgoto no desempenho das tarefas e com a inexistência de previsão legal para o enquadramento da função exercida pelo autor até 28/04/1995. Ao final, a autarquia sustentou que, sem o reconhecimento da atividade especial, o autor não cumpre o requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido e, caso contrário, pela fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do E. STJ e aplicação de juros moratórios na base de 0,5% ao mês.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), o autor requereu a produção das provas pericial e testemunhal, além da colheita do depoimento pessoal do réu. (fl. 70). O INSS, por sua vez, dispensou a produção de outras provas (fl. 71).Em cumprimento da r. decisão de fl. 72, o autor informou os locais onde executou serviços de natureza especial, em redes de esgoto (fl. 73).Na r. decisão de fl. 74, os pedidos de provas, formulados pelo demandante, foram indeferidos.Nessa mesma decisão (fl. 74), foi concedido prazo para que o autor apresentasse eventual prova documental.No âmbito da petição de fls. 75/93, o autor teceu considerações sobre a legislação aplicável à espécie do benefício requerido, salientando que comprovou junto ao INSS o exercício de atividade especial. Relatou, ainda, que recebeu o benefício auxílio-doença entre 17/12/2004 e 09/06/2009. Reiterou o requerimento de procedência da ação e pediu a intimação do réu para apresentar cópia integral do processo administrativo e dilação do prazo para a obtenção de cópia do laudo técnico elaborado pela SABESP. Apresentou documentos de fls. 94/101.À fl. 102, o autor alegou que, não obstante as diligências realizadas, a empregadora não disponibiliza cópia do laudo técnico, razão pela qual postulou a expedição de ofício à SABESP para apresentação do documento emitido pelo Ministério do Trabalho. Na r. decisão de fl. 103, o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos bem como o pedido de expedição de ofício à empresa foram indeferidos, tendo sido concedido o prazo de dez dias para a parte autora acostar a documentação pretendida.Em fls. 104/263, o autor apresentou cópia do laudo pericial realizado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo junto à SABESP.Na cota subscrita à fl. 264, a autarquia reiterou o exposto na contestação, no sentido da eventualidade do contato com esgotos durante a execução, pelo autor, das tarefas laborais.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento na existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Acostou documentos médicos às fls. 267/271.É o

relatório.DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaque: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais ( 3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão-somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)negriteiCom as ponderações acima, atendo-me ao caso concreto.Pretende o autor o reconhecimento, como especiais, das atividades exercidas em contato com água e esgoto, nos períodos de 14/02/1979 a 31/05/1987 (ajudante), de 01/06/1987 a 31/05/1996 (pedreiro), de 01/06/1996 a 31/05/2002 (encanador de rede) e de 01/06/2002 a 19/04/2004 (operador de sistema de saneamento), em que esteve vinculado à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Em que pesem os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) de fls. 19/25 nada indicarem a respeito dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição aos agentes biológicos resultantes do trabalho desenvolvido pelo autor em redes de água e esgoto junto à SABESP, o laudo técnico realizado pelo Médico do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (DRT-SP) em 1986 alude bem a esses critérios e comprova o caráter especial das tarefas de ajudante, pedreiro, encanador de rede e operador de sistema de saneamento.Com efeito. O autor trabalhou como ajudante entre 14/02/1979 e 31/05/1987 cuja atividade consistia em Executar atividades de ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, remanejamento e prolongamento de rede de água e esgoto (fl. 19).A descrição pormenorizada desse cargo consta do Perfil Ocupacional da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da empregadora acostado à fl. 200 dos autos:É transportado em caminhões para os locais de trabalho. Carrega e descarrega os caminhões com ferramentas e materiais. Participa na construção e reparos de linhas de água, de esgoto e de poços de visita. Quebra asfalto. Abre valas, carrega materiais diversos das valas e para as valas. Esgota água do interior das valas. Auxilia no corte, ajuste, encaixe e embocamento de tubos ou manilhas. Executa serviços de limpeza em PVs, caixas e veículo. Auxilia na construção de escoramentos. Derrete chumbo ou pixe..Consoante narrativa do paradigma da unidade localizada em Pirituba/SP (itens 10.4 e 10.4.3.3 - fls. 118 e 120), o contato com material de esgoto era habitual no exercício da atividade de ajudante. Essa habitualidade também está destacada no item 10.5.3 (fl. 125).As conclusões do laudo técnico da DRT-SP demonstram que a atividade de ajudante era prejudicial à saúde do autor, conforme se infere da leitura dos itens 10.1.4.1 e 12.5, 12.6, 12.7 do documento em análise (fls. 111 e 171/173): Ajudante de obras: Ajuda a fazer caixa de PV (poços de visita) e escoramento e valas. O contato com material de esgoto nestas condições é habitual.(...)A avaliação destes itens mostra que estes profissionais estão constantemente em contato com material proveniente de esgotos não sendo o EPI fornecido capaz de neutralizar os riscos a que estão expostos. Pelo fato de não constituírem, na maioria dos casos, pessoal com pré-qualificação ou diferenciação profissional, é comum encontrá-los exercendo as mais diferentes tarefas (...).No que concerne ao período laborado entre 01/06/1987 a 31/05/1996 como pedreiro, o autor tinha contato freqüente com material de esgoto e umidade ao executar serviços de alvenaria, construindo poços de visita, de inspeção e caixa de parada bem como preparando e aplicando reboco, a fim de ampliar ou modificar instalações. (fl. 19).A insalubridade do trabalho de pedreiro foi verificada in loco, consoante fls. 113/114 e 160 do documento em análise:10.2.1 Diversos trabalhadores da EMPRESA cavavam o solo com enxadas e pás para a execução da obra já citada. Havia no local forte

odor proveniente de vala já feita e no interior da qual havia resíduos de esgotos. O EPI utilizado pelos trabalhadores no local consistia de sapatos de segurança. Não utilizavam luvas ou botas de pvc. Neste local identificamos os seguintes profissionais:(...)10.2.3 Pedreiro:Faziam no local caixa de extensão e outras atividades próprias de sua função, dentro e fora da vala descrita em 10.2.1. EPI utilizado: sapatos de segurança e capacete. (...)10.10.3.16 PedreiroEste profissional, juntamente com o ajudante, fazem reparos em PV, galerias de esgoto. O EPI recebido, botas e luvas de PVC, capacete, não impedem seu contato com material de esgoto.(...)Igualmente, no que diz respeito às funções de encanador de rede (01/06/1996 a 31/05/2002) e de operador de sistema de saneamento (01/06/2002 a 19/04/2004), o autor desenvolvia tais atividades em contato habitual com água e esgoto, atinentes a serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos, ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgotos, além de trabalhos de serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos, instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas etc., conforme indicado no PPP de fl. 19.Tais operações, equiparadas ao trabalho do oficial de serviços de água, estão relatadas no laudo técnico da empresa (fls. 121 e 145):10.4.3.5 Encanador:Efetua troca de hidrantes e para este trabalho eventualmente tem que entrar em valas de esgoto ou de água estagnada e/ou contaminada por resíduos de esgoto. 10.4.3.6 Oficial de Serviços de água:A função é a mesma, na prática, que a descrita para o encanador do item precedente. O trabalho em áreas contaminadas por esgoto, mesmo para quem trabalha prioritariamente com serviços de água, é freqüente em virtude de ocorrer rompimento de canos de esgoto enquanto se procura vazamentos em água. Nestes casos cabe ao encanador, ou oficial de serviços de água, providenciar os reparos.(...)10.9.4 Desobstrução de rede de esgoto na Unidade Guarapiranga.O atendimento ao serviço de manutenção de água e esgoto na unidade de Guarapiranga fica a cargo do encanador e seu ajudante (...)10.9.4.2 (...)Acompanhamos estes trabalhadores enquanto tentavam fazer a desobstrução de esgoto de banheiro cuja caixa de inspeção já estava exposta e repleta de resíduos de esgoto de odor forte e fétido.Na hipótese de não se conseguir a desobstrução por via mecânica teriam que fazer novo encanamento de esgotos e nova caixa de inspeção. Nesta eventualidade seriam destacados ainda para esta função o oficial pedreiro e seu ajudante. EPI utilizado: botas e luvas de PVC. Ao final, concluiu o perito da Delegacia Regional do Trabalho, responsável pelas informações constantes do laudo técnico trazido aos autos, que os empregados da SABESP laboravam sob condições prejudiciais à saúde, por exposição aos agentes biológicos provenientes de esgotos, de forma contínua, de modo que faziam jus ao respectivo adicional. Confira-se:Consideramos ainda que a exposição ao risco, para-as funções onde concluímos pela execução do trabalho em condições insalubres, se faz de forma contínua entendendo assim o fato de que os trabalhadores atuarão nos reparos e/ou construção de rede de esgotos ou reparo/operação de máquinas e equipamentos utilizados na reparação de esgotos tantas vezes quantas forma solicitados a fazê-lo pela Empresa não sendo a ocorrência destes eventos totalmente previsível e/ou programável, e é obrigatória visto serem estes trabalhadores contratados pela Empresa para execução destas atividades o que, a nosso ver, os expõe permanentemente aos agentes insalubres de esgoto tal como especifica - o parágrafo único do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. fls. 188/189. Nessa linha de raciocínio, pondero, no caso concreto, à luz dos elementos de prova constantes dos autos e da análise dos serviços braçais prestados pelo autor (ajudante, pedreiro, encanador e operador de sistema de saneamento) em locais alagados e rústicos e à disposição diuturnamente da empresa, que a natureza especial da atividade é inerente à área de atuação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos em vias públicas.Destarte, diante do conjunto probatório apresentado, aliado aos comprovantes de recebimento de adicional de insalubridade que integravam o salário do autor (fls. 26/32), devem ser considerados como especiais os períodos laborados de 14/02/1979 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 19/04/2004, tendo em vista que se enquadram nos itens 1.1.3 e 1.3.0 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, item 1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (redação original e com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003).No sentido do acima exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação.5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84).6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315392 - Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicação: DJF3 DATA:16/07/2008) g.n.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Os formulários, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de ajudante exposto, de forma habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, cujo enquadramento se dá pelo código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e como motorista, com enquadramento pelo código 2.4.2 do mesmo diploma legal, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 5 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 6 - Remessa oficial improvida. Tutela específica concedida (TRF 3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 994363 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009, p: 1521) g.n. Anoto que o laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA (...). III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se

dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE:14/09/2009)Passo a análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Anteriormente, com a Reforma da Previdência, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade (homem/mulher) e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Calha observar, ainda, que, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tivessem implementado todos os requisitos para a concessão da outrora denominada aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da EC nº 20/98, era necessário comprovar, além da carência, o tempo laboral mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e de 30 (trinta) anos para homem. Confira-se o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Assim, no caso concreto, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam: 14/02/1979 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 15/12/1998, o autor totalizava 27 (vinte e sete) anos, 09(nove) meses e 12 (doze)dias:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dSABESP ESP 14/2/1979 31/5/1987 - - - 8 3 18 SABESP ESP 1/6/1987 31/5/1996 - - - 9 - 1  
SABESP ESP 1/6/1996 15/12/1998 - - - 2 6 15 Soma: 0 0 0 19 9 34 Correspondente ao número de dias: 0 7.144 Tempo total : 0 0 0 19 10 4 Conversão: 1,40 27 9 12 10.001,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 12 Nessa hipótese, tratando-se de regra transitória, faz-se necessário cumprir o pedágio equivalente a 3 (três) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstrativo a seguir transcrito: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 12 10.002 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 1 7 1117 dias Soma: 30 10 19 11.119 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 19 Na data de entrada do requerimento administrativo, protocolizado sob nº 133.502.792-8 em 15/01/2004 (fl. 14), o autor totalizava 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, de modo que, por ocasião do ajuizamento desta demanda (16/03/2009), já perfazia o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo, inclusive, completado o requisito etário em 03/05/2002 (fl. 08). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSABESP ESP 14/2/1979 31/5/1987 - - - 8 3 18 SABESP ESP 1/6/1987 31/5/1996 - - - 9 - 1 SABESP ESP 1/6/1996 31/5/2002 6 - 1 SABESP ESP 1/6/2002 15/1/2004 - - - 1 7 15 Soma: 0 0 0 24 10 35 Correspondente ao número de dias: 0 8.975 Tempo total : 0 0 0 24 11 5 Conversão: 1,40 34 10 25 12.565,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 25 Contudo, observo que, ao tempo do protocolo do segundo pedido de benefício em 29/11/2004 (NB 42/136.986.995-6 - fl. 65), o segurado possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e, nessa condição, fazia jus a aposentadoria integral, com coeficiente de cálculo mais favorável. Note-se que o contrato de trabalho foi rescindido em 19/04/2004 (fl. 36), tendo o autor exercido até então a mesma atividade insalubre.Portanto, o valor deste benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), com data de início em 29 de novembro de 2004 (DER - fl. 65), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 14/02/1979 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 19/04/2004, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (29/11/2004 - fl. 13). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de então.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em favor de João Marciano da Silva. Segue tópico síntese (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO MARCIANO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/11/2004 (data do segundo requerimento administrativo);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba

honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004336-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA SRISOSTOMO**

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 80: anote-se. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004577-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004577-6) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP125606 - ROSANA GOMES DA SILVA SMAGASZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio da qual postula o fornecimento pelo SUS de medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde.Relata a autora que é portadora de diabetes do tipo II há oito anos, necessitando fazer uso de insulina glardina (nome comercial: Insulina Lantus), na dose diária de 25 cc, além dos medicamentos associados Metformina 1 g, Actos 45 g e kit para diabetes, para destro, 06 vezes ao dia. Sustenta que a medicação fornecida pelo Estado não possui a mesma eficácia no controle da glicemia e não é indicado para o seu caso. Aduz, ainda, que não possui condições financeiras para arcar com o elevado custo dos aludidos medicamentos.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/27.Por decisão de fls. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o município de Guarulhos ofertou contestação (fls. 54/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/66, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, assim como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido.Em contestação de fls. 67/81, a União também sustenta ser ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, argumenta, em síntese, que a negativa de fornecimento de medicação não incluída no Programa Nacional está consubstanciada no princípio da legalidade inerente à Administração Pública. Ao final, requereu a improcedência do pedido.O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 82/91. Inicialmente, argüiu a falta de interesse processual, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que não existe o direito subjetivo ao fornecimento de medicamento específico que não esteja compreendido pela política global de saúde.A réplica foi acostada às fls. 96/104. Juntou documentos às fls. 105/130.Na fase de especificação de provas, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União postularam a produção de prova pericial médica, a fim de ser comprovada a imprescindibilidade do uso dos medicamentos em questão (fls. 95 e 135). Já a municipalidade de Guarulhos e a autora nada requereram.Os quesitos da União e da Fazenda do Estado de São Paulo foram apresentados às fls. 147/148.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 136/137), o respectivo laudo foi acostado às fls. 172/184.Acerca do teor do referido laudo, os réus se manifestaram às fls. 188, 193 e 201/204. A autora, por sua vez, ficou inerte (fl. 205).Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União e da municipalidade de Guarulhos, posto que a obrigação dos entes federativos no fornecimento de medicamentos é solidária.A propósito, transcrevo o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 961677 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ 11/06/2008)Afasto, outrossim, a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, acerca da ausência de interesse processual, uma vez que a lide reside justamente no fato de a autora não aceitar os medicamentos fornecidos pelo SUS, postulando outros em substituição.No mérito, entendo que assiste razão à parte autora.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Embora as políticas públicas instituídas, ou mesmo sua omissão, possam representar ofensa a dispositivos constitucionais e legais e, portanto, a direito subjetivo, a ensejar sua reparação pela via judiciária, a atuação do Poder Judiciário deve consistir em verificar se a política pública em discussão respeitou os mínimos constitucionais ou legalmente estabelecidos. No caso dos autos, tal desrespeito ocorreu.Embora o expert, através do laudo pericial de fls. 172/184, não tenha encontrado elementos cabais para atestar a imprescindibilidade dos medicamentos requeridos na exordial, entendo que as respostas por ele fornecidas foram bastante genéricas e modestas, não sendo possível, de um outro lado, afastar as alegações apresentadas pela autora.O expert afirma, contudo, de forma categórica, que a autora é portadora de Diabetes Mellitus, necessitando fazer uso de insulina.É certo que cabe ao Administrador encontrar os meios mais eficazes e econômicos para que a política de saúde alcance o maior número possível de pessoas, na medida em que deve se garantir o acesso universal e igualitário às ações para a promoção da saúde.É justamente para a definição de prioridades que se faz necessária uma política pública para garantia do direito à saúde, devendo a saúde pública ser pensada sob o prisma da coletividade.No entanto, não sendo o laudo conclusivo para afastar os argumentos utilizados pela autora na inicial, plausível, para garantir o seu direito à

saúde, o reconhecimento dos exames médicos de fls. 21/24 e 105/106, que indicam que os medicamentos fornecidos pelo Poder Público, no caso insulina NPH, revelam-se insuficientes para o controle do seu índice glicêmico, acarretando-lhe risco de vida. Outrossim, comprovou a autora, também, que não dispõe de recursos suficientes para custear o próprio tratamento. Assim, no caso dos autos, verifico que não foi garantido à autora o mínimo necessário para tratamento digno de sua doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do SUS, forneçam mensalmente à parte autora os medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que a acomete (Insulina Lantus, na dose diária de 25 cc, além dos medicamentos associados: Metformina 1g, em duas doses diárias, Actos 45 mg, em uma dose diária e kit para diabetes, para destro, 06 vezes ao dia). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a urgência da autora na utilização dos medicamentos, que se presta à garantia de sua saúde, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que os réus, de forma solidária, concedam, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos à autora FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Os réus são isentos de custas e despesas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005775-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005775-4) - FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008854-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008854-4) - JOAO IZILDO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009442-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009442-8) - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ELOINO COGO em face do INSS, em que pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados: a) em atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1974 e b) em atividade especial de 01/01/1982 a 28/02/1984, de 02/07/1984 a 31/08/1988 e de 25/10/1988 a 28/07/2006 e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2006). Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros, correção monetária, além de honorários advocatícios. Pede seja deferida a gratuidade processual. Consoante a narrativa inicial, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2006, cadastrado sob nº 42/138.993.448-6, que foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Afirma o autor que exerceu: a) a atividade rural como lavrador, no período compreendido entre 01/01/1964 a 31/12/1974, no Estado do Paraná (preponderantemente no Município de Nova Olímpia) b) a função de vigia nas INDUSTRIAS LEVORIN S/A, no período de 01/01/1982 a 28/02/1984; c) a função de guarda na MICROLITE S/A, no período de 02/07/1984 a 31/08/1988; d) a função de guarda na PEPSICO DO BRASIL LTDA (antiga QUAKER), no período de 25/10/1988 a 28/07/2006; Alega que os períodos constantes nos itens b a d não foram considerados como tempo especial de serviço pela análise da Autarquia Previdenciária. Sustenta a periculosidade desse trabalho cujo enquadramento, para fins da contagem diferenciada do tempo de contribuição, está previsto no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. O autor afirma que o INSS não computou o tempo de atividade rural exercida. Ao final, argumenta o autor que atingiu o tempo mínimo para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Inicial instruída com documentos (fls. 17/53). Fls. 54/55 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Fls. 160/178 - O INSS, citado, oferece contestação, na qual sustenta: a) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; b) a incompetência do Juizado Especial; c) a impossibilidade de cômputo do período de trabalho rural, por falta de início de prova material; d) o autor não juntou os documentos necessários à comprovação do trabalho especial, já que os laudos não são contemporâneos; e) a inexistência de prova idônea para o enquadramento como especial dos períodos laborados; f) em relação ao período entre 25/10/1988 a 28/07/2006, a documentação afirma que foram utilizados EPI's; g) o não preenchimento do requisito etário; h) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998; i) a improcedência do pedido e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, reconhecendo-se a prescrição quinquenal. Em audiência (fls. 189/192), o Juízo Especial declinou de competência, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido convalidados os atos processuais até então praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 201 e 203). O autor, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova oral, indicando testemunhas (fls. 204/206 e 209), o que foi deferido (fl. 210). Em cota, o Instituto informa não ter interesse na produção de outras provas (fl. 207). A decisão de fl. 208 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Decisão que deferiu a produção da prova testemunhal (fl. 210). Fls.

218/237 - Foi juntada a carta precatória cumprida, com os respectivos termos das audiências de instrução realizadas para oitiva das testemunhas do autor. Fls. 239/240 e 241 - As partes apresentam alegações finais. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição (fl. 172), tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 28/07/2006 e a presente ação foi ajuizada em 07 de agosto de 2009 (fl. 02).

**PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL** Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (destaquei) No caso em tela, compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rurícola constam dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento, datada de 1998, informando o casamento realizado em 1973 (fl. 29); b) Certificado de reservista, datado de 1972 (fl. 32); c) Título de eleitor, datado de 1972 (fl. 34). Segundo o INSS, esses períodos não podem ser reconhecidos, em razão de não preencherem os requisitos formais da lei e por não terem abrangência por todo o período alegado. A parte autora trouxe os documentos demonstram a contemporaneidade. Sendo que as testemunhas confirmaram o trabalho rural conforme fls. 232/235. Desse modo, os documentos mencionados, corroborados aos depoimentos testemunhais, que se mostraram firmes e coerentes, comprovam indiscutivelmente, o exercício da atividade rural nos períodos reclamados. Saliento, finalmente, que a ausência de recolhimentos previdenciários nesse interregno não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, diante dos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Entretanto, o reconhecimento de tempo rural não pode ser reconhecido da por todo o período requerido pelo, já que na vigência do texto constitucional de 1967, somente seria possível o reconhecimento a partir dos 12 anos de idade. Nesse sentido, segue a jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. RECONHECIMENTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.**

1 - A atividade rural restou comprovada por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal harmônica. 2 - Reconhecido o tempo de serviço como trabalhador rural de 14.03.1975, data em que completou 12 anos de idade, nos termos do art. 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967, até 08.09.1993, tendo direito o autor à expedição de certidão de tempo de serviço. 3 - O direito de se obter a certidão é uma garantia constitucional, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, independentemente de sua expedição ser condicionada à prévia indenização, ressalvado à Autarquia Previdenciária a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca. Entendimento majoritário desta 3ª Seção. 4 - Remessa Oficial, tida por interposta, e Apelação improvidas. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. Impõe-se o reconhecimento, portanto, dos períodos compreendidos entre 09/05/1964 (data em que completou 12 anos de idade) e 15/03/1971 e entre 15/03/1971 e 15/02/1972 (fl. 06), como efetivamente trabalhado no meio rural, excluindo-se o lapso temporal de serviço militar (fl. 113).

**PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condição perigosa à sua integridade física, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum urbana e rural, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a

fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade laboral exercida como vigia (nas INDUSTRIAS LEVORIN S/A, no período de 01/01/1982 a 28/02/1984) e guarda (na MICROLITE S/A, no período de 02/07/1984 a 31/08/1988 e na PEPSICO DO BRASIL LTDA (antiga QUAKER), no período de 25/10/1988 a 28/07/2006). Para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa INDUSTRIAS LEVORIN S/A, foram acostados aos autos: a) as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas aos INSS (fl. 36), na qual afirma que o autor efetuava rondas para salvaguardar o patrimônio da empresa, no período requerido, emissão em 16/12/2003; b) o registro na CTPS, no qual consta o cargo como SERVIÇOS GERAIS (VIDE PG. 51) (fl. 62); Para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa MICROLITE S/A, foram acostados aos autos: a) o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 37), no qual afirma que o autor portava e estava devidamente autorizado a utilizar arma de fogo, no exercício de suas atividades, no período requerido, emissão em 17/01/2006; b) o registro na CTPS, no qual consta o cargo como GUARDA (fl. 62); Para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA (antiga QUAKER), foram acostados aos autos: a) as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas aos INSS (fl. 41), na qual afirma que o autor era responsável por realizar rondas contornando os prédios da fábrica (quando em ronda o funcionário fica exposto às intempéries). Também tem como tarefa dirigir a ambulância para levar os funcionários ao hospital, no período de 25/10/1988 a 31/12/2003, emissão em 31/12/200; b) o registro na CTPS, no qual consta o cargo como GUARDA (fl. 62); c) o laudo técnico para instruir o processo de aposentadoria especial (fl. 92); d) o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 93), no qual afirma que o autor fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio, no período requerido, emissão em 18/07/2005; As atividades de bombeiros, investigadores e guardas eram expressamente previstas no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função da categoria profissional, como perigosa. Assim, em que pese a nomenclatura adotada, ambas as funções (guarda e vigia) são equiparadas para fins do enquadramento como especiais, uma vez que o rol de serviços e atividades profissionais classificadas no Regulamento como insalubres, perigosas e penosas é exemplificativo e não taxativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Desse modo, o exercício da atividade laboral em questão, sob condições adversas, restou devidamente demonstrado nos períodos de 01/01/1982 a 28/02/1984 (INDUSTRIAS LEVORIN S/A), de 02/04/1984 a 31/08/1988 (na MICROLITE S/A) e de 25/10/1988 a 28.04.1995, data da edição da lei n.º 9.032/95. Por oportuno, acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS. GUARDA. RUIDO. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - (...). II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 10/01/1975, 14/05/1975 a 11/08/1979, 01/09/1979 a 12/11/1981, 19/11/1981 a 12/06/1989, 22/06/1989 a 16/06/1994 e de 02/10/1995 a 26/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos

comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - (...). VII - Os lapsos de 01/09/1979 a 12/11/1981 e de 22/06/1989 a 16/06/1994, em que o impetrante trabalhou como vigilante, são especiais, eis que a categoria profissional é considerada perigosa, estando elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava a atividade dos bombeiros, investigadores e guardas. VIII - (...). X - (...). XI - (...). XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Omissis (...). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Omissis (...). Anoto que não consta dos PPPs de fls. 41 e 92/93 informação sobre a exposição do autor a agentes insalubres ou a indicação de porte ou manuseio de arma de fogo na função de vigia desenvolvida na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA (antiga QUAKER) entre 29.04.95 e 28/07/2006, razão pela qual todo o período pleiteado na inicial não pode ser enquadrado para fins da contagem especial do tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento. g.n. Dirimidas tais questões, passo à análise do pedido de CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 101/102 consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição, emitido pela agência da Previdência Social do Vila Maria (SP), e o tempo de serviço rural (09/05/1964 a 31/12/1974) e os interregnos laborados em atividade especial (01/01/1982 a 28/02/1984, de 02/04/1984 a 31/08/1988 e de 25/10/1988 a 28/04/1995), ora reconhecidos, o autor totaliza, até 28/07/2006 (DER -fl. 50), o montante de 42 anos, 10 meses e 13 dias, conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d CORREA DA SILVA 14/5/1976 16/8/1976 - 3 3 - - - SANTO AMARO S/A Ind. Com. 1/9/1976 8/1/1977 - 4 8 - - - FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ 26/1/1977 3/1/1979 1 11 8 - - - ACHE LABORATÓRIOS 29/1/1979 16/3/1979 - 1 18 - - - EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS 1/6/1979 30/6/1980 1 - 30 - - - INDUSTRIAL LEVORIN 18/3/1982 31/12/1981 - (2) (16) - - - INDUSTRIAL LEVORIN Esp 1/1/1982 28/2/1984 - - - 2 1 28 MICROLITE Esp 2/4/1984 31/8/1988 - - - 4 4 30 PEPSICO DO BRASIL ESP 25/10/1988 28/4/1995 - - - 6 6 4 PEPSICO DO BRASIL 29/4/1995 30/7/2001 6 3 2 - - - AUXÍLIO DOENÇA 31/7/2001 19/8/2002 1 - 20 - - - PEPSICO DO BRASIL 20/8/2002 28/7/2006 3 11 9 - - - RURAL 9/5/1964 15/3/1971 6 10 7 - - - RURAL 15/2/1972 31/12/1974 2 10 17 - - - Soma: 20 51 106 12 # 62 Correspondente ao número de dias: 8.836 4.712 Tempo total : 24 6 16 13 1 2 Conversão: 1,40 18 3 27 6.596,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 13 Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino, tendo sido considerado o tempo de contribuição do período anterior à data do protocolo administrativo, na forma do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a averbação dos períodos de atividade rural (09/05/1964 a 15/03/1971 e 15/02/1972 a 31/12/1974); b) a averbação dos períodos de 01/01/1982 a 28/02/1984, 02/04/1984 a 31/08/1988 e de 25/10/1988 a 28/04/1995) como especial, convertendo-o em tempo comum, acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento); c) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 28/07/2006 (DER). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em favor do autor JOÃO ELOINO COGO, com data de início em 28/07/2006 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. CONDENO a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOÃO ELOINO COGO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 138.993.448-6) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/07/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 63), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001522-67.2010.403.6119 - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BRAZ ROMÃO em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária

sobre o saldo de contas de poupança retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/20). Por decisão de fls. 92/93, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 21/22. O Banco Central contestou (fls. 98/102), alegando, preliminarmente, a conexão com outros feitos, assim como sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 109/117. Na fase de especificação de provas, o autor disse não ter provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução (fl. 108). A autarquia ré, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 123). É o relatório. Decido. De início, verifico que a conexão ventilada em contestação já foi devidamente afastada, às fls. 92/93, ante a diversidade das contas de poupança. Assim, não obstante haja identidade de partes e de causa de pedir, os pedidos são distintos. No sentido exposto, calha transcrever ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ARTIGO 103 DO CPC. AÇÕES DE COBRANÇA PROPOSTAS CONTRA A CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MESMO AUTOR E MESMO PERÍODO (ABRIL/1990). CONTAS DIFERENTES. 1. Foram propostas pela mesma parte autora duas ações de cobrança, em face da CEF, objetivando a correção monetária (do mês de abril/1990) de valores depositados em cadernetas de poupança distintas. 2. Existe, portanto, identidade de partes e da causa de pedir (correção monetária no mês de abril/1990). Entretanto, as contas de poupança, nas quais se pretende a aplicação da correção, são diferentes. 3. Dispõe o artigo 103, do CPC, que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 4. No caso em tela não há como se afirmar a existência de conexão entre as ações, por tratarem de objetos distintos, na medida em que a autora pede correção monetária em contas de poupança diversas. 5. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações, pois não há identidade de pedido e, portanto, não há perigo de decisões conflitantes. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru (suscitado). (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Conflito de Competência nº 2004.03.00.058108-5, DJF3 CJ1 Data: 10/06/2010, pg. 12). De outra parte, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, posto que referida autarquia é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados pela Lei nº 8.024/90, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593 /RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:200). Passo ao exame da questão relativa à ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, in casu, onde o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também

trazida nas razões de apelo.II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida.(AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914)Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 04/03/2010 (fl. 02), a pretensão do autor já havia sido colhida pela prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001677-70.2010.403.6119 - TEREZA DE JESUS CAVALETI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZA DE JESUS CAVALETI em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre o saldo de contas de poupança retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/20).Por decisão de fls. 24/25, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao BANCO BRADESCO S/A. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O Banco Central contestou (fls. 34/37), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 40/47.Na fase de especificação de provas, a autora postulou a intimação do réu para apresentação dos extratos bancários em questão (fl. 39). A autarquia ré, por sua vez, disse não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 53).Convertido o julgamento em diligência, apresentou a autora, às fls. 57/73, cópias de extratos bancários, requerendo, ainda, a intimação do réu para oferecimento dos extratos referentes ao saldo bloqueado (fls. 55/56).É o relatório.Decido.De início, indefiro o pedido formulado pela autora, às fls. 55/56, posto que os extratos bancários apresentados às fls. 56/73 são suficientes para propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, posto que referida autarquia é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados pela Lei nº 8.024/90, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593 /RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:200).Passo ao exame da questão relativa à ocorrência de prescrição.O prazo prescricional, in casu, onde o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente

provido.(STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo.II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida.(AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914)Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 10/03/2010 (fl. 02), a pretensão da autora já havia sido colhida pela prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001740-95.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA MILAT(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA FRANCISCA MILAT em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n.º 7.371.072-3, retida em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de abril/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23).Por decisão de fls. 27/28, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao BANCO BRADESCO S/A.O Banco Central contestou (fls. 37/44), alegando, preliminarmente, a necessidade de imediata extinção do processo, nos termos do artigo 285-A do CPC e a irregularidade da petição inicial, ante a ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 47/54.Na fase de especificação de provas, a autora postulou a intimação do réu para apresentação dos extratos bancários em questão (fl. 46). A autarquia ré, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 60).É o relatório.Decido.De início, indefiro o pedido da prova requerida pela autora, à fl. 46, posto que os extratos bancários apresentados às fls. 16/22 são suficientes para propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, não se torna cabível a prolação de sentença nos termos do artigo 285-A do CPC, ante a ausência de sentenças de improcedência, em casos idênticos, anteriormente proferidas por este Juízo, conforme preceitua o referido diploma legal. Em outro plano, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto

que, consoante outrora salientado, os extratos de fls. 16/22 indicam a existência da conta de poupança e a retenção do importe superior a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pelo Banco Central. Passo ao exame da questão relativa à ocorrência de prescrição. o prazo prescricional, in casu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo. II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decurso, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma. III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários. IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição. V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida. (AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914) Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 11/03/2010 (fl. 02), a pretensão da autora já havia sido colhida pela prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005887-33.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES PACIFICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES PACÍFICO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 05/09/1994, referente ao benefício nº 025.013.506-0. Segundo afirma, a autora, mesmo aposentada, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais

vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 26/59.É o relato. Decido. Converta-se a conclusão para prolação de sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 26 e 28. ANOTE-SE. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60, ante a diversidade de objetos. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0004217-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004217-1) - FLAVIO BRILHA BRANDAO (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (SP067745A - ADHEMAR GIANINI E SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)**

Trata-se de AÇÃO POPULAR, com pedido liminar, movida FLÁVIO BRILHA BRANDÃO, ajuizada, inicialmente, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, ANTÔNIO SHIGUYUKI AIACYDA (PREFEITO MUNICIPAL), DNIT, ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (COORDENADOR DA 8ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE DE SÃO PAULO), MINISTÉRIO DO TURISMO, CTP CONSTRUTORA LTDA e GERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pedindo: a) a declaração de nulidade dos contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e as empresas CTP Construtora Ltda e Geração Engenharia e Construção Ltda, respectivamente para execução de obras de pavimentação no trevo de acesso da Rodovia Fernão Dias ao bairro Terra Preta e edificação de portal no trevo de acesso à cidade de Mairiporã, referente aos processos administrativos nº 10.860/05 (fls. 83/87) e nº 8.731/2006 e das Cartas Convite nº 058/05 e nº 08/07 (fls. 63/66); b) a declaração de nulidade de todos os atos advindos dos referidos contratos; c) a reparação de eventual lesão ao Patrimônio Público e d) a condenação dos corréus Antônio Shiguyuki Aiacyda e Arnaldo Teixeira Marabolim à devolução ao erário municipal de todos os valores despendidos nas referidas contratações e na adaptação e na recuperação da malha viária federal referida. Nas fls. 125/132, foi proferida decisão postergando a análise do pedido liminar após a prévia oitiva dos réus; tendo sido determinada, preliminarmente, a retificação do pólo passivo e a notificação e citação dos réus. Na fl. 134, encontra-se petição de aditamento à inicial, que foi deferido na decisão de fls. 135. Houve manifestação da partes réus: da UNIÃO (fls. 144/152), do DNIT (fls. 185/191) e da GERAÇÃO ENGENHARIA LTDA (fls. 667/668). As contestações foram apresentadas: da UNIÃO (fls. 319/329), de ANTÔNIO SHIGUYUKI AIACYDA (fls. 363/378), do MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ (fls. 642/659) e do DNIT (fls. 690/697). Nas fls. 630/634, a decisão judicial delimitou objetiva e subjetivamente a lide: Desse modo, ante a ilegitimidade passiva da UNIÃO, do DNIT e do Sr. Arnaldo Teixeira Marabolim, e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal, assim como ser inadmissível a cumulação de pedidos cujo juízo não seja competente para conhecer de todos eles, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto aos pedidos de item 1 e 2 da petição inicial (fls. 19), nos termos do art. 267, VI, e 292, 1º, do CPC. O feito deve prosseguir nesses autos apenas em relação ao pedido de item 03, da petição inicial (fl. 19), no sentido da condenação do Sr. Arnaldo Teixeira Marabolim, COORDENADOR DA 8ª UNIDADE DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO DNIT, a adaptar e recuperar a malha viária federal em que a Prefeitura de Mairiporã teria executado obras sem a devida adequação

técnica, figurando também no pólo passivo da demanda o DNIT.(...)Ao SEDI, para retificação da autuação.Nas fls. 716/717, decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, mantendo, na íntegra, a decisão proferida às fls. 630/717, que transitou em julgado em 20/07/2010 (fl. 890).Manifestação do MPF às fls. 783/786.Na fl. 787, decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para substituição do Coordenador da 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre de SP por Arnaldo Teixeira Marabolim, bem assim determinando sua citação.Nas fls. 853/877, contestação do co-réu Arnaldo Teixeira Marabolim, alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, pugna pela improcedência do feito.Na fl. 877, decisão determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Na fl. 881, o Autor FLÁVIO BRILHA BRANDÃO requer a produção de prova pericial e testemunhal.Nas fls. 882/883, o corréu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM requer a produção de prova oral, documental e pericial.Na fl. 885, o correu DNIT requer a oitiva em depoimento pessoal do corréu Arnaldo Teixeira Marabolim.Nas fls. 887/889, o MPF manifestou-se pela improcedência da ação.Relatei, sucintamente. Decido.No presente caso, verifico que a alegação da preliminar de indeferimento da inicial merece prosperar, conforme alegado pelo correu Arnaldo Teixeira Marabolim.Na decisão de fls. 630/634, foi delimitado objetiva e subjetivamente a lide, nos seguintes termos:a) o único pedido que foi processado no presente feito foi o formulado no item 3 (fl. 19), que foi assim formulado: 3 - seja o co-réu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, as suas expensas, obrigado na adaptação e recuperação da malha viária federal em que a Prefeitura Municipal de Mairiporã executou obras sem a devida adequação técnica;b) os únicos réus que foram mantidos no feito foram o DNIT e ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM.Pois bem. O pedido transcrito acima não encontrou sustentação na descrição fática formulada na exordial. Toda a narrativa fática foi voltada para demonstração da nulidade dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e as empresas contratantes. Não foi apontado ou descrito nenhum ato ilícito ou fraudulento praticado pelo réu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM.Dos fatos narrados na inicial não decorrem logicamente o pedido, na medida em que não foi apontado qualquer ato ou fato individualmente considerado que possa ser atribuído ao correu.Na verdade, toda a narrativa fática foi voltada para justificar os demais pedidos formulados na exordial e que foram extintos pela decisão de fls. 630/634.Sendo assim, como não há descrição fática da qual decorra logicamente o pedido, a inicial merece ser indeferida. Nesse sentido, o julgado abaixo :PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - REMESSA OFICIAL - DESPROVIMENTO.I - Não preenchidos os requisitos elementares e imprescindíveis da petição inicial, resta ao magistrado indeferi-la, ainda mais se dos fatos narrados na peça vestibular não decorre logicamente a conclusão pretendida pelo autor, bem como se o pedido deduzido não se enquadra no espectro de atuação da via instrumental eleita, conforme expressamente delimitado pelo artigo 1º da Lei 4.717/65.II - Remessa oficial desprovida. (Grifei).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c.c art. 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, posto que não restou comprovada a má fé do autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003161-86.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada à fl. 76, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em síntese, diz a embargante que há obscuridade na referida sentença, pois não restou evidenciado sobre qual razão se deu a extinção do feito.Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante, porquanto não se verifica obscuridade na sentença embargada.Em verdade, pretende o embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão ora embargada nos declaratórios de fls. 78/82 foi suficientemente tratada na sentença, ao consignar que o feito foi extinto ante o descumprimento, por parte do embargante, do contido à fl. 62, que determinava a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação ocorrida em 11/03/2011 (fl. 63 v.º).Conforme constou expressamente em sentença, a manifestação da embargada, às fls. 64/73, não foi atendida, ante a sua intempestividade. Observe-se que, à fl. 63 v.º, em data anterior à juntada da referida petição, o serventuário da justiça já havia certificado o transcurso de prazo para a embargante cumprir a determinação judicial de fl. 62. Ante o

exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0005527-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL DO NASCIMENTO**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

**0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004449-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004449-9) - VALDECI BATISTA SANTOS X ANTONIO DE FARIA X BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NADIR SANTOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fls. 436/438: ciência aos autores. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008486-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008486-8) - UNIAO FEDERAL X GC TECH COM/ IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)**

Fl. 445: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos) para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores obtidos através do sistema eletrônico BACENJUD, devendo ser utilizado o código da receita 2864, por se tratar de pagamento de honorários advocatícios. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 440/441 e determino a expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal) para transferência do saldo remanescente bloqueado em favor da executada. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3628**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 211. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP166805 - VANESSA DA SILVA PALMIRO E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA**

SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO X BENEDITO SELZZO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO CAMARGO DE FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A

competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

**PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)** Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

## **MONITORIA**

**0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Nanci FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003291-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0008511-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAILE FRANCO PASSOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000379-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Processo nº 0000379-09.2011.403.6119 Vistos etc. Inicialmente, consigno a possibilidade de reconsideração da sentença por magistrado diverso daquele que a proferiu, especialmente na hipótese de erro material, conhecível de ofício pelo mesmo juízo e não necessariamente pelo mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Nessa senda, observo a existência de erro material na sentença de fl. 92 sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Conforme certificado à fl. 98, o patrono regularmente substabelecido à fl. 88 não foi intimado do despacho de fl. 85 através do Diário Eletrônico, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para manifestação e conseqüente indeferimento da exordial. Anoto que, apesar de não intimada regularmente, a autora procedeu à juntada da guia referente às custas judiciais iniciais, conforme petição e documento de fls. 96/97, suprindo a irregularidade anteriormente apontada. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, cassa a sentença extintiva de fl. 92 e recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. Determino a imediata citação dos réus, com o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 08 de julho 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000825-12.2011.403.6119** - PER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião do recolhimento do porte de remessa e retorno, o fez (fls. 101/102), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0003670-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 24, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 26 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006240-73.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO JONAS RAMOS JUNIOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006661-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER DOS SANTOS

Providencie a CEF a regularização da petição inicial, visto que o seu subscritor deixou de firmar nela sua assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000409-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026926-72.2000.403.6119 (2000.61.19.026926-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP195517 - EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

**0000061-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007920-0)) VANDA MARIA DE GODOI NICCOLAI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X ALEXANDRE NICCOLAI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos e ste Juízo Federal.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006853-93.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000518-5)) LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a presente exceção de incompetência, oposta pelo réu, posto que tempestiva.Intime-se a CEF, ora excepta, para oferecimento de resposta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006229-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA COSTA PANTA

Fl. 107: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

INDEFIRO o pedido da FHE, pela TERCEIRA vez, visto que se limita a reiterar o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, sem, SEQUER, trazer aos autos as diligências determinadas por este Juízo. Além disso, desta vez, trouxe, novamente, as certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca da Capital, o que já tinha sido feito às fls. 58/74.Desta forma, pela última vez, cumpra a exequente o r. despacho de fl. 77, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0011814-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022577-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022577-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido.Após, em nada a ser requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 344.Intime-se.

**0027042-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027042-2)** - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Cumpra-se o V. Acórdão. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafé e viabilização da notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002687-62.2004.403.6119 (2004.61.19.002687-5)** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Cumpra-se o V. Acórdão. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos a ela anexados, para formação da contrafé e viabilização da notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004589-50.2004.403.6119 (2004.61.19.004589-4)** - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)  
Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 17/2011, observadas as cautelas de praxe.Expeçam-se novos alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, em favor do SESC e do SENAC, intimando-os a virem retirar, sob as penas da lei.Após, informem sobre a satisfação e seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

**0000098-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000098-2)** - TANDRA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ADJUST CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP208507 - PAULO ROGERIO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000447-66.2005.403.6119 (2005.61.19.000447-1)** - SOTRAMAC S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP087731 - TAUBE GOLDENBERG E SP202344 - FLAVIA MARTINS FUZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003058-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003058-2)** - MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006388-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006388-9)** - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP  
Vistos.Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão liminar de fls. 145/146, na qual se argüi que constou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Todavia, o pedido inicial refere-se, tão-somente, à COFINS.Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, para acolhê-los.De fato, o pedido inicial foi formulado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, nada constando em relação ao PIS.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para excluir, do dispositivo da decisão embargada, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, mantendo o restante da decisão tal como foi lançada.Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se.

**0008560-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008560-5)** - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006681-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006681-0)** - DAVI MARQUES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENNOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 97: INDEFIRO o pedido formulado à CEF, na medida em que o rito mandamental, em função de sua autoexecutoriedade, não admite procedimento executório, ressalvado à CEF as vias ordinárias para satisfazer eventuais direitos que possua.Cumpra-se o tópico final, pois, do r. despacho de fl. 93.Intime-se.

**0009294-81.2010.403.6119** - CONEXAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0011397-61.2010.403.6119** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões, bem como regularizar a petição de fls. 139/140, posto que ausente a assinatura de seu subscritor.Após, venham os autos conclusos para apelação do pedido ali formulado.Intime-se.

**0011467-78.2010.403.6119** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0011467-78.2010.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. Impetrado: Inspetor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos etc. Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pleiteando o provimento jurisdicional para que seja liberada a mercadoria apreendida, especificamente a substância denominada Neohesperidina DC, constante nas Licenças de Importação nº 10/2641049-0 e 10/2437880-7. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 152/154. Notificada (fl. 158), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/161, complementada à fl. 168. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 178/178 verso, sem opinar pelo mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito de liberação da substância denominada Neohesperidina DC, constante nas Licenças de Importação nº 10/2641049-0 e 10/2437880-7, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista ter sido informada pela impetrada no complemento das informações à fl. 168 que por força de decisão judicial realizou nova análise dos licenciamentos 10/2641049-0 e 10/2437880-7 referente ao produto Neohesperidina, e o mesmo foi deferido e liberado em 10/01/2011, ou seja, no curso da demanda o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquele órgão ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua a ANVISA, portanto, vinculada à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na

forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.Guarulhos, 08 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000037-95.2011.403.6119** - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO n 0000037-95.2011.403.6119IMPETRANTE: IRMÃOS OSHIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVistos etc.Irmãos Oshiro Hortifrutigranjeiros Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP na qual pretende realizar o parcelamento dos débitos existentes em seu nome referentes ao SIMPLES Nacional, com manutenção de sua inscrição no aludido sistema. Alega a impetrante que possui direito líquido e certo de parcelar os tributos devidos enquanto optante do SIMPLES Nacional por força da Lei nº 10.522/2002, sem que possa a impetrada excluí-la do sistema simplificado de recolhimento de tributos instituído pela Lei Complementar nº 123/06.Liminar indeferida às fls. 69/71.Devidamente notificada (fl. 75), a impetrada apresentou informações às fls. 76/82, pugnando pela improcedência do pedido.O MPF apresentou petição às fls. 86/86 verso, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É a síntese o necessário. Fundamento e decidido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Sem razão a impetrante naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado.Tal dever, a meu juízo, inexiste, porquanto o artigo 10 da Lei nº 10.522/02 seja de clareza solar ao estatuir que a concessão do parcelamento far-se-á a exclusivo critério da autoridade fazendária. Trata-se de típico ato discricionário, não havendo possibilidade, portanto, de o Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.Noutras palavras: nos casos ilustrados no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, o Fisco tem o dever de não parcelar, por expressa proibição legal; nos demais casos, tem a faculdade, a seu critério, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração tributária no juízo de conveniência e oportunidade da concessão do parcelamento postulado.Ademais, a Lei Complementar 123/06 somente prevê a possibilidade de parcelamento de débitos com vencimento até 30/06/2008 (art. 79), data anterior a alguns débitos da autora (fls. 25/48).Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 69/71, in verbis:O parcelamento de débitos não é direito subjetivo do contribuinte, encerrando poder discricionário da administração, nos limites da lei de outorga de atribuição. O princípio da isonomia não dá ao juiz a possibilidade de criar a norma para a equiparação de situações equivalentes, mesmo que indevidamente tratadas de forma díspare pelo legislador, mas sim determina que a norma que afronta ao princípio seja declarada inconstitucional, vigorando aquela que lhe precedia.Do contrário o juiz estaria a agir como legislador positivo contrariando o princípio da tripartição dos poderes.A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da impetrante, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal.Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei Complementar n 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado.Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento.Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os contribuintes do fisco federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a quem se encontre em situação equivalente.De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo.Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Guarulhos, 08 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000118-44.2011.403.6119** - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 48/55. Mantenho a r. decisão de fl. 39/42 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista a parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

**0000216-29.2011.403.6119** - MATHEUS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)  
Providencie a parte impetrante a regularização do recurso de apelação interposto, visto que o substabelecimento conferido ao causídico que assina aquela peça se trata de cópia simples.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**0000490-90.2011.403.6119** - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 64/66. Mantenho a r. decisão de fl. 55/57 pelos seus

próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

**0000986-22.2011.403.6119** - CAROLINE NUNES SANTOS EPP(SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001213-12.2011.403.6119** - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0001284-14.2011.403.6119** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0001284-14.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Arlindo Ferreira dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Arlindo Ferreira dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma ocasião. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 25) e prestou informações às fls. 26/26 verso, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental à fl. 32/32 verso. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 150.932.354-3, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 26/29), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001864-44.2011.403.6119** - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Vistos etc. BRC Automóveis de Aluguel Ltda impetrou mandado de segurança apontando ato abusivo e ilegal da lavra do Superintendente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, consistente em determinação de desocupação de área aeroportuária e negativa de renovação de contrato de concessão de uso do mesmo espaço público. Alega-se na petição inicial, em breve apanhado, que a impetrante celebrou com a INFRAERO em 01.02.2006 contrato de concessão de uso de quatro áreas destinadas à exploração comercial de locação de veículos, contrato este posteriormente aditado para a inclusão da concessão de seis vagas de estacionamento de veículos, sendo o término da concessão ajustado para 31.01.2011 (TC nº 02.2006.057.0003). Havendo previsão no edital de licitação da área concedida e também no instrumento contratual acerca da possibilidade de renovação da concessão, diz-se que a INFRAERO manifestou-se formalmente a favor de tal ato, o que fez em 10.01.2011, apresentando na oportunidade à impetrante os novos termos do ajuste renovado e relação de documentos a serem apresentados. Ocorre que, em 31.01.2011, recebeu a impetrante documento da INFRAERO comunicando que o prazo requerido para a apresentação de documentos faltantes não seria concedido, tudo a culminar com a manifestação da INFRAERO datada de 21.02.2011, na qual aquela empresa pública aponta irregularidades na documentação apresentada e se manifesta pela

não renovação do contrato de concessão outrora celebrado. Aduz a impetrante, entretanto, que tem direito líquido e certo à renovação do contrato de concessão da área aeroportuária em litígio, haja vista que: a) a autoridade impetrada não fixou, a princípio, prazo para a apresentação dos documentos exigidos para a renovação do contrato, pelo que foi a impetrante surpreendida pela exigüidade de prazo que lhe foi conferido; b) a demora na obtenção de um dos documentos exigidos (certidão negativa de débitos municipais) decorreu de atraso atribuível apenas à Administração Pública Municipal, não podendo a impetrante ser punida pela demora de outro ente estatal; c) não há empecilho ao aceite da certidão negativa de débitos estaduais apresentada à INFRAERO, já que atende ao edital do certame que deu origem ao contrato celebrado em 2006, que exigia apenas demonstração de inexistência de débitos de ICMS, silenciando quanto a débitos de IPVA. Pede-se, ao cabo, medida liminar a fim de suspender os efeitos do ato da autoridade coatora - que, considerando descumpridas as exigências impostas pelo Edital da concorrência nº 37/ADGR-4-SBGR/2005, determinou a desocupação da área - autorizando-se, pois, até o julgamento do mérito da presente ação, a permanência da impetrante no local objeto do contrato, mediante o pagamento, por meio de depósito judicial mensal, do valor previsto na proposta de renovação (fl. 15). Às fls. 140/142 adveio decisão cautelar, determinando a manutenção da impetrante na posse da área litigiosa até a prestação de informações pela autoridade impetrada. Às fls. 147/151 sobreveio aditamento à petição inicial, para o fim de que a segurança seja concedida também em relação ao objeto do contrato TC nº 07.2006.057.0025, de modo a assegurar a continuidade no fornecimento dos serviços de telefonia utilizados pela impetrante. Às fls. 159 deferiu-se aditamento à petição inicial, determinando-se a extensão dos efeitos da cautelar de fls. 140/142 de modo a abranger também o objeto do contrato TC nº 07.2006.057.0025. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 163/169, pleiteando a denegação da ordem. Relatei. D E C I D O. Análise o requerimento de medida liminar em toda a sua extensão nesta oportunidade, em consonância ao quanto determinado por este Juízo às fls. 140/142, já que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas. Nesta etapa do processo, convenço-me acerca da ausência de plausibilidade das alegações da impetrante, sendo caso de indeferimento da liminar requerida. O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). A impetrante trouxe aos autos os contratos entabulados entre ela e a INFRAERO (TC nº 02.2006.057.0003 - fls. 82/103 e TC nº 07.2006.057.0025 - fls. 152/158). Da leitura desses instrumentos, extrai-se sem maiores dificuldades que os negócios jurídicos celebrados pelas partes (concessão de uso de área aeroportuária e concessão de utilização de sistema de telecomunicações por linhas físicas) foram sempre ajustados com prazo determinado para execução, tendo sido atingido o termo final pactuado em 31.01.2011. É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de não renovar a concessão após a expiração do prazo de vigência do contrato (ofício INFRAERO CF nº 2573/GRCM, de 21.02.2011 - fl. 119). Trata-se, repito, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.01.2011), tendo ocorrido já há muito, portanto, o implemento do dies ad quem fixado no ajuste. Termo final, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.01.2011 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa senão que o contrato celebrado entre a INFRAERO e a concessionária da área pública (impetrante) encontra-se irremediavelmente extinto, incapaz de produzir efeitos jurídicos a partir de então. Assim, concluo afirmando que desde 31.01.2011 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Uma vez que a concedente da área (INFRAERO) indubitavelmente manifesta-se pela não renovação do contrato de concessão de uso outrora celebrado, não há justo título a respaldar a pretensão de permanência da impetrante na área pública ora ocupada, ainda que mediante depósito judicial de qualquer quantia. A posse da concessionária, é dizer, desde 31.01.2011 encontra-se inexoravelmente maculada por vício de precariedade. Acrescento, no fecho, que não há que se falar em direito líquido e certo à renovação ou à prorrogação do já extinto contrato celebrado em 2006, ainda que em um primeiro momento a INFRAERO tenha demonstrado interesse nessa prorrogação. É que tal medida configura verdadeiro direito potestativo do poder concedente, que não o vincula senão apenas após a formalização desse novo negócio jurídico translático da posse direta do espaço público cedido ao particular. Trata-se de cláusula exorbitante - típica em contratos celebrados com a Administração Pública - expressamente prevista no contrato primeiro celebrado em 2006 (fls. 83 - cláusula 2.1.1). De resto, se a impetrante não mantinha atualizados os documentos exigíveis para a celebração oportuno tempore da pretendida prorrogação contratual - ao tempo em que tal prorrogação era querida pela INFRAERO - é evidente que tal desídia não pode ser imputada ao poder concedente, sendo ônus da própria concessionária manter sempre atualizados todos os documentos necessários para a celebração de nova avença, máxime considerando-se que quando da manifestação favorável da empresa aeroportuária acerca da pretendida renovação (10.01.2011 - fls. 104/105) já estava muito próximo o termo final do contrato de concessão celebrado em 2006. Era exigível da impetrante, portanto, àquele tempo, que já tivesse emvidado esforços para ter em mãos os documentos necessários à prorrogação da avença, e eventuais demoras a cargo de outros órgãos públicos na emissão de certidões não podem ser imputadas à INFRAERO. A controvérsia em torno da certidão de débitos estaduais, como se vê, é irrelevante para o desate do litígio, pois ainda que razão tivesse a impetrante nesse ponto específico de sua

argumentação, há motivos outros a impedir o acolhimento do pedido deduzido. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR e revogo expressamente as decisões cautelares de fls. 140/142 e 159. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, venham os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

**0002853-50.2011.403.6119** - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0002853-50.2011.403.6119 IMPETRANTE: AYOMBO RAYMOND FASEHYN IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Vistos etc. Ayombo Raymond Fasehyn impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos na qual pretende que seja liberado numerário apreendido pela impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional André Franco Montoro. Alega o impetrante que trouxe consigo da Nigéria o valor de US\$ 346.700,00, devidamente declarados em DBA (declaração de bagagem acompanhada), sendo injustificada a apreensão dos valores pela autoridade impetrada. Liminar indeferida às fls. 34/35. Devidamente notificada (fl. 39), a impetrada apresentou informações às fls. 40/41, pugnano pela improcedência do pedido. O MPF apresentou petição à fl. 43, opinando pela denegação da segurança. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 34/35, in verbis: Os documentos que acompanham a inicial dão conta de que a autoridade impetrada instaurou em desfavor do impetrante e terceira pessoa inquérito policial visando à apuração da prática dos crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98. Consta dos considerandos da Portaria que inaugura o mencionado inquérito policial que os nigerianos Ayombo Raymond Fasehun e Rebecca Oluseyi Bright, residentes no Brasil, declararam estar introduzindo no País a quantia de US\$ 348.700,00 (trezentos e quarenta e oito mil e setecentos dólares americanos) e US\$ 126.200,00 (cento e vinte e seis mil e duzentos dólares americanos), respectivamente, consoante Declaração de Bagagem Acompanhada, quando do desembarque neste Aeroporto, sem apresentar qualquer documento que comprove a origem lícita dos valores (fls. 09). Assim sendo, instaurado inquérito policial para a apuração de delito financeiro e lavagem de dinheiro, evidente que a apreensão do numerário litigioso - consubstanciada no auto de apreensão de fls. 22/23 - encontra respaldo no ordenamento, já que é dever da autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato (CPP, artigo 6º, II), mormente quando tais objetos constituam, em tese, produto ou proveito do delito, aos quais, em caso de condenação definitiva do agente, aplica-se a pena de perdimento em favor da União (Código Penal, artigo 91, II, b). Evidente que, ocorrendo o arquivamento do inquérito policial ou, ainda que ajuizada ação penal pelo Ministério Público, sobrevindo a absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade, não há que se falar em perdimento dos objetos apreendidos, os quais, sob a ótica estritamente penal, poderão então ser restituídos ao seu legítimo proprietário. De todo modo, não há ilegalidade na conduta da autoridade policial que, vislumbrando a ocorrência de ilícito penal, instaura inquérito policial para apurá-lo e apreende os objetos relacionados com o fato típico, sendo este o ato atacado por meio deste mandamus. Deixo consignado, no fecho, que além da ausência de plausibilidade na tese da petição inicial há ainda óbice de natureza processual ao deferimento da liminar nos termos em que requerida, já que a restituição do numerário por decisão in initio litis pecaria pela evidente satisfatividade e irreversibilidade da medida, as quais, em regra, são repelidas pelo ordenamento jurídico (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, 2º). No fecho, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 40/41 revelam que o impetrante trouxe ao Brasil em apenas três anos o equivalente a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), razão pela qual não considero desarrazoada a investigação sobre a origem, lícita ou ilícita, de tais valores, sendo de rigor a manutenção da apreensão do numerário objeto desde mandamus. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003446-79.2011.403.6119** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0003470-10.2011.403.6119** - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos /SP Processo nº 0003470-10.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THERMO KING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Recebo a petição de fls. 115/116

como pedido de desistência. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 115/116 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Quanto ao pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados judicialmente, determino seja a impetrada e a União científicadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003473-62.2011.403.6119 - JOSE PORFIRIO DE BRITTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0003473-62.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: José Porfírio de Brito Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. José Porfírio de Brito impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da diligência determinada pela 6ª JRPS. A liminar foi deferida às fls. 27/28. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 32) e prestou informações às fls. 34/35, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 39. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca à conclusão da diligência determinada pela 6ª JRPS, no bojo do procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 144.227.844-4, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 34/37), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003601-82.2011.403.6119 - VALTER BESERRA MAGALHÃES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0003601-82.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Valter Beserra Magalhães Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Valter Beserra Magalhães impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora em fase recursal. A liminar foi deferida às fls. 19/20. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 24) e prestou informações às fls. 25/27, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental às fls. 33/33 verso. É o relatório. D E C I D O. Observo que o impetrante é carecedor da ação mandamental pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. A impetrada comprovou que a decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedimento administrativo NB nº 152.900.027-8, foi encaminhado à 14ª JRPS em 18.04.2011 (fl. 30), antes da data da propositura da demanda, em 19.04.2011 (fl. 02). Portanto, inexistente interesse de agir do impetrante na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir do impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004309-35.2011.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0004309-35.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: V.I. Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Vistos etc. V.I.

Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, pleiteando o provimento jurisdicional para que sejam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.3.06.002037-22, 80.6.06.096570-35, 80.7.06.021726-88, 80.6.06.180051-18, 80.6.06.180054-60, 80.2.06.086054-23, 80.6.06.180055-41, 80.7.04.030537-43 e 80.6.04.113625-07, o que dá ensejo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida às fls. 84/85. Notificada (fl. 89), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/94, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 126/126 verso, sem opinar pelo mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca aos pleitos relativos à inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.3.06.002037-22, 80.6.06.096570-35, 80.7.06.021726-88, 80.6.06.180051-18, 80.6.06.180054-60, 80.2.06.086054-23, 80.6.06.180055-41, 80.7.04.030537-43 e 80.6.04.113625-07 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista ter sido informada pela impetrada nas informações de fls. 90/94 que a Impetrante não mais tem interesse processual em pleitear ao Juízo a realização de ato pela Autoridade dita coatora, posto que sua pretensão, conforme acima noticiado, acha-se já satisfeita, ou seja, no curso da demanda o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da Receita Federal de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquele órgão ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua a Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, vinculada à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O. Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004759-75.2011.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

6ª Vara Federal de Guarulhos /SP Processo n.º 0004759-75.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S/A IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 1119 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O. Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006595-83.2011.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como regularizar sua representação processual, a fim de trazer instrumento de mandado ao subscritor da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0006653-86.2011.403.6119** - ABDO ABDEL LATIF MESTOU (SP247918 - MARCELLO RADUAN MIGUEL E SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0006712-74.2011.403.6119** - NELSON BIZZARRO NETO (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste

rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada; adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0006752-56.2011.403.6119** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007487-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANIELE MATOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000574-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 15/2011, observadas as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, em favor da CEF, intimando-a a vir retirar, sob as penas da lei. Após, informem sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

**0005944-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-04.2002.403.6119 (2002.61.19.005392-4)) ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007920-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007920-0)** - ALEXANDRE NICCOLAI X VANDA MARIA DE GODOI NICCOLAI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos e ste Juízo Federal. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)** - UG USINAGEM GONZALES LTDA (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, a fim de converter em renda da União Federal a totalidade do montante depositado judicialmente nos autos, conforme requerido.

**0011520-59.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Tendo em vista que, da análise da petição de fls. 1015/1016, infere-se que a exequente almeja a constrição de numerário de propriedade da executada, manifeste-se sobre o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que este juízo tem acesso ao sistema BACENJUD.Intime-se.

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)**

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 14/2011, observadas as cautelas de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, em favor da CEF, intimando-a a vir retirar, sob as penas da lei.Após, informem sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

**0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)**

Fl. 180/181: Republicue-se o r. despacho de fl. 179, para constar o nome do patrono da parte ré, a fim de evitar futuras nulidades e tumultos processuais: Excepcionalmente, DEFIRO, o pedido de fls. 171/172, para que a ré proceda a retirada dos bens em posse da INFRAERO, sob as penas contratuais. Aguarde-se o desfecho do conflito negativo de competência suscitado. Intime-se.

**0009524-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0003388-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTIANO ALVES DE SOBRAL X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPPProcesso nº 0003388-76.2011.403.6119REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚS: Cristiano Alves de Sobral e Vera Lucia França do NascimentoVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora noticiou à fl. 47 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelos réus, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 47).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 08 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003465-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPPProcesso nº 0003465-85.2011.403.6119REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚS: Patrícia Maria Silva de Almeida e João Paulo Aparecido Rocha CostaVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora noticiou à fl. 48 o pagamento dos valores atrasados pelos réus, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 48).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 08 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade

**0004714-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPProcesso nº 0004714-71.2011.403.6119 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Marcos Antonio da Silva Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 37 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 47). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006270-11.2011.403.6119** - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente a emenda da inicial, a fim de apontar, corretamente, a parte contrária; bem como trazer uma cópia da petição inicial, para formação de contrafé e viabilização de sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006763-85.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS CORREA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante/requerente cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação/notificação da parte contrária/impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a CEF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024184-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBSON ANTONIO DA SILVA (SP094655 - NISETE GIGLIO MORENO E SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004256-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004256-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REINALDO DA SILVA X MARISA DO NASCIMENTO (SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3646**

##### **ACAO PENAL**

**0004854-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004854-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA (SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO (SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)

Designo audiência de re/interrogatório para o DIA 14 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a realização. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3648**

##### **ACAO PENAL**

**0002137-51.1999.403.6181 (1999.61.81.002137-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BRUNO SCHMITZ (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa, em seus regulares

efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o cumprimento e juntada da carta precatória expedida às fls. 493, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**0011015-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 215/216, intime-se novamente a defesa, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. No silêncio, determino que seja intimado o sentenciado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no seu silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

**Expediente Nº 3649**

**ACAO PENAL**

**0007395-42.1999.403.6181 (1999.61.81.007395-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ADEMAR BATISTA DA SILVA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3650**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006837-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-72.2011.403.6119) FABIO NORONHA DE LIMA(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**  
Vistos etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por FÁBIO NORONHA DE LIMA em ação penal aforada contra o peticionário e também contra João Emanuel Távora pelo suposto cometimento do crime descrito nos artigos 33 c.c. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Aduz-se, em síntese, ser desnecessária a custódia cautelar do requerente, por ser agente primário, professor de matemática aposentado, possuidor de residência fixa e portador de condições pessoais as mais favoráveis para aguardar em liberdade o julgamento, sendo ainda vítima de diversas patologias, dentre as quais a AIDS. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. A prisão cautelar é de ser mantida. De saída, anoto que existe prova da materialidade delitiva consistente no laudo preliminar de constatação de fls. 13/16, havendo também indícios vários da autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, todos alinhavados na denúncia de fls. 71/72, recebida por este Juízo em decisão fundamentada editada em 15.06.2011 (fls. 73/74). Diz a denúncia, com efeito, que (...) em 04.06.2011, o agente de Polícia Federal (APF) Érico Rodrigo Gabriel realizava fiscalização no Terminal de Passageiros II (TPS II) do Aeroporto Internacional de Guarulhos quando foi acionado por um funcionário do aparelho de raio x, que lhe informou que duas bagagens vistoriadas continham material orgânico em seu interior. (...) Fábio Noronha de Lima e João Emanuel Távora chegaram ao setor do raio x do setor de embarque e foram abordados, na presença de Alinson Felipe de Paiva, agente de proteção da empresa MP Express, pelo APF Érico, que lhes solicitou que abrissem as malas que haviam despachado. (...) As duas malas haviam sido despachadas em nome de Fábio Noronha de Lima. Todavia, no momento da abordagem, os denunciados afirmaram ao APF Érico que cada um portava uma mala e que como eles fizeram o check in juntos, as etiquetas saíram em nome de apenas um deles. Fábio Noronha de Lima e João Emanuel Távora foram conduzidos à delegacia e, em revista realizada na mala de João Emanuel Távora, foram encontrados doze pacotes de café embalados para presente; no interior deles havia sacos plásticos contendo substância em pó de cor branca. Na mala de Fábio Noronha de Lima havia treze pacotes de café embalados para presente; no interior deles também havia substância em pó de cor branca. Os laudos de constatação foram juntados às fls. 13/14 (relativo à substância apreendida, totalizando nove mil, seiscentos e vinte e nove gramas, peso líquido, encontrada na mala que estava em poder de João Emanuel Távora) e 15/16 (relativo à substância apreendida, totalizando dez mil, quinhentos e dezesseis gramas, peso líquido, encontrada na mala que estava em poder de Fábio Noronha de Lima), constataram que as substâncias em pó encontradas se tratavam (sic) de cocaína. (...) Ouvido pela autoridade policial (v.f. 9/10), Fábio Noronha de Lima disse ter sido contratado por um indivíduo chamado Black para transportar droga para Johannesburg, África do Sul, em troca do recebimento de US\$ 5.000,00 (fls. 71/72 da ação penal nº 0005768-72.2011.403.6119). Além disso, presentes se fazem os requisitos do artigo 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia cautelar do requerente. Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, conforme venho de explicitar. A cautelaridade, de outra parte, revela-se à

escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. O denunciado, é dos autos, foi flagrado com enorme quantidade de entorpecente, oculto no interior de sua bagagem com intuito de dificultar a ação policial. A preservação da ordem pública, portanto, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas. O entendimento ora esposado, ademais, está em franca consonância com aquele defendido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê de decisão daquele Colegiado, verbis: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STF, Primeira Turma, HC nº 103.715/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 24.03.2011). Demais disso, o clamor pela presunção de inocência em nada beneficiaria o postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual. Além disso, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Friso, no fecho, que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010080-28.2010.403.6119** - SINVAL JERONIMO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora a fim de cientificá-la acerca da alteração do horário da perícia médica designada nestes autos para o dia 19 de julho de 2011, de 16h00min para 12h30min.

**0011416-67.2010.403.6119** - ANDERSON SANTOS COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora a fim de cientificá-la acerca da alteração do horário da perícia médica designada nestes autos para o dia 26 de julho de 2011, de 16h00min para 12h30min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7269**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001242-68.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-83.2011.403.6117) MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00012418320114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0001252-15.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-30.2011.403.6117) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP080907 - EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00012513020114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto à importância depositada à fl. 411, a título de honorários periciais, em favor do perito Marcos Fernando Macacari. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 406/409, bem assim em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, voltem conclusos para sentença.

**0003459-65.2003.403.6117 (2003.61.17.003459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-70.2001.403.6117 (2001.61.17.002435-5)) JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda-se ao desarquivamento do feito principal, execução fiscal n.º 20016117002435-5. Traslade-se para aquele feito as decisões proferidas e a certidão de trânsito em julgado (fls. 40/41, 63/65 e 71). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000522-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000522-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001824-6)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a inércia da embargada (fl. 191, verso), determino ao embargante providencie, dentro do prazo de vinte dias, a juntada a estes autos de cópias dos procedimentos administrativos relativos à exação objeto do feito principal, como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), com exceção dos já carreados a estes autos pela embargada às fls. 170/188. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0000245-85.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decido nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. O efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Face às razões acima, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Ademais, a questão relativa ao reconhecimento pelo juízo quanto aos alegados pagamentos do débito, constitui um dos objetos dos presentes embargos e será dirimida por ocasião da sentença. Intime-se a embargante. Após, ante a manifestação das partes no sentido da prescindibilidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001247-90.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-08.2011.403.6117) MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00012460820114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0001250-45.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-60.2011.403.6117) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este juízo. Traslade-se para os autos

da execução fiscal n.º 00012496020114036117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001263-78.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000681-8)) EDSON ROBERTO LOPES MIRA X SILMARA CECILIA BRANCAGLION (SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intimem-se os embargantes, nos termos do primeiro parágrafo do comando de fl. 134, acerca da restituição do valor incorretamente pago, consoante comunicado de fl. 133. Outrossim, tendo em vista juntada da guia DARF de fl. 136, intime-se a embargada - FN - a fim de que informe se satisfeita a pretensão executiva. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)** - INSS/FAZENDA (SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Do documento juntado pelo executado à fl. 199 não se infere o parcelamento do débito aqui executado. Ademais, manifestou-se a exequente, à fl. 170, informando a não inclusão dos débitos previdenciários no citado acordo administrativo. Assim, intime-se o executado a fim de que esclareça o pedido de fl. 197/203, dentro do prazo de quarenta e oito horas, observados os preceitos decorrentes dos artigos 14 e 17 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos dos comandos de fls. 174 e 175.

**0007262-95.1999.403.6117 (1999.61.17.007262-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JARBAS FARACCO CIA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JARBAS FARACCO CIA. P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito, além de requerer a intimação do executado, para o pagamento de eventuais custas remanescentes, à f. 77. P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELLY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Não há na decisão impugnada nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção. Não está o julgador obrigado a decidir a lide a partir das normas ou parâmetros que a parte entende aplicáveis ao caso. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decidiu nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Ademais, o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Face às razões acima, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Intime-se.

**0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liberação de dinheiro contrito através do sistema on line BACENJUD, efetivado em 19/05/2010, à fl. 264 desta execução fiscal principal, feito n.º 200461170019774, que incidiu sobre a quantia de R\$ 1.924,53 na conta de titularidade da coexecutada DAIANA PERES ROSSI. Necessárias algumas considerações: Por petição de 02/08/2010 (f. 290), requereu a executada, através de seu advogado constituído, pedido de vista dos autos fora de secretaria. Deferido o pedido, foi a executada intimada em 20/08/2010, consoante certificado à fl. 291, verso. Saíram os autos em carga com a patrona da executada, em 30/08/2010 (f. 292). Inequívoca, a partir dessa data, a ciência acerca do bloqueio judicial de numerários. Oportunizada vista dos autos à exequente, requereu esta a conversão em renda da quantia constrita. Em 25/10/2010, ou seja, decorridos cinquenta e cinco dias contados da carga

pessoal dos autos à executada, foi certificado, à fl. 301, o decurso do prazo para manifestação da executada em face do bloqueio. Por despacho proferido na mesma data, foi deferido o pedido fazendário de conversão em renda, ante a ausência de insurgência da coexecutada DAIANA em relação ao bloqueio em dinheiro. A ordem foi cumprida pelo gerente da agência local da CEF e comunicada nos autos à fl. 313, em 01/02/2011. Somente em 28/03/2011, por petição dirigida à EF 200461170034593 (fl. 203), passados SETE MESES da ciência da penhora em dinheiro, interveio a coexecutada DAIANA para o fim requerer a desconstituição da constrição. Conheço do pedido a despeito de direcionado a processo diverso daquele no qual foi efetivada a medida. Importante ressaltar que já estava a coexecutada DAIANA representada pela mesma sociedade de advogados, nos autos desta execução principal (200461170019774), no bojo da qual se deu o bloqueio ora impugnado, tanto que apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/42, em 08/2004, julgada improcedente. Os poderes foram outorgados por meio do instrumento de mandato de fl. 47. Não é de se olvidar, por fim, que as executadas deixaram transcorrer in albis o prazo para embargar a execução fiscal, restringindo-se a guerrear a exação por meio de petições nos próprios autos do executivo fiscal, até mesmo por reiteração de pedidos antes formulados e já decididos pelo juízo, a exemplo do petitório de fl. 161. Por ocasião de constrição em dinheiro, tanto da coexecutada DAIANA, quanto de ELZA, levada a efeito em 04/07/2008 (fl. 178), intervieram ambas tão somente para requer o desbloqueio (fls. 182 e 212), sem qualquer insurgência quanto ao mérito do débito executado. Constitui dever das partes e de seus procuradores sustentar suas alegações e defesas na primeira oportunidade que lhes caiba para falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos preconizados pelo Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao rito processual fiscal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio apresentado pela coexecutada DAIANA PERES, à fl. 203 da EF 200461170034593, em apenso, passados sete meses da ciência da constrição, por intempestivo. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal citada. Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 252/253. Intimen-se.

**0003951-23.2004.403.6117 (2004.61.17.003951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA VICENTIM JAU ME X MARIA APARECIDA VICENTIM(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)**

Manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido de desbloqueio de numerários formulado pela executada às fls. 93/96. Não comprovou a executada quaisquer das causas legais de impenhorabilidade. É certo que constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando que o bloqueio judicial (04/03/2011) foi realizado em momento anterior à efetivação do parcelamento (24/03/2011). Dessarte, válida a constrição anterior, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos. Isso posto, indefiro o pedido da executada no que concerne à desconstituição da penhora e desbloqueio da importância atingida pelo Bacenjud, devendo este permanecer incólume. Dessarte, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência local. Outrossim, ante a comprovação, pela própria exequente, de que permanece ativo o aludido acordo administrativo, (fls. 101/102), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

**0000441-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000441-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO MINATEL X MARIO MINATEL**

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARIO MINATEL. P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 79/82). P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0003243-36.2005.403.6117 (2005.61.17.003243-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)**

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, em relação a MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENÇÃO. P.A.1.15. A executada efetuou depósitos judiciais nos seguintes valores: R\$ 1.080,85 em 14/02/2008, e R\$ 209,30 em 02/04/2008, precedidos da petição do executado, de f. 59, que informou o total devido em R\$ 1.426,37. P.A.1.15. O valor da diferença foi

bloqueado, no sistema BACENJUD, às f. 83/85, e depositado na CEF (f. 94).P.A.1.15. Os valores foram levantados pelo exequente, consoante documentos de f. 116/118.P.A.1.15. Assim, não se justifica a alegação de valor excedente de f. 126/127, uma vez que tal diferença já foi depositada à f. 85, tendo sido tal valor já levantado pelo exequente à f. 116.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar o Conselho Regional de Serviço Social para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0001406-09.2006.403.6117 (2006.61.17.001406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001530-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000997-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001056-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)**

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, requerida pela executada às fls. 134/142, pelo prazo de dez dias.Intime-se.

**0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)**

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002283-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002283-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA LUCIA MILANI COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria requerida pelos executados, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do comando de fl. 55.Intime-se.

**0000441-60.2008.403.6117 (2008.61.17.000441-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15. A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 52/57) em face da sentença proferida à f. 49, aduzindo ter ocorrido contradição, pois declarou extinto o presente feito, sendo que apenas uma das dívidas ativa é que deveria ter sido extinta (nº 80.1.02.000084-64), devendo a execução prosseguir para cobrança da dívida lastreada na CDA de nº 80.1.07.033297-40, que se encontra parcelada.P.A.1.15. Pleiteia o provimento do presente recurso.P.A.1.15. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho quanto ao mérito.P.A.1.15. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).P.A.1.15. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, P.A.1.15. os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).P.A.1.15. A sentença proferida determinou a extinção da execução fiscal, embasada nas duas certidões de dívida ativa (f. 02), em razão de requerimento formulado pela exequente (f. 46/47).P.A.1.15. Não obstante a manifestação equivocada da exequente, sem delimitar a certidão de dívida ativa que realmente estava quitada, verifico por meio do documento juntado à f. 56 que o crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80107033297 permanece ativo.P.A.1.15. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e DOU-LHES PROVIMENTO para restringir a sentença à extinção da certidão de dívida ativa nº 80102000084, na forma da decisão de f. 41.P.A.1.15. Em relação do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa remanescente, sobreste-se esta execução fiscal no arquivo, por força do parcelamento.P.A.1.15. P.R.I.

**0002717-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Intime-se a executada a fim de que esclareça, em cinco dias, a manifestação de fls. 131, por meio da qual alega a quitação do débito, face à intervenção fazendária de fl. 134, lastreada pelos documentos de fls. 135/137, os quais demonstram valores consolidados não zerados.Sem prejuízo, manifeste-se, também, quanto às fls. 139/145.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000937-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000937-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WF COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a WF COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME.P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito, às f. 32/33.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter

recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0001043-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDA PINOTI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)**

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em relação a RICARDA PINOTI.P.A.1.15. Notícia a credora, à f. 66, ter a parte executada quitado integralmente o débito.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0001703-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT)**

A executada foi intimada da efetivação da penhora em 16/05/2011, de acordo com a certidão de fl. 133. Consoante certificado à fl. 135, verso, a intimação acerca da substituição das CDAs foi efetivada em 18/05/2011. Os autos estiveram em carga com a exequente de 27/05/2011 a 17/06/2011 (fl. 136). Patente o prejuízo da executada para oposição de seus embargos. Dessarte, defiro o pedido de fl. 137, devolvendo-se à executada o prazo legal para oferecimento de embargos à execução, contado da ciência deste.

**0001727-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)**  
Defiro a suspensão da execução requerida na cota fazendária de fl. 198, contudo, pelo prazo de sessenta dias. Defiro a vista dos autos fora de secretaria requerida pela executada à fl. 145 da execução n.º 200961170019437, em apenso, pelo prazo de dez dias, devendo a executada observar a tramitação nestes autos principais (EF 200961170017271). Decorrido o prazo de suspensão, silente a exequente, sobreste-se o feito no arquivo. Intimem-se.

**0000683-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SO PECAS JAU - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS**

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SO PEÇAS JAÚ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS.P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito, além de requerer a intimação da executada, para o pagamento de eventuais custas remanescentes, às f. 127/130.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

**0002063-09.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS PRADO LYRA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)**

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intervindo o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Silente o executado, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007710-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA. E OUTRO(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA**

BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA. E OUTRO

Considerando-se a realização das 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão - 90ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7)** - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor Eli Matos Ferreira a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como a exação de honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos autores Daniel Calesco, Deoclides Feliciano, Dirceu Cantarim e Durval Menabo. Às fls. 496 e 498/499, respectivamente, a executada, em cumprimento ao r. despacho de fls. 494, consignou a verba honorária e informou a efetivação dos créditos na conta vinculada ao FGTS do autor ELI MATOS FERREIRA. Cumpre salientar, outrossim, que os honorários advocatícios correspondentes foram sacados consoante o Alvará de Levantamento nº 78/2007 (fls. 506), tendo o nobre causídico, às fls. 511, registrado a satisfação desta pretensão. No tocante a verba sucumbencial referente aos autores Daniel Calesco, Dirceu Cantarim, Durval Menabo e Deoclides Feliciano, o adimplemento dos valores consignados, respectivamente, às fls. 565/567 e 627/629, concretizou-se por intermédio dos Alvarás de Levantamento 644 e 647. Com efeito, em razão dos termos de adesão de fls. 398/400 e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002969-56.2006.403.6111 (fls. 603), inexistem outras quantias a serem exaradas, seja em relação às verbas condenatórias ou a título de honorários advocatícios. Nestes termos, o pedido formulado às fls. 660/661 há de ser integralmente indeferido. Apenas a título de esclarecimento, a adesão a avença entabulada pela Lei Complementar nº 110/2001 enseja, de modo inequívoco, a renúncia a faculdade de executar o julgado. Não é lícito requerer a satisfação de um direito sobre o qual os autores Daniel Calesco, Dirceu Cantarim, Durval Menabo e Deoclides Feliciano renunciaram de forma expressa e inequívoca. Ademais, o an debeatur e o quantum debeatur relativo ao autor Eli Matos Ferreira estão acobertados pela coisa julgada material, por força da qual, não é permitido reapreciar ou executar as temas já submetidos a apreciação do Poder Judiciário. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4)** - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZULEIKA ELIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF em relação aos Planos Collor I e II, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível

em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação aos Planos Collor I e II, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. A autora instruiu a petição inicial com os extratos da poupança nº 0320.643.10000540-5 (fls. 14/15). A CEF informou que não efetuamos cálculo da operação 643, pois esta se refere aos valores retidos pelo Banco Central que tem a responsabilidade administrativa dos mesmos. Com efeito, em decorrência do Plano Collor I, para os clientes da Caixa que tinham saldos bloqueados em Cruzados Novos em conta de poupança, foram criadas, pela Instituição, as operações 643 e 652 para abrigar esses saldos, diferenciando-os da 013 e da 022, que se referiam às contas de poupança livre em Cruzeiros, respectivamente para Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos e Pessoas Jurídicas com fins lucrativos. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição. Portanto, no que tange aos valores de poupança retidos pelo Bacen (operação 643), a ré não tem qualquer responsabilidade, não devendo responder por eventual correção errada e assim, não podem integrar eventual condenação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. APOSENTADORIA NÃO COMPROVADA.- Não se conhece de parte da apelação, naquilo em que suas razões são dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma.- Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990).- Os extratos juntados aos autos não indicam que a parte autora tenha feito qualquer depósito em sua caderneta de poupança no período em questão. Impõe-se concluir, portanto, que todos os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram objeto do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, estando ali indicados como operação 643.- Sem que tenha sido comprovado que a parte autora era aposentada à época do bloqueio, foi correta a sentença a limitar a condenação aos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00.- Apelação da CEF parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, improvida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 2007.61.09.009534-7 - Relator Juiz Federal Renato Barth - DJF3 CJ1 de 26/07/2010 - página 281 - grifei). ISSO POSTO, em face da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004860-73.2010.403.6111 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR MIRANDINHA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.209-3, incluindo os salários-de-contribuição recolhidos como vereador municipal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o benefício em tela fora concedido nos exatos termos estabelecidos na legislação de regência do tema. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO O autor a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.019.209-3, concedido pelo INSS no dia 27/05/2010, sob o fundamento de que, quando do cálculo da RMI do benefício em comento, o INSS não teria levado em consideração, a título de salários-de-contribuição, os seus subsídios recebidos como vereador municipal nos períodos de 05/1998 a 06/1998, de 01/1999 a 03/2000. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351.717-

1, reconheceu a inconstitucionalidade formal da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, por entender que, a teor do disposto no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal (redação original), não poderia lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório, instituindo nova fonte de custeio. De se notar que no julgamento desse recurso, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal a redação do artigo 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, cujo conteúdo transcrevo abaixo: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...); II - dos trabalhadores. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, houve alteração substancial no referido inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 195 - (...). II - do trabalhador, e dos demais segurados da previdência social, não incluindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Na aludida decisão, a Excelsa Corte, através de votação unânime dos Ministros que integravam o Plenário, concluiu que, por ocasião da vigência do inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - antes da nova redação dada pela emenda constitucional nº 20/98 -, as contribuições previdenciárias só podiam incidir sobre a remuneração paga aos trabalhadores, entendidos estes tomando-se em perspectiva um conceito restrito do termo jurídico, de modo que não seria possível confundir o trabalhador segurado da Previdência Social com os agentes políticos que seriam os titulares de cargos estruturais referentes à organização política do país. Ou seja, em face da antiga redação, os agentes políticos não estariam abrangidos pelo conceito jurídico trabalhadores. Portanto, no citado julgamento, ficou assentado que em razão da distinção entre trabalhadores e agentes políticos, não poderia Lei Ordinária - no caso o 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 - instituir nova figura de segurado obrigatório, tendo em vista a redação do artigo 195, inciso II da Constituição Federal, vigente na época em que foi editada a norma infraconstitucional, que não previa tal hipótese, evidenciando-se daí a alegada inconstitucionalidade. Por isso, somente com o advento da Lei nº 10.887/2004, a qual incluiu a alínea j no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, é que houve autorização legal para que os agentes políticos, que é caso da parte autora, se filiassem ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na qualidade de segurado obrigatório empregado, e desde que a respectiva administração pública a que estivesse vinculado não fosse possuidora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Sendo assim, comprovado que o mandato de vereador exercido anteriormente à edição da Lei 10.887/2004, ou seja, nos períodos de 05/1998 a 06/1998, de 01/1999 a 03/2000, entendo que os salários-de-contribuição relativos a este período não podem ser computados no período básico de cálculo para aposentadoria no Regime Geral, estando correta o cálculo da RMI feito pela Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GILMAR MIRANDINHA FERNANDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005511-08.2010.403.6111 - ELIEZER DE LARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre fls. 49, 52/54 e 56/58. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005535-36.2010.403.6111 - DOMINGOS OSMAR CANIATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS OSMAR CANIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 055.525.145-4. O autor sustenta que obteve o benefício previdenciário em 21/07/1992 e para obter a Renda Mensal Inicial - RMI - o INSS procedeu o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) últimos meses do salário-de-contribuição. Entretanto, a Lei nº 8.870/94 determinou a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da referida Lei e o salário-de-contribuição considerado para a concessão, mas o INSS não foi enquadrado no artigo mencionado, razão pela qual pleiteia a revisão do seu benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que no caso concreto, por não ter superado o teto do salário-de-contribuição do RGPS, a média dos últimos 36 salários-de-contribuição do autor não sofreu redução. O autor apresentou réplica. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações de fls. 94. As partes e o representante do Ministério Público Federal manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a

prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO autor, aposentado ANTES da Constituição Federal de 1988 (DIB de 21/07/1992 - fls. 16), ajuizou ação ordinária pleiteando a revisão de seu benefício. O legislador ordinário, através da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, determinou que todos os benefícios que se enquadrassem na situação ali descrita deveriam ser revistos, conforme se verifica pelo seu art. 26 e parágrafo único, que a seguir se transcreve: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja Renda Mensal Inicial - RMI - RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. No entanto, depreende-se dos autos que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor não foi calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos seus 36 últimos salários-de-contribuição, o que torna indevida a revisão de que cuida o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido, a Contadoria Judicial informou que conforme demonstrativo de apuração de fls. 92, verificamos que o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto máximo de contribuição, portanto, não faz jus à revisão pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DOMINGOS OSMAR CANIATO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006041-12.2010.403.6111 - VALMIR BANDEIRA COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR BANDEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 09/04/2009, pois sustenta, em síntese, que é portadora de problemas nos ossos e coluna (encoartrose, transtornos no disco vertebral, artrose e poliartrite), além de pangastrite, dispepsia e hemorróidas e se encontra incapacitado para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 48/58. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA QUALIDADE DE SEGURADO: Das CTPS e GPS de fls. 83/161, constado que o autor foi segurado empregado da Previdência Social no período de 01/05/1987 a 10/10/1987 e como contribuinte individual no período de 01/11/2007 a 31/05/2011. O perito nomeado por este juízo afirmou que Baseando-se na anamnese, exames físicos geral e especial e na vasta gama de exames de imagens, atuais e antigos, além de laudos médicos em posse do autor, é possível afirmar que as enfermidades tiveram início há, no mínimo, quinze anos; a incapacidade, contudo, teve início mais recentemente, há aproximadamente, quatro anos (fls. 54, quesitos 06.2 e 06.3). Assim, quando a doença resultou na incapacidade laborativa do autor, EM 2007, não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 20 (vinte) anos antes, no dia 10/10/1987, e somente a partir de 01/11/2007, isto é, após o início da incapacidade, é que passou a recolher como contribuinte individual. Sendo assim, nota-se que em 1988 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 01/11/2007, quando reingressou no sistema na condição de contribuinte individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia e da incapacidade. Conforme já salientado por este juízo em decisões

anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 11/2007, após mais de 20 (vinte) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VALMIR BANDEIRA COSTRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZEMIR BANHARA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de problemas de saúde e se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 47/56. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA QUALIDADE DE SEGURADO A autora trabalhou para José Luiz Banhara Alves - ME no período de 01/11/2008 a 30/04/2010 (fls. 16). O perito afirmou que as enfermidades tiveram início há, no mínimo, quinze anos (fls. 52, quesito 06.1) e que a incapacidade iniciou-se há, no mínimo, dois anos (fls. 52, quesito 06.2). Nos termos do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 2002, página 171). Havendo doença ou lesão anterior à filiação, é preciso comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade original. Como a autora não logrou provar que o trabalho que exerceu agravou a doença de que padecia, não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ZEMIR BANHARA ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de problemas neurológicos e se encontra incapacitada temporariamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação

alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 94/97. O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora recusou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso D). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 66, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 01/06/1988 e o seu último recolhimento como contribuinte obrigatória ocorreu em 01/2010. Constatado ainda que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perita nomeada por este juízo atestou que a parte autora é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico (G81.9) e outras doenças cérebro vasculares especificadas (I67.8) e reconheceu a incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, afirmando que a doença está em evolução, apresentando sequelas que no momento, a impossibilitam de exercer função laborativa. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 32/36 que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da autora ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado no dia 20/10/2010 (fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elza Divina Garcia de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/10/2010 - suspensão pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006474-16.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVÁ MARQUES GUIMARÃES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do

pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00023786-0, nº 0320.013.00039288-1, nº 0320.013.00080949-9, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00023786-0, nº 0320.013.00039288-1, nº 0320.013.00080949-9, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.160,94 (um mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 100/103, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros

remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006481-08.2010.403.6111** - MARIA IZABEL BATISTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA IZABEL BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de NEUROTOXOPLASMOSE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 61/69 e o mandado de constatação às fls. 43/51. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 10/03/1.973 (fls. 09) e estava com 37 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 17/12/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não apresentou incapacidade laborativa, pois não existem manifestações clínicas impeditivas. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA IZABEL BATISTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000088-33.2011.403.6111** - ROSIMARA BORGES DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMARA BORGES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de CID M791 (mialgia), N39 (outros transtornos do trato urinário), M25.5 (dor articular), M60 (miosite), M32.9 (lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado) e F32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 87/92 e 95/106. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Este juízo nomeou dois peritos: o psiquiatra Mário Putinati Junior e o clínico geral Alexandre Giovanini Martins. O perito Alexandre Giovanini Martins nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Depressão, e reconheceu que há incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que no ato do exame pericial, de acordo com a história clínica, exame físico, documentos médicos, apresenta uma incapacidade parcial e temporária, necessitando, neste momento, acompanhamento médico, principalmente psiquiátrico (fls. 101). Ocorre que o psiquiatra constatou que a autora é portadora de quadro depressivo moderado e não apresenta elementos que a incapacite. Por isso, concordo com a assistente do INSS, que afirmou às fls. 113 que o exame psíquico apresenta sinais de dificuldades de aceitação da patologia reumática, mostrando-se inconformada com a nova situação. No momento, apresenta sinais de depressão leve, em tratamento medicamentoso e psicoterápico. Não comprova, no momento, a presença de doença incapacitante ou incapacidade para o trabalho. Portanto, comprovada por médico especialista nas doenças apontadas na petição inicial que não há incapacidade da autora para o trabalho em razão da doença psiquiátrica, correta a decisão do INSS que negou o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos legais, a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSIMARA BORGES DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000305-76.2011.403.6111** - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para maior celeridade processual, destituo o perito nomeado às fls. 150 e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 24/25 e 151/152. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000341-21.2011.403.6111** - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO BARBANTE KERBAUY, FUAD KERBAUY, representado por Sr. Alberto Barbante Kerbauy, GILBERTO BARBANTE KERBAUY, SARAH NILMA KERBAUY LOVATO, todos herdeiros de IRIA NAIR BARBANTE KERBAUY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Garça (SP), a(s) poupança(s) nº 0305.013.00074199-0, nº 0305.013.00074816-1, nº 0305.013.00074113-2, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos

Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00074199-0, nº 0305.013.00074816-1, nº 0305.013.00074113-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 29.656,36 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 108/110, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000513-60.2011.403.6111** - PAULO SERGIO VOLPONI MULA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SÉRGIO VOLPONI MULA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O autor alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S.A., e aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe é facultado, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da existência de bitributação do Imposto de Renda (IR) motivando a repetição do indébito tributário do período pretérito. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, mas requereu que não seja condenada na verba honorária. É o relatório. D E C I D O . O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei n 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei n 1.642/78. Com o advento da Lei n 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei n 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei n 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei n 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de

então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, como bem assentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.Observe ainda que os benefícios da referida aposentadoria complementam passaram a ser usufruídos a partir de 06/2010.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora PAULO SÉRGIO VOLPONI MULA, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos

valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000836-65.2011.403.6111** - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 76 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002100-20.2011.403.6111** - NORMA LUCIA DA SILVA PAIXAO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORMA LÚCIA DA SILVA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a cobrança do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez referente ao período de 12/09/1998 a 19/05/2004. É o relatório. D E C I D O . Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 10/06/2011, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 10/05/2006, incluindo as parcelas que a autora pretende cobrar da Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o réu não foi citado. Sem custas. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002456-15.2011.403.6111** - MARIA CAROLINE BRANDAO MENDES OLIVEIRA X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CAROLINE BRANDÃO MENDES OLIVEIRA representada por Antonia Domingos Brandão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi

citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)** - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Informação retro: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução. Após, analisarei o pedido de fls. 1225/1227. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004300-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004300-2)** - NELSON RIBEIRO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 58/61, promovida por NELSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado o valor (fls. 233). A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 238. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)** - CARLOS ROBERTO CALMONA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004308-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004308-2)** - LADIR RAMOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LADIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 83/87, promovida por LADIR RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 161/162). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 164-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7)** - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0)** - IDALINA CABRELEDE BRITTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALINA CABRELEDE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 140/163, promovida por IDALINA CABRELEDE BRITO em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 187/188).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 189-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 126/132, promovida por WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA representado por Euclides Pereira de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 153/154).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 155-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003456-84.2010.403.6111 - LAURENTINO ALVES DE SOUSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURENTINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 49/50, promovida por LAURENTINO ALVES DE SOUSA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 80).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 81-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003581-52.2010.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO MIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/104, promovida por PAULINO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 130).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 132-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2670**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)** - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) (REPUBLICADO PARA HSBC BANK BRASIL S.A) Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo de dez dias.Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença.Int.

**MONITORIA**

**0006035-84.2005.403.6109 (2005.61.09.006035-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X OPHELIA MARIA VIZEU(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int.

**0004200-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO X MOIZES ANTONIO PRODOCIMO X MARIA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO

Fl. 54: nada a prover ante o trânsito em julgado da sentença de extinção.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103278-26.1996.403.6109 (96.1103278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101091-45.1996.403.6109 (96.1101091-5)) MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência do retorno dos autos.Esclareça o signatário da petição de fls. 265/270 os termos de seu pedido, posto que o v. acórdão determinou que os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1100372-92.1998.403.6109 (98.1100372-6)** - LUIZ CARLOS SOLA X ROSA CLEIDE RAMOS SOLA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int.

**1102584-86.1998.403.6109 (98.1102584-3)** - WANDERLEY KOKOL X DAISE APARECIDA BELLI KOKOL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF1 o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011296-98.1999.403.0399 (1999.03.99.011296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105531-21.1995.403.6109 (95.1105531-3)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392 - HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título executivo formado nos presentes autos, nos termos do artigo 71, 1, inciso III e 4, inciso V, da Instrução Normativa RFB n900/08, em decorrência da habilitação do referido crédito perante a Receita Federal do Brasil.Int.Após, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, dando-se baixa.

**0003361-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003361-6)** - WILSON FRANCISCO GEVERTESKY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
A presente ação declaratória foi proposta para o fim único de ver reconhecidos alguns períodos laborados em condições especiais, com a emissão da respectiva certidão de averbação de tempo. Assim, considerando que o INSS já cumpriu às fls. 127/139 o que determinado no r. acórdão de fls. 109/125, indefiro o pedido de fls. 150/151. Publique-se o presente despacho, arquivando-se, posteriormente os autos. Int.

**0005918-06.1999.403.6109 (1999.61.09.005918-6)** - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAR X WILSON SINGER KUZUOKA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 344: indefiro, uma vez que às fls. 306/308 e 317/319 constam os extratos requeridos. Arquivem-se os autos. Int.

**0037081-28.2000.403.0399 (2000.03.99.037081-0)** - ADRIANO BUENO DE ALMEIDA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)  
Fls. 141: considerando que a procuração e os documentos de fls. 21 e 45 acostados aos autos são referente a ADRIANO BUENO DE ALMEIDA, acolho o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome do autor. Após, manifeste-se o autor quanto a sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que às fls. 143, consta como suspensa. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0001614-27.2000.403.6109 (2000.61.09.001614-3)** - ANTONIO BONALDO X JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Converto o julgamento em diligência. Intime o exequente, se persistir interesse na execução, para que instrua o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, requerendo o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J.

**0004555-47.2000.403.6109 (2000.61.09.004555-6)** - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. 1) Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 20 dias. 2) Manifeste-se a parte autora quanto à devolução dos títulos custodiados em Juízo. Findo os prazos, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005654-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005654-2)** - ALESSANDRA RAMOS X LUCELIA CALOIS X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS X VALDINEI PAIVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0005874-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005874-5)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Despacho em inspeção. Fls. 187/190: indefiro a intervenção do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde como assistente litisconsorcial ante a ausência de interesse de agir, uma vez que a União Federal promoveu a execução necessária. Fls. 193/194: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a informação dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006014-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006014-4)** - ADELIA VIDAL DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA PINTO X IVANIA MARIA ROVINA GONZAGA DE AZEVEDO X JOSE DONISETI DA SILVA X JOSE GERALDO RECHINELLI X JOSE LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO X JOAO PERES DE SOUZA X JONNY CLEBER LOURENCO X VANDERLEI RONCATO(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER E SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006763-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006763-1)** - MARIA ILDA DA CRUZ X MARCIA SOARES DA CRUZ X JOSE VALDEMIR DA CRUZ X NEUSA APARECIDA DA CRUZ X ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Às fls. 147/151, foi juntado aos autos Certidão de Óbito do autor Erminio Rodrigues da Cruz, tendo conforme segue sido requerido habilitação dos herdeiros dos respectivos filhos:a) MARIA ILDA DA CRUZ, MARCIA SOARES DA CRUZ, JOSE VALDEMIR DA CRUZ e NEUSA APARECIDA DA CRUZ, representados pelo Advogado Edson Ricardo Pontes, OAB 179.738 (fls. 152/174). 2. O de cujus era viúvo da Sra. Maria Soares da Cruz, conforme documento de fls. 147. 3. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. No mais, cumprido o item 2, requeiram os autores o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. 5. Promova a secretaria a mudança da classe processual, por tratar-se de processo ordinário em fase de execução.Int.

**0003708-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003708-8)** - IRINEU GIULIATO X MARIA IRACILDA GIULIATO X RICARDO DE OLIVEIRA JOAQUIM X SELMA MARIA PAVAN(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 250/251: nada a prover diante da sentença de fl. 245 e do trânsito em julgado certificado à fl. 248.Intime-se, devolvendo-se, na seqüência, ao arquivo.

**0007070-11.2003.403.0399 (2003.03.99.007070-0)** - MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO X CELSO JOSE PERES X CLEIRE HABERMANN MENEZES X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARISA BRANDAO NAVARRO X ADRIANO FERREIRA CARVALHO X ELTON BUBLITZ X CLAUDIR DE OLIVEIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do falecimento do procurador dos autores (fls. 231), suspendo os autos nos termos do artigo 265 parágrafo 1º do CPC.No mais, intemem-se os autores por carta precatória para constituírem novo procurador, nos termos do artigo 265, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6)** - AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se efetivamente o autor, no prazo de dez dias, sobre o despacho de fls. 134.No silêncio, ao arquivo com baixa.Promova a secretaria a mudança da classe processual, por tratar-se de processo ordinário em fase de execução.Int.

**0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8)** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.Int

**0001009-37.2007.403.6109 (2007.61.09.001009-3)** - MARIA DE LOURDES FURLAN X ORLANDO JOSE MICHELIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA CEF)

**0004233-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004233-1)** - MARIA DE LOURDES GIOVANETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8)** - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010670-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010670-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JULIANE LEONOR DE ANDRADE(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fixo os honorários da advogada dativa no VALOR MÍNIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal. Cuide a secretaria de validar a solicitação de pagamento efetuada. Após, requeira a advogada da parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008231-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA NICOLI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCHOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003447-94.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Piracicaba, ds.

**0003645-34.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006768-8)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X TEXTIL TABAJARA S/A (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Piracicaba, ds.

**0003694-75.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Piracicaba, ds.

**0003792-60.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003890-45.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003909-51.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-92.2003.403.0399 (2003.03.99.006211-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALICE GONZALEZ (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003910-36.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X OVIDIO PASCHOALINI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Piracicaba, ds.

**0003920-80.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021283-46.2008.403.0399 (2008.03.99.021283-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO ALBERTO GAVIOLI X GERALDA BUENO CARPES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO X EDU MACIEL X

NELSON GILLI X MARIA DALVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X JORGE SALVADOR GOMES X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, ds.

**0003996-07.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALLI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGO MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004084-45.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, ds.

**0004225-64.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Piracicaba, ds.

**0004230-86.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005634-95.1999.403.6109 (1999.61.09.005634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102195-09.1995.403.6109 (95.1102195-8)) SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeiram a CEF e a União Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arqui vem-se os autos independente de nova intimação.Cumpra-se.

**0008010-78.2004.403.6109 (2004.61.09.008010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Suspendo, por ora, os presentes embargos à execução.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Int.

**0008012-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008012-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000030-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREA BORTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude dos novos cálculos apresentados pela CEF às fls. 43/176, intime-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Havendo divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à contadoria, já que os extratos juntados anteriormente eram insuficientes para análise, conforme fl. 25.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001945-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001945-0)** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0005026-97.1999.403.6109 (1999.61.09.005026-2)** - ODENIR GALVAO DIAS(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X GENRETE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Fls. 176/177: nada a deferir ante a sentença de fls. 143/147 transitada em julgado. Intime-se. Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

**0007489-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007489-1)** - SUCORRICO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

**0005523-72.2003.403.6109 (2003.61.09.005523-0)** - LUIZ ANTONIO FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE

Ciência do retorno dos autos. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004644-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004644-0)** - ANA PAULA DE SOUZA AGUIAR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

**0004672-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004672-5)** - DELICI RIGHI FURTADO X ALFREDO FURTADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**1105930-45.1998.403.6109 (98.1105930-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100372-92.1998.403.6109 (98.1100372-6)) LUIZ CARLOS SOLA X ROSA CLEIDE RAMOS SOLA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100945-72.1994.403.6109 (94.1100945-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CHICOTRON - CHICOTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X CHICOTRON - CHICOTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 253/263: Manifeste-se o exequente (advogado). Após, tornem-me conclusos. Int.

**1100140-85.1995.403.6109 (95.1100140-0)** - FELISBERTO MARRANO X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X ALCIDES MIORI X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X WILSON PIMPINATO X NELSON LUIZ TARARAN X MARIA DE LOURDES MOVIO ARMELIM X THEREZA MOVIO DA CRUZ X DANIEL ANTONIO GANASSIM X ANTONIO ROGERO X ANTONIO RODRIGUES FERRAZ X CHRISTINA BORTOLETO BALDO X EUCLYDES JOSE LIBORIO NETTO X JOSE PIOVESAN X NESON CAETANO DOS SANTOS X CARLOS FELIX SALERNO CASSANO X JOSE ALONSO X SYLVINO PINTO PEREIRA X SERGIO MARASCA X ZELIA THEREZINHA POMPERMAYER CASSANO X CLARINHA IMACULADA CASSANO BENTO X MAURO DOMINGOS CASSANO X GERSON ALFREDO CASSANO X ZELIA ANUNCIATA CASSANO HENTZ X FERNANDA BOTELHO CASSANO MARQUES X FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito previdenciário, no prazo de dez dias.Int.

**1100705-15.1996.403.6109 (96.1100705-1) - JOSE NOLASCO FILHO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE NOLASCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA):** Despachado em Inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1.** Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1.** Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**1106078-90.1997.403.6109 (97.1106078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102377-29.1994.403.6109 (94.1102377-0)) ANNA PANTALIAO CARLOS X JOSE APARECIDO CARLOS X VILMA CARLOS DIAS X BENEDITO CARLOS X VICENTE CARLOS X JOEL FRANCISCO CARLOS(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA PANTALIAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.**

**0005800-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005800-5) - LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.2. Considerando que em outros feitos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do contrato social.4. Cumprido o item 3:a) Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.b) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.c) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF.5. Com a informação de pagamento do ofício requisitório, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se.

**0002482-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002482-6) - LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica Fraga e Teixeira Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.2. Considerando que em outros feitos houve a informação de alteração da razão social para Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a alteração do

contrato social.4. Cumprido o item 3:a) Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.b) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.c) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 122/2010-CJF.5. Com a informação de pagamento do ofício requisitório, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se.

**0002952-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002952-7) - MARLENE DOS SANTOS(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS)1. Despacho em inspeção.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 114/120: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.997,78 (atualizado até AGOSTO/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1101302-18.1995.403.6109 (95.1101302-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO**

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 149 - Tendo em vista a incorporação noticiada, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo constar como autor, ora executado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO E REGIÃO - CNPJ n56.980.220/0001-83, com sede na Rua Gomes Carneiro, 633, centro, Piracicaba/SP.2. Considerando a sucessão noticiada, necessária a constituição de novo procurador pelo sucessor da parte autora, razão pela qual torno sem efeito a publicação do despacho de fls. 164.3. Intime-se, por mandado, o Sindicato executado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$437,97 (atualizado até SETEMBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como para, querendo, constituir novo procurador.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida de multa de 10% (dez por cento).Int.

**1101938-81.1995.403.6109 (95.1101938-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Reconsidero o despacho de fl. 392.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o crédito na conta vinculada do FGTS dos autores Valdeni Pereira Santos e Valdir José Bariolo nos termos da sentença de fl. 399/407.Fica autorizado o

levantamento da penhora do depósito de fl. 327. Cumprido, dê-se vista aos autores. Após, arquivem-se.

**1102035-81.1995.403.6109 (95.1102035-8)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Fl. 152: manifestem-se os exequentes (CEF e União Federal) bem como apresentem valor atualizado do débito. Após, conclusos. Int.

**0000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1)** - PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECÇOES TEXTEIS LTDA

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal já esta promovendo a execução dos honorários nos autos. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 304, em contas do(s) executado(s) PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA, CNPJ 54.845.029/0001-01. 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 12. Cumpra-se e intimem-se. Int. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0003933-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003933-3)** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial (fls. 2511/2515) do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal está promovendo a execução da sentença. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. Após, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre os depósitos efetuados pela Empresa Limpadora Ararense Ltda, ora executada, às fls. 2527/2539. 4. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

**0066209-93.2000.403.0399 (2000.03.99.066209-1)** - SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES SARTORI X ROSANA CRISTINA SCIARRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SARTORI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA SCIARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais., conforme sentença de fl. 232.Cumprido, expeça-se alvará.Cumpra-se e intime-se.

**0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)** - ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI VITAL HAACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU SCOPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre os novos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001056-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001056-6)** - GRANJA MALAVAZI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X GRANJA MALAVAZI LTDA

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal já esta promovendo a execução dos honorários nos autos.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 361, em contas do(s) executado(s) GRANJA MALAVAZI LTDA, CNPJ 53.604.393/0001-09.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intemem-se. Int.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0006368-41.2002.403.6109 (2002.61.09.006368-3)** - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0028316-63.2003.403.0399 (2003.03.99.028316-0)** - SERCOL PORTO FERREIRA SERVICOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SERCOL PORTO FERREIRA SERVICOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora às fls. 282/289, posto que já se operou o trânsito em julgado da sentença.2. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a União Federal já esta promovendo a execução dos honorários nos autos.3. Intime-se o advogado supra mencionado.4. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls.520, em contas do(s) executado(s) SERCOL PORTO FERREIRA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, CNPJ 56.989.122/0001-07 .5. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.6. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud

acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 9. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 12. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 13. Cumpra-se e intimem-se. Int. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0001522-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001522-0)** - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X GELSON MARINO BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DJALMA NARCISO BARBOSA X PEDRO JACOBASSO X ITACIL JACOBASSO X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSON MARINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA NARCISO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITACIL JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0007382-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007382-6)** - NELCY PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0007412-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007412-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5)** - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0008046-57.2003.403.6109 (2003.61.09.008046-6)** - ANTONIA THEREZINHA BONALDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIA THEREZINHA BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0000551-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000551-5)** - DORIVAL APARECIDO DIETRICH(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL APARECIDO DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004445-09.2004.403.6109 (2004.61.09.004445-4)** - LEILA MARIA PINHO BARUDY X LUIZ ANTONIO HERING X LUIZ GARCIA X MARIA ELIDE ORSI ZELBINATI X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIDE ORSI ZELBINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA

Fls. 255/259: intime-se a parte autora LEILA MARIA PINHO BARUDY e OUTROS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 491,06 (atualizado até AGOSTO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0005781-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005781-3)** - JOSE BOMBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005785-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005785-0)** - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006196-31.2004.403.6109 (2004.61.09.006196-8)** - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CLAUDIA DE CARVALHO KAMMER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007401-95.2004.403.6109 (2004.61.09.007401-0)** - FERNANDA APARECIDA BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FERNANDA APARECIDA BASSETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008618-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008618-7)** - CAUBI DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAUBI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6)** - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004867-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004867-9)** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1)** - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0008056-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008056-3)** - ADELINO AUGUSTO DUARTE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADELINO AUGUSTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008195-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008195-6)** - VITORIO CLOVIS FURLAN(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VITORIO CLOVIS FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 146/148 - Manifeste-se a CEF.Após, voltem-me conclusos.

**0007698-63.2008.403.6109 (2008.61.09.007698-9)** - JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007762-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007762-3)** - LUIZ GARCIA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0010339-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010339-7)** - SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO X VANDA BIONDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA SCARPITI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA SCARPITI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA SCARPITI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BIONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010342-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010342-7)** - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRINEU MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE MACHION GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010343-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010343-9)** - BELIZARIO LEITE DE BARROS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BELIZARIO LEITE DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(CALCULO NOS AUTOS)Despachado em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012816-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012816-3)** - JOSE TARCISIO TOMASIN X LUIZ ANTONIO TOMASIN X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X JORGE CESAR TOMASIN X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X GERALDO CAMILO TOMASIN X MARISA TOMASIN X DIMAS TADEU TOMASIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE TARCISIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CESAR TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CAMILO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS TADEU TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0012818-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012818-7)** - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENATO APARECIDO RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0012820-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012820-5)** - VILMA LOPES X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

**0012827-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012827-8)** - MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL X MAURI JOSE GUERRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI JOSE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção. Ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000986-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000986-5)** - LUIZ ULBRICHT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ULBRICHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...(CALCULOS NOS AUTOS) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente Nº 2734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005964-9)** - JOSE LISI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LISI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos rurais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 575/590. O pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 595. Réplica ofertada às fls. 111/116. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 612/613. Durante audiência de instrução e julgamento, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas às fls. 619/626. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento dos períodos elencados a fl. 16, contudo verifico que alguns períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa conforme fl. 552, permanecendo o interesse do autor apenas em relação aos períodos rurais de 28/11/1960 a 16/05/1975 e 10/07/1975 a 10/07/1977. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) declaração fls. 404/408 - 23/13/1992) certidão referente à escritura de imóvel rural, lavrada em 24/02/1960, no qual consta a compra da propriedade por seu pai Paschoal Lissi, lavrador (fl. 413); 3) declaração imposto de renda - 1976 - consta a profissão do autor como lavrador (fl. 419); 4) Formal de partilha, no qual consta a profissão do autor como lavrador 24/09/1978 (fls. 426/427); 5) cédula rural pignoratícia no qual consta profissão de seus pais como lavradores fl. 430; 6) ITR em nome de Paschoal Lissi - ano 1973 (fl. 436); 7) instrumento particular de contrato de arrendamento de imóvel agrícola em que consta profissão do autor como lavrador, datado de 10/07/1975 (fls. 441/442); 8) declaração do imposto de renda 1975 - consta profissão do autor como lavrador fls. 451/453; 9) comprovante eleitor - datado de 23/10/1967 em que consta profissão de lavrador (fl. 454); 10) certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador 03/07/1971 (fl. 456); 11) certidão de nascimento de sua filha Adriana, em que consta profissão de lavrador 29/04/1972 (fl. 457); De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou de 1960 a 1975 na propriedade de seu pai. Disse que apenas sua família trabalhava no sítio. Destacou que no período de entre safra auxiliava e trabalhava para os vizinhos. Asseverou que depois de 1975 seu irmão passou a arrendar uma propriedade e continuou a ajudar o seu irmão até 1977, quando este faleceu e por esse motivo resolveu ir para a cidade (fl. 619). A testemunha José Francisco Baraldi alegou que conhece o autor há mais de 40 anos. Menciona que com 10 ou 11 anos já auxiliava o seu pai no plantio de cana e de cereais. Esclareceu que a cana era vendida para a usina e os cereais eram produzidos para consumo. Afirmou que só a família trabalhava na propriedade (fl. 621). A testemunha Leme Segatto destacou que conhece o autor desde 1955, quando se mudou para a região com a família. Disse que José Lisi já trabalhava com o pai na roça na lavoura de cana (fl. 623). Evidenciado ficou que a prova oral produzida demonstrou o exercício de trabalho rural, devendo ser reconhecido em face dos documentos apresentados com a exordial os períodos de 28/11/1960 a 16/05/1975 e 10/07/1975 a 10/07/1977. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere os períodos rurais de 28/11/1960 a 16/05/1975 e 10/07/1975 a 10/07/1977, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, os quais devem ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER na esfera administrativa. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo,

observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada o réu a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0002006-78.2011.403.6109 - AIRTO BOARETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0005743-70.2003.403.6109 (2003.61.09.005743-2) - EDUARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/05/2011 expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do requerente intimando-o para retirada. Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5503**

#### **MONITORIA**

**0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100701-12.1995.403.6109 (95.1100701-7) - ELISABETE BONAMIN X ELIANE FATIMA DE CAMPOS PEREIRA LOPES X EMIRTON PEREIRA SCHIMMELPFENG JUNIOR X FRANCISCO CARLOS BERTINATO DE ASSIS X HELIO NUNES DE MORAIS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas de desarquivamento dos presentes autos na referida instituição financeira por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Feita a regularização, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 246/254. Intime-se.

**1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022338-13.2000.403.0399 (2000.03.99.022338-1)** - ARIIVALDO MOTTA X DELIS DE SOUZA LOBO X HERMANO GOMES DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MORAIS X VALDECI JUSTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023344-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023344-1)** - BENEDITO PEREIRA X DECLIOS FRANCISCO ROSA X JORBSON ANTONIO GIOVANNI X JOSE TOLEDO X MANOEL HERMO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0054689-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054689-3)** - BRAULINO PEREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X ROBERTO FRANCISCO SANTORO X VANDERLEI JOSE BRIANEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0056607-78.2000.403.0399 (2000.03.99.056607-7)** - ALZIRO ZUIN X ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS X JORGE SAMUEL STRAMBEK X NOEL MANOEL DE LIMA X REINALDO BARBOSA DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0064283-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064283-3)** - ROSA MARIA CERQUETANI FERREIRA X CLAUDINEI LOURENCO DA SILVA X SERGIO CORATITO X JAIR DE FREITAS X DIVINO CORREA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 227/237. Intime-se.

**0000202-61.2000.403.6109 (2000.61.09.000202-8)** - ERMINDO ALVES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001500-83.2003.403.6109 (2003.61.09.001500-0)** - ARISTIDES DAL POGGETTO OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALCIPRETE DAL POGGETTO OLIVEIRA(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001978-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001978-9)** - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003726-90.2005.403.6109 (2005.61.09.003726-0)** - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X CILENE APARECIDA PERES DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERES(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)** - JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6)** - MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005700-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005700-0)** - ANTONIO JOSE ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 145: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda expressamente com os cálculos da impugnante apresentados às fls. 129/142, eis que o depósito efetuado corresponde ao valor objeto da execução impugnado pela CEF. Intime-se.

**0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)** - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1)** - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011470-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011470-3)** - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7)** - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001218-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001218-0)** - ADENILDO FURQUIM PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002875-75.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003021-19.2010.403.6109** - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003717-55.2010.403.6109** - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008683-61.2010.403.6109** - FRANCISCO PEDRO ALVES OSCHIN(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PEDRO ALVES OSCHIN, nascido em 20.12.1965, filho de Benedita Alves Oschin, inscrito sob o CPF/MF nº 083.069.288-65, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.07.2010 (NB 152.820.257-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1981 a 25.04.1985 e de 12.12.1998 a 14.06.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 93/99). Foram apresentados documentos (fls. 100/108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além

disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Ambiental, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 01.06.1981 a 25.04.1985, exercendo a função de operador de torcedeira, exposto a ruídos de 91 dB (fls. 27, 34, 50, 52/72). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. No tocante ao interstício de 12.12.1998 a 14.06.2010, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o autor laborou, em condições insalubres, para KSPG Automotive Brazil Ltda., exercendo as funções de preparador de máquinas (01.12.1990 a 30.09.1999), encarregado de usinagem (01.10.1999 a 31.07.2008) e supervisor de produção (01.08.2008 a 14.06.2010), exposto a ruídos de 91 dB (01.10.1999 a 31.12.2004), 89,7 dB (01.01.2005 a 31.12.2005), 89,3 dB (01.01.2006 a 31.12.2006), 87,9 dB (01.01.2007 a 31.12.2007), 85,8 dB (01.01.2008 a 14.06.2010), fls. 43,48, 73/76. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.06.1981 a 25.04.1985 e de 12.12.1998 a 14.06.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de especial ao autor Francisco Pedro Alves Oschin (NB 152.820.257-8), a contar do requerimento administrativo (06.07.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl.92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Francisco Pedro Alves Oschin (NB 152.820.257-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.07.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA**

Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à inicial no que se refere à alteração do pólo passivo do feito para constar tão somente a Fazenda Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003994-37.2011.403.6109 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Ante as cópias trazidas pela parte e as alegações expendidas, afastado as hipóteses de prevenção de fls. 78/102. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da

tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

**0006213-23.2011.403.6109** - FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

**0006214-08.2011.403.6109** - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m) - se.

**0006304-16.2011.403.6109** - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, levando-se em conta a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

**0006314-60.2011.403.6109** - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINE LUCIA GRANZIOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

1) Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo que traga aos autos cópias adicionais para contrafé.2) Cumprida a determinação, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, levando-se em conta a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

**0006405-53.2011.403.6109** - IRANI TEIXEIRA LISBOA ALVES DE QUEIROZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

**0006434-06.2011.403.6109** - MARIA LUCIA MARQUEZONI MOURA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100395-72.1997.403.6109 (97.1100395-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100509-45.1996.403.6109 (96.1100509-1)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100322-66.1998.403.6109 (98.1100322-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106671-

22.1997.403.6109 (97.1106671-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E Proc. CARLOS PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004610-90.2003.403.6109 (2003.61.09.004610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-48.2002.403.6109 (2002.61.09.003658-8)) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004611-75.2003.403.6109 (2003.61.09.004611-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003662-0)) HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA-MASSA FALIDA(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005373-23.2005.403.6109 (2005.61.09.005373-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004683-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO(SP180103 - WILSON CANOLA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001844-59.2006.403.6109 (2006.61.09.001844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-71.2003.403.6109 (2003.61.09.001074-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOAO VIDAL PEREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008278-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008278-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009130-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009130-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002361-25.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JOAO SERGIO GONCALVES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)

Primeiramente desentranhe-se o A.R. de fl. 19, juntando-o nos autos do processo correto, Execução Fiscal nº 00023621020104036109. Fl. 15: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 26/29: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se o apelado da sentença de fl. 21/23, bem como para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sentença fl. 21/23: Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO SÉRGIO GONÇALVES, objetivando, em síntese, a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.580.114-3 (fl. 04). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além de obrigatoriamente consignar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). A instrução da inicial do

processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto à descrição de natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos que permitam a correta identificação da dívida cobrada, limitando-se a apontar o débito como tendo natureza não previdenciária, provavelmente como sinônimo de natureza não tributária (conforme a terminologia adotada pela Lei 6.830/80), acrescentando ser sua origem fraudulenta. Além disso, inexistente na referida CDA efetiva indicação da fundamentação legal da dívida, uma vez que o primeiro dispositivo legal mencionado no respectivo campo, qual seja, artigo 2º da Lei nº 6.830/80 disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa e o segundo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas, ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada, tais dispositivos nada esclarecem, tratando-se de meras referências a dispositivos genéricos da Lei de Execução Fiscal e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro. Destarte, a ausência de fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta, inarredavelmente, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** 1. É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa. 2. Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito. 3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente. 4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (APELREE 833238 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 66). A par do exposto, na hipótese dos autos, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda, considerando as já mencionadas omissões quanto às informações que obrigatoriamente deveriam estar contidas na CDA. No entanto, a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuro. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5.

Improvemento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681).Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Deixo ainda de condenar o exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010530-98.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE

Considerando a não aceitação pela exequente (fls. 135/137) do imóvel oferecido à penhora pela empresa executada (fl. 71), ao argumento de que referido bem ocupa o 4º lugar na ordem de preferência para constrição de bens contida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como que já pendem sobre o imóvel gravames que atingem o patamar de R\$544.000.000,00 e, ainda, que a avaliação apresentada carece de avaliação judicial, rejeito o bem ofertado.Entretanto, a providência requerida pela exequente (bloqueio de valores via BACENJUD), se revela, no presente caso, excessivamente onerosa, considerando-se que o montante da dívida perfaz o valor de R\$60.782.836,90, ademais, como já decidiu a Ministra Nancy Andrighi do Colendo Superior Tribunal de Justiça A paralisação dos recursos naturalmente deve ser admitida, mas se há meio de evitá-lo, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador (Resp 1116647).Importante ressaltar que o bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, que vem sendo aplicado por este juízo, realmente goza de prioridade em relação a quaisquer outros bens, entretanto, diante de uma situação que certamente imobilizará considerável montante de capital em espécie (R\$60.782.836,90), o julgador deve ponderar os elementos presentes a fim de que não haja prejuízo extremo à parte executada.Posto isso, por entender que no momento, o bloqueio de valores vultosos em espécie no patamar de R\$60.782.836,90 inviabilizará a continuidade da exploração da atividade econômica, fato esse indesejado pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, ainda mais em tempos em que se busca preservar as empresas com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências, INDEFIRO-O.Destarte, diante da excepcionalidade do caso, a fim de não comprometer a sua atividade empresarial, DETERMINO A PENHORA DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA no importe de 5% (cinco por cento), ficando nomeado como administrador o Sr. Diretor Financeiro, que deverá providenciar o respectivo depósito judicial do numerário, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês.Expeça-se mandado de penhora do faturamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o representante legal da empresa executada, bem como o Sr. Diretor Financeiro, com cópia desta decisão, para efetivo cumprimento, identificando-os.Deverá o senhor Oficial de Justiça, ainda, intimar o representante legal da empresa de que a partir do 1º (primeiro) depósito, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.Dê-se vista a exequente para fins de intimação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002620-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002620-3)** - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(Proc. MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E Proc. MARCELO VIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004249-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004249-3)** - WALTER LUCIO PECCININI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010070-82.2008.403.6109 (2008.61.09.010070-0)** - AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011673-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011673-2)** - VALDIR JOSE DA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003100-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003100-5)** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões no

prazo legal. Decorrido este, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007698-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007698-2)** - SUELI APARECIDA PEIXOTO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003681-13.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS CINEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006278-18.2011.403.6109** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004562-92.2007.403.6109 (2007.61.09.004562-9)** - RICARDO HILDEBRAND NETO(SP185864 - CAMILA CRISTINA FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas de desarquivamento dos presentes autos, na CEF, no valor de R\$ 8,00, por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Feito o recolhimento, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 128**

#### **ACAO PENAL**

**0007459-88.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Sentença de fls. 690/695: O Ministério Público Federal denunciou William Ribeiro Brauna, com qualificação às fls. 335/336, e Kelly Cristina Adão, como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, caput, 298 e 299, todos do CP, respectivamente por 102, 76 e 14 vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 171, caput, e 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Em apertada síntese, o réu é acusado de falsificar documentos públicos (cédulas de identidade e carteiras de trabalho e previdência social) e particulares (documentos referentes a contratos de trabalho e recolhimento e saque de FGTS). Ademais, é acusado de fazer inserir dados falsos em Cartões do Cidadão, mediante a utilização de documentos falsos. As falsificações seriam feitas com o objetivo de levar a erro agentes públicos responsáveis pela administração do seguro-desemprego, visando-se a obtenção de vantagem econômica indevida. As falsificações seriam praticadas, ao menos, desde de março de 2010. Outrossim, a denúncia atribui ao acusado a prática do crime de estelionato tentado, eis que na data de 06/08/2010, o acusado, acompanhado de Kelly Cristina Adão, teria tentado obter o cadastramento de senha de Cartão do Cidadão na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Cillos, na cidade de Americana, visando futura obtenção fraudulenta de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 16/09/2010 (fls. 341). O acusado foi citado (fls. 428) e ofereceu defesa preliminar, na qual alegou sua inocência (fls. 493). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 634/637, 641/643). O réu foi interrogado, ocasião na qual as partes não requereram diligências complementares (fls. 659/660). Os autos estão instruídos com laudos de perícias: prosopográfica (fls. 344/388), documentos cópicos (fls. 448/470, 526/547), em aparelhos eletrônicos (fls. 577/586) e papiloscópico (fls. 274/287). Em seus memoriais finais, o MPF postulou a procedência do pedido (fls. 664/681). A defesa, por seu turno, postula a absolvição, eis que haveria prova de que o réu não foi o responsável pelas falsificações. Ademais, postula a absorção dos delitos de falsificação pelo estelionato. Por fim, postula a fixação da pena no patamar mínimo (fls. 685/688). É o relatório. DECIDO. A pretensão formulada pela acusação comporta parcial acolhimento. Inicialmente, efetuo a análise da acusação de prática do crime de falsificação de documento público. A materialidade do delito restou suficientemente demonstrada. Neste sentido, observo que os autos estão instruídos com o auto de apreensão das cédulas de identidade e das carteiras de trabalho encontradas em poder do denunciado, bem como dos demais documentos localizados na sua posse por ocasião de sua prisão (fls. 17/18). Ademais, há nos autos cópias xerográficas de todos os documentos apreendidos (fls. 52/212), a partir das quais já é possível identificar indícios da prática pelo denunciado dos delitos descritos na denúncia, quais sejam a aposição da fotografia do denunciado em diversos documentos com nomes

diferentes dos seus, bem como a colocação dos dados pessoais constantes em tais documentos de identidade nos demais documentos apreendidos. Outrossim, a materialidade do delito de falsificação de documentos públicos restou fartamente demonstrada pela prova técnica produzida pela Polícia Federal. Neste sentido, observo inicialmente que o exame documentoscópico de fls. 448/470 indicam que as cédulas de identidade apreendidas são materialmente falsas, eis que produzidas pelo método de impressão off-set, quando as verdadeiras são resultado de calcografia. No tocante às carteiras de trabalho, os peritos constataram as suas adulterações, mediante a extração de diversas páginas dos libretos apreendidos, em especial aquelas que indicam a titularidade de tais documentos. Ademais, a falsificação dos documentos em questão resta demonstrada pelas constatações decorrentes dos exames prosopográficos nas cédulas de identidade e nas carteiras de trabalho. O laudo de tal exame (fls. 344/348) traz como conclusão a constatação de que todas as fotografias existentes em tais documentos retratam o réu. Tal conclusão já permite trilhar em entendimento desfavorável ao réu, entendimento este que se reforça com a análise dos demais exames periciais. Os exames grafotécnico (fls. 526/547) e papiloscópico (fls. 274/287) demonstram não só a materialidade dos delitos em questão, como também a sua autoria por parte do réu. As conclusões de tais avaliações periciais são as de que as assinaturas lançadas nos documentos foram feitas pelo réu, e que as digitais apostas nos mesmos documentos também são pertencentes ao acusado. Tais conclusões por si só põem abaixo as alegações ofertadas pelo acusado em seu interrogatório (fls. 659/660). Naquela ocasião, o acusado afirmou que dias antes havia fornecido uma fotografia sua para Kelly, a fim de obter um emprego. Alegou que acreditava que Kelly havia usado indevidamente tal fotografia, bem como negou ter assinado ou apostado suas digitais nos documentos apreendidos, e que somente confessou os fatos na polícia porque fora ameaçado. Tais alegações, contudo, restaram uma por uma contrariadas pelos exames periciais, em especial aqueles que indicam que o acusado assinou e colocou suas digitais nos documentos falsificados. Assim sendo, as provas acima analisadas demonstram à exaustão o cabimento da acusação no tocante ao delito de falsificação de documentos públicos. Neste mesmo sentido deve ser a conclusão em relação à imputação de prática do crime de falsificação de documentos particulares. Novamente devem ser referidos, no tocante à materialidade do delito em questão, o auto de apreensão e as cópias dos documentos apreendidos, peças que instruem o processo (fls. 17/18, 52/212). Ademais, o exame pericial documentoscópico de fls. 448/470 descreve de forma minuciosa todos os documentos particulares apreendidos com os acusados, e descritos na denúncia. Da descrição e análise feitas pelos peritos é possível verificar que todos os documentos apreendidos (recibos de pagamentos de salários, termos de rescisão de contratos de trabalho, documentos de cadastramento no PIS, requerimentos de seguro-desemprego) apresentavam informações pessoais que reproduziam aquelas constantes nas cédulas de identidade e carteiras de trabalho também apreendidas, cuja falsidade restou demonstrada, conforme acima referido. Desta forma, os vícios que determinam a falsidade das cédulas de identidade e carteiras de trabalho apreendidas acabam por contaminar todos os demais documentos apreendidos, que deles derivam por reproduzirem os dados falsos já referidos. Ademais, as circunstâncias da apreensão também indicam que foi o denunciado o responsável por tais falsificações. De fato, a prova testemunha produzida no curso do processo, em especial o depoimento do policial Leandro Alves Teixeira (fls. 642/642v) permite tal conclusão. A testemunha informou que todos os documentos foram apreendidos juntos, dentro do automóvel que naquela oportunidade era ocupado pelo réu. Ademais, disse que entre os bens apreendidos foi encontrada uma máquina de plastificação, o que indica que era o denunciado o efetivo autor das falsificações. O auto de apreensão de fls. 17/18, em seu item 3, comprova a apreensão da referida máquina plastificadora. Desta forma, é possível concluir que o denunciado é responsável pela falsificação de todos os documentos apreendidos, os quais seriam utilizados oportunamente na prática de crime de estelionato, mediante a obtenção de seguro-desemprego de modo fraudulento. Assim sendo, a pretensão punitiva também comporta acolhimento no tocante à alegação de prática do crime de falsificação de documentos públicos. Por fim, resta a análise da denúncia no ponto que imputa ao denunciado a prática do crime de falsidade ideológica. A materialidade do delito em questão está demonstrado pelo auto de apreensão de fls. 17/18, que indica a apreensão de cartões do cidadão (item 8), cujas cópias instruem os autos às fls. 82/83. Analisando tais documentos, é possível verificar que os nomes existentes reproduzem aqueles contidos nos demais documentos apreendidos, em especial as cédulas de identidade e as carteiras de trabalho, cujas cópias instruem os autos às fls. 72/81. Conforme exaustivamente afirmado, as cédulas de identidade e as carteiras de trabalho apreendidas foram objeto de falsificação material, sendo que as informações pessoais nelas contidas não correspondem à realidade. Desta forma, é plenamente razoável concluir que os cartões do cidadão foram obtidos mediante a utilização dos documentos de identidade falsificados, através dos quais foi possível a inserção nas cópias de informações falsas. Outrossim, no que concerne à autoria dos delitos, é inevitável atribuí-la ao denunciado. Apurou-se no curso da instrução processual que o objetivo final das falsificações seria a obtenção de vantagem indevida, mediante a concessão fraudulenta de seguro-desemprego. Neste contexto, a obtenção do cartão do cidadão era etapa necessária, sem a qual o denunciado não lograria atingir seu intento. Nesta linha de raciocínio, a única conclusão viável é a de que o denunciado promoveu a inserção de informações falsas nos referidos cartões do cidadão. Por tudo quanto exposto, concluo que a denúncia também comporta acolhimento em relação no tocante ao reconhecimento da prática do crime de falsidade ideológica pelo denunciado. Ademais, reconheço a continuidade delitiva em relação aos crimes de falsificação de documento público, falsificação de documento particular e falsidade ideológica. Neste sentido, observo que todos os tipos penais em questão protegem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja a fé pública, motivo pelo qual devem ser considerados crimes da mesma espécie. Ademais, todas os crimes de falso descritos na denúncia foram praticados pelo denunciado, de forma direta ou em cooperação com terceiro, foram praticados nos mesmos contextos espacial e temporal, e visavam os mesmos objetivos, conforme já salientado anteriormente nesta decisão. Neste sentido, confira-se precedente: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 297 E 299 DO CP.

PROVA PLENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO. 1. Comprovada a falsificação de certidões de nascimento e expedição de carteiras de identidade ideologicamente falsas. 2. Os crimes inscritos nos artigos 297 e 299 do CP, mesmo apresentando elementares distintas, ofendem o mesmo bem jurídico, podendo, desta forma, ser considerados da mesma espécie para fins de reconhecimento da continuidade delitiva. 3. Apelo provido tão-só para reduzir a pena fixada no juízo a quo. (ACR 200104010767142, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 23/04/2003). Desta forma, há que se reconhecer a ocorrência de crime continuado, motivo pelo qual, na fixação das penas, observarei o quanto previsto no art. 71 do CP. Já no tocante ao delito de estelionato tentado, mesma sorte não cabe à acusação. Neste sentido, a prova existente nos autos nos dá conta que o réu e Kelly não chegaram a iniciar a prática do delito em questão, mas tão-somente realizaram atos preparatórios. O testemunho da funcionária da Caixa Econômica Federal é suficientemente claro para elucidar a questão. Vera Lúcia Vacari informou que Kelly compareceu a seu caixa, no qual tentou o cadastramento de senha do Cartão Cidadão. Naquela oportunidade, Kelly não formulou pedido do benefício de seguro-desemprego, circunstância expressamente informada pela testemunha (fls. 635/635v). Em relação à tentativa de obtenção de benefício fraudulento, entendo que esta somente se configura após o efetivo requerimento do benefício, mediante o uso de documentos falsos, conforme procedimento que aparentemente seria adotado pelos denunciados em momento posterior. Antes de tal momento, ainda que os autores dos fatos procurassem a obtenção de todos os documentos necessários para a realização da fraude, não está caracterizado o início da execução do delito em questão. Assim sendo, em relação ao delito de estelionato a medida que se impõe é a absolvição do réu, eis que os fatos descritos na denúncia não constituem a infração penal descrita no art. 171 do Código Penal. Reconhecida a responsabilidade penal do acusado, passo à dosimetria de suas penas. Em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, a pena do acusado deve ser fixada a partir das penas em abstrato previstas para o crime mais grave, que no caso é o de falsificação de documentos públicos (art. 297 do CP). Na apuração da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, observo que nenhuma das falsificações tomadas de forma isolada apresentam gravidade que justifique a fixação de pena em patamar superior ao mínimo legal. Ademais, a potencialidade lesiva dos delitos praticados se verifica apenas quando os crimes são tomados em conjunto, circunstância esta que, contudo, será considerado no momento da fixação do aumento da pena pela continuidade delitiva. Desta forma, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo suas penas nos mínimos legais de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. enado pela prática de crime de roubo, com trânsito em julgado ocorrido antes da prática do crime ora analisado. Ademais, não há notícia nos autos acerca da extinção das penas aplicadas anteriormente, motivo pelo qual não se cogita na aplicação do disposto no art. 64, I, do CP. Por tal razão, elevo as penas do acusado em um sexto, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por fim, resta a aplicação da causa de aumento referente ao crime continuado. Neste sentido, observo que a responsabilidade do acusado foi reconhecida no tocante à prática de elevado número de delitos: 102 vezes no tocante ao delito de falsificação de documento público; 76 vezes na prática do crime de falsificação de documento particular; e 14 vezes pelo cometimento do delito de falsidade ideológica. Assim sendo, impõem-se o aumento da pena pela fração máxima de dois terços, motivo pelo qual fixo as penas do acusado em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Neste ponto, embora o montante da pena privativa de liberdade possibilitasse a fixação do regime menos gravoso, o regime ora adotado é o que impõe, em virtude da reincidência expressamente reconhecida nesta decisão. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que o réu não atende à condição prevista no art. 44, II, do CP. Ademais, considerando que o réu ostenta condenação anterior por crime violento, a substituição das penas não é medida socialmente recomendável (art. 44, 3º, do CP). Ausentes elementos de prova relativos à situação patrimonial do acusado que justifiquem a estipulação em maior grau, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo de salário-mínimo vigente no mês dos fatos criminosos (agosto de 2010), devidamente corrigido até a data do pagamento (art. 49, 2º, do CP). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar William Ribeiro Braúna, com qualificação às fls. 335/336, como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, caput, 298 e 299, todos do CP, respectivamente por 102, 76 e 14 vezes, c/c art. 71, do CP, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto, e 17 (dezesete) dias-multa. Considerando que o réu ostenta condenação por crime anterior, o que demonstra a efetiva possibilidade de que voltará a delinquir caso seja posto em liberdade, decido pela manutenção de sua prisão preventiva, como medida de preservação da ordem pública. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. Despacho de fls. 717: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 131**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006811-74.2011.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO VINICIUS ROSA MONTANARI (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como do assistente técnico arrolado pela defesa, todos relacionados à fl.

02. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e do réu Octavio Vinicius Rosa Montanari, com endereço na Rua

Carlos Carmignani, 148, Jd. Algodal, Piracicaba/SP, f. 3421-2072/9173-9003, bem como ofício comunicando o superior hierárquico dos agentes da polícia federal. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004374-51.2011.403.6112** - IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de Valdecir Raimundo Anselmo, sob alegada existência de união estável, fazendo jus à percepção do benefício nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 16, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que os documentos apresentados não comprovam a união estável entre a autora e o de cujus. Entendo que, nesta cognição sumária, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada união estável, que somente poderá ser constatada após ampla dilação probatória. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. 2. Cite-se a autarquia ré, com urgência, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao pedido de pensão por morte - NB 154.458.679-2.3. Designo desde logo audiência de instrução para o dia 04/10/2011, às 15:50 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004431-69.2011.403.6112** - SANDRA CRUZ PRIETO FERNANDES SILVA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 2478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006712-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006712-3)** - MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007118-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007118-9)** - WALDIR BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013330-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013330-4) - ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011352-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011352-1) - ANTONIO MIGUEL MENDES PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007065-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007065-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000470-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000470-7) - JOAQUIM KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4) - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1205001-16.1995.403.6112 (95.1205001-3) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X**

**EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1208115-89.1997.403.6112 (97.1208115-0) - PEDRO MACEGOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MACEGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**1207485-96.1998.403.6112 (98.1207485-6) - SINESIO NALLINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SINESIO NALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006838-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006838-0)** - OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X JOAO ZANGIROLAMI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento dos precatórios. Intimem-se.

**0002333-58.2004.403.6112 (2004.61.12.002333-2)** - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0001402-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001402-9)** - JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0001791-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001791-2)** - MARIA DE CAMPOS ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002896-81.2006.403.6112 (2006.61.12.002896-0)** - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005871-76.2006.403.6112 (2006.61.12.005871-9)** - ROSELI VIEIRA GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSELI VIEIRA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008010-98.2006.403.6112 (2006.61.12.008010-5)** - ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012069-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012069-3)** - EUNICE PIRONDI CARAFFA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE PIRONDI CARAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012238-19.2006.403.6112 (2006.61.12.012238-0)** - ELOI BENTO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELOI BENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013292-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013292-0)** - VALDIR PEDRO DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDIR PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002387-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002387-4)** - NILZA MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILZA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002780-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002780-6)** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006217-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006217-0)** - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006240-36.2007.403.6112 (2007.61.12.006240-5)** - IRACEMA RODRIGUES SIMPLICIO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACEMA RODRIGUES SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006340-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006340-9)** - APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009912-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009912-0)** - ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDINEIA ALVES DE ALMEIDA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010872-08.2007.403.6112 (2007.61.12.010872-7)** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X

MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013696-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013696-6)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006255-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006255-0)** - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLINDA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0015459-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015459-6)** - FATIMA APARECIDA RICORDI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0015501-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015501-1)** - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLEUZA LOURENCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0017373-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017373-6)** - ALEXANDRE CASSIO ADRIANO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALEXANDRE CASSIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0018097-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018097-2)** - JOAO ALBINO DE BARROS NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO ALBINO DE BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000947-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000947-3)** - RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001731-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001731-7) - THEREZA LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001809-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001809-7) - JOAQUIM RAMOS PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAQUIM RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003581-83.2009.403.6112 (2009.61.12.003581-2) - ANELICE LOPES DE BARROS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANELICE LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012128-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012128-5) - ANTONIO JOSE VENTORINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena  
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2677**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005966-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005966-2) - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X EDSON JORGE X MARGARETH JORGE DE ARAUJO X WILSON JORGE JUNIOR X TANIA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Ciência à parte autora acerca do documento das folhas 191/199, conforme anteriormente determinado.

**0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3) - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0008489-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008489-2)** - CICERO CORREIA RAPOZO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou contradição e obscuridade ao condenar a parte autora em litigância de má-fé. Sustentou no corpo dos embargos a inexistência da litigância de má-fé por parte do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhe provimento. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de contradição e obscuridade. Sem demonstrar objetivamente os pontos em que supostamente teria ocorrido a alegada contradição e obscuridade, teceu a parte autora suas argumentações sustentando a inocorrência da litigância de má-fé. Sem entrar no mérito, nesse momento, quanto à ocorrência de litigância de má-fé, observo que a parte autora busca na verdade a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível pois não se trata de contradição e obscuridade, como alegou a parte, mas de um entendimento judicial lançado na sentença. Dessa forma, considerando-se que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00348 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004 Data da Publicação: 09/05/2005 Dispositivo Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8)** - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4)** - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0014251-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014251-0)** - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2)** - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000498-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000498-0)** - ORLANDO PIMENTA DUARTE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

determinado.

**0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7)** - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0004837-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004837-5)** - ROSA NEIDE GASPAR(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004954-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004954-9)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X ALICE FERREIRA SANTOS X JOSE CABRAL FERREIRA X RUBENS FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X LIDIO FERREIRA DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA MORAES X MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS X JOSEFA SILVA DA ROCHA X LIDIO FERREIRA DA SILVA(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca do documento das folhas 130/138, conforme anteriormente determinado.

**0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0)** - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em busca da verdade real dos fatos, ante a grande divergência instalada nestes autos acerca da atividade de estoquista do autor e o grau de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos, defiro os pedidos formulados nos itens 1 e 2 de fl. 195. Para tanto, determino:Primeiramente, oficie-se à empresa HENGEL PRUDENTE GASES E SOLDA LTDA, com endereço indicado à fl. 153, para que envie o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor/empregado Irineu Flor da Silva. Após, notifique-se novamente o médico perito subscritor, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, enviando-lhe cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que será apresentado pela empresa, bem como o exame de ressonância magnética juntado às fls. 198/199 e, com base nestes novos documentos, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos indicados na decisão de fl. 180. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004031-89.2010.403.6112** - CIRLENY DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor da Senhora Perita. Após, cientifique-se o INSS quanto aos documentos retro. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0005276-38.2010.403.6112** - SERGIO YASUNORI ABENO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005356-02.2010.403.6112** - ROSA MENINO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005854-98.2010.403.6112** - APARECIDA VIOTTO CARNELOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006387-57.2010.403.6112** - ROSELY MONTEIRO BONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006909-84.2010.403.6112** - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007151-43.2010.403.6112** - ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007387-92.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007402-61.2010.403.6112** - NILMA GLORIA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para manifestar sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora, conforme anteriormente determinado.

**0007689-24.2010.403.6112** - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações

peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0007809-67.2010.403.6112** - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Após, cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 73. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0008379-53.2010.403.6112** - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008439-26.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000265-91.2011.403.6112** - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h20. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0000674-67.2011.403.6112** - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000774-22.2011.403.6112** - ILDA TURATO SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000819-26.2011.403.6112** - ANA JOSEFA IBANHEZ BERTUCHI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0000824-48.2011.403.6112** - LUCILENE PREVIATTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001399-56.2011.403.6112** - NEIDE APARECIDA PIMENTA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002052-58.2011.403.6112** - CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002091-55.2011.403.6112** - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002135-74.2011.403.6112** - IZABEL GUAZZI DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002948-04.2011.403.6112** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

**0003176-76.2011.403.6112** - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0004365-89.2011.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOPor ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se desprovida da assinatura de sua subscritora. Com a regularização providencie a secretaria a devida certificação. Intime-se.

**0004377-06.2011.403.6112** - GABEL BARROS DE MOURA X CLAUDOMIRO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do

contribuinte para fins de aposentadoria. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgR nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art.

543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores.Defiro a gratuidade processual.Defiro o pedido constante no item h da folha 9, no sentido de que as publicações ocorram em nome do patrono Emerson Almeida Nogueira, OAB/SP 297.164, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004378-88.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES X LUCIANA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO BATISTA AMARAL(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante no item h da folha 9, no sentido de que as publicações ocorram em nome do patrono Emerson Almeida Nogueira, OAB/SP 297.164, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004380-58.2011.403.6112 - FRANCISCO LEANDRO FERREIRA X APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA X VICENTE REDIVO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias,

adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante no item h da folha 9, no sentido de que as publicações ocorram em nome do patrono Emerson Almeida Nogueira, OAB/SP 297.164, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISAIAS CORREA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 109 e 110 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais, atestam que o autor não reúne condições laborativas. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 107. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas,

uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/12/1981, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/12/1981 a 01/05/2009. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/05/2003 a 11/03/2004, 22/03/2004 a 22/05/2004, 17/05/2004 a 03/10/2004 e 09/09/2006 a 27/02/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ISAIAS CORREA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.034.258-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de setembro de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004470-66.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZANGELA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de julho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004504-41.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 23, contemporâneo à cessação do benefício, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames, das folhas 27 e 28. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1983, manteve contratos de

trabalho em períodos intercalados de 01/10/1983 a 15/06/2008, possui contrato de trabalho em aberto desde 01/12/2008 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 07/1992 a 09/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/12/1993 a 17/01/1994, 01/19/1997 a 30/12/1997, 20/06/2000 a 31/01/2001, 04/04/2002 a 05/05/2002, 01/11/2007 a 25/11/2007 e 01/05/2011 a 16/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.972.655-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de julho de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004434-24.2011.403.6112 - CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIA RAMALHO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o

restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos um único atestado médico (folha 24), datado de 20 de janeiro de 2010, não se prestando a demonstrar que ela não reúne atualmente condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ademais, não trouxe nenhum laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de julho de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004202-12.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apense-se aos autos n. 0002052-58.2011.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004402-19.2011.403.6112** - SEIJI TAKIGAWA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO Seiji Takigawa impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, sob o fundamento de que pleiteou junto à parte impetrada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sendo-lhe exigido a apresentação de comprovação de suficiência da penhora garantidora de crédito fiscal referente à execução fiscal em trâmite perante a egrégia 4ª Vara Federal local. Disse que tal exigência é indevida, uma vez que a execução mencionada foi embargada, com a suspensão de seu andamento. Ao final, requereu a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada aceite sua adesão ao Programa de Simples Nacional. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante esclareça o que pretende alcançar por meios dos presentes autos, tendo em vista que, a despeito de ter sustentado a necessidade da

expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pediu liminar para adesão ao Simples Nacional.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0)** - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PASTREZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004163-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ante o contido na certidão da fl. 29, nomeio a Doutora Maria Aparecida de Almeida, OAB/SP 133.104, com endereço na Rua Luiz Pereira Neto, 53, Jardim Bela Vista, telefone (18) 3908-3183, nesta cidade, para patrocinar os interesses dos réus, Marcelo de Oliveira Munhoz e Delma Aparecida dos Santos Munhoz.Intime-se a advogada da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1727**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002699-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002699-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-46.2004.403.6112 (2004.61.12.009182-9)) HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205787-60.1995.403.6112 (95.1205787-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM FERNANDES(SP202195 - VALERIA DAMMOUS) X JOSE FERNANDES GALVA X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fls. 271/272 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1205271-06.1996.403.6112 (96.1205271-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 396/397 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos

trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 403 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

**1205349-97.1996.403.6112 (96.1205349-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)  
Fl. 188 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerida. Fls. 219/220 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1205554-29.1996.403.6112 (96.1205554-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO COLACO X ZORAIDE ZAMPERLIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**1201249-65.1997.403.6112 (97.1201249-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1204906-15.1997.403.6112 (97.1204906-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E Proc. ANDREIA DITOLVO VELA OAB/SP 194721)  
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do

feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**1201945-67.1998.403.6112 (98.1201945-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1206050-87.1998.403.6112 (98.1206050-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**1206428-43.1998.403.6112 (98.1206428-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(Proc. LUCIANE R. BORGES (OAB-SP 144.731))

Parte dispositiva da r. Sentença:Primeiramente, indefiro o pedido da Exequente, consubstanciado na intimação da Executada para apresentação da relação dos trabalhadores que não receberam depósito do FGTS. Ora, uma vez atingido o fim precípua da execução, que é o pagamento do débito, o corolário lógico é a prolação de sentença extintiva, sem qualquer condição. A individualização das parcelas não recolhidas poderia ter sido realizada pela própria fiscalização ou, se não havia elementos suficientes para identificar desde logo os beneficiários, devia ser exigida da empregadora. Dita exigência, portanto, deve ser feita ao devedor ainda na esfera administrativa.Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intímem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 164 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Quando do cálculo das custas, atente a Secretaria para a existência de saldo na conta indicada à fl. 186, o qual poderá ser aproveitado para pagamento das custas.P.R.I.

**1206959-32.1998.403.6112 (98.1206959-3)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Fl(s). 233: Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 236: Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1206050-2. Int.

**0001635-28.1999.403.6112 (1999.61.12.001635-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 88/89 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo

postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 94 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

**0002035-42.1999.403.6112 (1999.61.12.002035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Fls. 104/105 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0003626-05.2000.403.6112 (2000.61.12.003626-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAVALCANTE CORREA & CIA LTDA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CLOVIS DA SILVA CORREA X SANDRA APARECIDA CAVALCANTE CORREA**

(R. Sentença de fl. 127): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO contra CAVALCANTE CORREA & CIA LTDA, CLÓVIS DA SILVA CORREA e SANDRA APARECIDA CAVALCANTE CORREA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da Execução, conforme manifestação de fl. 120. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da MP nº 449/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 64. Lavre-se o competente Termo de Levantamento, oficiando-se com premência à serventia registradora competente. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

**0004232-33.2000.403.6112 (2000.61.12.004232-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES SC LTDA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)**

Fls. 42/43 - Noticiada a exclusão do Refis em 01.11.2009, defiro o arquivamento nos termos da Lei 10.522/02, tal como postulado. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004288-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80.2.04.053923-44, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto às CDA(s) remanescentes, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)**

Ante a inércia certificada à fl. 93 verso, registro desde já que não conhecerei de futuras manifestações da executada por estar irregular a representação processual. Fl. 94: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos

casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0002921-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)**

Fls. 217/218: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0013851-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP238571 - ALEX SILVA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0007705-46.2008.403.6112 (2008.61.12.007705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da executada às fls. 48/49, considero-a citada, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro do CPC. Fl. 71: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006460-63.2009.403.6112 (2009.61.12.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado,

vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

**0006477-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NUTRIVITY SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - EPP(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006493-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006493-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0006789-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006789-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 188 : Defiro a juntada requerida. Fls. 199/200 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0008125-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008125-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 55/56 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à

Fazenda Nacional. Int.

**0010393-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0010399-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS DE AZEVEDO(SP172437 - ALESSANDRA BIEMBENGUT FERREIRA)**

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando o despacho de fls.118, nomeio o Dr. RENATO ANGHINAH, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de agosto de 2011, às 15h30m. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.90/91 e 98. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.223: Assiste razão à parte autora. Estando os sucessores de Divino Militão regularmente habilitados nos autos, conforme se infere de fl.117, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído Divino Militão e incluídos Sebastiana da Costa Militão, Sandra Regina Militão, Vicente Militão, Claudia Adriana de Oliveira Militão, José Aparecido Militão, Rita de Cássia Militão, Jaqueline da Costa Militão e Edson da Costa Militão, devidamente qualificados às fls.90/106. Após, tornem os autos conclusos para o cumprimento do r. despacho de fl.213. Dê-se ciência.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2685**

### **MONITORIA**

**0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI**

Fls. 161/166 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES**  
Fls. 155/156 - Defiro o pedido formulado pela autora (exequente) e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS**  
Fls. 127/128 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 23, 39 e 120, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIÃO (CPF/MF nº 140.307.978-14) e APARECIDA BRANCALLIÃO ASSIS (CPF/MF nº 058.639.628-44), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 132/135 (R\$ 149.274,65), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 234 - Verifico que a Autora recolheu apenas as custas de distribuição da carta precatória, deixando de recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que ela o faça. Após, se cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Hortolândia (SP) a fim de que seja promovida a execução do julgado. Silente, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA**

Fls. 84/86 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Chamo o feito à ordem APENAS para determinar o desentranhamento da petição de fls. 178 para sua correta juntada nos autos no processo 0004375-28.2010.403.6126 e revogar a parte final da decisão de fls. 179, que determinava a regularização da representação processual da ré Vanessa Cristina Alves de Lima. No mais, aquela decisão permanece tal como lançada. P. e Int.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fls. 126/129 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 73/76 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 140 - Antes de apreciar o pedido de Bloqueio Eletrônico de Ativos Financeiros em nome dos réus, providencie a autora (exequente) a planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista aos réus (executados) para que efetuem espontaneamente o valor da condenação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 142 - Verifico que o pedido para a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fornecimento do endereço da corré ADA CATTANEO HERNANDEZ já foi deferido e atendido por aquele órgão (fls. 116/119), tendo sido encontrado o mesmo endereço fornecido na inicial, onde a diligência restou negativa (fls. 68/69). Verifico, ainda, que houve tentativa de localização do endereço pelo sistema eletrônico BACENJUD cujo resultado restou negativo (fls. 133/134). Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender cabível a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 116. Caso haja o transcurso do prazo sem a manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. 134/135 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ

Fls. 128/139 - Anote-se. Outrossim, defiro o pedido formulado pela autora e concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000191-97.2008.403.6126 (2008.61.26.000191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

I - Fls. 123 - Anote-se. II - Fls. 111/112 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser

excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida dos réus (executados) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 120 e 122, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME (CNPJ nº 020.836.420.001-27) e MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG (CPF/MF nº 929.217.369-34), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 126 (R\$ 98.666,66), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON**

Fls. 121/122 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

Fls. 124/157 - Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo RÉU. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para resposta. P. e Int.

**0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ**

Já que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da ré (fls. 122/123) restou infrutífera para a satisfação do débito, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que seja fornecida a última declaração de bens e rendimentos da ré como medida excepcional e última a fim de localizar bens passíveis de constrição. Após a expedição do ofício e a resposta daquele órgão, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

**0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)**

Recebo a apelação dos RÉUS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**

Fls. 202 - Ainda não é o momento oportuno para o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus (Executados). Antes, necessário que a Caixa Econômica Federal forneça planilha atualizada do débito cuja última atualização se deu em agosto de 2008 no importe de R\$ 13.328,54, conforme sentença de fls. 169/175. Após, os réus (executados) deverão ser intimados a realizar o pagamento espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento no prazo acima fixado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, em seguida, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Assim, publique esta decisão para a intimação da Autora (Exequente). P. e Int.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)**

Fls. 147 - Nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos (OAB/SP nº 266.251) como advogado dativo dos réus. Anote-se. Outrossim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143), determino a abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que os réus esclareçam se desejam produzir provas, justificando-as. P. e Int.

**0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 176: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos réus Auto Posto Equador LTDA (CNPJ nº 68.883.479/0001-95), Alexandre Henrique Teles de Aguiar (CPF/MF nº 290.787.478-03), Maria Luiz Teles (CPF/MF nº 167.690.368-27), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 131/132. Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES Fls. 208/209 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003874-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ZEZINALDO QUIXABEIRA DA SILVA X JOSE QUIXABEIRA FILHO X LINDEMBERG QUIXABEIRA DA SILVA X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA Fls. 119 - Tendo em vista o disposto pelo artigo 3º, da Lei 12.202/2010, dê-se vista ao Representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em Santo André, Dr. Israel Telis da Rocha (Advocacia-Geral da União) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que tange à modificação do polo ativo da ação. Após a manifestação, tornem os autos conclusos. P. e Int.

**0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 83/84 - Primeiramente, em face da certidão de fls. 81, determino a constituição do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida da executada, conforme certidão de fls. 79, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) ELIAS FERNANDES ARAÚJO (CPF/MF nº 246.078.328-04) até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 26 (R\$ 25.404,59), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/exequente. P. e Int.

**0005293-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005293-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Fls. 54 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que sejam adotadas as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES**

Fls. 67: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do(s) réu(s)/ executados(s), ALESSANDRA VIEIRA MAGALHÃES (CPF/MF nº 183.686.748-40), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 77: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu José Ricardo Magnani Junior (CPF/MF nº 248.195.978-76), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA**

Fls. 69/83 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 110/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES - ESPOLIO X MARCIO MENDES DE MELLO**

Em face da notícia da existência da Ação de Arrolamento nº 554.01.2007.013591-3, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, conforme noticiado pela Autora a fls. 52/54, determino a exclusão da corrê Eli de Almeida Mendes do pólo passivo da ação, substituindo-a pelo seu espólio. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se mandado de citação monitorio para a citação do referido espólio em nome do seu inventariante Márcio Mendes de Mello que é corrêu nesta ação. O pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros formulado a fls. 70 fica, por ora, indeferido. P. e Int.

**0000083-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO**

Fls. 53/54 - Primeiramente, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do réu (executado), determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. Após a expedição e o cumprimento, tornem conclusos. P. e Int.

**0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 68/69 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida do(s) réu(s) / executado(s) sem que tenham sido encontrados bens passíveis de constrição, conforme certidões de fls. 38, 54 e 65, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) FABIO DA SILVA (CPF/MF nº 222.218.068-67), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 21 (R\$ 12.626,80), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001613-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DALECIO FRANCO**

Fls. 75/76 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Citação, Penhora e Avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO**

Fls. 50: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Leandro Aparecido Custódio (CPF/MF nº 286.541.048-05), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO**

Fls. 37/38 - Anote-se. Outrossim, dê-se vista à autora para cumprimento da decisão de fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROCHA PINTO**

Fls. 59: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal

mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu José Rocha Pinto (CPF/MF nº 006.222.478-67), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0002109-68.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Fls. 46/55 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 544/2010 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002392-91.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Fls. 53/54 - Primeiramente, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do réu (executado), determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. Após a expedição e o cumprimento, tornem conclusos. P. e Int

**0002396-31.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 135: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/ executados(s), DIANE OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF nº 280.219.768-10) e LEILA ELOÍSA OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF nº 152.423.825-20), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Santo André, data supra.

**0002635-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Fls. 70: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Hideyoshi Iwai - Espólio (CPF/MF nº 791.590.288-15), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0002764-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS

Fls. 34/42 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 550/2010 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003112-58.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 62: O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço do réu Lucas da Silva Lopes (CPF/MF nº 376.738.498-10), devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista à autora. Cumpra-se.

**0004896-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA BEZERRA DOS SANTOS**

Fls. 34/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 112/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE**

Fls. 131/135 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005439-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE FROES**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 48/49 - Primeiramente, em face da certidão de fls. 46, determino a constituição do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b e c, acima elencados, tendo havido a citação válida da executada, conforme certidão de fls. 42, razão pela qual, defiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu(s)/executado(s) SÉRGIO JOSÉ FROES (CPF/MF nº 045.756.338-95), até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 33 (R\$ 15.199,59), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à autora/exequente. P. e Int.

**Expediente Nº 2768**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012763-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-47.2001.403.6126 (2001.61.26.012762-5)) COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0003250-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

**0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 769 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao embargado, para contra-razões. I.

**0005046-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0000922-25.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004579-6)) IND/ E COM/ DAHRUG LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 127/134: Mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao embargado. I.

**0004486-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0001604-43.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-84.2010.403.6126) JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA LTDA -ME(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA E SP064024 - SIDNEI ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 44/49: Manifeste-se o(a) Embargante. I.

**0002000-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8)) MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003143-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012653-4)) NEREU ANDRE MARCOLINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0012653-96.2002.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04, c) despacho de fls. 88/89 e d) documentos de fls. 90/92. Após, voltem-me. Int.

**0003575-63.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos das execuções fiscais n.º 0007390-20.2001.403.6126 e 0008349-88.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/17, constante na Execução Fiscal n.º 0008349-88.2001.403.6126. Após, voltem-me. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004485-27.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos para o julgamento antecipado da lide. I.

**0000991-23.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0)) FRANCISCO SATURNINO DE BRITO X MARCIA CARVALHO BRITO(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos para o julgamento antecipado da lide. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003906-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 800/816: Mantenho a decisão de fls. 791/792 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente. I.

**0010716-51.2002.403.6126 (2002.61.26.010716-3)** - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X FUNDICAO PAULICEA S/A X STEPHANE VERJABEDIAN X JACQUES VARJABEDIAN(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA E SP122539 - JOSE ROMILSON SAMPAIO VILAS BOAS E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 385/390: Requer o executado Jaques Varjadedian a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 13.06.2011 (fls. 380/381). Os documentos juntados aos autos (fls. 385/390) demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 385/390 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Jaques Varjadedian. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382P. e Int. Santo André, data supra.

**0001820-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001820-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0002238-15.2006.403.6126 (2006.61.26.002238-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOURA & FERRAZ OBJETIVA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FABIO FERREIRA MOURA X JONAS BITTIOLI(SP192659 - SILVAGNER DA ROCHA E SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

**0002454-73.2006.403.6126 (2006.61.26.002454-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0002461-65.2006.403.6126 (2006.61.26.002461-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITI(SP157619 - FABIANE POLITI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0003917-50.2006.403.6126 (2006.61.26.003917-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0001342-35.2007.403.6126 (2007.61.26.001342-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0003386-27.2007.403.6126 (2007.61.26.003386-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0003471-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003471-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0001762-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001762-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X MARINETE CASAS

Fls. 77: Deixo de apreciar por ora.Fl. 81: Indefiro a expedição de ofício requerida, haja vista que a diligência pode ser efetivada pelo próprio executado, independentemente de ordem judicial.Todavia, verifico que a presente execução é oriunda de débito de FGTS. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal a gestora do referido fundo, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o executado compareça a uma agência desta instituição financeira para efetivar o pagamento pretendido, devendo anexar uma cópia do comprovante aos autos.Após, voltem-me. Publique-se.

**0004641-15.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)  
Fls. 125/164: Mantenho a decisão de fls. 114/120 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao exequente, bem como manifeste-se acerca do oferecimento de bem. I.

**Expediente Nº 2771**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5)** - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011777-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011777-6)** - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8)** - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente ao IPC's nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária e juros remuneratórios a ser aplicado sobre o saldo. Juntou documentos (fls.20/29).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.31/32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela incompetência absoluta deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, cabendo o julgamento da demanda pelo Juizado Especial Federal. Preliminarmente, pugna pela decretação da carência da ação, diante da não apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão. Alega, ainda, em preliminar, ausência do interesse de agir tendo em vista: i) a entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser); ii) a Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão); iii) a Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor D); iv) da ilegitimidade da Caixa Federal para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao Plano Bresser, pois o prazo de 20 (vinte) anos teria terminado em 31/5/2007.No mérito, aduziu, em resumo, que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Ainda, que hipótese de condenação, não deverão os juros remuneratórios ser aplicados somente nos meses expurgados e não em todo o período de apuração. Quanto aos juros de mora, requer a aplicação do artigo 406 do Código Civil. Houve réplica (fls. 60/89). Convertido o julgamento em diligência (fls.92), a ré foi intimada a trazer aos autos os extratos das contas do período mencionado na inicial, juntados efetivamente às fls.96/100 e fls.114/118.Alegações finais da autora às fls.121/138. A ré reiterou os termos de sua contestação (fls.151). É o relatório.DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide.De saída, esclareço que a decisão proferida pelo E. STF em 01/09/2010 nos autos do A.I. n.º 754745 (publicada em 15.09.2010) fixou o prazo de 180 dias para eficácia da decisão de caráter suspensivo. Como até a presente dada não houve qualquer decisão no sentido de prorrogar os efeitos da suspensão do julgamento das ações de expurgos inflacionários da caderneta de poupança, entendo que o feito segue em termos para julgamento, até porque as demais decisões do STF, em caráter análogo, fazem referência a processos em fase recursal. Passo a proferir a sentença. Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer algumas questões preliminares, em relação:I) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:Após a juntada aos autos dos extratos, a parte autora elaborou cálculos, indicando o valor de R\$ 70.380,07 (setenta mil, trezentos e oitenta reais e sete centavos). Na ausência de impugnação pela ré, acolho esse valor como o atribuído à causa, superada a questão da incompetência absoluta. 2) AOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, pois, tais documentos, a exemplo da sedimentada jurisprudência relativa ao FGTS, não guardam relação com o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, a ré trouxe aos autos documentos relativos às contas 29008-8 (fls.96/100) e 29.520 (fls.115/118). 3) À PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial:AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMARel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio

crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Isto posto, não há que se falar em prescrição. 4) AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. Matéria preliminar rejeitada. 5) LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.)No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra:a) IPC de JANEIRO/89: 42,72%A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas nº 29520 e 29008-8, motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC de 42,72%;b) IPC de ABRIL/90 (44,80%): A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas em abril de 1990 (fls. 99 e 118) motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 44,80%; c) IPC DE MAIO/90 (7,87%): A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas em maio de 1990, motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 7,87%; c) IPC DE FEVEREIRO/91 (21,87%): é indevida a aplicação do IPC do mês;Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária correspondente ao IPC de JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%) e IPC DE MAIO/90 (7,87%), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF).Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% ( dez por cento ) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.

**0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICGRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou totalmente procedente a ação ordinária, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que houve obscuridade na sentença, visto que não foi especificado o órgão prolator da Resolução 134/10, o que impede o autor de saber quais índices de juros e correção devem ser aplicados.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a obscuridade apontada.DECIDOCompulsando os autos, esclareço que a Resolução 134/10 foi editada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, pelo que os embargos ficam acolhidos em parte. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.P.R.I.

**0000328-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000328-5) - LUCIANO FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão do trabalho prestado em condição especial para comum, verifico a existência de erro material, pois, embora conste de sua fundamentação o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida pelo autor, em nenhum momento, tal pedido foi requerido. Ainda, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o embargante, em síntese, que não estão prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, pois não houve o transcurso do lapso quinquenal. Também aduz que o PPP dispensa a necessidade de laudo técnico, sendo assim, possível o enquadramento do período de 04/01/2000 a 25/03/2008, como atividade especial. E por tais motivos, restaram contraditórias e obscuras as decisões proferidas na sentença.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a obscuridade apontada.DECIDO:Reconheço a existência de erro material, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar na fundamentação da sentença que: Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas questiona a data de início do prazo prescricional. Demonstrou,

assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos, em parte, têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos, para a retificação retro mencionada. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

**0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DONIZETI BAPTISTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (de 01/02/1977 a 19/08/1981), e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 07/02/1985 a 30/09/2003), somado aos períodos de atividade comum já computados pela autarquia. Pretende ainda o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 28/05/2007. Juntou documentos (fls. 10/31). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 32) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos pelo autor (fls. 33). Deferido (fls. 36) e juntados (fls. 37/81). Valor então fixado em R\$ 53.460,08 (fls. 87) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 87). Devidamente citado, o réu, aduz preliminarmente prescrição quinquenal, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 93/101). Houve réplica (fls. 106/112). Notícia de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 113), a qual restou indeferida. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 117), não havendo interesse do réu (fls. 119), requerendo o autor que se oficiasse a empresa FORD para que trouxesse cópia do PPP expedido para o autor, esclarecendo quem foi o responsável pela medição do ruído no período laborado. (fls. 118). O feito foi saneado às fls. 120/121, sendo indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor. Juntada do processo administrativo referente ao benefício NB 42/144.982.031-7. (fls. 124/155). Convertido o julgamento em diligência para que seja oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo que originou a aposentadoria atualmente recebida pelo autor, para verificação se esta foi concedida convertendo-se os períodos vindicados na presente demanda (fls. 158). Juntada do processo administrativo referente ao benefício NB 42/149.612.481-0 (fls. 163/228). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição. Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 19/12/1961, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12

(doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....

**CONTAGEM ESPECIAL: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** (de 01/02/1977 a 19/08/1981); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18 e 130) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.**(...)IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.**(...)IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei n.º 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional,

nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.(...)2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.(...)5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Daí, impossível a conversão do referido período. VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. (de 07/02/1985 a 30/09/2003); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.19/23), afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. O Perfil Profissiográfico Previdenciário do referido período é omissivo quanto à habitualidade e permanência da atividade realizada pelo segurado em caráter especial. Entretanto, a Autarquia enquadrando como atividade especial o período entre 07/02/85 a 31/12/89 e 01/11/90 a 05/03/97 laborados pelo autor na mesma empresa, como se observa no Processo Administrativo do benefício NB 42/149.612.481-0 (fls. 182 e 184), sendo vedado, portanto, adotar comportamento diverso para o período controverso, satisfeito, assim, o requisito da habitualidade e permanência. Quanto ao período a ser convertido, tem-se que, nos termos da Súmula 32 TNU, o limite de ruído até 05/03/1997 era de 80 dB. Após esta data, passou para 90 dB, até a edição do Decreto 4.882/03, publicado no DOU no dia 18/11/2003, diminuindo a exposição para 85 dB. Assim, só é possível a conversão dos períodos de 07/02/1985 a 05/03/1997, posto que, desde junho de 1996 o autor estivera exposto a 88 dB. E somente em 18/11/2003 é que se viabilizou a conversão a partir de exposição superior a 85 dB. Daí, faz jus o autor à conversão dos períodos de 07/02/1985 a 05/03/1997. CONCLUSÃO Assim, convertido os referidos períodos, apurou-se um tempo de 34 anos, 2 meses e 2 dias de trabalho exercido na DER (28/05/2007), o que ainda não lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, não cumprindo o autor o requisito idade, essencial à concessão de aposentadoria proporcional, também a esta não faz jus (nascido em 1961). Por fim, descabe apreciação de aposentadoria em data posterior, considerados os documentos de fls. 47/8, diante da ausência de pedido de reafirmação de DER. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (artigo 269, I, CPC), unicamente para determinar a conversão em comum (fator 1,4), do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. (de 07/02/1985 a 05/03/1997). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0001719-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001719-3) - WILSON RODRIGUES TIEZZI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON RODRIGUES TIEZZI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho na empresa OXITENO S.A. (15/12/80 a 10/08/95) convertendo-o em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data de entrada do requerimento, incluindo-se abonos anuais, e juros de mora de 1% ao mês. Pretende ainda, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados. Requer a aplicação das cominações previstas nos arts. 287, 461 e 644 do CPC, no caso de descumprimento parcial ou total da sentença. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 21/86). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 88) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 143.294,81 (fls. 89). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94). Devidamente citado, o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 103/120). Houve réplica (fls. 124/138). Manifestação do autor às fls. 141/144. Saneado o processo (fls. 146), foi indeferida a produção da prova testemunhal e também a documental requerida, motivo da interposição de agravo retido pelo autor (fls. 148/157). Manifestação do autor (fls. 159/163). Deferida a expedição de ofício ao INSS para que providenciasse a juntada do laudo técnico referente a empresa OXITENO S/A (fls. 167), Cumprido às fls. 171/237. Convertido em diligência para que o INSS juntasse aos autos cópia dos Processos Administrativos relativos aos benefícios NB 42/110.900.737-7 e NB 42/153.890.035-9. (fls. 243) Diligência cumprida as fls. 248/378. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que não houve sequer concessão do benefício e, portanto, não há que se falar em

decurso do prazo para revisão do ato administrativo. Ainda que assim não fosse, não transcorridos 10 anos entre o indeferimento e o ajuizamento. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquenios anteriores à propositura da ação. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL:** OXITENO S.A. (de 15/12/80 a 10/08/95): Colho dos autos, as fls. 321, a notícia de que o INSS já enquadrou o referido período, no Processo Administrativo do benefício NB 42/153.890.035-9. Deixo de analisar o período laborado na empresa OXITENO S.A. (de 15/12/80 a 10/08/95), vez que o referido período já foi enquadrado, sendo vedado a autarquia, adotar comportamento diverso (art. 267, VI, CPC). **CONTAGEM COMUM:** Todos os períodos vindicados às fls. 21 já estão computados quando da concessão da aposentadoria NB 42/153.890.035-9. No ponto, carece o autor de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). **CONCLUSÃO:** Caso se apure tempo de contribuição até 16/12/1998 (data da EC 20/98) igual ou superior a 30 anos, o autor fará jus a aposentação proporcional, independente do preenchimento dos requisitos idade e pedágio. Entretanto, caso pretenda computar período posterior a 16/12/98, dever-se-á sujeitar às novas regras, em especial a idade mínima, não sendo possível criar um tertium genus, conforme decidiu o STF, em sede de Repercussão Geral: Recurso Extraordinário 575.089 - Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008. Apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos e 2 meses e 6 dias na DER (15/11/98), validando-se o constante da tabela de fls. 21, o suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo desnecessário o cumprimento dos requisitos

idade e pedágio, tendo em vista que a DER é anterior a EC 20/98. Cabe analisar o termo inicial dos atrasados. Nesse ponto, tenho que o segurado ingressou com o NB 110.900.737/7 em 15/10/1998. O indeferimento se deu em 26/10/1998 (fls. 285) e o segurado, em 17/11/1998, retirou as CTPS's e os carnês (fls. 285-v), implicando, inequivocamente, ciência do indeferimento. Daí o recurso de fls. 288/9, protocolizado em março de 2009, não servir para a interrupção da prescrição, posto que o segurado já tinha sido intimado muito tempo antes e, até então, sequer constituíra Advogado, não sendo demais lembrar que o julgamento de fls. 295/6 refere-se a segurado diverso. Prosseguindo, em 24/03/1999 protocolizou o NB 112.422.446/4, indeferido em 06/04/1999 (fls. 377/8). Independente de intimação ou não do autor, não é possível a retroação do benefício a esta data, posto que o autor só tinha 40 anos de idade. Computado tempo posterior a 16/12/1998, deve o autor submeter-se às regras previstas na EC 20/98. Logo, concluo que, embora o autor fizesse jus à implementação do benefício requerido em 15/10/1998 (NB 110.900.737/7), com a forma de cálculo vigente anteriormente à Lei 9876/99, bem como se fixando coeficiente de 70% do salário-de-contribuição, estão prescritas as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriormente ao ajuizamento da demanda, não socorrendo a alegação (fls. 382/3) de que o segurado protocolizava novos requerimentos pensando estar aditando com documentos o 1º requerimento, formulado em outubro de 1998. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (15/11/98), considerando o período de 30 anos e 2 meses e 6 dias (coeficiente 70%) - NB 42/110.900.737-7. b) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (15/11/98), observada a prescrição quinquenal, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF, descontando as parcelas pagas por ocasião do NB 153.890.035-9. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, à mingua de periculum in mora, vez que o segurado já recebe benefício (NB 153.890.035-9). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação (item b), limitada à sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002190-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002190-1) - JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente em parte o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário desde sua cessação até o final do processo de reabilitação profissional, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo em vista que a sentença embargada julgou o pedido procedente para restabelecer o auxílio-doença previdenciário até o final do processo de reabilitação profissional, processo este já encerrado, sendo que a perita o considerou incapacitado para essa função. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões e obscuridades apontadas. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Efeito natural da sentença que reconhece incapacidade permanente para a atividade habitual é a concessão de auxílio-doença, com colocação em programa de reabilitação (art. 62 Lei de Benefícios). Ainda que já tenha freqüentado anteriormente tal programa, a sentença decidiu por nova inclusão. A discordância, nesse ponto, há ser manifestada pelo recurso previsto em lei. Sem prejuízo, quando da colocação em programa de reabilitação, cabe ao INSS observar o quanto disposto no art. 62, parte final, da mesma Lei 8213/91. Rejeito os aclaratórios. P.R.I.

**0004206-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por SÉRGIO LUIZ GALUCCI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 13/08/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 12/35). Fixado o valor da causa em R\$ 13.143,12 (treze mil, cento e quarenta e três mil e doze centavos), declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal nesta Subseção (fls. 37/38). Inconformado com essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 40/45. Remetidos os autos ao Juizado Especial em 30/11/2009. Em razão da decisão liminar proferida no recurso, foram os autos remetidos para este Juízo em 24/9/2010. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção (fls. 80/88). Houve réplica (fls. 90/95). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto à decadência, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo

decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso dos autos, embora o benefício tenha sido concedido em 13/08/97 (fls.22), tudo indica que não tenha ainda se desligado da empregadora COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, não tendo, portanto, decaído a pretensão. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permanece em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo

previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.0033854-1, 7ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que há contradição na sentença, pois concluiu pela exclusão das contribuições em atraso do PBC, assim como o cômputo dos valores vertidos apenas até a data do início da incapacidade, nos moldes do cálculo administrativo. Entretanto, o referido art. 27 exclui as contribuições recolhidas em atraso tão-somente do cômputo do período de carência, e NÃO DO PRÓPRIO PBC. Tanto é verdade, que o art. 34 da mesma Lei 8.213/91 determina o cálculo da RMI, para o contribuinte individual, com base nos salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas (inc. III), sem excepcionar eventuais pagamentos em atraso (grifo e negrito no original). Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição pontada, ainda que o seu desfazimento importe em efeitos modificativos, sabidamente admitidos em situações tais. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ,

EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em novembro de 2008, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que em razão de problemas na coluna, lhe foi concedido o auxílio-doença em 18/06/2008, injustamente cessado, pois o autor não se encontra apto para o trabalho.Juntou documentos (fls. 14/37).Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, em razão do valor da causa, foi declinada da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 26 de maio de 2009.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.45).Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a alta era devida e que não há incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e fixação da DII/DIB na data da juntada do laudo médico.Houve réplica (fls.65/73). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial (fls.80).Laudo médico pericial às fls.89/93. Manifestação do autor, acerca do laudo, às fls.95/96 e do réu às fls.105. Esclarecimentos solicitados pelo autor ao perito às fls.109, com manifestação das partes às fls.112 e 113/117.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados ou em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 22/04/2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade laborativa, em razão da males na coluna.Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em três oportunidades: de 18/6/2008 a 15/12/2008 (NB

530.823.439-2), de 28/10/2009 a 28/04/2010 (NB 538.039.312-4) e de 26/11/2010 a 08/02/2011 (NB 543.400.924-6). Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 89/93), realizada em 23/03/2010, constatou que o autor apresenta dor lombar de origem traumato degenerativa, sem indicação de tratamento cirúrgico. Ainda, que a patologia é comum para a faixa etária e que, em períodos de crise, pode causar dor incapacitante. Concluiu o perito médico que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo temporariamente para determinadas atividades profissionais. Quando da realização da perícia judicial, em março de 2010, o autor estava em gozo do auxílio-doença, tanto que o perito sugeriu a reavaliação em seis meses. Após cerca de sete meses, o benefício foi novamente concedido ao autor, de 26/11/2010 a 08/02/2011. Portanto, tratando-se de patologia temporária e tendo obtido alta médica, tudo indica que tenha saído da crise, como relatado pelo perito, encontrando-se, portanto, apto para o trabalho. Vê-se ainda que os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador face à contingência incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido, a doutrina, ao explicar o critério material dos benefícios por incapacidade: Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222) Logo, exige-se, para fins de benefício por incapacidade, a ocorrência conjunta de uma doença, da qual decorra a necessidade de tratamento assistencial e que imponha a incapacitação laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu a cessação dos descontos efetuados na renda mensal a título de ressarcimento, com a devolução dos valores já descontados a esse título, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na referida sentença, haja vista que deixou de se pronunciar sobre o pedido de restabelecimento da primeira pensão por morte concedida em razão do óbito de seu pai. No mais, afirma que o restabelecimento conforme pleiteado mudará os valores que serão recebidos pela embargante, já que aquele que recebe atualmente LLOAS, o valor anual é inferior aquele perseguido pela embargante na inicial, ou seja, pensão por morte do pai. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 259/264. O Juiz reconheceu válida a revisão do benefício NB 21/104.480.633-5, posto concedido com erro, tanto que, atualmente, a autora recebe o NB 21/130.980.782-3, no valor do mínimo. Tão só determinou que os valores recebidos a mais não devem ser ressarcidos à Autarquia. Logo, não há sequer interesse no pedido formulado nos embargos, vez que a autora recebe pensão. Só há interesse, no ponto, caso a autora demonstre que a revisão foi equivocada, fazendo jus ao valor que então percebia quando do benefício 21/104.480.633-5, entendimento não acolhido por este Juiz Federal. Rejeito os embargos. P.R.I.

**0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão da sentença, pois não restou apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada, pois constou expressamente a procedência do pedido para: c) Implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; O item c, ao fazer referência ao art. 4º da Lei 10.259/01, a qual permite até mesmo antecipar tutela ex officio, atende ao interesse da parte manifestado nos embargos, dado ao INSS prazo de 45 dias para o cumprimento. Rejeito os embargos. P.R.I.

**0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho nas empresas BRIDGESTONE/FIRESTONE (de 01/01/77 a 10/12/79), METALÚRGICA MOTTA (de 06/02/80 a 01/07/86 e de 11/08/86 a 02/12/87), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA ( de 12/01/94 a 30/08/94) e ENCO ZOLCSÁK EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS ( de 27/09/94 a 28/04/95) convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data de entrada do requerimento, incluindo-se abonos anuais, e juros de mora de 1% ao mês. DER em 12/09/08. Requer a aplicação das cominações previstas no art. 14 parágrafo único do CPC, com a nova redação da Lei 10.358/01, no caso de descumprimento parcial ou total da sentença. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 11/43). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 45) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 47.957,98 (fls. 50). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 57/67). Houve réplica (fls. 69/73). Manifestação do autor às fls. 75, requerendo a expedição de ofício à autarquia ré. Saneado o processo, e indeferida a requisição do processo administrativo às fls. 77/78. Juntada do processo administrativo (fls. 79/210). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que não houve sequer concessão do benefício. Afasto a preliminar de prescrição, posto ter-se DER em 2008. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 1958 (52 anos) o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização

de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL (de 01/01/77 a 10/12/79):Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos o formulário DSS - 8030 (fls. 16/19). A função de torneiro por si só, não garante o direito à conversão, posto ausente previsão legal nesse sentido. No mais, há notícia de exposição a ruído em 87 dB. Contudo, não houve juntada de laudo técnico pericial, o que inviabiliza a conversão.Portanto, impossível a conversão do referido período. METALÚRGICA MOTTA (de 06/02/80 a 01/07/86 e 11/08/86 a 02/12/87);Aqui, se pretende a conversão em razão da atividade de torneiro mecânico, que não se encontra relacionada no item 2.5.3, anexo II do Decreto n° 83.080/79. No mais, a mera menção de exposição a poeira metálica (fls. 20 e 21) de per si, não garante o cômputo especial, posto que o item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 expõe claramente quais são os metais cuja poeira pode ensejar a conversão.Por fim, a menção a ruído, sem o competente laudo, impede a conversão desejada.Portanto, impossível a conversão do referido período. INDÚSTRIA MECÂNICA COVA (de 12/01/94 a 30/08/94); Igualmente, friso que a conversão em razão da atividade torneiro mecânico não se mostra possível. De mais a mais, poeira metálica e fluidos de corte, se não devidamente especificados, não ensejam a conversão pretendida. E, uma vez mais, a anotação de exposição a ruído (86 dB), sem o laudo, impede a almejada conversão.ENCO ZOLCSÁK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 27/09/94 a 28/04/95)Aqui, o autor pretende a conversão em razão do ruído (88 dB), conforme laudo de fls. 121/193, laudo esse elaborado em 1993, ou seja, antes da atividade exercida pelo segurado, o que impossibilita a conversão, posto não haver documento nos autos informando que a condição encontrada em 1993 perdurou durante o tempo em que o autor trabalhou na empresa (1994/1995).Há notícia de poeira de material industrial causada por esmeril, o que também por si não autoriza a conversão. Contudo, a exposição a odor de gás oxiacetilênico enquadra-se no item 1.2.11 (Anexo Decreto 53.831/64), possibilitando, por esse motivo, a conversão.Portanto, é possível a conversão do referido período.CONTAGEM COMUM:Faz jus o autor ao cômputo do tempo de serviço comum nas empregadoras FIRESTONE (22/01/73 a 10/12/79), ARCHIMEDEZ (21/12/87 a 02/08/90), TÊCSUL (01/07/91 a 29/09/92), ENCO ZOLCSÁK (29/04/95 a 23/06/95 e 04/01/96 a 04/11/96), e QUALIFER (02/06/97 a 30/03/04 e 01/08/05 a 26/06/08), vez que comprovou o alegado por meio de registro em CTPS (fls. 25/30) e CNIS (fls. 31/39). Como é cediço, a CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula n°. 12 do TST). Entretanto, não faz jus ao cômputo do período trabalhado na empresa ORTEMP (04/10/95 a 03/01/96), vez que não consta registro em CTPS, e não constam dados relativos a tal período no CNIS.CONCLUSÃO Somado o período convertido, ao tempo comum laborado pelo autor, apurou-se um tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 24 dias na DER (12/09/2008), insuficientes para a concessão de aposentadoria integral. E sequer atingiu o autor o requisito idade para aposentadoria proporcional (nascido em 24/10/1958).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, apenas para DETERMINAR ao INSS a averbação, com fator 1,4 do período laborado na empresa: ENCO ZOLCSÁK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 27/09/94 a 28/04/95).Honorários advocatícios pelo autor, vez que o INSS sucumbiu em parte mínima. Fixo a verba em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n°. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Sujeição a reexame necessário.P.R.I.

**0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a informação supra, tenho, por ora, prejudicado o pedido retro. No mais, publique-se a decisão de fls. 794. Int. Fls. 794: Vistos, etc...Certidão supra: converto o julgamento em diligência, a fim de que seja republicada a sentença de fls. 775/780. Após, diga a embargante se persiste interesse na apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 783/793. Processo n. 0002674-32.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)Autor: COOPERATIVA DE CONSUMO - COOPRéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Registro n°. \_\_564\_\_\_\_/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: um terço constitucional de férias.Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a União Federal que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária.Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de

forma indevida por ausência de previsão constitucional. Por fim, requer a condenação da ré a restituir todos os valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, observada a prescrição decenal. Juntou documentos (fls. 23/706). A União Federal contestou o pedido, suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 712/745). Houve réplica (fls. 750/767). É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, suscitada pela ré, esta não merece acolhimento, visto que o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. Nesse sentido já decidiu a segunda turma do STJ no REsp 1122802/SP, cuja ementa transcrevo: REsp 1122802/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0123192-5 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2011 DJe 25/03/2011 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto ao argumento de que a compensação não seria possível, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a questão não foi enfrentada pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº. 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), concluiu que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - o prazo prescricional, nas compensações ou restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. Precedente. 4. A contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, é tributo direto, sendo desnecessária a comprovação de que não houve repasse do respectivo encargo financeiro. 5. Os expurgos inflacionários também incidem na compensação e servem para recompor o valor real da moeda, razão pela qual não configuram enriquecimento sem causa do contribuinte. Matéria pacificada com base na sistemática dos recursos repetitivos. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Quanto aos tributos sujeitos à homologação pagos depois da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, o prazo é único de 5 anos a contar do pagamento. No mais, dispõe o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada

pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº. 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº. 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº. 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AGA 201001858379AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108Relator Min. BENEDITO GONÇALVES - 1ª TurmaJ. em 08/02/2011TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIARIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDENCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A primeira Seção, ao apreciar a Petição nº 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) Cabe anotar, por fim, que a autora pleiteia a repetição de indébito relativamente à matriz e suas 36 filiais, situadas em diversos municípios do Estado de São Paulo (como, v.g., São Bernardo do Campo, São Vicente, Piracicaba, Diadema, Sorocaba, São José dos Campos). Tratando-se de demanda relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, buscando afastar a tributação sobre o terço constitucional de férias, licito concluir que o fato gerador ocorre de forma individualizada em cada um dos estabelecimentos. Na forma do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, cada estabelecimento é considerado uma pessoa jurídica autônoma e distinta das demais e, por essa razão, a matriz não possui legitimidade ativa para pleitear direitos em nome das filiais. Vale conferir os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 e 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.3. Recurso especial provido (STJ, 1ª Turma, Resp. 2003.01.15403-0, Min. Denise Arruda, j. 04.04.06, DJU 24.04.06, p.357). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.2. Correta a utilização dos seguintes índices de correção monetária: OTN, BTN, TR e UFIR, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. Quanto aos juros de mora, não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, parágrafo primeiro e 167 parágrafo único, do CTN.4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes.5. No caso em questão, como a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente e como por ela mesma informado, o recolhimento dos tributos é feito de forma descentralizada, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação.6. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200203990440595, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJU 07/05/2007, p. 565). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a repetir o montante da contribuição previdenciária recolhida sobre um terço constitucional de férias, relativo unicamente ao estabelecimento matriz (CNPJ nº. 57.508.426/0001-78). Outrossim, deverá a réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº. 64/2005). Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, e o terço constitucional de férias, facultada a compensação dos valores recolhidos pela parte autora, nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação e declarou o feito encerrado com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição

ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que o prazo prescricional, in casu, é decenal, sendo assim, possível a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Sustenta, ainda, que se o prazo prescricional de dez anos for acatado, a União Federal deverá ser condenada ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, por se tratar do único pedido negado ao autor. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a obscuridade apontada. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas questiona a data de início do prazo prescricional. Demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria, com as seguintes premissas: a) reconhecimento da especialidade do período laborado na PIRELLI S/A (07/10/1985 a 28/03/2008) ou; b) converter os períodos comuns entre 01/07/1980 a 03/07/1985; de 04/07/1985 a 03/10/1985, com o fator 0,85%. Pugna pelos demais consectários elencados na inicial. DER em 10/12/2009. Juntou documentos (fls. 26/49). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído à causa (fls. 51), o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 52). Deferidos (fls. 54), e juntados às fls. 56/66, valor então fixado em R\$ 62.725,35 (fls. 68). Acolhidos os cálculos do contador judicial, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus ao computo do período e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 78/96). Houve Réplica (fls. 100/113). Intimado o réu a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fls. 115), não havendo interesse (fls. 117). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 09/03/1965, a concessão de benefício de aposentadoria especial. Cumpre esclarecer que, embora o autor objetive a concessão de aposentadoria especial (B46), o benefício indeferido na via administrativa (NB 151.643.612-9) foi de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), conforme a comunicação de decisão de fls. 30. Diante da Súmula 5 do CRPS, cabe a análise do melhor benefício. De saída descarto a possibilidade de conversão do período comum (fator 0,83%), ex vi art. 267 IN/INSS 45/2010. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-

benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....**CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI S/A (07/10/1985 a 28/03/2008)** Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) afirmando exposição ao fator de risco ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)** IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...)** IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei n.º. 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional,

nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICOS EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...)2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Destarte, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO segurado não faz jus à concessão de aposentadoria especial, posto não comprovado o trabalho por mais de 25 anos em condições especiais. Tampouco restou comprovado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

**0003660-83.2010.403.6126 - EDILSON PAVAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON PAVAN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 151.369.375-9), a partir do reconhecimento do período que exerceu atividade especial nas empresas PIRELLI (de 01/07/1981 a 31/07/1981; de 01/01/1982 a 31/01/1982; de 01/07/1982 a 31/12/1983 e de 24/09/1986 a 25/01/2008); VERZANI E SANDRINI (de 04/01/1984 a 18/04/1985); PIETRO (de 18/06/1985 a 21/11/1985) e PROMAN (de 25/11/1985 a 08/09/1986), somados ao tempo em que exerceu atividade comum convertido em tempo especial. Pretende ainda os demais conseqüentes elencados na inicial. DER em 10/12/2009. Juntou documentos (fls. 33/114). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído à causa (fls. 116), então fixado em R\$ 63.125,20 (fls. 117). Acolhidos os cálculos do contador judicial, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121). Devidamente citado, o réu aduz, preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus ao cômputo do período e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 126/139). Houve Réplica (fls. 142/169). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 171), não houve interesse de ambas (fls. 173/177). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 09/10/1966 (atuais 44 anos de idade), a concessão de benefício de aposentadoria especial. Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora o autor objetive a concessão de aposentadoria especial (B46), o benefício indeferido na via administrativa (NB 151.369.375-9) foi de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), conforme a comunicação de decisão de fls. 37. No mais, descabe a conversão de tempo comum em especial (0,83%), conforme art. 267 da IN-INSS 45/2010. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se,

portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....**CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI S/A** (de 01/07/1981 a 31/07/1981; de 01/01/1982 a 31/01/1982; de 01/07/1982 a 31/12/1983 e de 24/09/1986 a 25/01/2008); De saída, noto dos documentos apresentados (PPP de fls. 72/3 e 76/7) que em grande parte do período o autor laborava na função de eletricitista, exceto a partir de 1991, quando se tornou montador. Mesmo a condição de aprendiz, caso configurado o labor insalubre, autoriza a conversão. A atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 2.1.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250V, fato não comprovado nos documentos trazidos pelo autor, inviabilizando a conversão pelo agente eletricidade. Quanto à exposição ao agente físico ruído, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/3 e 76/7). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Contudo, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)**IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...)**IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei n.º 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICOS EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL**

COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...)2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Ainda que assim não fosse, entre 05/03/1997 e 18/11/2003 a conversão só é possível mediante exposição superior a 90 dB, diferente do que exposto o segurado (fls. 77). Portanto, impossível a conversão do referido período. PIETRO (de 18/06/1985 a 21/11/1985) e PROMAN (de 25/11/1985 a 08/09/1986): Pretende o autor a conversão dos períodos tendo em vista que laborou na função de electricista, com base na CTPS, anotada a função de oficial electricista, e, depois, electricista, sem a especificação de que estava exposto a 250 V. Como já dito, é necessária a exposição superior a 250 V. No caso em tela, não há nenhum documento que comprove que a exposição se deu em valores superiores ao mencionado, razão pela qual, no ponto, o período não há ser convertido. Assim, impossível a conversão no período. VERZANI E SANDRINI (de 04/01/1984 a 18/04/1985); Objetivando a conversão do período, pela exposição ao agente físico ruído, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/75). Da mesma forma que o período de trabalho na empresa PIRELLI, embora o documento possa suprir a apresentação do laudo, este não traz a menção acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído, não sendo a informação presumível. Daí, não é possível a conversão do referido período. CONCLUSÃO segurado não faz jus à concessão de aposentadoria especial, posto não comprovado o trabalho por mais de 25 anos em condições especiais. Tendo o INSS encontrado 26 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

**0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de trabalho na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 21/03/75 a 01/04/86) e nas empresas EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA (de 03/04/86 a 15/08/06), e GIAGUI S/A (de 16/08/06 a 12/08/2008) convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a revisão do benefício com o pagamento de todas as prestações vencidas e juros de mora de 1% ao mês. DER em 12/08/08. Juntou documentos (fls. 10/77). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 79) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 33.658,03 (fls. 85). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85). Devidamente citado, o réu no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 89/107). Houve réplica (fls. 109/119). Saneado o processo às fls. 123. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, posto que a aposentação foi concedida em 2008. Por isso, também afasto a prescrição. Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á

integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (de 21/03/75 a 01/04/86): Em consulta aos autos verifico que o autor apresentou formulário SB-40 (fls. 34) objetivando comprovar a especialidade em razão da função de ENGENHEIRO CIVIL. Trata-se de conversão em razão da categoria profissional. Conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO CIVIL. CONTROLE DE POLUIÇÃO DA CETESB. - A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC 422.519 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 12/08/2008) Neste caso, o segurado faz jus à pretensão pleiteada, visto que a atividade de engenheiro civil resta contemplada no item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64. Portanto, possível a conversão do referido período. EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, atual EMPARSANCO S/A (de 03/04/86 a 15/08/06); No formulário SB-40 (fls. 36), consta a informação de que o autor exerceu a função de ENGENHEIRO CIVIL, de 03/04/86 a 13/08/98, atividade enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/62, no item 2.1.1. A partir da publicação da Lei 9032/95, há necessidade de efetiva exposição ao agente agressivo, não cabendo mais a conversão pela só atividade profissional. No caso, o segurado apresentou o laudo de fls. 37, fazendo jus à conversão entre 03/04/86 a 13/08/98, dada a exposição a ruído em 95 dB (Súmula 32 TNU). Sem prejuízo, o segurado ainda trouxe o PPP de fls. 38, indicando, durante o período entre 03/4/1986 a 15/8/2006, a exposição a ruído em 95 dB. Embora possa o PPP substituir o laudo, fato é que a informação de habitualidade e permanência só constou no SB-40, cuja abrangência vai até 13/08/1998. Ausente referida informação no PPP, não entrevejo a comprovação do requisito legal (art. 57, 3º, Lei 8.213/91). Portanto, é possível a conversão do período de 03/04/1986 a 13/08/1998. GIAGUI S/A, atual EMPARSANCO S/A (de 16/08/2006 a 12/08/2008). Aqui, com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. E, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente

nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Assim, devido a ausência de informação acerca da habitualidade e permanência no PPP, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO: Apurou-se um tempo de contribuição de 44 anos, 07 meses e 20 dias em 12/08/2008 (DER), tempo superior ao computado pela autarquia. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSS: a) averbação como especial, do período laborado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (de 21/03/75 a 01/04/86) e na empresa EMPARCO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, atual EMPARSANCO S/A (de 03/04/86 a 13/08/98) - item 2.1.1 Anexo ao Decreto 53.831/64; b) revise a renda mensal inicial do benefício do autor, conforme o tempo de contribuição apurado supra; c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (12/08/2008), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/10 - CJF. Deixo de antecipar os efeitos da tutela; o segurado já recebe benefício, ausente, assim, o periculum in mora. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS, dada a sucumbência mínima do autor. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004737-30.2010.403.6126 - EDILSON RIGHI PINHEIRO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON RIGHI PINHEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 152.974.777-2, a partir do reconhecimento do período que exerceu atividade especial na empresa PIRELLI S/A (de 02/05/1984 a 25/05/2010). Pretende ainda os demais consectários elencados na inicial. DER em 25/05/2010. Juntou documentos (fls. 07/84). Os autos foram remetidos ao contador judicial para a conferência do valor atribuído à causa (fls. 86) então fixado em R\$ 51.033,56 (fls. 87). Acolhidos os cálculos do contador judicial, foram requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado o tempo de atividades rural, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus ao computo do período e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 97/115). Trouxe documentos (fls. 116/176). Houve Réplica (fls. 178/191). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 192), requerendo o autor a produção de prova testemunhal (fls. 193), não havendo interesse por parte do INSS (fls. 194). O feito foi saneado às fls. 195, sendo indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 31/05/1969, a concessão de benefício de aposentadoria especial. Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora o autor objetive a concessão de aposentadoria especial (B46), o benefício indeferido na via administrativa (NB 152.974.777-2) foi de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), conforme o comprovante de agendamento de fls. 13. Observando a Súmula 5 (CRPS), cabe a análise do melhor benefício. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confectionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....**CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI S/A** (de 02/05/1984 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 25/05/2010); Quanto ao primeiro período, objetivando comprovar o alegado, a parte autora trouxe aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 73, 76, 79 e 82) e laudo técnico (fls. 74/75, 77/78, 80/81 e 83/84). Os documentos informam a exposição aos agentes químicos mercúrio e físico ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço. Conforme o descrito, faz jus à conversão do referido período, enquadrando-se nos códigos 1.2.8, do Decreto n.º 53.831/64, na medida em que a exposição a mercúrio é suficiente a possibilitar a conversão pretendida, afora o fato de exposição a ruído em níveis superiores à legislação. Os documentos atestam a habitualidade e permanência da exposição, e afirmam que as mudanças de lay-out não são significativas. Já quanto ao segundo período, trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/72), também informando exposição aos agentes agressivos ruído e mercúrio. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)** IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não

havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...)IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº. 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICOS EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (...)2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989. (...) 5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)Não bastasse, o PPP registra funções diversas daquela indicada nos formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos referentes ao primeiro período. Assim, a menção de habitualidade e permanência naquele primeiro período, por si, não comprova a habitualidade e permanência neste último.Portanto, só é possível a conversão entre 02/05/1984 e 31/12/1996.CONCLUSÃO segurado não faz jus à concessão de aposentadoria especial, posto não comprovado o trabalho por mais de 25 anos em condições especiais. Tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, não implementou 35 anos exigidos por lei. E, por ter 42 anos de idade, não faz jus à aposentadoria proporcional.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para determinar o cômputo como especial, do período de trabalho na empresa PIRELLI S/A (de 02/05/1984 a 31/12/1996) - itens 1.1.6 e 1.2.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004799-70.2010.403.6126** - MANOEL JESUS BRANCO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na referida sentença, haja vista que: 1) não invalidou a proposição segundo a qual a norma constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, deixou de tratar da fixação da base de cálculo das aposentadorias; 2) afirmou que a norma constitucional previu a incidência de coeficiente de cálculo; 3) não afirmou que a norma constitucional pode ser ab-rogada pela atividade do legislador ordinário; 4) afirmou que o legislador ordinário alterou os parâmetros para assegurar as repercussão dos salários em benefícios (aumento do período de cálculo do salário-de-benefício); 5) afirmou que o legislador ordinário adotou o critério de imposição de restrições atuariais a ser aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição externalizado através do fator previdenciário. (negrito e grifo no original)Afirma o embargante, ainda que: Há também OBSCURIDADE, pois não fora indicado em que trecho do acórdão proferido na ADIN 2110 e ADINMC 2111 se pode encontrar a afirmação de que foi examinado o pedido de afastamento do fator previdenciários nos benefícios em que o segurado cumpriu os requisitos da regra de transição da EC/20 de 16.12.1998.Conclui o embargante com a afirmação de que este juízo não se pode valer-se de uma decisão de ADIN para refutar a tese apresentada na exordial, sem que demonstre que nela o tema fora tratado,e, infelizmente, foi exatamente isso que este douto juízo fez, sendo imperiosa está demonstração.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as obscuridades apontadas, declarando:A) se a Regra de Transição estabelecida pelo artigo 9º da EC 20/98 e a possibilidade de optar por sua aplicação, estão ou não em vigor, com aptidão para regular relações jurídicas de filiação iniciadas antes de 15/12/1998;B) se o coeficiente de cálculo e fator previdenciário são ou não sistemas diversos de imposição de restrições atuariais, que visam adequar o esforço contributivo do segurado ao valor e tempo de pagamento estimado da prestação;C) se a adoção, pelo legislador ordinário (Lei 9.876/99), de um novo sistema de imposição de restrições atuariais (fator previden-ciário) afeta ou não o anterior, estabelecido pelo legislador cons-titucional (coeficiente de cálculo);D) indicando em que trecho do acórdão proferido na ADIN 2110 e ADINMC 2111 se pode encontrar a afirmação de que foi examinado o pedido de afastamento do fator previdenciários nos benefícios em que o segurado cumpriu os requisitos da regra de transição da EC/20 de 16.12.1998.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls.64/68. A sentença é bem clara no ponto em que confirma a validade do fator previdenciário (Lei 9876/99). Descabe a utilização da sentença como mecanismo de resposta a questionário formulado pela parte, para fixação de entendimento em tese. No mesmo sentido:EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação. 3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente(...)TRF-3 - AC 763435 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 22/03/2011. - grifeiRejeito os embargos.P.R.I.

**0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL**

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, os efeitos modificativos dos embargos de declaração, motivo pelo qual pede seja a sentença modificada para, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, seja considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada à aquíquota correspondente. Afirma que O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e NÃO O MONTANTE GLOBAL AUFERIDO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005285-55.2010.403.6126 - RICO REVEST COM/ DE TINTAS LTDA ME(SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RICO REVEST COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, na qualidade de empresa optante pelo SIMPLES nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123/2006, o parcelamento de seus débitos em 60 (sessenta) meses, na forma preconizada pela Lei nº 10.522/2002. Alega, em síntese, que dada a omissão da Lei Complementar nº 123/2006 quanto à previsão de parcelamento dos débitos em atraso, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 10.522/2002, eis que mais benéficas ao contribuinte. Juntou documentos (fls.12/30). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.32/33). A União Federal contestou o pedido, pugnano pela improcedência, pois os

débitos apurados na forma do SIMPLES abrangem tributos também de competência dos Estados e Municípios, inviabilizando o parcelamento pretendido, consoante artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Houve réplica (fls. 46/48). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O tema de fundo refere-se à possibilidade de empresa optante pelo SIMPLES aderir ao parcelamento de que trata a Lei 10.522/02. Quanto ao tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, envolvendo a Lei 11.941/09: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 200903000354390 (387211), Rel. Des. Fed. FABIO PIETRO, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 25/05/2010, p.264). Na ocasião, o E. Des. Relator asseverou: O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional). Nessa medida, inaplicáveis ao caso as Leis 10.522/02 e 11.941/09 em relação a parcelamento de débitos de empresas optantes pelo SIMPLES, vez que a disciplina deste parcelamento consta do art. 79 da LC 123/06. Por outras palavras, não se há permitir o parcelamento nos moldes da Lei 10.522/02, posto não ser dado ao Julgador compelir o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, especialmente levando-se em conta a ausência de previsão legal e a expressa determinação do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - (...) II - (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) (...) b) (...) c) (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. No mais, afóra o parcelamento previsto no art. 79 da LC 123/06, nenhum outro há ser concedido à empresa optante pelo SIMPLES. Conforme também já decidido pelo TRF-3 (ubi eadem ratio ibi eadem jus) MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS (...) (...) os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF-3 - AMS 323.378 - 3ª T, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 03/03/2011) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I..

**0002052-16.2011.403.6126 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido. Sustenta a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 15/43). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-

B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002178-66.2011.403.6126 - GIUSEPPE CASTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL onde o autor, acima nominado e nos autos qualificado, requer a revisão do benefício previdenciário mediante a equiparação aos novos tetos, instituídos pela Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Informação retro: Verifico que o autor GIUSEPPE CASTANA ingressou anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº. 0007293-14.2010.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, onde também postula o reajuste do benefício mediante a equiparação aos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 43.124,69 (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos).Aduz, em síntese, que nenhum pagamento pode ser exigido da Autarquia embargante em favor do embargado, porque todos os créditos decorrentes da decisão proferida no processo de conhecimento foram atingidos pela prescrição, cabendo a expressa declaração dessa situação de fato, e a extinção da execução.Recebidos os embargos para discussão (fls. 5), os embargados ofertaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência (fls.17), foi deferida a habilitação de herdeiros nos autos principais. Novamente convertido o julgamento em diligência (fls.19), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer de fls.72.Intimadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos do contador judicial (fls.84). O embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fls.85).É a síntese do necessário.DECIDO:A cronologia há ajudar no deslinde da controvérsia.Colho dos autos que a ação fora movida em 1988, na Subseção Judiciária de Santos-SP. Após exceção de incompetência, os autos foram distribuídos a Poços de Caldas-MG, Mauá-SP e Santo André-SP.Noto que após prolação de sentença de procedência em relação a Júlio Willmersdorf Júnior, o E.TRF-3 anulou a sentença, determinando baixa ao 1º grau.Após isso, houve renúncia ao mandato, razão pela qual o Juiz determinou a intimação de Júlio para constituição de novo Advogado.Nesse momento (janeiro de 1995 - fls. 167 - autos principais) é que vem aos autos a notícia da morte de Júlio, com a habilitação de Ricardo Willmersdorf (à época com 56 anos de idade), que comprovou a condição de inventariante (fls. 179 - autos principais).Restou homologada a habilitação de Ricardo Willmersdorf às fls. 181- autos principais, em julho de 1995.Curioso é que, após a nova sentença de procedência (fls. 195/7- autos principais), o mesmo Advogado que renunciara ao mandato (fls. 159- autos principais) apresentou recurso de apelação em nome de Júlio (fls. 199- autos principais) e contrarrazões (fls. 217/8- autos principais) ao recurso do INSS, ofertando até mesmo contrarrazões a recurso extremo (fls. 238/241- autos principais).O julgamento restou acobertado pela auctoritas rei judicata em 15/06/1998 (fls. 255- autos principais).E somente em 24/09/2009 (fls. 262- autos principais) é que Julio Willmersdorf Júnior (já falecido) apresenta a petição de execução do julgado.Verifico, de saída, que o Patrono originário renunciou ao mandato (fls. 157- autos principais), em 06/09/1994. Isto motivou, por parte de Júlio (ou seu espólio) a constituição de novo Advogado (fls. 168- autos principais). E, se o Patrono renunciante não fora reinvestido no mandato, os atos praticados após a renúncia são, em tese, inexistentes (art. 37 CPC), embora tudo tenha sido sanado com o trânsito em julgado. Noto também que os documentos de fls. 290/6- autos principais não possuem data.É verdade que houve determinação de habilitação de Júlio W. Netto e Ricardo às fls. 303- autos principais.No entanto, já havia sido homologada a habilitação de Ricardo Willmersdorf às fls. 181- autos principais, em julho de 1995, enquanto inventariante.Portanto, ao ver deste Juiz, embora o autor originário da ação (Júlio Willmersdorf Júnior) tivesse falecido em 1989, com o que poder-se-ia alegar suspensão do processo (art. 265, I, CPC), havendo a habilitação do inventariante em 1995 (fls. 181- autos principais), o pólo ativo encontrava-se devidamente representado quando do recurso de apelação e mesmo quando do recurso especial, ainda que subscrito por Patrono que, à época, renunciara ao mandato.Logo, o caso é sim de prescrição intercorrente, já que nada obstava o curso prescricional após o trânsito em julgado, na medida em que já havia inventariante habilitado em 1998 (época do trânsito), certo que a novel habilitação, ocorrida em maio de 2010 (fls. 303- autos principais), não teria o condão de renovar o lapso prescricional.Em verdade, houve inércia do pólo ativo por longo período, não se sabendo o exato motivo para tanto.No caso, aplica-se a Súmula 150 STF, verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E a prescrição se regula pelo art. 98 da CLPS/84, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, verbis:Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.A jurisprudência, em caso análogo, tem entendido pela aplicação do citado prazo prescricional, em atenção ao brocardo dormientibus non succurrit jus:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida. (TRF-1 - AC 200138000431670, 1ª T, rel. Juiz Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, DJE 13/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO IMPROVIDO. - A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso de um prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor. - A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do

titular do direito. - A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, artigo 103-A da Lei 8.213/91. - Não se verificam quaisquer maus tratos à Lei Processual Civil referentes a eventual proibição de reconhecimento do lapso prescricional antes de ultimado o procedimento de liquidação, pois o trânsito em julgado operou-se após as alterações do artigos 604 e 475. A rigor, desde a reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 8898/94 não tem previsão legal o procedimento de liquidação por cálculo do contador. - Apelo improvido. (TRF-3 - AC 143.783 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 29/09/2008) Portanto, diante do fato de já ter havido habilitação de inventariante em 1995, bem como o fato de que, após o trânsito em julgado (1998), ter-se levado mais de 10 anos para a apresentação dos cálculos, reputo procedentes os embargos do INSS, na forma do art. 741, VI, CPC, posto ocorrer prescrição superveniente à sentença. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo a execução, ex vi art. 741, VI, CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data (Resolução 134/10-CJF). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

**0004427-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-12.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que nenhum valor é devido ao embargado, uma vez que o valor da aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/117.932.830-0) com DIB em 26/08/2000 é superior àquela concedida nos presentes autos. Assim, o excesso de execução é total, não havendo qualquer valor a ser liquidado na presente fase processual. Juntou cálculos e documentos (fls.4/23). Recebidos os embargos para discussão (fls. 24), o embargado ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, requerendo a aplicação da regra do artigo 115, inciso II, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, tais valores deverão ser deduzidos das rendas mensais vincendas da aposentadoria do Embargado, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito, na forma ordenada pelo 3º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.30 e verso, acompanhado das contas de fls.31/47 e documentos de fls.48 e verso. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do contador judicial descritos no ANEXO II (fls.51), enquanto que o embargante apresentou novos cálculos, diversos daqueles elaborados pelo Contador Judicial (fls.52/53). Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou novo parecer, o de fls.68, retificando os cálculos de fls.31/47 por ele elaborados. Novamente intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do ANEXO II (fls.92) e o embargante concordou com os do ANEXO I. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. O ora embargado ajuizou a ação principal em 4/12/98, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 5/11/97. A sentença de fls.57/58 julgou procedente o seu pedido. Diante do recurso de apelação do INSS e adesivo da parte autora, houve remessa ao E.TRF-3ª Região. A Desembargadora Federal Relatora, em decisão monocrática de fls.287/289, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 2 meses e 2 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91. Por ocasião da decisão de julgamento dos embargos de declaração (fls.299 e verso), fixou o termo inicial do benefício em 27/01/1999. No curso da ação principal, houve concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2000 e tempo de trabalho de 31 anos, 3 meses e 12 dias. Ciente a Desembargadora Federal Relatora da concessão administrativa do benefício, deixou a cargo do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso. Constatou da decisão (fls.288, verso): Assim, deverá optar pela continuação do benefício concedido administrativamente, a partir de 26.08.2000, ou pela aposentadoria ora deferida, cujos cálculos serão efetuados em liquidação. No curso destes embargos (fls.27) e também na ação principal (fls.310) o ora embargado OPTOU pelo recebimento da aposentadoria concedida judicialmente, ou seja, com DIB em 27/01/1999 e tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 2 dias. Portanto, não cabe mais qualquer discussão a respeito da opção pelo benefício mais vantajoso, vez que possibilitada em decisão monocrática de 2º grau e expressamente manifestada nestes autos (fls.27). Entretanto, os valores recebidos em razão da concessão administrativa (NB 42/117.932.830-0), deverão ser descontados, sob pena de recebimento cumulativo de duas aposentadorias, o que é vedado pelo artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A pretensão do embargado de que os descontos dos valores já recebidos administrativamente se dê em forma de descontos mensais (artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91) é inviável, pois se aplica a benefício recebido a maior, mas não para cumulação (inexistente) de benefícios, mesmo porque o TRF-3 não fez ressalva, no acórdão, de que o valor a maior deveria ser descontado em parcelas, não demonstrando o autor nenhum prejuízo do desconto de uma só vez. Ao revés, o desconto de uma só vez lhe parece mais vantajoso, posto abarcar tão só o montante de atrasados, ao passo que o desconto em parcelas (não superior a 30%) abarcaria o próprio benefício, podendo, no extremo, comprometer-lhe a subsistência. Quanto ao PBC, não poderão ser considerados os salários-de-contribuição posteriores a 05/11/1997, pois a decisão monocrática de 2º grau expressamente reconheceu o tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 2 dias, embora fixada a DIB na citação (27/01/1999), porque, segundo o TRF-3, na DER (05/11/1997), os documentos embasadores da concessão não tinham sido apresentados. Quanto à incidência de juros de mora, no momento do julgamento pelo Tribunal (novembro de 2009), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Não obstante, o

TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, no tocante a juros, após 30/06/2009, nada há a ser feito. Quanto à correção monetária, verifico que o TRF-3 fez menção tão só à observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que incide à espécie a atual Resolução 134/10, válido, no ponto, o quanto disposto às fls. 68. Assim, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo, descritos no ANEXO I - fls. 71/77, os quais considero representativos do julgado. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I de fls. 71/77, quais sejam, R\$ 29.754,95 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em dezembro de 2010, sendo: R\$ 27.703,80 (vinte e sete mil, setecentos e três reais e oitenta centavos) a título do principal e; R\$ 2.051,15 (dois mil, cinquenta e um reais e quinze centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0004451-52.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo II, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver contradição na referida sentença, tendo em vista que foi declarada a sujeição à remessa necessária, bem como o desapensamento e arquivamento, decorrido o prazo recursal. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, uma vez que há dois comandos diversos e incompatíveis entre si, quais sejam a sujeição ao duplo grau obrigatório e o desapensamento e arquivamento, decorrido o prazo. No caso, a sentença proferida em embargos à execução, ainda que desfavorável à Fazenda Pública, não se sujeita à remessa obrigatória (STJ - 2ª T, RESP 262990, rel. Min. Peçanha Martins, j. 11/9/2001), salvo em se tratando de execução fiscal, o que não é o caso. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, afastar a sujeição a reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

**0004660-21.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual, ao argumento de excesso de execução, na ordem de R\$ 14.217,49 (catorze mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), já que os cálculos embargados não podem ser aceitos pois corrigem as diferenças encontradas com índices contrários aos utilizados para o período, que devem obedecer o comando da Lei 6.899/81, art. 1º. ainda, a correção monetária dos valores apurados devem ser calculados, consoante determina o artigo 1º, da Lei 6.899/81. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/24). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 25), houve impugnação (fls. 26/29), protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 34. Manifestação dos embargados às fls. 36/37 e do embargante às fls. 38. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível às fls. 39/40, julgando procedentes os embargos. Interposto recurso de apelação pelos embargados (fls. 46/50), houve remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Desembargador Federal Relator proferiu a decisão de fls. 62/65, anulando a sentença e determinando a elaboração de nova conta de execução, na forma por ele explicitada. Certidão do trânsito em julgado às fls. 67. Baixados os autos à Vara de origem, houve redistribuição, para este Juízo, em 27 de setembro de 2010. Remetidos os autos ao Contador Judicial, consoante determinação posta da decisão monocrática de fls. 62/65, ofertou o parecer de fls. 71, acompanhado das contas de fls. 72/132. Intimadas as partes, os embargados manifestaram ciência às fls. 134 enquanto que o embargante discordou do parecer (fls. 136), apresentando os cálculos de fls. 142/230. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos merecem acolhimento parcial. As questões postas na inicial destes embargos já foram apreciadas na decisão monocrática de fls. 62/65, onde constou, em síntese que: 1) na atualização monetária dever-se-á observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989, observando-se que os débitos anteriores a 16/1/89 serão multiplicados, neste mês, por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro

de 1992; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; conversão em URV, de 1º de março de 1994 a 30 de junho de 1994; IPCr de 01 de julho de 1994 a 01 de junho de 1995; INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996; IGP-Di, a partir de maio de 1996; 2) devida a aplicação dos IPCs (expurgos inflacionários) de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). 3) cada um dos litigantes responderá pelos honorários de seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da execução embargada. Portanto, nos termos exatos da decisão monocrática, o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls.72/132, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Silente a decisão monocrática acerca dos percentuais de juros de mora, observou o contador judicial o disposto na legislação de regência. Vale ressaltar que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor. Embora o embargante tenha discordado do parecer técnico, alegando diferenças de correção monetária, é certo que todas as questões relativas à forma de cálculo já foram apreciadas, cabendo a este Juízo tão só dar concreção à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls.102/130, quais sejam, R\$ 226.014,64 (duzentos e vinte e seis mil, catorze reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro de 2011, a título do principal a ser rateado entre os embargados da seguinte forma: R\$ 16.804,34 (dezesesseis mil, oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o embargado JOÃO GUBERT; R\$ 15.383,45 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para o embargado JOÃO PEDRO DA SILVA; R\$ 10.469,43 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) para o embargado JOAQUIM LUIZ MARTINS; R\$ 14.839,31 (catorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) para o embargado MANOEL DOS SANTOS MATHIAS; R\$ 16.457,93 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) para o embargado NELSON ROSA; R\$ 2.187,17 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos) para o embargado SEBASTIÃO OSWALDO LELLIS; R\$ 9.753,73 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) para o embargado ANTÔNIO PLENS; R\$ 13.597,37 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) para o embargado BENEDITO RUFINO; R\$ 13.909,91 (treze mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos) para o embargado DOMINGOS WADA; R\$ 16.130,86 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos) para o embargado ELFIO JOÃO MAZINE; R\$ 13.531,77 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) para o embargado FRANCISCO DA SILVA SÉ; R\$ 6.036,96 (seis mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos) para o embargado JOAQUIM ADELINO CARDOSO; R\$ 12.818,87 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) para o embargado JOSÉ CORREA LEANDRO; R\$ 9.720,01 (nove mil, setecentos e vinte reais e um centavo) para o embargado JUSTINO VIEIRA FONTES; R\$ 11.702,37 (onze mil, setecentos e dois reais e trinta e sete centavos) para o embargado JOSÉ CASADEI; R\$ 11.953,02 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos) para o embargado JOÃO SEVERINO DA SILVA; R\$ 2.964,64 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para o embargado LUIZ TOMELLO; R\$ 7.982,67 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) para o embargado HORÁCIO DIONISIO; R\$ 7.724,93 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) para o embargado JOSÉ DA SILVA CARNEIRO; R\$ 12.045,90 (doze mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos) para o embargado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos, correspondente à diferença entre os cálculos acolhidos e a conta apresentada pelo embargante. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0005361-79.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGARD DE CARVALHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 18.249,40 (dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em excesso, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls.4/6). Recebidos os embargos para discussão (fls. 7), os embargados aquiesceram com os cálculos do embargante (fls.9). Convertido o julgamento em diligência (fls.12), houve apreciação, nos autos principais, da habilitação requerida pelos sucessores de Roque Faustino Dias. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância dos embargados com os cálculos do embargante, manifestada às fls.9, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 167.367,05 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em junho de 2010, sendo: R\$ 68.963,78 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) para o coembargado LUIZ EDGARD DE CARVALHO; R\$ 13.520,43 (treze mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) para as coembargadas VITA SANTOS DIAS e CLÁUDIA DIAS MICHELLUCCI, sucessoras processuais de Roque Faustino Dias; R\$ 56.988,33 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) para o coembargado ESMERALDO PAULO DA SILVA e; R\$ 27.894,51 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) de honorários

advocáticos.Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0005687-39.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-47.2008.403.6317 (2008.63.17.004547-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 7.966,26 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em excesso, pois, nos juros de mora não houve a aplicação do disposto na Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR. Juntou cálculos e documentos (fls.5/41).Recebidos os embargos para discussão (fls. 43), a embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Indagou acerca do pagamento das diferenças retroativas em razão da majoração da RMI.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.49, acompanhado das contas de fls.50/55.Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos do contador judicial (fls.62), requerendo, ainda, a dedução de honorários contratuais. O embargante concordou parcialmente com o parecer técnico (fls.69).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição. Saliento, de saída, que o Contador Judicial esclareceu que a diferença da renda mensal de R\$ 1.562,01 para R\$ 1.585,27, em razão da alteração do reajuste em 01/2010 de 6,14% para 7,72%, foi paga mediante complemento positivo em 8/2010.E a questão do desconto de honorários contratuais será apreciada nos autos principais, em momento processual oportuno.Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, no momento do julgamento pelo Tribunal (fls. 134/137 - autos principais), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art.1º-F, da Lei 9.494/97.Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais considero representativos do julgado.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito.No entanto, a conta do embargado merece reparo, vez que, referindo-se o julgado do TRF-3 à atualização monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplica-se a TR após julho de 2009. Além disso, no trato dos juros, há excluir o mês de início e incluir o mês da conta.Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 91.534,32 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), em julho de 2010, sendo:R\$ 80.814,18 (oitenta mil, oitocentos e catorze reais e dezoito centavos) a título do principal e;R\$ 10.720,14 (dez mil, setecentos e vinte reais e catorze centavos) de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0006171-54.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 10.703,04 (dez mil, setecentos e três reais e quatro centavos).Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em erro material ao alterar o fator previdenciário. Além disso, nos juros de mora não houve a aplicação do disposto na Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR. Juntou cálculos e documentos (fls.5/13).Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), o embargado ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.20, acompanhado das contas de fls.21/22.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do contador judicial (fls.24). O embargante concordou parcialmente com o parecer técnico (fls.26).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não merecem acolhimento, salientando que não há controvérsia acerca do fator previdenciário. Tendo havido majoração do tempo de contribuição, alterou-se o fator previdenciário de 0,8781 para 0,9608, consoante parecer técnico. Intimado, o embargante aquiesceu com a alteração, esclarecendo que houve erro material em seus próprios cálculos.Mas, quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, no momento do julgamento (fls. 253-256 - autos principais), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art.1º-F, da Lei 9.494/97.Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos do embargado, corroborados às fls. 20 pela Contadoria do Juízo, os quais considero representativos do julgado.Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito. Friso que a Juíza Monocrática determinou a aplicação da SELIC, o que restou afastado pelo Tribunal, sem que, neste último julgado, se fizesse menção ao art. 1º-F da Lei 9494/97.Pelo

exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado às fls.266/272 dos autos principais, quais sejam, R\$ 72.756,80 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), em setembro de 2010, sendo:R\$ 69.760,71 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 2.996,09 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e nove centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargante (INSS), ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos atualizado.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

**000128-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 16.699,37 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), pois a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art.1º-F da Lei nº 9.949/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls.5/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), houve impugnação (fls.16/18).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.20.Intimadas as partes, o embargado manifestou ciência com os cálculos descritos no Anexo II, enquanto que o embargante concordou com os do Anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem provimento parcial.A já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010)Portanto, considero os cálculos do Contador Judicial, descritos no Anexo I representativos do julgado. Conforme apontado pelo Contador, a Nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 da Resolução 134/10 ressalva a possibilidade de alteração da taxa de juros e correção monetária, em caso de superveniente mudança de legislação, após a sentença ou acórdão. Friso que o acórdão dos aclaratórios, embora após a Lei 11960/09, não tratou da matéria atinente a juros/correção monetária, posto não ter sido instado a respeito.Lembro que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 153.031,61 (cento e cinquenta e três mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos), em novembro de 2010, sendo:R\$ 147.762,10 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) a título do principal e;R\$ 5.269,51 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

**0001804-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 622.321,61 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), encontra-se equivocada, pois: a) aplicou reajuste integral na evolução da RMI, ao invés de aplicá-lo na forma proporcional e; b) a correção monetária e juros de mora das prestações vencidas após julho de 2009 não atenderam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aponta excesso de execução na ordem de R\$ 116.222,18 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).Juntou cálculos e documentos (fls.05/13).Recebidos os embargos para discussão (fls.14), embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.16/17).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls.16/17), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 506.099,43 (quinhentos e seis mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos), em janeiro de 2011, sendo:R\$ 466.332,14 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e catorze centavos) a título do principal e;R\$ 39.767,29 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete

reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 49 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução provisória, com arrimo no 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve omissões no julgado, pois deixou de apreciar algumas questões. Afirma que o artigo 497 do CPC não atribui efeito suspensivo ao Recurso Especial e que os artigos 475-O e seguintes do CPC possibilitam a execução provisória da matéria transitada em julgado, pois o Recurso Especial versa somente sobre juros, honorários e correção monetária. Sustenta o ora embargante que não há necessidade de caução, em se tratando de caução, porque com a execução provisória se agiliza, sem prejuízo de haver recurso pendente de julgamento. Quando houver o resultado definitivo da ação, com o trânsito em julgado do Acórdão, será então expedido o ofício precatório, cujo valor já estará homologado, pois já discutido no curso da execução provisória. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca das questões suscitadas. DECIDO: Cumpro ressaltar, por oportuno, que em razão da decisão antecipatória proferida pela Juíza Federal Convocada em decisão monocrática de 2º grau, foi encaminhado ofício à Gerência Executiva do INSS em Santo André, no sentido da implantação imediata do benefício. E consta do CNIS, consultado nesta data, que a aposentadoria por tempo (NB 42/147.279.886-1) encontra-se em manutenção, com início de pagamento em 17/2/2009, com renda atual de R\$ 1.972,17, de sorte que a pretensão principal do segurado está atendida, recebendo a verba de caráter alimentar. No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo nº 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnano pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem (Apelação Cível nº 0000989-87.2010.4.03.6126/SP, 2010.61.26.000989-7/SP, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, decisão monocrática proferida em 18/01/2011) - G.N. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. P.R.I.

**0001652-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)) OSCAR SANTE RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, além da execução dos valores que reputa devidos, a imediata revisão do benefício, majorando o coeficiente de cálculo e corrigindo a renda mensal. Instado a se manifestar, o executado não se opôs ao cálculo apresentado e informou que a revisão do benefício foi providenciada; contudo, ressalva que a decisão que fundamenta a pretensão ainda não transitou em julgado.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento do recurso interposto pelo autor, e lá se encontram desde 30/07/2004. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnano pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada ( 2º, I).Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.)Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 30/07/2004, ii) o presente incidente distribuído em 04/04/2011, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento.Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

## **Expediente Nº 2788**

### **ACAO PENAL**

**0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 1738/1740: Ao representante do parquet federal para ciência acerca do discriminativo de débitos incluídos no parcelamento, indicados pelo contribuinte à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. Outrossim, nada a deferir quanto à suspensão da ação penal tendo em vista o teor da decisão acostada às fls. 1729/1730. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Ciência o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPARETTO JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1272/1283: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Mauá/SP informando que o réu Rene possui como advogado constituído o Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP n.º 258.687. Ademais, solicite-se que, acaso o não comparecimento do referido patrono na audiência deprecada, seja nomeado defensor ad hoc para acompanhar o ato. Publique-se.

## **Expediente Nº 2789**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7)** - ROBERTO TAKASHI NACAMURA X SILVANA FERRAZ NACAMURA X ISABELLA YURI NACAMURA - INCAPAZ X SILVANA FERRAZ NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 686/687 - Em face da apresentação da certidão de nascimento de Isabella Yuri Nacamura, determino a sua habilitação e sua inclusão no polo ativo da ação. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação por se tratar de menor impúbere. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003446-58.2011.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP visando obter liminar com o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de obter decisão acerca dos pedidos de ressarcimento protocolizados, respeitando o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. Narra a impetrante ter efetuado Pedidos de Ressarcimento de PIS, em 28/01/2011, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolo de nº 12528.02184.280111.1.1.11-2718 e 29917.62899.280111.1.1.09-8444 (doc. 1 e 2). Narra, ainda, que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que, a demora da apreciação dos pedidos de ressarcimento extrapola os limites do razoável, sendo claro o desrespeito ao preceito constitucional previsto no Art. 5º LXXVIII, da CF. Juntou documentos (fls. 32/40). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada as prestou no prazo legal (fls. 47/59). É a síntese do necessário. Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 47/59), colho os seguintes trechos das fls. 49/50, in verbis: (...) De fato, há pedidos de PER/DCOMP formulados pela impetrante a serem analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A razão da não apreciação dos pedidos até o presente momento se deve a causas que não são

estranhas àqueles que estão a par do crescente número de processos que chegam a este órgão da Administração Pública Federal. São inúmeros os processos a serem analisados por esta Delegacia. Ademais, em face dos inúmeros processos a serem analisados por esta unidade, das limitações de recursos humanos, da existência de lista cronológica - lista esta que, por razões de sigilo, nos reservamos a não trazer de plano junto a estas informações, mas que pode ser trazida aos autos caso o MM. Juiz Federal entenda necessário-, a orientar o trabalho de análise de revisão desta unidade, não parece razoável antecipar a revisão da ora impetrante, sob pena de ferir o princípio da igualdade e, mesmo, o princípio da impessoalidade. Com efeito, há outros contribuintes que ingressaram com pedidos de PER/DCOMP anteriormente à impetrante, não cabendo, portanto, antecipar a análise dos processos da impetrante em prejuízo da análise dos processos daqueles que deduziram seus pedidos em momento anterior ao da ora impetrante, dos quais estão no momento sendo analisados de forma automática pelo sistema, afigurando-se, segundo o entendimento desta unidade, ilegítima a interrupção dessas análises para apreciação de pedido posterior - o que viria a ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade.(...) Diante dos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder, posto devidamente justificado eventual excesso de prazo na apreciação administrativa, à luz da razoabilidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à míngua de fumus boni iuris. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003716-82.2011.403.6126** - EDUARDO NUNES MARCONDES(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter liminar para que a autoridade impetrada expeça segunda via de certidão de tempo de contribuição com a conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que ao solicitar certidão de tempo de contribuição, as atividades por ele desenvolvidas na empresa TECNOCURVA INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS (15/09/1986 a 13/09/1995), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial. Sustenta que, diante de tal fato, requereu a revisão administrativa da referida certidão de tempo de contribuição, requerimento este indeferido em 11/05/2011 pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 12/78). DECIDO: I - Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Não entrevejo o periculum in mora, já que o segurado não comprovou o risco de ineficácia da medida, caso seja a segurança concedida por ocasião da sentença. A propósito, trago à colação: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200201000353523 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/10/2003 PAGINA:64 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE CÔMPUTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51. IO art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea do fumus boni iuris e do risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida a final. II - O fundamento do pedido não se mostra relevante, em princípio, para a concessão de liminar em mandado de segurança - para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos de exercício de atividades especiais e sua conversão em tempo de atividade comum -, por envolver a lide matéria fática controvertida, a exigir prova preconstituída. III - Inexistência de risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida em final sentença, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 1.533/51. IV - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 08/10/2003 - Data da Publicação 30/10/2003 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200403000413826 - 211823 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJU - DATA:02/12/2004 - PÁGINA: 489 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indefere a liminar em mandado de segurança, considerando que os fatos nele articulados não permitiram inferir, de plano, a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. II - Via mandamental, consoante cediço, que é inapropriada para a discussão acerca de matéria probatória controversa, exigida a prova pré-constituída do direito invocado como condição de sua admissibilidade III - Agravo improvido. Data da Decisão: 25/10/2004 - Data da Publicação: 02/12/2004 Ainda, sequer o fumus boni iuris está presente, vez que adequado, no mínimo, se aguarde a manifestação da autoridade impetrada, bem como o parecer do MPF, formando-se assim o salutar contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), mormente a hipótese de conversão em tempo comum de trabalho supostamente desempenhado em condições insalutíferas. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003778-25.2011.403.6126** - MUNICIPIO DE MAUA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA E SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a impetrante que a autoridade impetrada vinha expedindo regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais até maio do corrente ano; com o vencimento da última certidão expedida, com data de expiração em 25 de maio de 2011, ao procurar a autoridade impetrada visando obter a renovação do documento teve seu pedido negado sob a alegação da (...) existência de pendências nos sistemas da RFB. (...), nos termos do documento de fls. 21. Narra que a Medida Provisória 2.129-8, de 26 abril de 2011, cujo texto atual está consubstanciado na Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2011, e que introduzia alterações na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998 (artigo 7º, 4º), permite a possibilidade da amortização de dívidas pelos Entes Federativos de maneira parcelada. Narra, ainda, que ao utilizar-se dessa possibilidade, optou pelo parcelamento da dívida que tinha com o Instituto Nacional do Seguro Social, assinando Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, em 30 de julho de 2011, onde se comprometia a quitar sua dívida perante a autarquia federal no prazo de 240 meses. Para tanto, foi dado em garantia, 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Narra, outrossim, que Relatório elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, ora impetrante, dá conta que a partir do bimestre setembro/outubro de 2002 até o bimestre março/abril de 2004 houve as retenções regulares pelo Tesouro Nacional, Agente responsável pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM aos Municípios. A partir do bimestre maio/junho de 2004 os descontos passaram a ser de maneira irregular. Em 2007 nenhuma retenção foi concretizada e, esporadicamente em 2008 e 2009 houve algumas retenções. Em 2010 somente no mês de novembro houve retenção e no corrente ano nenhuma retenção foi efetivada, docs. 06, 08 e 09. Sustenta que, no início da vigência do Termo de Amortização certamente o Instituto Nacional do Seguro Social enviara cópia do acordo para o Tesouro Nacional para reter na fonte o numerário autorizado pelo Município visando a quitação total da dívida. Sustenta, ainda, que o Município, ora impetrante, não faz a gestão do FPM, eis que as retenções são realizadas na fonte, como determina o novo parágrafo único, do art. 2, a Lei n 9.639, de 25 de maio de 1998, cuja redação foi dada pela MP 2.129-8/2001. Assim, não tem o Município qualquer gestão ou poder para reter ou mesmo para, unilateralmente, determinar sejam cessados os descontos, pois se trata de acordo celebrado com força jurídica. Juntou documentos (fls. 13/106). É o relato do necessário. DECIDO. A Municipalidade não nega possuir débito previdenciário com o Fisco. Segundo a planilha de fls. 63, após a celebração do Termo de Amortização de Dívida Fiscal (fls. 15/18), o Município autorizou a retenção de 9% no Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento da dívida constante do formulário de fls. 19. Tais retenções foram mais constantes entre 2002 e 2004 (o Termo foi assinado em janeiro de 2002). Em 2005 ocorreram 3 (três) retenções. Em 2007 nenhuma retenção se fez. Em 2008, apenas duas retenções, assim como em 2009. Em 2010, apenas uma retenção. Sabido é que o Município, regra geral, faz jus à expedição de CND/CPEN em razão da presunção de solvabilidade. CONFIRAR-SE: TRIBUTÁRIO. INSS. HOSPITAL MUNICIPAL (AUTARQUIA). MUNICÍPIO. REDIRECIONAMENTO. PRECLUSÃO. CND. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O redirecionamento da execução ao ente municipal foi indeferido pelo juízo da execução, sem impugnação por parte do exequente (INSS), restando vedado à Autarquia Previdenciária promover a cobrança de débitos de hospital municipal (autarquia autônoma) diretamente ao município, em razão da preclusão. 2. O ente público municipal goza de presunção de solvabilidade, não havendo motivo para obstar a expedição de CND. Precedentes. 3. Em ação mandamental é incabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF. (TRF-4 - AC 200371040176350, 1ª T rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 02/09/2009) No entanto, necessário averiguar, antes de eventual determinação de expedição de CND/CPEN, os motivos pelos quais as retenções no FPM não vêm sendo feitas de modo regular, o que vem implicando, no ponto, no alargamento exagerado da dívida, exigindo-se até mesmo reparcelamento do quantum. Daí necessário saber se o parcelamento ainda resta vigente, bem como a pendência firmada às fls. 21 diz respeito exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento de fls. 19, mediante retenção de 9% do FPM. Isto porque, ao ver deste Julgador, mesmo em caso de ente público, a concessão indiscriminada da liminar satisfativa, inaudita altera pars, mostra-se temerária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXEQÜENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. 2. Determinação de oitiva da exequente em razão das alegações de pagamento, compensação e apresentação de declaração retificadora de tributos junta à Secretaria da Receita Federal. Exercício pelo magistrado do poder de direção e condução do processo para, em busca do contraditório, aguardar a manifestação da exequente e decidir sobre o crédito executado. 3. Ausência de fundamentos acerca do periculum in mora justificador ao deferimento do pedido de CND. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG 264.155 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 22/08/2007) Não se nega a ocorrência de periculum in mora no caso concreto. Tratando-se de Município, a negativa de expedição da certidão pode impedir repasse de verbas, com graves prejuízos à comunidade de Mauá-SP, cuja enorme dívida é de conhecimento público. Embora o caso não imponha a concessão imediata da medida, exige-se, ao menos, a oitiva imediata da autoridade coatora, ainda que em prazo menor. Portanto, aplicando-se analogicamente o art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a imediata intimação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil - Santo André), para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente N° 2790**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001515-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JAIR CAVASSO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Fls. 117: Tendo em vista que o executado declarou não possuir recursos financeiros para constituir advogado, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor dativo junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8)** - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 970/971: indefiro, eis que a questão já foi apreciada à fl. 954. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

**0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0)** - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela CEF, assim como sobre os extratos acostados às fls. 628/630, no prazo de trinta dias. Int.

**0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9)** - ANGELO ANDRE PASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 530 e 610 foi determinada a expedição de ofício à PETROS a fim de que apresentasse os demonstrativos de recolhimento de IR necessários à liquidação da sentença, o que foi cumprido às fls. 534/606 e 611/673. Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 298/328, 534/606 e 611/673, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos. Santos, 17 de junho de 2011,

**0002901-98.2004.403.6104 (2004.61.04.002901-9) - MARCO AURELIO BRANCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre os cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL no prazo de trinta dias.int.

**0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)**

1- Ratifico a minuta de fl. 136. Certifique-se.2- À vista das inúmeras diligências empreendidas para localizar as co-rés YAG CHING CHU e GONZAGA CHUCKEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, promova a CEF a respectiva citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0004724-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004724-2) - PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fl. 427: defiro à autora o prazo de trinta dias.Int.

**0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada.Intime-se e venham-me para sentença.

**0005309-52.2010.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

A matéria versada nos autos encontra-se provada por documentos, dispensando a realização de prova oral. Assim indefiro a designação de audiência requerida pelas partes, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil.Ofereça a ré, se quiser, proposta de acordo para indenização do dano moral alegado pleiteado pelo autor, no prazo de dez dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010201-04.2010.403.6104 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL**

A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material.A UNIÃO FEDERAL foi incluída na lide por determinação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, por se tratar de questão referente à sujeição passiva das Contribuições relativas ao PIS e à COFINS.Observo, entretanto, que a discussão nos moldes em que colocada pelo autor, não é de ordem tributária, versando, sim, sobre Direito do Consumidor.A matéria controvertida nestes autos está adstrita à inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS ao preço da tarifa cobrada pela Telecomunicações de São Paulo S/A, pelas ligações efetivamente realizadas, resultando esta prática em repasse do custo ao consumidor final.Não se discute acerca da legalidade ou constitucionalidade da cobrança de tributos ou contribuições, nem acerca dos fatos geradores nem das alíquotas incidentes. Em outras palavras, a relação de Direito Tributário permanece intacta, com sujeição passiva da concessionária.Assim, a hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, pois a discussão sobre o repasse do ônus financeiro do pagamento de tributos, assim como de toda a cadeia onerosa gerada na prestação de serviços, diz respeito à relação de consumo entre a concessionária e o usuário.Iso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela UNIÃO FEDERAL e a excluo da lide.Excluída da lide a UNIÃO e não restando na relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo, pois a ação remanescente é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre a contestação

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008608-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-16.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vista a parte contrária para contrarrazões. Após voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3)** - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIBALDO GUIMARAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DANTAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Efetuem os autores o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3)** - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

**0008848-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008848-3)** - HELIO BURUAEM MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELIO BURUAEM MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%) Fl. 126 Juros de mora não consta Índice de atualização não consta Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 125/126 Data da citação não há Autor: PIS 104.361.791-96 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4799**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Trata-se de cumprimento da sentença homologatória de acordo de fl. 778. No prazo estipulado pelas partes, as executadas efetuaram o depósito do montante devido, com o qual concordaram os autores públicos (fls. 795/825 e 828 e 858/861). Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Fls. 858/861: defiro a transferência do valor depositado à fl. 795 dos autos

para conta judicial vinculada ao processo nº 0005287-57.2011.403.6104, também em trâmite neste Juízo. Oficie-se com urgência. Com a expedição e cumprimento do ofício, dirigido à CEF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005287-57.2011.403.6104.

**0004662-57.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)  
Vista ao Ministério Público Federal.

**0006008-43.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA X ODFJELL SEACHEM AS X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de cumprimento da sentença homologatória de acordo de fl. 523. No prazo estipulado pelas partes, as executadas efetuaram o depósito do montante devido, com o qual concordaram os autores públicos (fls. 525/527, 534/565, 574 e 578/581). Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Fls. 578/581: defiro a transferência do valor depositado à fl. 574 dos autos para conta judicial vinculada ao processo nº 0005288-42.2011.403.6104, também em trâmite neste Juízo. Oficie-se com urgência. Com a expedição e cumprimento do ofício, dirigido à CEF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005288-42.2011.403.6104.

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Vistos em decisão. Ministério Público Federal opôs embargos de declaração com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão e obscuridade na DECISÃO de fls. 2989 e seguintes, que indeferiu a tutela antecipada. É o breve relato. Fundamento e decido. As alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Havendo preliminares na contestação, tornem os autos conclusos após os prazos processuais. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000228-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000228-2)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO  
AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A propõe em face de LUCAS ZARUR BERNARDO e ANA MARIA FERRAZ BERNARDO a presente ação de desapropriação da área rural de 843,52 m<sup>2</sup> situada às margens da Rodovia Régis Bittencourt, no município de Miracatu/SP, e que integra o imóvel com registro na matrícula nº 91 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca. A expropriante alega que, na qualidade de concessionária outorgada pela União Federal e ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e em face do disposto no Decreto-Lei nº 3.365/1941 está autorizada a promover as desapropriações necessárias à execução e conservação de obras e serviços vinculados ao Contrato de Concessão juntado aos autos e que, pelo Decreto de 04.08.2008, foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, trecho junto à citada Rodovia no qual se insere a propriedade dos réus, com a finalidade de construir Praças de Pedágio. Aduz que celebrou com os réus Instrumento Particular de Antecipação do Valor da Indenização para Fins de Desapropriação, Concessão de Imissão de Posse e Outras Avenças, pelo qual se imitiu na posse da área e pagou ao proprietário a quantia de R\$ 5.400,00 a título de indenização. Nessa medida, requer a citação dos réus tão somente para que o imóvel seja definitivamente incorporado ao patrimônio da União. À inicial foram acostados os documentos de fls. 38/106. Às fls. 123/124 a autora pugnou pela conversão da ação de desapropriação em homologação judicial, haja vista não existir resistência ao pedido. Citados, os réus quedaram-se inertes (fls. 149/151, 161/163 e 167), sendo-lhes decretada a revelia à fl. 168, oportunidade em que foi admitido como assistente simples o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Intimada, a União Federal requereu sua integração à lide, também deferida pelo Juízo (fls. 171 e 173). Os autos vieram então à conclusão. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos não merece maiores digressões. Valeu-se a autora da ação de desapropriação apenas para obter ordem judicial que determinasse a incorporação definitiva da área descrita na inicial ao patrimônio da União Federal, o que fez com amparo no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Frise-se que o dispositivo legal em questão permite a desapropriação extrajudicial no caso de haver acordo entre expropriante e expropriado, o que tornaria inócua a ordem judicial. Todavia, em face da autorização legal, complementada pelo artigo 22 do aludido Decreto-Lei, bem como ante a circunstância da área em questão passar a integrar o patrimônio da União Federal, a qual não interveio diretamente no acordo de antecipação da indenização e de imissão na posse, inexistem óbices ao reconhecimento da procedência do pedido, com os mesmos resultados da pretendida homologação judicial. Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar constituída a desapropriação sobre a área descrita nos autos

em favor da Expropriante, UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a expropriante no pagamento de indenização tendo em vista a antecipação desta e a aquiescência do réu expropriado ao valor recebido. Após o trânsito em julgado e desde que providenciada pela autora ou expropriante as cópias autenticadas necessárias à instrução da Carta de Adjudicação, expeça-se a referida carta, devendo a interessada promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, ser comprovada a sua distribuição no Cartório de Registro de Imóveis competente. Custas pela autora. Indevida a fixação de honorários em razão da ausência de litigiosidade.

#### **USUCAPIAO**

**0203498-64.1996.403.6104 (96.0203498-0)** - RENATO BORGES DE SOUZA X IONE LEITE DA SILVA SOUZA (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X CIPRIANO CASTANHEIRA SIMOES X NAIR MATHEUS SIMOES X VITORINO PARADA FILHO X NAIDE H. DE ANDRADE PARADA X CLAUDIONOR LAURENTINO DE CARVALHO X CREUZA GODOY DE CARVALHO X LUIZ CARLOS FERNANDES X ROSA MASAKO FERNANDES X ADILSON DA SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 396. Defiro. Concedo o prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 394, encaminhando o feito ao arquivo com baixa findo.

**0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4)** - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ainda que não atendida a determinação de fl. 419, é fato que o autor encontra-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Providencie a secretaria o concerto do documento, expedindo-o e encaminhando-o pela via postal ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Iguape para registro, a fim de que se cumpra a r. sentença, em sua parte final. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

**0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1)** - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA (SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se edital nos termos referidos à fl. 223, item 02, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de réus ausentes e terceiros. Decorridos, venham conclusos.

**0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0)** - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA (SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Tomando por base o despacho de fl. 135, verifica-se que o imóvel usucapiendo Lote 55 da Quadra V, Chico de Paula, Santos, é confrontante do Lote 53, conforme constatado à fl. 145 e nos termos da contestação de fls. 147/149, do Sr. Manoel Ramos Ferreira Neto, estando assim, suprida a citação do confrontante lateral. Remanesce, no entanto, a necessidade de citação do confrontante aos fundos, Lote 02 da mesma quadra que, segundo informações do fôlio imobiliário à fl. 138, encontra-se ainda vinculado à transcrição de origem, em nome da Imobiliária Haddad Ltda, muito antiga portanto. Assim, determino expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santos, Setor Cadastral, para que informe ao juízo o nome do contribuinte do Lote 02, da Quadra V, Chico de Paula, atual Rua São Vicente, no prazo de 15 (quinze) dias; encaminhe-se cópia de fl. 123. Aprovo a minuta do edital apresentada à fl. 195. Aguarde-se o resultado da diligência de citação do confrontante do lote 02.

**0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3)** - JANUARIO BOVI (DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 112/113. Inócua a pesquisa, tendo em vista que os endereços foram anteriormente visitados. Manifeste-se o autor, esclarecendo ao juízo como pretende sanar a lacuna processual quanto às citações do titular do domínio e do confrontante não localizado. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

**0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4)** - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Anoto que a cadeia sucessória do imóvel está em termos, conformedocumentos às fls. 14/24, onde constata-se a venda do imóvel pelo proprietário do imóvel a Pedro Novais, que o transmitiu sucessivamente até o autor da ação, sendo, portanto, despicienda nova tentativa de citação do titular do domínio. Promova o autor a vinda de minuta de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação, no prazo de quinze dias.

**0003754-97.2010.403.6104** - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Este feito teve o mérito julgado à fl. 308, com parcial procedência. Acolhido recurso voluntário da União pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi anulada em face de reconhecimento da incompetência absoluta do órgão julgador. Igualmente, verificada pela certidão de fl. 354, quando da redistribuição, a existência de ação de reintegração de posse e de oposição, em dependência, ainda não julgadas, com posterior autuação nesta justiça federal e respectivo apensamento, conforme certificado à fl. 365. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, nada requereram em especial. Assim, à primeira vista, entendo razoavelmente instruído o feito, sendo o caso de vir para exame de novo julgamento. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0007723-23.2010.403.6104** - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA

Fls 250/251. Recebo como emenda à inicial. Cite-se a União Federal, desentranhando-se os documentos de fls 252/257, para composição de contrafé, após a sua inclusão no polo passivo, devendo ir ao SEDI para o ato. Fls 270/271. Promova a secretaria a pesquisa do endereço do inventariante nos portais disponíveis. Caso negativa, independente de nova determinação, oficie-se a 3.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível, solicitando o nome e o endereço do inventariante dos autos do processo indicado à fl. 274. Ainda, sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

**0008223-89.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por vez derradeira, cumpra a autora as determinações anteriores, aportando certidão atualizada do cartório judicial distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome e dos antecessores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da União Federal. No silêncio, venham conclusos.

**0000112-82.2011.403.6104** - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS SILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN(SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAUI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA Fl. 111/112. Indefiro, por ora, a citação por edital. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Autora diligenciar no sentido de localizar os proprietários dos imóveis, ou na impossibilidade de encontrá-los, fornecer os dados necessários (CPF, RG) ao Juízo. No mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

**0000501-67.2011.403.6104** - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP142895 - DARIO BERZIN)

1 - Encaminhem-se ao SEDI para incluir no polo passivo o Clube de Pesca de Santos e a União Federal. 2 - Fls 135/136. Encaminhem-se via postal à Prefeitura Municipal de Guarujá, cópia dos documentos de fls 42/43 e de fls 144/145, para que, em complementação, possa aferir o seu interesse na lide. 3 - Intime-se o Estado de São Paulo, na pessoa de seu Procurador Regional, a fim de que avalie eventual interesse. 4 - Expeça-se mandado para citação do confrontante ao sul da área usucapienda, Sr. João de Moraes ou sucessores, no local descrito à fl. 42 do feito, devendo o autor, conforme anteriormente requerido à fl. 25, com ratificação à fl. 142, realizar a diligência juntamente com o oficial de Justiça, por tratar-se de lugar de difícil acesso, ao que se depreende. 5 - Oportunamente, se apreciará da citação da União e demais, por edital, se o caso.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Em cotejo do mapa de fl. 35 com as informações de fl 23, em princípio são confrontantes da área usucapienda: de frente para quem o terreno olha Rodovia Manoel da Nóbrega e faixa de terreno do DER/SP; à direita Dorival Millan Jacob; à esquerda Ivolmar Antonio Brap e Karem Rivero e, aos fundos, área de mangue, sem titulação. 4 - À fl. 38 Ivolmar Antonio Barp e sua mulher se dão por citados, sem notícia de contestação posterior nos autos. 5 - Às fls. 69, 71/72 e 73, Dorival Millan Jacob, citado, e Norival Millan Jacob e Harriet Costa Millan, estes espontaneamente vindos aos autos, comprovam serem confrontantes, e alegam, conjuntamente, que inicialmente não se opõem ao pedido, requerendo acompanhamento posterior, com pedido de manifestação em fase de instrução, notadamente de perícia. 6 - À fl. 109 houve citação de Roberta Rivera, que não contestou a ação em seus atos e termos até aqui. 7 - Diz a serventia

imobiliária, com base em indicador real, que não é possível certificar com a indispensável segurança se existe ou não qualquer registro sobre a área. 8 - Às fls 08/09, as herdeiras de José Roberto Lopes Rivera, disseram que venderam área de 128.000m<sup>2</sup>, registrada em 27/04/1994, f. 19, do 13.º Cartório de Notas da Capital do Estado. 9 - À folha 10, surge uma escritura com as características acima, que não se pode afirmar que se trata do mesmo documento, diante da divergência de folhas em que está lançada no Livro de Escrituras n.º 2.996, uma vez que o contrato refere-se a lançamento na folha 19 e a certidão indica a fl. 254. 10 - A certidão de fl. 10 informa que em 17/11/1994 o Sr. José Roberto Lopes Rivera vendeu a Paulo Saliba uma área de 245.494,44 m. 11 - Às fls 76 o confrontante Norival Millan Jacob diz que comprou de José Lopes Rivera, em janeiro/1995, uma área de 92.500m<sup>2</sup>. 12 - À fl. 77 há uma escritura pública informando que José Lopes Rivera detinha uma área de aproximadamente 320.000m. 13 - À fl. 11 existe carnê do IPTU informando que a área usucapienda mede 81.831,40m. 14 - A metragem do terreno usucapiendo informada é de 75.324 m<sup>2</sup>. Assim, diante do exposto, promova o autor as seguintes providências, no prazo de 20 (vinte) dias: a) emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo Ivolmar Antonio Barp e sua mulher Marcia de Brito Barp, conforme fl. 38; Dorival Millan Jacob, Norival Millan Jacob e Harriet Costa Millan, vide fls. 71/76; Karem Rivera e Roberta Rivera, conforme requerido à fl. 94, identificadas à fl. 08 e Paulo Saliba, proprietário de porção maior da área em questão, promovendo as citações dos faltantes; b) se em termos, encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação os acima referidos e a União Federal; c) promova a secretaria, se o caso, a atualização do endereço de Karem Rivera e de Paulo Saliba; d) promova a juntada da certidão lavrada em 27/04/1994, Livro n.º 2.996, Folha 019, do 13.º Cartório de Notas de São Paulo - Capital, referida à fl. 08; e) informe, se possível, a metragem total da terra pertencente a José Roberto Lopes Rivera, esclarecendo se a área usucapienda é parte de área maior, remanescente após as vendas efetuadas pelo finado em vida, e se sempre estiveram na posse das herdeiras-vendedoras e desde que data; f) esclareça ainda as diferenças de metragens encontradas, informando ao juízo em que se baseou para encontrar a medida de 75.324m e qual o grau de segurança existente para nela confiar; g) Cite-se a União Federal, devendo o autor fornecer 03 (três) jogos de contraféis para as demais citações.

**0005597-63.2011.403.6104 - ROBERTO MARCON FERNANDES(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos.Cuida-se de ação de USUCAPIÃO proposta por ROBERTO MARCON FERNANDES em face de PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR que também assina PEDRO LANZELLOTTI JUNIOR e sua mulher AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI, com objetivo de obter o reconhecimento de seu direito sobre o imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, 14, apto. 32, Mongaguá/SP.Aduz ter posse mansa e pacífica desde setembro de 1996, bem como preencher aos demais requisitos legais. As fls. 130/131, foi expedida carta de citação para os réus, cuja diligência restou frustrada.De igual modo, restou frustrada a citação da confrontante Maria de Fátima Ferraz (apto. 31), conforme mandado de fls. 134/135.Aos demais confrontantes, Senhor Hermann João Wiltemburg (apto. 33) e Senhora Marília de Souza Martins (apto. 34), não constam diligências para respectivas citações.Compulsados os autos, observa-se não ter sido expedido edital para citação dos confinantes e terceiros interessados.Cientificadas as fazendas municipal, estadual e federal, conforme documentos de fls. 128, 129 e 133, apenas a União Federal manifestou interesse no feito, sob o argumento da área objeto da lide abranger terreno de marinha, sob regime de ocupação (fls. 136/142), razão pela qual o MM. Juízo Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal.Dessa forma, analisados os autos, determino: 1 - Ciência às partes da redistribuição.2 - Sob pena de extinção, promova o autor ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR que também assina PEDRO LANZELLOTTI JUNIOR e AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI, no pólo passivo desta ação.4 - Proceda a Secretaria à consulta nas bases de dados disponíveis a fim de localizar os endereços atualizado referente aos nomes abaixo indicados:a) PEDRO TUPAN LANZELOTTI JUNIOR - CPF 044.622.188-09 que também assina PEDRO LANZELLOTTI JUNIOR. (réu)b) AURORA CARDENUTO LANZELLOTTI - CPF (NÃO CONSTA) (ré)c) MARIA DE FÁTIMA FERRAZ FERREIRA - CPF 530.381.858-68 (confrontante)d) HERMANN JOÃO WILTEMBURG - CPF 033.543.268-91 (confrontante)e) MARÍLIA DE SOUZA MARTINS - CPF 122.576.058-53 (confrontante)4 - Após, expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias para citação dos réus e confrontantes.5 - Sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, promova o autor a juntada aos autos de minuta de edital para citação dos confinantes e terceiros interessados. 6 - Cumpridas essas determinações, dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

**0005681-64.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE DA SILVEIRA X TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA(SP243875 - CLEITON ANTONIO AIZZA) X KENARD DE FREITAS GALVAO X BELKISS GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**

Cuida-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por RICARDO FREIRE DA SILVEIRA E OUTRO em face de KENARD FREITAS GALVÃO representado pela inventariante BELKIISS GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com objetivo de usucapir o domínio útil do imóvel situado na Av. Presidente Wilson, 153/155, apto. 141, em Santos/SP.Aduz ter posse mansa e pacífica desde dezembro de 1994, bem como preenche os demais requisitos legais.Citados os confrontantes constantes na petição inicial, conforme documentos de fls. 337 e 341.O réu, após ter sido citado, apresentou manifestação às fls. 351/354 na qual afirma que a posse decorreu de contrato de compra e venda, cujo valor total do preço não foi pago pelo autor, remanescendo diferença no importe aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Às fls. 363 e 389, consta citação por edital dos confinantes e terceiros interessados.Cientificadas as fazendas municipal, estadual e federal, conforme documentos de fls. 366 e 370, apenas a

União Federal manifestou interesse no feito, sob o argumento da área objeto da lide abranger terreno de marinha, sob regime de ocupação (fls. 394/403), razão pela qual o MM. Juízo Estadual declinou da competência para esta Justiça Federal. Dessa forma, analisados os autos, determino: 1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Sob pena de extinção, promova o autor ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acoste aos autos os seguintes documentos: a) certidão atualizada do Distribuidor Cível do local do imóvel para verificar a existência de possíveis ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos (art. 550 e 553 do CC e 923 do CPC); b) certidão negativa dos Cartórios dos Registros Imobiliários para comprovar que o autor não possui outro imóvel; 3 - Silente, venham-me para extinção. 4 - Cumpridas essas determinações, dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal. 5 - Após isso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Santos, data supra.

#### **MONITORIA**

**0011398-67.2005.403.6104 (2005.61.04.011398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TADEU FERNANDO ZANDONA

Fls. 99/103 e 106: nada a deferir em face da extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma da sentença de fls. 62/63, já transitada em julgado (fl. 70). Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009760-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009760-8)** - MARCELO TOMAZ BARBOSA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 122/123. 2 - Requeiram as partes, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, arquive-se o feito com baixa findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA (SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. À vista da manifestação apresentada pela administradora CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME às fls. 130/143, na qual informa não deter os documentos solicitados em audiência (fl. 123-v), reconsidero o despacho de fl. 157. Determino a CEF que providencie a juntada aos autos de todos os documentos referentes ao arrendamento em testilha, em especial, o termo de entrega das chaves, devidamente assinado pela ré. Prazo: 20 (vinte) dias. Expeçam-se mandados urgentes a fim de intimar as partes sobre o cancelamento da audiência. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0005411-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS

Chamo o feito à ordem. Com vistas a possibilitar melhor prestação jurisdicional, reconsidero o despacho de fl. 39 e determino a conversão do rito sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após isso, cite-se o réu.

**0005989-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Com vistas a possibilitar melhor prestação jurisdicional, determino a conversão do rito sumário para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após isso, citem-se os réus.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Fl. 79. Providencie o embargado os documentos que comprovem as contribuições feitas à PETROS durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, abrangendo todo o período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, inclusive com as respectivas cópias, que devem ser fornecidas, devolva-se o ofício acostado à contracapa, para a feitura dos cálculos, conforme requisitados.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005362-96.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

1 - Apense-se aos autos principais. 2 - Ao impugnado, para resposta.

## **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005679-94.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)) ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO)

Apensem-se. Após intime-se o oposto para manifestação no prazo legal. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4)** - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALTER VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 119/172. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0010046-06.2007.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução unicamente em relação ao exequente Valter Vieira da Costa (fls. 190/196 e 206/209). Retomada a execução, o exequente em epígrafe requereu a expedição de ofício requisitório, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 202 e 210/213). Posteriormente, instado o exequente a se manifestar sobre os valores tornados disponíveis em seu favor, quedou-se inerte (fls. 225/229), do que se presume sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente e de seu advogado, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vista as partes dos requisitórios cadastrados. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

## **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0001860-52.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Fls. 576/577. Ciência ao requerido. Após, arquite-se com baixa findo.

**0005287-57.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial em que foram partes o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e a PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ para a utilização do depósito judicial realizado nos autos da ação civil pública nº 0012477-42.2009.403.6104 na implementação do Programa de Controle Ambiental do Guarujá. Não havendo óbices, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial de fls. 28/56, realizado entre as partes supra identificadas, o qual fica fazendo parte integrante desta, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios incabíveis em face da ausência de litigiosidade. Conforme requerido, a transferência do depósito judicial realizado nos autos nº 0012477-42.2009.403.6104 far-se-á mediante determinação naqueles autos. Nestes autos, cumpre apenas trasladar cópia desta sentença para aqueles outros. Oportunamente, remetam-se estes autos para o SEDI a fim de que o pólo passivo seja composto exclusivamente pelo Município do Guarujá, representado pelo Procurador Municipal Gustavo Guerra Lopes dos Santos (OAB/SP nº 203.204). Por derradeiro, desapensem-se estes dos autos nº 0012477-42.2009.403.6104.

**0005288-42.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-43.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA X ODFJELL SEACHEM AS X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial em que foram partes o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e a PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ para a utilização do depósito judicial realizado nos autos da ação civil pública nº 0006008-43.2010.403.6104 na implementação do Programa de Controle Ambiental do Guarujá. Não havendo óbices, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial de fls. 53/82, realizado entre as partes supra identificadas, o qual fica fazendo parte integrante desta, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios incabíveis em face da ausência de litigiosidade. Conforme requerido, a

transferência do depósito judicial realizado nos autos nº. 006008-43.2010.403.6104 far-se-á mediante determinação naqueles autos. Nestes autos, cumpre apenas trasladar cópia desta sentença para aqueles outros. Oportunamente, remetam-se estes autos para o SEDI a fim de que o pólo passivo seja composto exclusivamente pelo Município do Guarujá, representado pelo Procurador Municipal Gustavo Guerra Lopes dos Santos (OAB/SP nº 203.204), com exclusão de Aliança Navegação e Logística Ltda. e de Transroll Navegação S/A. Por derradeiro, desapensem-se estes dos autos nº 006008-43.2010.403.6104.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORTO DE AREIA GUARAU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO TOYAMA

Manifestação de fl. 944. Passo a apreciar. 1 - Cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 827, item 02, intimando-se o executado, pela imprensa, do valor bloqueado e transferido à disposição do juízo, para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Sem prejuízo, oficie-se ao Registro de Imóveis de Itanhaém, para averbação na matrícula do imóvel adquirido pela Transcrição n.º 24.159, de 22/03/1973, fls 903/904, da penhora sobre ele efetuada, obedecidos os termos do artigo 659, parágrafo 4.º, do CPC, ato de ofício a ser praticado com isenção de custas, de vez que se trata de ação civil pública. 3 - Desentranhe-se o mandado de fls. 909/910, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, nos termos em que requerido, isto é, seja realizada a penhora sobre o imóvel n.º 117, observando-se fielmente a matrícula n.º 65.826, com a respectiva avaliação, desconsiderando-se os demais imóveis mencionados na certidão de fl. 910.

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2)** - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Cumpra-se a determinação de fl. 288, item 03, promovendo-se o bloqueio do valor devido pela instituição financeira Banco Bradesco S/A. Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009646-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEISON DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração de posse em face de GLEISON DOS SANTOS com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelo requerido. Foi reintegrada a posse à autora. Ante a tentativa de citação que restou infrutífera, os autos foram remetidos ao arquivo. Retornados os autos do arquivo, a CEF noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 95/99). Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008222-07.2010.403.6104** - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA) X MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI)

Manifeste-se a União Federal em face do processado, declinando o seu interesse na lide, e, caso positivo, esclarecendo como pretende o seu ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009056-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE

Fls. 95/98: Diante da manifesta vontade de quitar o débito, assim como a indicação da fonte para arrecadar o dinheiro,

concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito. Recolha-se o mandado de reintegração de posse aditando-o ao prazo concedido, sem necessidade de novo despacho.

**0000403-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ADAO DE MEDEIROS X REGIANE PAULINA PRETEL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração/manutenção de posse em face de ADALBERTO ADÃO DE MEDEIROS e REGIANE PAULINA PRETEL com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelos requeridos. Antes mesmo da citação dos réus, CEF requereu a extinção do processo.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 50).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000407-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DOS ANJOS

Fls 59/84. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares, vindo conclusos em seguida.

**0001084-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUCINDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração/manutenção de posse em face de IARA LUCINDA com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pela requerida.A reintegração de posse foi deferida. Antes mesmo de proceder a reintegração, a CEF requereu a extinção do processo.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 49).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001091-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme Instrumento que acompanha a inicial.Liminar deferida à fl. 29.Após ser citada a ré, houve efetivação da reintegração (fls. 40/43) e, decorrido o prazo para resposta, não houve manifestação daquela.Relatados. Decido.Inicialmente, decreto a revelia da ré.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste

contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Houve inclusive notificação extrajudicial (fls. 23/24).Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Decorrido o prazo recursal e satisfeita a condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0200377-72.1989.403.6104 (89.0200377-9)** - ARMANDO LICHTI (ESPOLIO)(SP005314 - FAUSTO GUIMARAES SAMPAIO E SP004160 - ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse em razão de alegada invasão de terras situadas no Município de Bertoga, cumulado o pedido de indenização por perdas e danos.Formada a relação jurídico-processual e produzidas provas, sobreveio a sentença de improcedência do pedido de fls. 529/535. Inconformado, o autor interpôs apelação, acolhida pelo Acórdão de fls. 573/574 para anular a sentença a partir da nomeação do perito judicial.Retornados os autos a esta Instância, o autor não deu prosseguimento ao feito (fls. 580 e 586).Em razão do longo decurso de tramitação do processo, foi determinada a intimação pessoal de um dos herdeiros do espólio-autor, Fernando Martins Licht, o qual, no entanto, quedou-se inerte (fls. 586/590, 596/601, 607/614 e 618/620).Instada, a ré pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 621 e 625).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque o espólio-autor, intimado pessoalmente em nome do único herdeiro encontrado, não manifestou interesse no prosseguimento desta ação, mesmo diante da expressa advertência de extinção do processo e do prazo concedido de 5 (cinco) dias, superior às 48 horas previstas no mencionado dispositivo legal.Assim, **EXTINGO** este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

**0201611-79.1995.403.6104 (95.0201611-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOOD FAITH CORPORATION S/A, REPRESENTADO P/ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 433. Requeiram o Ministério Público Federal e a União.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2460**

#### **MONITORIA**

**0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Em face da certidão de fl.310, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int **VISTOS EM INSPEÇÃO**

**0009110-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009110-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO MONTEIRO

Fl.194.Indefiro. A pesquisa já foi efetuada anteriormente, restando infrutífera (fl.189). Manifeste-se a exequente

trazendo aos autos elementos para prosseguimento eficaz no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência daqueles, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0009171-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro a consulta do endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CPFL. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento. Cumpra-se.

**0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para que traga aos autos elementos para prosseguimento eficaz. No silêncio, ou ausência daqueles, arquivem-se, no aguardo de provocação. VISTOS EM INSPEÇÃO

**0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação da CEF para que forneça o atual endereço do executado, viabilizando a expedição do mandado de penhora e avaliação. VISTOS EM INSPEÇÃO

**0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez)dias. Não sendo trazidos novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

0 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das consultas de fls. 126/127. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal por 10 (dez) dias. Na ausência de novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o bem localizado pelo sistema RENAJUD. Int

**0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de fls.134/136. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço sito à fl.143. Na hipótese de restar inócua a diligência, e uma vez esgotados todos os meios disponíveis para localização dos réus, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal diligencie, em seu âmbito, para obtenção de novos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Efetuada buscas nos sistemas disponíveis, nada se apurou acerca do novo paradeiro do réu, assim sendo, diga a autora em 10(dez) dias. Silente ou ausentes novos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0012236-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012236-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Considerando-se que todas as tentativas de localização, tanto da empresa, como de seus representantes legais restaram infrutíferas, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal diligencie, em seu âmbito, para obter novos elementos que possibilitem prosseguimento eficaz. Silente, arquivem-se no aguardo de provocação. Int

**0014695-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014695-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA CAROLINA SANTINI X RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em princípio, desentranhe a serventia o mandado encartado à fl.238/239 por ser estranho ao feito, direcionando-o aos autos correspondentes. Partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias cada, iniciando-se pela embargante. Int

**0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se o despacho de fl.175.

**0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o veículo localizado à fl.101-v, e, igualmente,sobre o prosseguimento eficaz do curso processual. Int

**0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Em face da certidão de fl.105, cumpra-se, com urgência,o despacho de fl.100. VISTOS EM INSPEÇÃO

**0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos elementos eficazes para prosseguimento do curso processual. No silêncio, ou ausência daqueles, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Em face da certidão de fl.146, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Vistos em despacho. Providencie o co-réu FÁBIO FAGUNDES DA SILVA a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos da ação nº 0009871-24.2007.403.6100. Intime-se.

**0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da alteração de representação processual da CEF, reitere-se a intimação para manifestação em nome dos novos patronos.

**0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requeira a Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias, nos termos do dispositivo da sentença de fls.76/78. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 78, posto que o Dr. Ugo Maria Supino não tem poderes nos autos para representar a autora. Sendo assim, informe a CEF, no prazo de 50 (cinco) dias, os dados do advogado habilitado nos autos para constar do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY  
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre o atual paradeiro do réu. Int

**0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA  
Esgotados os meios disponíveis para localização dos réus, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie, em seu âmbito, para levantamento de novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO  
Fl.133: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Após, manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.141. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0001651-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRETTI SOUSA PINHEIRO  
Manifeste-se a CEF sobre a inexistência de ativos financeiros em nome do executado, em 10(dez) dias. Inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

**0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINÉ SOARES BICHIR  
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, traga a CEF, para os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bens em registrados em nome do executado, passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES  
Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do réu, providencie a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME  
Em face do silêncio da CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0004719-75.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os ativos financeiros bloqueados em montante parcial. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

**0006689-13.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME X GENI PARIZOTTI PIMENTEL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Petição à fl.69 traz a renúncia do patrono da CEF, outrossim, certidão à fl.71 demonstra a inércia desta. Compulsando-se os autos, verifica-se que aquela peça deveria vir acompanhada da indispensável notificação ao outorgante do mandato, o que, apesar de assinalado, não veio aos autos. Posto isso, intime-se da prolação da sentença o Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas, portador da OAB/SP 107.753, assim como, do fato supracitado. SENTENÇA DE FLS. 67: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME e OUTRO, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito ou constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 63 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e,

ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são devidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de fevereiro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS & BECHARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Vistos. Sobre o resultado insuficiente da tentativa de penhora on line, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. No mais, publique-se a r. decisão de fl. 228. Int.

**0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINETE GUIMARAES

Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, de bloqueio, restaram infrutíferas, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, bens registrados em nome da requerida passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA DE SOUZA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias, sobre o retorno da carta precatória. Int **VISTOS EM INSPEÇÃO**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012431-92.2005.403.6104 (2005.61.04.012431-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENICE SOARES DA SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Cumpra a serventia, incontinenti, o despacho de fl.101. **VISTOS EM INSPEÇÃO**

**0007417-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0011420-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001087-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001087-7)** - JOEL FRANCISCO CORTES X JOAO BATISTA BARBOSA BUENO X JOAO GALDINO X JOCIEL CARDOZO BERNARDINO X JOEL DE OLIVEIRA X JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS REBELO X JOSE VILSON DA SILVA X JOSEVALDO DOS SANTOS X JULIO CEZAR DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2596**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008878-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008878-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4)) ARI PEDRO BETTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente e sua procuradora intimados da expedição, nesta data, do alvará de levantamento do valor apreendido, com validade de 60 dias, que está disponível nesta secretaria para retirada.

#### **ACAO PENAL**

**0008796-30.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Ações Penais nºs 0008796-30.2010.403.6104, 0004615-83.2010.403.6104 e 0004616-68.2010.403.6104 Vistos em decisão: Passo à análise de idênticos pedidos de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO DE LUCCA FILHO por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, formulados nas ações penais nºs 0008796-30.2010.403.6104 (fl. 711), 0004615-83.2010.403.6104 (fl. 965) e 0004616-68.2010.403.6104 (fl. 1727). Houve manifestação desfavorável ao pleito do Ministério Público Federal. DECIDO. A prisão preventiva de PEDRO DE LUCCA FILHO foi decretada para garantir a instrução criminal e a ordem pública. Não verifico, no momento, a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto de prisão. A soma das penas máximas dos delitos imputados ao réu na denúncia ultrapassa o patamar de quatro anos, a permitir a adoção da medida mesmo com o advento da Lei nº 12.403/2011. As provas até aqui produzidas apontam no sentido de que o réu integra quadrilha voltada à fraude de concursos públicos há anos, juntamente com seu tio, Antonio di Luca. Vários teriam sido os certames fraudados, como o da OAB 2010, Polícia Federal 2009, ANAC/2009, ABIN/2008 e AFTN 2010, respondendo ele a diversas ações penais em decorrência. Mesmo com a notícia de que as fraudes aos concursos estavam sendo investigadas pela Polícia, após o Exame da OAB 2010, a quadrilha não se intimidou e continuou a atuar. Além disso, da leitura dos diversos inquéritos policiais, principalmente o da AFTN, que deram origem às ações penais que o réu responde, é possível verificar que ele tinha uma atuação bastante ativa e próxima ao seu tio Antonio di Luca, acusado de ser o cabeça da organização. Assim, PEDRO recebia as provas dos concursos desviadas, sendo que já chegou a ir buscá-las com seu tio (IPL AFTN pág. 41), e as entregava a outros membros responsáveis pela organização; entregava respostas a candidatos e vendia gabaritos; em seu apartamento foram encontradas listagens com nomes de candidatos ao concurso da Polícia Federal 2009; providenciava chips e pontos eletrônicos, sabendo exatamente como funcionava este equipamento; o que evidencia seu profundo conhecimento sobre o funcionamento da organização, seja pela estreiteza de relacionamento com Antonio di Luca, seja pela sua intensa participação para viabilizar os delitos há anos. Assim, entendo que a prisão preventiva do acusado ainda é necessária para garantir a ordem pública e que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP é suficiente para evitar a reiteração das práticas criminosas e preservar a paz e tranquilidade públicas. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva. Translade-se cópia desta decisão para as de nºs 0004615-83.2010.403.6104 e 0004616-68.2010.403.6104 Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008022-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008022-9)** - MIGUEL DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008022-34.2009.403.6104  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO À vista do Laudo pericial e esclarecimentos do médico perito, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de julho de 2011, às 15:30. Sem prejuízo, intimem-se as partes dos documentos de fls. 77/101 e 108/109, para manifestação, no prazo legal. Int.-se. Santos, 11 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**Expediente N° 2598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8)** - AMERICA PINTO NOGUEIRA X CARMEN MARTINS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros da autora FRANCISCA DA SILVA DANELLI, conforme ofício de fls. 362/363. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDIA TEREZINHA MARIN FERNANDES e LAERTE CARLOS MARIN, em substituição à autora Carmem Martins Marin e MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA, MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA E SILVIO PINTO NOGUEIRA em substituição autora América Pinto Nogueira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos referidos autores, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010000734 (20100076859) e 2010000733 (20100076857), respectivamente, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6424**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 12/2011. Defiro a expedição de novo alvará em nome do Dr. Alexandre Henrique Correia, OAB/SP 261.568, devendo o mesmo, no prazo de cinco dias, fornecer o número de seu RG. Indefiro o pedido de transferência para o Banco Bradesco, formulado na petição de fls. 225/226 por ser providência que incumbe à parte. Intime-se.

**0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 208: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante pelo prazo de cinco dias, devendo o mesmo dar integral cumprimento a determinação de fls. 191. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento da CODESP (fls. 207). Intime-se.

**0200978-05.1994.403.6104 (94.0200978-7)** - STARRETTIND/ E COM/ LTDA(SP023554 - RUBENS MIRANDA SILVA E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. No mesmo prazo de cinco dias, providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante. Intime-se.

**0204241-45.1994.403.6104 (94.0204241-5)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 494: Defiro o requerido pela União Federal. Ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL

NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a ausência de manifestação do Impetrante em relação ao teor do ofício 178/2011/2206 (fls. 560), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4)** - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 374/377). Para cumprimento da determinação contida na sentença em referência, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar em apenso, indique o Impetrante o nome, RG e CPF de seu procurador, devendo o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Intime-se.

**0000375-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000375-3)** - SANJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURANDA METNE E SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI) X INSPETORA DA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 214/216: Ciência ao Impetrante.

**0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0)** - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 402/403: Diante do teor da r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0036114-69.2007.403.0000, trazida aos autos através da petição em referência, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Pab Justiça Federal de Santos, para que informe se ocorreu a transferência para os presentes autos dos valores depositados na Ação Cautelar em epígrafe. Em caso positivo, deverá informar a este Juízo o total da importância referente a presente ação mandamental. Após, em vista da manifestação de fls. 394, dê-se ciência a União Federal. Sem prejuízo da determinação anterior, cumpra integralmente o Impetrante a determinação de fls. 397 informando o número do RG. Intime-se.

**0009806-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009806-3)** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA X NUNO VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2)** - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 225/229: Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0006050-92.2010.403.6104** - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000207-15.2011.403.6104** - ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000370-92.2011.403.6104** - ANITA PATRICIA ALVES FREIRE(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008038-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO

BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) FLS. 216/217 ANTE O TEOR DA MANIFESTAÇÃO EM REFERENCIA OFICIE-SE A CEF PARA QUE APRESENTE OS EXTRATOS DETALHADOS DAS TRES CONTAS 31366-8, 31364-1 E 31402-8 BEM COMO A DESCRIÇÃO DOS VALORES E DATAS EM QUE OS DEPOSITOS FORAM REALIZADOS BEM COMO JUROS E CORREÇÃO MONETARIA PALICADOS. COM A RESPOSTA DE-SE VISTA AO EXEQUENTE.

#### **Expediente Nº 6431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4)** - ANNA MARIA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Intime-se a parte autora para que comprove o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7)** - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 632/647) e dos autores (fls. 652/687), apenas no efeito devolutivo. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0)** - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)  
Fl. 257: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que deposite os honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão. Int.

**0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)  
Vistos ETC. Converto em diligencia. Inicialmente rejeito as preliminares argüidas pela ré. Com efeito, o fato dos órgãos públicos mencionados na contestação concluírem que inexistiu negligencia da ré no óbito do estivador Wilson Rodrigues dos Santos é matéria de mérito, a ser com ele apreciada. De outra banda, a vista da pretensão deduzida, a ação é útil, necessária e adequada, de modo que não há falar em ausência de interesse de agir. Por outro lado o pleito de condenação a indenizar, em ação regressiva, é abstratamente possível no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual o pedido é juridicamente possível, impondo-se o prosseguimento do feito. No caso dos autos, verifico que a questão fática controvertida consiste na existência ou não de comportamento negligente por parte da ré quanto às normas de segurança do trabalho quando do acidente que vitimou o obreiro. Em face do exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado. No mesmo prazo, manifeste-se à ré em face do documento apresentado pelo INSS com a réplica ( fls. 597). Decorridos sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Santos, 19 de janeiro de 2011.

**0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação do Banco do Brasil (fls. 386/403) e da União (fls. 405/409) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006139-18.2010.403.6104** - MANOEL VITORIO DE ASSIS FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
No prazo de 05 (cinco) dias, diga a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 60/61. Int.

**0002395-78.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE IPORANGA/SP  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Intimem-se.

**0006166-64.2011.403.6104** - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, Cite-se a ré. Sr. Oficial de Justiça Cite a Caixa Econômica Federal - CEF Rua Martin Afonso, 24 Centro - Santos/SP

**0006229-89.2011.403.6104** - FABIO JOSE DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. FÁBIO JOSÉ ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender o registro da consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Sustenta o autor ter celebrado com a ré, em 17/02/2010, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - com utilização do FGTS para financiamento do imóvel localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 364, Santos/SP, conforme as regras da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema Financeiro Imobiliário. Alega que vinha cumprindo o pagamento das 240 prestações pactuadas, porém, em razão de desentendimento no seu trabalho, deixou de receber seus vencimentos, o que implicou no inadimplemento contratual a partir de novembro de 2010. Insurge-se, contudo, contra as cláusulas contratuais relacionadas no item 3 da inicial, as quais considera abusivas, contra a incidência de capitalização de juros/anatocismo, bem como contra os valores das taxas de seguro e a cobrança de taxas de risco de crédito e de administração. Assevera, por fim, a ocorrência de vício no procedimento para a consolidação da propriedade, pois jamais fora notificado pessoalmente para pagamento da dívida. Afirma que, a despeito de tomar conhecimento do referido processo somente depois de decorrido o prazo de purgação da mora previsto no edital de intimação, tentou um acordo perante a instituição financeira, a qual se recusou a receber. Com a inicial (fls. 02/24), juntou os documentos de fls. 25/58. É o relatório. Decido. Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão contratual). Neste ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Na hipótese dos autos, apresenta-se relevante o argumento de que, residindo o autor no imóvel financiado, não houve tentativa de notificação pessoal para purgar o débito. Tal afirmação vem corroborada pela juntada de cópia de edital de fl. 28, intimando o devedor para, no prazo de 15 dias, comparecer perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e efetuar o pagamento da dívida, providência cabível apenas na hipótese de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, na forma do 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Além disso, demonstra o mútuo interesse na regularização da dívida e retomada do financiamento. As circunstâncias recomendam, portanto, que, por cautela, presente o periculum in mora, seja obstado o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto final da demanda, sobretudo diante do teor do artigo 27 do sobredito texto legal, que dispõe: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Diante do exposto, ad cautelam, determino a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade imóvel objeto da matrícula nº 43.138, até ulterior decisão, devendo o autor providenciar o depósito judicial

do valor integral das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, pelos mesmos valores exigidos pela CEF. Oficie-se, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para ciência e cumprimento. Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2011, às 14 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia integral do procedimento adotado para a consolidação da propriedade. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Vistos ETC. Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada pelos executados, nos autos da execução hipotecária movida por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A em razão do inadimplemento de obrigações assumidas no âmbito de contrato de financiamento habitacional. Narram os excipientes, em apertada síntese, que, no julgamento dos embargos à execução, contando com a participação da Caixa Econômica Federal, foi reconhecido que o mútuo garantido pela hipoteca ora em execução contava com expressa cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Nessa perspectiva, anotam que o contrato estaria quitado, consoante correspondência que lhes foi encaminhada em 2003, sustentando fazerem jus a 100% (cem por cento) de desconto do saldo devedor, o que implicaria em inexistência de crédito em favor da exequente. Com base nesse fundamento, requer a suspensão da hasta pública designada para os dias 12/07/2011 e 28/07/2011. A vista da iminente realização de leilão judicial do bem oferecido em garantia do mútuo, foi determinada excepcional manifestação da excepta, em 24 (vinte e quatro) horas (fls. 214). Ciente, a instituição financeira impugnou a exceção (fls. 216/218), dando conta, entre outros, que o executado encontra-se inadimplente desde 1985. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, cumpre assinalar que no âmbito da chamada exceção de pré-executividade podem ser suscitadas apenas matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, tais como incompetência absoluta, prescrição e inexistência do título executivo. Isso porque é inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais nulidades ou excessos, já que tal proceder comprometeria o prosseguimento da execução do título. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167). 2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei). Na hipótese dos autos, em face da ausência de comprovação inequívoca do alegado, não tem cabimento o pleito de abertura de cognição judicial sobre uma possível quitação do imóvel objeto da hipoteca, seja com fundamento na Lei nº 10.150/2000 ou mesmo na extinção do contrato, supostamente ocorrida no ano de 2003, porque essa apreciação ensejaria a realização de dilação probatória. Ademais, no caso em questão, houve o julgamento dos embargos à execução, processados nos autos de nº 96.020.5410-7 (sentença à fls. 76/82), que teve os pedidos julgados improcedentes, em 2009, após a realização de perícia, sem notícia de discussão sobre a quitação da dívida objeto da execução. Ao revés, segundo a executada, [...] os executados estão inadimplentes com as prestações mensais vencidas desde julho de 1985 [...] (fls. 218, g.n.). Vale lembrar, outrossim, que a contratação de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS não obsta a execução da dívida, na hipótese de inadimplemento contratual, que é a hipótese configurada nestes autos. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Aguarde-se a realização dos leilões. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2011.

**0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)**

Vistos ETC.Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de efeito suspensivo, manejada por Areias Vieira S/A, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela FEPASA, sucedida pela RFFSA e, posteriormente, pela União, tendo por objeto quantia representada por notas promissórias emitidas no bojo de Acordo de Confissão de Dívida, firmado em razão do inadimplemento do pagamento de valores decorrentes da prestação de serviços de transporte.Sustenta a parte que o valor da dívida em execução não estaria correto, além de incluir honorários advocatícios não constantes do título e em valores que considera sejam excessivos (15%). Pretende, ainda, a revisão dos juros aplicados.A vista da iminente realização do leilão judicial, foi determinada excepcional manifestação da União, em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 893).Ciente, o ente público impugnou a exceção (fls. 895/901).É o relatório.Fundamento e DECIDO.De início, consigno que no âmbito da chamada exceção de pré-executividade é cabível apenas suscitar matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, tais como incompetência absoluta, decadência e inexistência do título executivo.Isso porque é inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais nulidades ou excessos, o que comprometeria o prosseguimento da execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167).2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título executando, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impedem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei).Na hipótese dos autos, em face da ausência de comprovação inequívoca do alegado, não tem cabimento o pleito de cognição sobre o alegado excesso de execução, porque essa apreciação ensejaria a realização de dilação probatória, mormente o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.De outro lado, verifico que a presente execução desenvolve-se há mais de duas décadas, não sendo razoável, nesse momento processual, suspender os atos de execução que visam a satisfação dos créditos objeto do título que ancora a execução, o qual não foi desconstituído pela via adequada.Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Int.Santos, 11 de junho de 2011.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6012**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0006316-45.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-06.2011.403.6104) TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista as declarações prestadas pela acusada no momento de firmar o Termo de Compromisso, de que viajou ao Brasil sem o seu passaporte, o qual estava vencido, revogo a segunda parte do item 6 da decisão de folhas 16/18, que

determina a entrega do seu passaporte no prazo de vinte e quatro horas, mantendo, todavia, a proibição de ausentar-se do País.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3406**

### **ACAO PENAL**

**0006256-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA (fls. 223/225), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 298 e 334, na forma tentada, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 227/228. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 262/264), com alegações de que o acusado não praticou nenhum delito e do direito à suspensão do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e pediu o prosseguimento do feito, com o afastamento das alegações da Douta Defesa (fls. 266). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 227/228), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, inviável o acolhimento da alegação de necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, porque conforme alegado e comprovado pelo membro do Ministério Público Federal, o acusado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, haja vista que responde a outra ação penal, ora em andamento perante a 5ª Vara Federal local (fls. 267). Nestes termos, não houve proposta de suspensão do processo, por parte do membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e a testemunha arrolada na resposta à acusação residente nesta Subseção, o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas já referidas, requisitando-se-as, se necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha Maria Marly de Andrade Oliveira e para uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE, para a oitiva da testemunha Agenildo José da Silva. Em ambas as deprecatas deve ficar constando a solicitação de que a respectiva audiência seja designada para data posterior à audiência designada para este Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007662-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007662-1)** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.

**0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6)** - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos em sentença. LUCIA MARIA MILITÃO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Requer ainda a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/78). Decisão proferida em sede de conflito de competência suscitado às fls. 88, determinando o processamento do feito perante esta Subseção Judiciária (fls. 93/95). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 96). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de perda da qualidade de segurado e no mérito alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 98/121). Juntou documentos (fls. 122/123). Determinada a realização de perícia médica (fls. 124/125), veio aos autos o laudo de fls. 130/147. O INSS apresentou proposta de acordo acompanhada dos cálculos (fls. 152/157), com a qual anuiu a autora às fls. 160. É o relatório. Decido. Diante da proposta de acordo apresentada, prejudicada a preliminar apresentada em contestação. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 152/153, com cálculos às fls. 154/157, tendo a autora concordado com a mesma (fls. 160). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0)** - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.

**0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)** - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 138/139, alegando a existência de omissão. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. O autor foi submetido a duas perícias médicas: a primeira delas, psiquiátrica, constatou incapacidade total e temporária a partir de 21/05/2010. Na segunda perícia, houve a constatação da total incapacidade do autor desde 22/06/2007. Entretanto, naquela data (22/06/2007) o autor não mantinha a qualidade de segurado da previdência conforme demonstra o documento de fl. 136. A qualidade de segurado foi readquirida com as contribuições efetuadas no ano de 2009. Por esta razão, este juízo,

ao sentenciar o feito, aproveitou-se apenas da perícia psiquiátrica, a qual deu pela incapacidade a partir de 21/05/2010, entendendo que, a proposta de acordo ofertada pelo réu após a ciência do laudo psiquiátrico, afastou a alegada perda da qualidade de segurado ou a hipótese de doença pré existente, o mesmo não ocorrendo em relação a segunda perícia. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para aclarar os pontos omissos da sentença proferida, restando a mesma mantida quanto às suas conclusões. P. R. I.

**0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por JAIME RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a anulação do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário concedido em seu favor, ao argumento da não comprovação da alegada fraude pelo INSS, como ônus da prova a si atribuído, no bojo do processo administrativo de revisão. Juntou documentos de fls. 20/93. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/102), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do CNIS em nome do autor às fls. 103/105. Réplica juntada às fls. 108/123. Decisão de fl. 125 determinou a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a expedição de ofícios à CEF e à ex empregadora. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 131/333. Resposta negativa da ex empregadora juntada à fl. 334. Resposta da CEF de fls. 335/338. Manifestação pelo INSS à fl. 342, verso, sem manifestação pelo autor (certidão de fl. 343). É o relatório. DECIDO. Insurge-se o autor em face da revisão levada a efeito pelo INSS com intimação aos 21/10/2003 e que reconheceu em seu desfavor a existência de irregularidade no tocante ao vínculo laboral relacionado à empresa ACEPAN Acessórios Para Máquinas S/A e inicialmente reconhecido na contagem administrativa, gerando montante devido a título das parcelas indevidamente percebidas sob o benefício NB 108.495.604-4. Alega a existência de irregularidades durante a tramitação do procedimento de revisão, notadamente a ausência de prova da alegada fraude pelo INSS, a gerar, a seu ver, a nulidade do procedimento e conseqüente cancelamento do benefício. Nesse diapasão, é certo que a revisão levada a efeito pelo INSS encontra-se disciplinada pelo artigo 11, da lei n. 10.666/03, o qual dispõe que: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Tal disposição legal supre o primado da legalidade insculpido pelo artigo 37, caput, da CF/88, bastando, portanto, a observância de seus preceitos para que a revisão administrativa de benefício previdenciário gere seus regulares efeitos de direito. E, verificando a cópia do processo administrativo juntada pelo réu às fls. 131/333, verifico que todos os requisitos se encontram preenchidos, pois, o autor foi devidamente notificado mediante carta com aviso de recebimento para apresentar defesa (fls. 203/205), o que se deu conforme fls. 216/218, rechaçada pela decisão administrativa de fls. 226/228, com notificação ao autor conforme fls. 282 e verso, inclusive, com interposição de recurso administrativo (fls. 287/293), também negado (fls. 296/298), cuja decisão foi objeto de notificação ao segurado (fls. 299 e verso), uma vez mais objeto de irrisignação (fls. 302/305), negada em última instância recursal administrativa conforme decisão de fls. 311/313, da qual o autor também foi cientificado (fls. 324/325). Também restou demonstrada às fls. 154/155 a presença de elementos indiciários de fraude no tocante ao aludido vínculo empregatício, conforme informado pelo INSS, notadamente tendo em vista a existência de diversas outras fraudes relacionadas à aludida empresa, bem como o fato de que o autor era segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte autônomo desde os idos de 1995 a 1997, logo, em período concomitante ao alegado vínculo empregatício, cumprindo-se, assim, a exigência inserta no artigo 11, 1º, da lei n. 10.66/03 para efeitos de instauração do procedimento de revisão. Assim, com o aperfeiçoamento da revisão nos exatos termos prescritos em lei, é certo que o ato administrativo passa a gozar das prerrogativas de certeza, exigibilidade e presunção de legalidade, sendo ônus do administrado a realização de prova em contrário, conforme, aliás, entendimento sufragado pelo Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AMS 199903990069223AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188026 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011 PÁGINA: 894 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - O cancelamento de benefício previdenciário por autoridade competente, a alegação de ilegalidade no ato praticado e a sustentação de direito líquido e certo presente e a ser protegido ensejam a admissibilidade do mandado de segurança, apreciando-se o seu mérito. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que

a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. - As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O segurado foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. - Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a autarquia, cessando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao segurado, no decurso de procedimento administrativo de revisão regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da autarquia em rever o benefício. - Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011 Não obstante, no caso dos autos, o autor limitou-se a se insurgir em face do ato administrativo de forma genérica, atacando sua inobservância à lei, o que, conforme restou demonstrado, incorreu. Ao revés, tenho que a prova documental produzida nos autos reforçou a constatação da inexistência de vínculo laboral, pelo autor, com a empresa ACEPAN, conforme resposta negativa da CEF juntada às fls. 335/338. Logo, observado de forma rigorosa pelo réu os requisitos e exigências contidos no artigo 11, da lei n. 10.666/03, resta incólume o ato administrativo de revisão praticado, razão pela qual julgo improcedente a ação nesse particular. Não obstante, ainda resta a análise de uma última questão, intrínseca ao reconhecimento da validade e eficácia da revisão levada a efeito pelo INSS. Trata-se da questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, no caso em que não restou comprovada, de forma cabal, a existência de má fé de sua parte. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário do autor, levada a efeito pelo INSS, se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o autor, como administrado, não teve contra si comprovada uma atuação de má fé de forma cabal, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do

administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, de forma cabal e efetiva, a existência de má fé no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumi-la. Assim, por todo o exposto, julgo apenas parcialmente procedente a ação, única e exclusivamente para afastar a cobrança em restituição dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão e cancelamento do benefício previdenciário. Não há que se confundir, pois, os requisitos necessários à implementação da revisão administrativa dos benefícios previdenciários com aqueles necessários à configuração da má fé pelo segurado, logo, com a cobrança dos valores pagos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos termos do artigo 273, do CPC, **CONCEDO A TUTELA** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados do autor referentes ao benefício previdenciário NB 108.495.604-4. Para tanto, oficie-se o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/29). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 38). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/46). Laudo pericial às fls. 62/66, com manifestação da autora às fls. 70/71. O INSS propôs acordo às fls. 72/73, com cálculos (fls. 77/81). A autora apresentou contra-proposta às fls. 83/84 que foi recusada pelo Réu, consoante 85- verso. É o relatório. Decido. Diante da recusa do Réu quanto à contra-proposta apresentada pela autora, passo a sentenciar o feito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor sofre de distúrbio mental, sendo portador de esquizofrenia paranóide. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/10/2010 (fls. 62/66), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (quesito nº 5 fls. 64) com reavaliação do periciando após doze meses. Afirma, ainda, a expert, que o autor está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Ou seja, a médica perita não foi capaz de afirmar a possibilidade de reabilitação do autor. Assim, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, corroborada pelos atestados médicos juntados aos autos, denota a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma,

restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8.213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8.213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, devendo ao autor ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, embora tenha a expert fixado em 24/07/2009, fixo-a a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 537.819.062-9, qual seja, 24/11/2009, consoante fls. 81. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data de cessação do auxílio-doença NB 537.819.062-9 (24/11/2009). Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; c) CPF da segurada: 080.003.678-66; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: data da cessação do auxílio-doença (24/11/2009); i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003546-83.2010.403.6114** - ALCIDES VICTORIANO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 57/60 noticiando que o pedido descrito nestes autos foi analisado no processo nº 0025800-83.1996.403.6100. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Lamentavelmente a planilha de fl. 17 não acusou prevenção entre estes autos e os de nº 0025800-83.1996.403.6100, tampouco a CEF, em contestação, informou ao juízo a existência daquela ação com identidade de partes e de pedido. Os fatos acima ocasionaram o prosseguimento do feito, com prolação de sentença de mérito. Somente em sede de embargos de declaração, restou demonstrado, através dos documentos trazidos pela ré e da consulta efetuada por este juízo, que o autor já pleiteou judicialmente o reconhecimento do direito ao creditamento dos juros progressivos no bojo do processo acima especificado, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, com sentença de mérito de procedência, sendo o feito patrocinado pelo mesmo causídico que atua neste feito. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para anular a sentença de fls. 50/55. P.R.I.

**0006233-33.2010.403.6114** - PENHA MARIA VALADARES DA SILVA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Penha Maria Valadares da Silva, em virtude da morte de seu filho, Sr. Emerson Valadares da Silva, ocorrida em 24/03/2010. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 07/21). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 27/35). Juntou documentos de fls. 36/37. Réplica juntada às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 9). O mesmo se diga da qualidade de segurado,

em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, bem como pelo fato de restar comprovado que o falecido trabalhava até a data do óbito (fl. 16). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos: i) comprovante de beneficiária do seguro DPVAT (fl. 19); ii) cartões de alimentação em nome do falecido e cartão adicional de magazine (fl. 20); Tais documentos, por si só, além de não comprovarem a existência de domicílio comum, a meu ver não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória e idônea que a autora dependia economicamente do falecido filho, ao menos pela forma exigida em lei. Ao revés, pelo que se depreende dos autos a autora é casada e reside com seu marido, sendo certo que o seu cônjuge percebe benefício previdenciário cujo valor não foi informado pelas partes. A informação referente ao montante recebido pelo pai do falecido, a título de aposentadoria, evidenciaria se o auxílio até então prestado pelo filho da autora, em vida, na verdade representava mera liberalidade tendente à propiciar uma vida mais confortável aos seus pais, muito provavelmente voltada à aquisição de bens supérfluos ou serviços de maior comodidade, o que de forma alguma seria algo reprovável, mas, ao revés, extremamente louvável e correto, como ato de respeito que todo filho deve aos seus pais ou comprovaria a verdadeira dependência econômica para os efeitos da lei n. 8213/91, sendo certo que, não obstante não precise ser total e absoluta, deve representar uma ajuda tendente à obtenção de bens de primeira necessidade, notadamente alimentícios e de saúde, com a comprovação de que os pais do segurado não possuíam recursos suficientes sequer à sua completa subsistência diária. Quanto às testemunhas ouvidas, o Sr. Wellington apresentou afirmações genéricas que pouco esclarecem quanto à eventual dependência econômica da autora e a Sr.ª Edite, afirma apenas que Emerson ajudava com as despesas da casa, em algumas ocasiões entregava dinheiro para as despesas, informações estas insuficientes para evidenciar a real dependência econômica da autora em relação a seu filho. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo do mesmo ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006547-76.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Designada data para a perícia médica (fls. 48), o autor não compareceu ao exame agendado (fls. 59), tampouco ofereceu justificativa para sua ausência (fls. 60). É o relatório. Decido. A preliminar apresentada pelo INSS em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O benefício previdenciário de auxílio-acidente está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 86. Os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Considerando o caráter técnico da questão, foi determinada a realização de perícia médica por técnico de confiança do juízo (arts. 145 e 149, do CPC), sendo certo que o autor deixou de comparecer na oportunidade em que agendada (fls. 59), bem como, intimado a justificar sua ausência, nada esclareceu (fls. 60). Assim, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito postulado (art. 333, I, do CPC), deverá o autor arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação nesse particular. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA (SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

[...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art.

269, inc. I, do CPC para condenar o INSS a aplicar, a favor do autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido do autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e mora, ambos nos moldes do art. 1º F, da lei, nº 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2005, com a redação dada pela lei n. 11960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 16/11/2005. Para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face de sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, observada a isenção que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário.

**0008737-12.2010.403.6114 - LUZIA SALMISTRARO SIMPLICIO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. LUÍZA SALMISTRARO SIMPLÍCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/35). Indeferida a tutela conforme fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/64). Juntou documentos de fls. 65/72. Réplica às fls. 78/84. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em

assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/02/2009 (nascida em 09/02/1949, conforme fl. 10). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2009) deveria ser comprovado o recolhimento de 168 contribuições, para aquele ano. Tenho, portanto, que a autora comprovou vínculo empregatício com Fundação Educacional de Bauru entre 04/03/1974 a 31/03/1984 e os recolhimentos descritos no CNIS. Assim, tenho que restou comprovado pela autora nestes autos o recolhimento de 135 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que se considerem os recolhimentos efetuados como facultativa durante os anos posteriores estes são insuficientes se comparados com a exigência legal do artigo 142, da lei n. 8213/91, respectivamente, no importe de 174 contribuições (2010) e 180 contribuições (2011). Assim, vedada a contagem retroativa do número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, tenho ser o caso de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002476-52.2010.403.6301 - LARISSA MARQUES CORREIA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha até finalizar seu curso superior (dezembro de 2011), ao argumento de que com a pensão efetua o pagamento das mensalidades da faculdade cursada e despesas com condução, livros e alimentação. A ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível. Juntou documentos. Decisão de fls. 89/90, declinou da competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pelas preliminares de limite de alçada e incompetência do JEF e preliminar de mérito da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pede a improcedência do pedido (fls. 91/98). Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Decido. Com a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária resta prejudicada a análise das preliminares de alçada e incompetência do JEF. O benefício foi cessado em 17/10/2009 e esta ação proposta em 20/01/2010, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenária. Quanto ao mérito, particularmente nunca me convenci da tese de aplicação da legislação civilista em sede previdenciária, uma vez que configuram ramos distintos do Direito, disciplinados por legislação própria norteadas também por princípios próprios e inconfundíveis. E, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Perante a clareza solar da disposição legal, a meu ver restava inviável a tese de percepção de benefício previdenciário até o término dos estudos, ampliando o limite etário sem qualquer respaldo legal para 24 (vinte e quatro) anos. E, não obstante realmente tal orientação tivesse ganho certa envergadura dentro da jurisprudência pátria em um dado momento, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento em sentido contrário, aplicando de forma plena e irrestrita o limite etário legal, qual seja, de 21 (vinte e um) anos, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao

filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.(...)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351)De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, ora concedida.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001660-15.2011.403.6114** - APARECIDA ELZA DOS ANJOS FERREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. Saliento quanto à expedição de certidão de objeto e pé, deverá o autor observar o disposto no Provimento CORE n 64/2005. P. R. I.

**0001692-20.2011.403.6114** - ANTONIO VARONI SARTI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 13/161.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 167/173), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 17/03/1998, com início de pagamento em 03/1998 (fl. 156).Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 06/2000, verifico que em 06/2010 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 15/03/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001790-05.2011.403.6114** - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS vistos baixando em diligenciando em vista que na presente ação há interesse de menores, apresente o patrono da parte procuração ad judicium com poderes de representação dos menores.após o cumprimento, ante a necessária intervenção do ministério público federal, proceda a secretaria a intimação do parquet para parecer.cumpra-se intemem-se.

**0002553-06.2011.403.6114** - BOMBRIL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 1356/1357, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação da ré. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007047-21.2005.403.6114 (2005.61.14.007047-2)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007166-06.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1)) FAZENDA NACIONAL X SEMPRE DOCES COM/ E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMPRE DOCES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, apontando excesso de execução na cobrança dos valores devidos a título de verba honorária.Recebidos os embargos, foram os mesmos impugnados (fls. 05/11).Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 12), cujo parecer e cálculos encontram-se às fls. 14/15.Manifestação do embargado de fl. 17.É o relatório.Fundamento e Decido.Em razão das divergências apontadas pelas partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidação, tendo aquele setor apontado os equívocos nos cálculos da embargante e do embargado, apresentando valores atualizados às fls. 14/15.Instados a se manifestar, o embargado concorda expressamente com os cálculos da contadoria (fl. 17), nada requerendo a embargante quanto aos novos cálculos (fl. 18).Em assim sendo, nada mais resta a decidir.Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 351,52 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até abril de 2011, conforme planilha de fl. 15.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 14/15 para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002930-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504567-40.1998.403.6114 (98.1504567-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria.Alega o INSS que foi apurado pela Contadoria o valor de R\$ 28.741,75, quando o correto deveria ser R\$ 26.811,31.Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 38).É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 26.811,31 (vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos) atualizado até março de 2011, conforme planilha de fls. 29.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

**0003023-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003921-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVANDRO DE OLIVEIRA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EVANDRO DE OLIVEIRA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pela contadoria.Alega o INSS que foi apurado pela Contadoria o valor de R\$ 353.284,54, quando o correto deveria ser R\$ 321.707,12.Recebidos os embargos (fls. 41), o embargado manifesta sua concordância com os valores apresentados pelo embargante (fls. 43).É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo

embargante e com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 321.707,12 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sete reais e doze centavos) atualizado até março de 2011, conforme planilha de fls. 34. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007137-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)) LINDONARDO FERNANDES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LINDONARDO FERNANDES DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência na cobrança dos créditos tributários, haja vista o parcelamento da dívida, razão pela qual encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito em cobro. Determinada a regularização da petição inicial à fl. 22, cumprida às fls. 24/35. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/39, rechaçando os argumentos do contribuinte, e pleiteando concessão de prazo para procedimentos administrativos. Ofício nº 12/2011-EXE expedido ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para manifestação, ante a alegação de parcelamento do débito, (fls. 41/42). Às fls. 44/46, informações da Receita Federal do Brasil em resposta ao ofício expedido. Junta ainda o embargante, cópia de guia DARF em que demonstra satisfeita a obrigação pela quitação integral do débito, fls 57/59. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a propositura da execução, em 24/09/2009, é indevida, pois ocorreu após a consolidação do acordo de parcelamento da MP 449 - art. 1, alegado pelo embargante e confirmado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, solicitado em 31/03/2009 e validado pela Receita Federal na mesma data. Com o advento da Lei 11.941/2009, todos os pedidos de acordo de parcelamento pela MP 449, devidamente validados pelo Fisco, independentemente de manifestação do contribuinte foram migrados automaticamente para o parcelamento da Lei, sendo certo que os pagamentos realizados na sistemática da Medida Provisória foram aproveitados na amortização dos débitos. Como bem destaca o Sr. Delegado da Receita Federal, às fls. 46/47, em 17/07/2009, 2 meses portanto, antes da propositura da ação executiva, o débito constava como ativa não ajuizada, em processo de concessão de parcelamento, no sistema eletrônico de controle das Certidões da Dívida Ativa da União, o que confirma a tese do Embargante. Desta feita, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o débito aqui guerreado, em sede de Embargos, encontrava-se suspenso, restando à Fazenda Nacional apenas inscrevê-lo em Dívida Ativa da União, mas não executá-lo. Considerando ainda que, não há indícios de que em algum momento esteve desconstituído o parcelamento, o que daria ensejo à propositura da execução fiscal em discussão, verifico que a Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal encontra-se irrefutavelmente desprovida de certeza, que nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2002). A ausência de certeza do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil devendo ser extinta a Execução Fiscal nº 0007657-47.2009.403.6114, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC, em favor do embargante. Traslade-se cópia desta e do documento de fls. 57/59 para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003313-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. O embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal buscando a nulidade da CDA e o excesso da execução. No bojo da exordial informou que ajuizou anteriormente ação ordinária sob o n. 2008.61.14.004618-5, buscando também a anulação da referida autuação, sob as mesmas razões de fato e de direito, a qual encontra-se no TRF da 3ª Região aguardando julgamento do recurso interposto pelo embargado. É o sucinto relatório. Decido. Diante do noticiado pelo embargante, a meu ver está-se perante patente caso de litispendência entre estes autos e os da ação ordinária anulatória informada pelo contribuinte, e não de mera conexão. Isso porque ambas as ações trazem idênticas partes, pedidos e causas de pedir, tornando de rigor a aplicação do disposto nos arts. 301, pars. 1º a 3º e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. O fato de os embargos à execução terem previsão legal específica, bem como serem destinados à discussão de certas e limitadas matérias após a citação e garantia do débito em sede de execução fiscal, outrossim, não possuem o condão de afastar a caracterização de eventual ocorrência de litispendência, até mesmo porque trata-se de processo de conhecimento, assim como a ação anulatória. Transcrevo jurisprudência sobre o assunto, a saber: **AGRAVO. ARTIGO 557, 1º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I - Há a litispendência quando houver a identidade das partes, causa de pedir e pedido. II - A ação anulatória e os embargos retratam a mesma pretensão, a de desconstituir uma mesma NFLD. III - Os documentos juntados não comprovam que não há identidade de objeto na ação anulatória e nos**

embargos. Ao contrário, demonstram se tratar da mesma NFLD. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990371250, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/09/2008, DJe 09/10/2008)Evidente que o fenômeno da litispendência não ocorrerá sempre que existir simultaneamente ação anulatória de débito fiscal e embargos à execução fiscal, tudo a depender dos fatos e questões de direito arrolados como causa de pedir.Porém, no caso dos autos, onde restaram alegadas rigorosamente as mesmas questões já lançadas anteriormente no bojo da citada ação anulatória, de rigor o reconhecimento da litispendência, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.Dispositivo:Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o embargante nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000709-41.1999.403.6114 (1999.61.14.000709-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X MARCELO LEONARDO LIMA

Vistos em sentençaFAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de TRANSLOTECA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 20/02/2002 até 26/06/2010 (fls. 14º e 15), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2011.

**0007657-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LINDONARDO FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LINDONARDO FERNANDES DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência na cobrança dos créditos tributários, haja vista o parcelamento da dívida, razão pela qual encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito em cobro.Determinada a regularização da petição inicial à fl. 22, cumprida às fls. 24/35.A embargada apresentou impugnação às fls. 37/39, rechaçando os argumentos do contribuinte, e pleiteando concessão de prazo para procedimentos administrativos.Ofício nº12/2011-EXE expedido ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para manifestação, ante a alegação de parcelamento do débito, (fls.41/42).Às fls. 44/46, informações da Receita Federal do Brasil em resposta ao ofício expedido.Junta ainda o embargante, cópia de guia DARF em que demonstra satisfeita a obrigação pela quitação integral do débito, fls 57/59. É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da Receita

Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a propositura da execução, em 24/09/2009, é indevida, pois ocorreu após a consolidação do acordo de parcelamento da MP 449 - art. 1, alegado pelo embargante e confirmado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, solicitado em 31/03/2009 e validado pela Receita Federal na mesma data. Com o advento da Lei 11.941/2009, todos os pedidos de acordo de parcelamento pela MP 449, devidamente validados pelo Fisco, independentemente de manifestação do contribuinte foram migrados automaticamente para o parcelamento da Lei, sendo certo que os pagamentos realizados na sistemática da Medida Provisória foram aproveitados na amortização dos débitos. Como bem destaca o Sr. Delegado da Receita Federal, às fls. 46/47, em 17/07/2009, 2 meses portanto, antes da propositura da ação executiva, o débito constava como ativa não ajuizada, em processo de concessão de parcelamento, no sistema eletrônico de controle das Certidões da Dívida Ativa da União, o que confirma a tese do Embargante. Desta feita, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o débito aqui guerreado, em sede de Embargos, encontrava-se suspenso, restando à Fazenda Nacional apenas inscrevê-lo em Dívida Ativa da União, mas não executá-lo. Considerando ainda que, não há indícios de que em algum momento esteve desconstituído o parcelamento, o que daria ensejo à propositura da execução fiscal em discussão, verifico que a Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal encontra-se irrefutavelmente desprovida de certeza, que nas palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2002). A ausência de certeza do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil devendo ser extinta a Execução Fiscal nº 0007657-47.2009.403.6114, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC, em favor do embargante. Traslade-se cópia desta e do documento de fls. 57/59 para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009495-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009495-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA KARIN SAPUPPO VISTOS EM SENTENÇA TENDO EM VISTA O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 32/35, DEVE A EXECUÇÃO SER EXTINTA. EM VISTA DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ART.S 794, I E 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONSTITUA-SE PENHORA EVENTUALMENTE REALIZADA. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM AS CAUTELAS DE PRAXE.**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001254-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001254-7) - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA ME(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENERGYWAY CONTROLES TÉCNICOS LTDA. - ME contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a expedição de CND ou CPD-EN ao argumento de que os débitos em aberto estão extintos em face da apresentação de declarações de compensação (DCOMPs). Acosta documentos à inicial (fls. 11/255). Determinada a emenda da exordial à fl. 258, cumprida às fls. 262/274. Deferida a liminar postulada pela decisão de fls. 275/277. A DRF do Brasil prestou informações às fls. 291/303, informando a existência de débitos em aberto perante a PSFN e a própria Receita Federal, juntando os documentos de fls. 304/311. A PSFN prestou informações às fls. 313/316, informando a existência de débitos em aberto, juntando os documentos de fls. 317/328. Informada a interposição de recurso às fls. 330/352. Complementação das informações pela DRF do Brasil conforme fls. 354/355, com documentos de fls. 356/361. Parecer do MPF de fls. 364/367. Juntada cópia da decisão proferida em sede recursal às fls. 370/372. É o relatório. Decido. Busca a impetrante a emissão de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os créditos tributários apurados pelas autoridades administrativas federais competentes estariam extintos em razão da apresentação de declarações de compensação. Porém, não obstante a demandante realmente tenha carreado aos autos várias declarações de compensação transmitidas nas datas de 21/12/2006 (fls. 30/53, 61/146, 155/162, 175/193 e 195/255) 17/01/2007 (fls. 54/60) e 22/01/2007 (fls. 147/154 e 163/174), o fato é que os valores apontados nos referidos documentos não coincidem absolutamente com aqueles constantes do relatório de fls. 18/28, não sendo possível afirmar, com precisão, com base nos documentos carreados aos autos, que efetivamente as declarações de compensação apresentadas teriam o condão de extinguir todo e qualquer crédito tributário apontado pelo fisco federal. E, como a emissão da certidão negativa de débitos tributários exige a comprovação cabal de inexistência de qualquer débito (art. 205, do CTN), enquanto a certidão positiva com efeitos de negativa exige a prova cabal da suspensão da exigibilidade dos débitos ou garantia integral dos mesmos (art. 206, do CTN), sem a comprovação de uma das duas hipóteses resta inviável a concessão do pleito formulado pela impetrante. Isso ainda mais tendo em conta a estreita via do mandado de segurança, como remédio heróico constitucional no qual não se admite dilação probatória ou instrução processual, devendo a prova cabal do

direito líquido e certo alegado ser juntada com a exordial. O caso, pois, é de improcedência do pleito de emissão de CND ou CPD-EN, por ausência de prova cabal de que os valores apontados como devidos pela autoridade fiscal às fls. 18/28 correspondem exatamente àqueles objeto dos pleitos de compensação formulados às fls. 30/255. Não obstante, parece-me que a inércia da Administração Pública em decidir os pleitos formulados há quase cinco anos (12/2006 e 01/2007) aponta ofensa aos primados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além da eficiência administrativa, razão pela qual concedo parcialmente a segurança unicamente para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil processe os pedidos de compensação formulados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da ciência desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil processe os pedidos de compensação formulados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da ciência desta sentença. Oficiem-se as autoridades coatoras dando ciência do teor desta sentença, com cópia integral deste writ, para que tomem as medidas necessárias ao cumprimento da ordem mandamental ora expedida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n. 12.016/09). Publique-se, registre-se, intimem-se, oficiem-se.

**0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por EDUARDO CABAIXO SPADA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de gratificação especial em decorrência da transferência do impetrante para a filial da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, localizada em Camaçari, Bahia. Afirma tratar-se de ajuda de custo e que sobre aludida verba cabe a isenção legal conforme inciso XX, do artigo 6º, da Lei 7.713/88. Juntou documentos de fls. 10/26 para a prova de suas alegações. Prestadas informações às fls. 36/40 e 41/42. Manifestação do MPF às fls. 45/51. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo impetrante foi devidamente analisada quando da análise do pedido de liminar no mandado de segurança nº 0003129-96.2011.403.6114, abaixo transcrita, pelo que tomo-a como razão de decidir: Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* no direito invocado, tendo em vista que a indenização ora discutida representa mera liberalidade da empregadora, não prevista pela CLT, razão pela qual importará em acréscimo patrimonial em seu favor. Aliás, tal caráter de liberalidade restou expressamente reconhecido pela empregadora no contrato juntado à fl. 20, ao se referir a tal verba como sendo uma gratificação especial, bem como tendo em vista a expressa menção ao caráter de mera liberalidade. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 07/04/2009) Desta forma, indefiro a liminar. **Dispositivo** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte Impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09). Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006059-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006059-2) - MARIA DE LURDDES DA SILVA X DECIO MENEZES X MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI X JOSE XAVIER DA PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LURDDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1) - GERALDO COELHO SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO COELHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003727-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003727-9)** - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GUSMAN PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003976-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003976-8)** - FLAVIANO ALVES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3)** - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007380-31.2009.403.6114 (2009.61.14.007380-6)** - MARIO MARQUES DOS SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004161-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004161-4)** - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.

**0004271-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004271-0)** - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005194-64.2011.403.6114** - YRCA RODRIGUES PAWLUK(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante da informação prestada pela autora no sentido de que dispõe de valor suficiente para quitação das parcelas vencidas e que tem condições de honrar o restante do financiamento, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de julho de 2011, as 14:30 horas. Intime-se com urgência. Até a data da audiência determino a suspensão de qualquer medida extrajudicial no sentido de alienação do imóvel a terceiros. Int.

#### **Expediente Nº 2745**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E

SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Vistos. A executada, às fls. 318/320, requer a suspensão das Hastas Públicas já designadas nestes autos, sob a alegação de que repactuou o parcelamento do débito da presente Execução Fiscal e por já ter pago a primeira parcela do acordo, no montante de 20% do débito. Intimada, às fls. 329/330 a Fazenda Nacional noticia que o reparcelamento administrativo foi indeferido. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão das Hastas Públicas anteriormente designadas, haja vista que não há que se falar, por ora, da suspensão da exigibilidade do débito, por parcelamento, repiso, indeferido administrativamente pelo Fisco. Em prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria da Vara o valor atualizado do débito, até 30.06.2011, considerando que deverá ser abatido o montante quitado, a título de eventual primeira parcela. Após, se em termos, comunique o teor desta decisão à CEHAS.Int.

**Expediente Nº 2748**

#### **ACAO PENAL**

**0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Fls. 868: Intimem-se as partes da data da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Peixoto de Paiva nos autos da Carta Precatória nº 078/2011 (fls. 841), a qual será realizada no dia 20/07/2011 às 16h00min na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (C.P. nº 0003686-22.2011.403.6102). Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2488**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000876-35.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-61.2005.403.6115 (2005.61.15.000668-7)) LYGIA HELENA FEHR CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO PIMENTEL FILHO X GERALDO AMARAL MELO

Fls. 50/54: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intime-se.

**Expediente Nº 2489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-07.2011.403.6115** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Newton Prado Papelaria Ltda ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão da execução do contrato de franquia postal, enquanto vigente a Circular DIRAD/0163/2011 que suspendeu os editais de concorrência para contratação de novas franquias. Afirma a parte autora ser Agência Franqueada dos Correios (ACF), tendo sido consagrada vencedora no processo licitatório realizado pela ECT, e assinado, consequentemente, contrato de franquia postal nº 9912254990. Aduz que, para instalação e implantação do novo modelo de franquia postal, denominado AGF, deveria a autora cumprir diversos procedimentos preliminares, sob pena de ter seu contrato rescindido. Afirma que já cumpriu a maior parte das exigências, sendo os próximos e últimos passos a realização de vistoria técnica e o pagamento da taxa inicial de franquia, bem como a compra do kit de suprimentos iniciais. Alega que, ante a instabilidade dos processos licitatórios, a ECT emitiu a Circular DIRAD/0163/2011, suspendendo todos os editais de licitação em andamento, o que impede a autora iniciar suas atividades como AGF. Afirma que, além da referida suspensão, em razão das ilegalidades existentes nas licitações, a ECT iniciou processo de declaração de nulidade das mesmas. Aduz o autor que, sendo os editais de concorrência todos idênticos, tendo a ECT anulado alguns deles, resta a insegurança se não serão todos eles anulados, inclusive o edital que deu origem ao seu contrato de franquia. Afirma que, antes de abrir mão definitivamente de seu contrato de franquia, deve ter a segurança de que seu novo contrato não será anulado, como consequência da anulação do edital de concorrência. Requer, assim, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato de franquia postal, evitando-se maiores prejuízos em razão dos investimentos que vem

realizando. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-148). Determinado que o autor recolhesse as custas iniciais, bem como trouxesse as cópias das iniciais e decisões dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 151). O autor juntou guia de recolhimento de custas (fls. 159-161) e as cópias dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 166-228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o feito foi ajuizado perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, sob o nº 0004307-98.2011.403.6108, em razão de cláusula de eleição de foro do contrato de franquia nº 9912254990, firmado entre as partes. Naqueles autos, formou-se litisconsórcio facultativo entre o autor e outros franqueados. O Juízo de Bauru declarou a nulidade da cláusula de eleição de declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando que os autores desentranhassem as peças que reputassem necessárias e desmembrassem o processo, distribuindo os feitos diretamente nos Juízos para os quais houve o declínio da competência, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Piracicaba, para processamento e julgamento da demanda referente aos autores sediados naquela subseção (fls. 212-222). Verifico que processo nº 0004307-98.2011.403.6108 ainda consta no termo de prevenção em nome do autor, pois, erroneamente, este permaneceu como autor quando da redistribuição dos autos perante a Justiça Federal de Piracicaba. No entanto, conforme consta na decisão a fls. 223-228, já houve determinação daquele Juízo para a retificação do polo ativo, com a manutenção apenas dos autores que lhe competem. Assim, mesmo tendo havido a formalização de novos autos nesta subseção judiciária, trata-se da mesma demanda desmembrada pelo juízo de Bauru, que declinou da competência em favor deste juízo quanto à pretensão do autor. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado, equiparada à Fazenda Pública, pois presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União (artigo 21, inciso X, da CF). Ademais, conforme precedentes do STF, o artigo 12, do DL 509/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que as prerrogativas processuais deferidas à Fazenda Pública aplicam-se à autora, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as regras diferenciadas adaptam-se às peculiaridades desta parte, que exerce atividades intrinsecamente ligadas ao interesse público (STF, RE 220.906, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Correia, DJ 14/11/02). Consigno que contrato celebrado com o poder público, após regular procedimento de licitação, sujeita-se às regras próprias do Direito Administrativo, conforme se depreende do disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88. As regras de Direito Administrativo aplicáveis ao contrato em questão estão previstas na Lei 8.666/93, que, em seu artigo 55, 2º, prevê regra sobre a eleição de foro em contratos administrativos, nos seguintes termos: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no 6o do art. 32 desta Lei. (destaquei) O interesse público envolvido nos contratos administrativos justifica a previsão normativa, a fim de se evitar a pulverização de demandas com oneração excessiva do poder público contratante e evidente dificuldade no exercício do direito de defesa ou tutela do interesse público. Ressalto, neste ponto, que o regime jurídico dos contratos administrativos pauta-se pelo predomínio do interesse público, que autoriza a existência de cláusulas exorbitantes, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro contratual e os dispositivos legais regentes da matéria. A jurisprudência entende pela validade da cláusula de eleição de foro em contratos administrativos, nos quais não incide a regra esculpida no artigo 112, parágrafo único do CPC, típica das relações contratuais privadas, nas quais deve haver equilíbrio entre as partes, conforme se observa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO SÚMULA N. 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.). 2. Recurso provido. (STJ, RESP 624245 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. 1. Dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. 2. Estabelecida, no contrato administrativo, cláusula de eleição do foro, deve prevalecer o que foi firmado entre as partes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que os autos n. 2008.32.00.000654-5/AM sejam remetidos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF1, AG 200801000156954, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJF 27/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cláusula de eleição de foro em contratos administrativos encontra previsão no art. 55, 2º, da Lei 8.666/93. As partes optaram por eleger o foro da Justiça Federal de Goiânia/GO para dirimir as questões provenientes do acordo. Essa previsão encontra-se tanto no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/SBGO/GOAF/ quanto no contrato firmado entre as partes. (TRF4, AG 200804000354155, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, D.E. 25/05/2009). Ressalto, ainda, que a ré, diferentemente da União e de suas Autarquias, não é representada pela Advocacia Geral da União, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado, mostrando-se razoável a eleição de Bauru como foro para ações que envolvem o contrato, pois nessa cidade formalizou-se a licitação e foi celebrado o contrato (fls. 87-118). Ademais, o autor não questionou a previsão contratual nem alegou a existência de prejuízo, tendo promovido o ajuizamento da demanda no foro de eleição previsto em contrato, de forma que não vislumbro nulidade na cláusula de eleição de foro. Ante o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição juntada a fls. 152-158, pois, aparentemente, não se refere a esta ação, uma vez que expõe argumentação sobre o sistema operacional dos Correios, que não é objeto dos

presentes autos. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial (quesitos da ré). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 258.**

**0000525-89.2011.403.6106 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO QUANTO À HORA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA::  
DECISÃO: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 17h10min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se

**0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA**

Visto. Indefiro. Mantenho, por ora, o despacho de fl. 130. Int.

**0000631-51.2011.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000632-36.2011.403.6106 - MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000633-21.2011.403.6106** - FABIOLA PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000635-88.2011.403.6106** - APARECIDO BELLA ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000636-73.2011.403.6106** - RITA SUELI PIOVANI HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**0000650-57.2011.403.6106** - AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000655-79.2011.403.6106** - ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 45.

**0000658-34.2011.403.6106** - ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000659-19.2011.403.6106** - JOSE CARLOS HELENA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**0000661-86.2011.403.6106** - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000662-71.2011.403.6106** - ALZENIR CAVALIERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos, bem como da informação da não localização dos extratos da conta 19926-6, pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

**0000668-78.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO ZACARIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 -

TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000673-03.2011.403.6106** - MARIA JOSE MASSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**0000676-55.2011.403.6106** - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000684-32.2011.403.6106** - HELIO MAGNANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000701-68.2011.403.6106** - MARILYS BERROCAR PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**0000702-53.2011.403.6106** - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 47.

**0000703-38.2011.403.6106** - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000705-08.2011.403.6106** - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

**0000710-30.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

**0000723-29.2011.403.6106** - CRISTINA MATIAS DE SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF da não localização dos extratos da(s) conta(s)-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 61.

**0001022-06.2011.403.6106** - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

**0001567-76.2011.403.6106** - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DECISÃO: Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Após, o cumprimento do item 2 acima, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002647-75.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Visto. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14h10min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002977-72.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

**0003170-87.2011.403.6106** - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

**0003482-63.2011.403.6106** - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos, Deixo de reapreciar o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que não há comprovação da alteração dos motivos que ensejaram seu indeferimento. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 6011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001786-02.2005.403.6106 (2005.61.06.001786-6)** - ANGELO VALETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 107/110, nomeio a Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora, médica perita na área de infectologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo

comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5416, Ambulatório de DIP (em frente ao Hospital de Base) - São Pedro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004748-22.2010.403.6106** - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se nova carta de intimação à autora, para comparecimento à perícia agendada, observando o endereço indicado à fl. 77. Intime-se.

**0005754-64.2010.403.6106** - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 15:30 horas. O pedido de expedição de ofício ao Banco BRADESCO será analisado em audiência. Intimem-se, inclusive o autor Hailton Silva Dias para prestar depoimento pessoal, observando o endereço constante da petição a ser juntada.

**0006586-97.2010.403.6106** - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência da autora, abra-se vista para que se manifeste sobre a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007193-13.2010.403.6106** - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0007290-13.2010.403.6106** - TYRONE BORTOLUCCI - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA BORTOLUCCI(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição de fls. 88/90 não foi assinada pelo petionário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja ratificada, sob pena de serem considerados os atos como não praticados. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos da determinação de fl. 82, bem como sobre o pedido formulado pelo autor às fls. 84/85. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007454-75.2010.403.6106** - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas. A autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

**0008879-40.2010.403.6106** - LUCIANA SANCHEZ AGUERA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de

neurologia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade da justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA DE SENNA CORREA(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 29, providenciando a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de cardiologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de prova oral será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que os documentos de fls. 26/57 referem-se a período possivelmente abrangido pelo feito nº 2008.63.14.000739-1. Solicite-se ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cópia do laudo pericial, servindo cópia deste como ofício. Fl. 91: Defiro os quesitos apresentados pela autora. Encaminhe-se cópia ao perito, via correio eletrônico, para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo da autora. Intime-se.

**0001477-68.2011.403.6106** - ANA SOARES DA SILVA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora, com urgência, da correspondência devolvida, que informa que a autora não foi intimada da perícia agendada, estando ausente do endereço informado nas três tentativas de entrega da correspondência, devendo a patrona diligenciar junto a sua cliente, visando assegurar seu comparecimento à perícia designada à fl. 115, efetivando-se a prova deferida, sob pena de preclusão.Fls. 126/127: Defiro apenas o quesito suplementar nº 4, apresentado pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópia de fl. 127 e desta decisão, observando a data agendada para a perícia. Quanto aos quesitos suplementares nºs 1, 2 e 3, restam indeferidos, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Resta indeferido, também, o quesito suplementar nº 5, por não ser objeto da perícia, devendo a patrona da autora informar ao Juízo quando à existência de interdição, regularizando a representação processual, se o caso. Intime-se

**0001669-98.2011.403.6106** - RITA CASSIA DA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: Defiro os quesitos suplementares nºs. 1, 2, 3, 4 e 5, apresentados pela parte autora. Comunique-se o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando-lhe cópias de fls. 61/63, observando a data agendada para a perícia. Quanto aos demais quesitos suplementares restam indeferidos, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que o laudo mencionado no de nº 06 não foi juntado aos autos e o de nº 07 tem caráter subjetivo. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 49/verso, citando-se o INSS e dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002673-73.2011.403.6106** - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias o cumprimento da determinação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003301-62.2011.403.6106** - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003318-98.2011.403.6106** - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme petição inicial, bem como para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oftalmologia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo e encaminhá-lo aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: - O(a) autor(a) necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato; b) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando todos os componentes do grupo familiar; e c) a retificação do valor atribuída à causa. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003807-38.2011.403.6106 - ARMELINA ANONI COROA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta.. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a

argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item c, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-acidente, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa,

apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item c, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA BEATRIZ DA SILVA, representada por sua genitora, DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA, contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de amparo social à pessoa deficiente, com antecipação da tutela. A autora, nascida em 15/08/2010, conforme as alegações da inicial, bem como o teor do laudo apresentado à fl. 14, é portadora de hidrocefalia hipertensiva, exigindo cuidados permanentes de sua genitora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Observo, pelos documentos de fls. 14/22 e pelas fotografias juntadas, que a autora, menor, é portadora de doença grave, necessitando de cuidados contínuos. Do exposto, considerando-se o quadro clínico da autora, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda amparo social à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: ANA BEATRIZ DA SILVA Data de nascimento: 15/08/2010 Nome da mãe: DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DIB: 11/07/2011 Cite-se. Sem prejuízo das determinações supra,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do CPF de Ana Beatriz.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5)** - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até a presente data o Perito Judicial, embora intimado pessoalmente (fls. 63/64), não apresentou o laudo pericial. Considerando que o profissional não atua mais como Perito deste Juízo, bem como que a autora não foi intimada pessoalmente para comparecimento à perícia, diante da ausência de informações quanto ao seu endereço (fls. 47, 50 e 54), intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se compareceu na data agendada para realização da perícia médica.Cumprida a determinação, venham conclusos.Intime-se

**0006436-19.2010.403.6106** - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0001320-95.2011.403.6106** - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastrar corretamente os presentes autos como rito sumário, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizadoIncumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002746-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 32/34: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017291-08.2011.4.03.0000, interposto pela impugnada.Traslade-se cópia das decisões de fls. 21/22 e 33 para os autos da ação principal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações requisitadas no referido Agravo.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001771-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001771-3)** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002625-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002625-8)** - DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004275-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004275-6)** - ADEMAR DONIZETTI DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6)** - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONCA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6)** - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5)** - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003325-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003325-5)** - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5)** - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005435-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005435-0)** - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005881-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005881-1)** - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006297-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006297-8)** - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006360-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006360-0)** - LUIZ FERNANDO MAGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7)** - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0)** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0)** - BENEDITO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007677-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007677-1)** - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007918-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007918-8)** - JOAO PEREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007933-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007933-4)** - ERNANE JULIO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008341-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008341-6)** - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008402-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008402-0)** - JOAO LUCIANO DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

**0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9)** - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008533-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008533-4)** - JOSE FRANCISCO DO CARMO CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0)** - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009328-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009328-8)** - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0)** - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009642-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009642-3)** - AMAURI LUIS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009787-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009787-7)** - PEDRO PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8)** - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9)** - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8)** - AGNELO DE SOUZA ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000423-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000423-3)** - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000506-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000506-7)** - AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0)** - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000928-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000928-0)** - KATUO SATO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001459-90.2010.403.6103** - MARCOS MISAEL DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001943-08.2010.403.6103** - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002185-64.2010.403.6103** - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002289-56.2010.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002294-78.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002431-60.2010.403.6103** - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003009-23.2010.403.6103** - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003061-19.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003112-30.2010.403.6103** - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003176-40.2010.403.6103** - LAZARO QUERIDO JUNIOR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003317-59.2010.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE FERNANDO SOBRAL AGUIAR

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003397-23.2010.403.6103** - JOSE MURILO DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003478-69.2010.403.6103** - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003775-76.2010.403.6103** - WANDIR ALVES FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003785-23.2010.403.6103** - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003872-76.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS GOMES(SP120760 - VALERIA PIRES E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003873-61.2010.403.6103** - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a

contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003891-82.2010.403.6103** - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003908-21.2010.403.6103** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003991-37.2010.403.6103** - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004288-44.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004333-48.2010.403.6103** - ESTELITA MARIA VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004878-21.2010.403.6103** - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004880-88.2010.403.6103** - NEUZELIDES MARIA BEZERRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004892-05.2010.403.6103** - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004904-19.2010.403.6103** - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004922-40.2010.403.6103** - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004936-24.2010.403.6103** - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

**0004967-44.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004973-51.2010.403.6103** - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005247-15.2010.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005248-97.2010.403.6103** - FRANCISCO GOMES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005309-55.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS ELIAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005362-36.2010.403.6103** - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005487-04.2010.403.6103** - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005513-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-38.2010.403.6103) EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005699-25.2010.403.6103** - VANDERSON DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005780-71.2010.403.6103** - LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005783-26.2010.403.6103** - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005790-18.2010.403.6103** - VALDIR FREITAS DE PAULA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005860-35.2010.403.6103** - SONIA REGINA DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005910-61.2010.403.6103** - SEBASTIAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005925-30.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA LEME DE ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005926-15.2010.403.6103** - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005942-66.2010.403.6103** - THIAGO HENRIQUE MOURA SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005979-93.2010.403.6103** - ADELICE DA SILVA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006007-61.2010.403.6103** - GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006103-76.2010.403.6103** - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006125-37.2010.403.6103** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006235-36.2010.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006246-65.2010.403.6103** - MARILENA JOSINO CHAVES PEREIRA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006322-89.2010.403.6103** - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006567-03.2010.403.6103** - INES ALVES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006860-70.2010.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006865-92.2010.403.6103** - JOSE TADEU DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007030-42.2010.403.6103** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007060-77.2010.403.6103** - LUCIA FERNANDA PEREIRA SERPA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007117-95.2010.403.6103** - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007178-53.2010.403.6103** - ROSELI NUNES MOURA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007204-51.2010.403.6103** - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007257-32.2010.403.6103** - ANA APARECIDA DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007391-59.2010.403.6103** - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007399-36.2010.403.6103** - JOSE DONIZETI GUILHERME(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007575-15.2010.403.6103** - REINALDO MONTEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007645-32.2010.403.6103** - WALDEIR OLIVEIRA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007669-60.2010.403.6103** - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007675-67.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007711-12.2010.403.6103** - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007755-31.2010.403.6103** - BENEDICTO JOSE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007854-98.2010.403.6103** - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007860-08.2010.403.6103** - FLOR DE MARIA DAVILA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007865-30.2010.403.6103** - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007922-48.2010.403.6103** - IVANILDA DE OLIVEIRA APARICIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008003-94.2010.403.6103** - JOSE DONIZETI ZAMBOTI(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008097-42.2010.403.6103** - CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008216-03.2010.403.6103** - MANOEL MIGUEL DE SENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008232-54.2010.403.6103** - JOSE MOACIR BISPO DOS SANTOS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008556-44.2010.403.6103** - PAULO ERNESTO CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008618-84.2010.403.6103** - JOSELDES LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009066-57.2010.403.6103** - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009382-70.2010.403.6103** - JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009385-25.2010.403.6103** - PAULINO FREDERICO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009448-50.2010.403.6103** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000179-50.2011.403.6103** - CARLOS BRISON INACIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000181-20.2011.403.6103** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000228-91.2011.403.6103** - WALDIR DE ALMEIDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000349-22.2011.403.6103** - ANTONIO MENCONI(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000618-61.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS EUGENIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000619-46.2011.403.6103** - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000645-44.2011.403.6103** - VALDEBRANDO GIOVANINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)** - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5726**

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos, etc..Fl. 502: nada a decidir, tendo em vista que incumbia à parte autora (União Federal) as providências determinadas à fl. 427.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos para prolação de sentença.Int..

**0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc...Abra-se Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos para prolação de sentença.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Fl. 1369: indefiro o pedido de novo prazo, eis que à fl. 1365 já fora dilatado o prazo para que a parte autora cumprisse as determinações, sem qualquer diligência para o devido cumprimento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

**0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 663: indefiro o pedido de novo prazo, eis que à fl. 659 já fora dilatado o prazo para que a parte autora cumprisse as determinações, sem qualquer diligência para o devido cumprimento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

**0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc..Fl. 873: indefiro o pedido de novo prazo, eis que à fl. 865 já fora dilatado o prazo para que a parte autora cumprisse as determinações, sem qualquer diligência para o devido cumprimento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

**Expediente Nº 5730**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005936-7) - MAYRA LOPES DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

A informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 186, denota total desrespeito para cumprimento de determinações judiciais para pagamento de Precatório.Não há como pertencer ao Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo o valor depositado à autora, uma vez que efetuado através do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrente de pagamento de execução nestes autos.Entretanto, para não causar maiores prejuízos à autora, determino, excepcionalmente, a expedição urgente de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3600126119206 - agência 175-9 - Banco do Brasil, em nome da representante legal da autora, sua genitora, MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LOPES DE SOUZA. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ EXPEDIDO. PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DONIZETTI GABRIEL DOS REIS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 01.10.1974 a 31.12.1984, bem como dos períodos exercidos em atividade especial, de 27.04.1987 a 15.07.1987; 29.07.1987 a 09.08.1989; 07.12.1989 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.10.2006; e 02.06.2008 a 05.08.2010, todos exercidos com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Afirma o autor ter requerido o benefício em 09.02.2011, sendo indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações.Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Ademais, quanto aos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, falta a comprovação mediante laudo pericial, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, conforme exigido pela legislação pertinente, relativos a todos períodos pleiteados.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB nº 155.789.588-8).Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviram de base para a elaboração dos formulários de fls. 47-54.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

**0004911-74.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício, com data de entrada do requerimento em 25.08.2006, foi indeferido administrativamente sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva, tendo sido apuradas, na ocasião, apenas 84 (oitenta e quatro) contribuições. Afirma a autora que, posteriormente, em 2008, o instituto réu reconheceu período de trabalho prestado à empresa Lavalpa - Lanifício do Vale do Paraíba S/A, de 23.05.1958 a 29.08.1964, restando apurado o tempo de trabalho da autora em 11 anos, 04 meses e 22 dias, ainda insuficientes para a concessão do benefício, já que o INSS contabilizou 141 contribuições para o ano de 2006. Requer autorização judicial para efetuar recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de setembro de 2006 a novembro de 2007, sob a alegação de que a demora do INSS em analisar seu pedido administrativo inviabilizou o recolhimento das contribuições faltantes para a aquisição do direito à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiriria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 31 de março de 1946, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2006, de tal forma que seriam necessárias apenas 150 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS que faço anexar, além do reconhecimento administrativo pelo INSS, há um total de 141 contribuições, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Além disso, indefiro o pedido de autorização judicial para efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que, tratando-se de faculdade, ou mesmo, de interesse pessoal da autora em alcançar o número suficiente de contribuições para a concessão do benefício, em nenhum momento, ao menos aparentemente, a mesma comprova ter sido impedida de realizar os referidos recolhimentos, a não ser pela alegada morosidade do INSS em analisar seu pedido administrativo. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(íram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**Expediente Nº 5731**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5)** - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1)** - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEY JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004334-94.2005.403.6301 (2005.63.01.004334-5)** - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.. I - Em face da certidão retro, bem como da petição de fls. 296, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 295-verso. II - Pelo exposto, devolvo o prazo legal para interposição de recurso de apelação pela parte autora. Int.

**0001096-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001096-2)** - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6)** - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0)** - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7)** - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5)** - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0)** - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0)** - ANDERSON VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5)** - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001751-75.2010.403.6103** - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001777-73.2010.403.6103** - LUZIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001810-63.2010.403.6103** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002169-13.2010.403.6103** - MARIA DINA DA ROSA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003376-47.2010.403.6103** - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003690-90.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO ROCHA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003892-67.2010.403.6103** - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO AUGUSTO LISBOA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS E SP284868 - SILVIA REGINA GARDINI MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005978-11.2010.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006523-81.2010.403.6103** - CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007058-10.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007095-37.2010.403.6103** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008045-46.2010.403.6103** - ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008119-03.2010.403.6103** - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, bem como o recurso adesivo da parte autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4)** - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7)** - SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400965-83.1998.403.6103 (98.0400965-0)** - ELIO CESAR DA COSTA X GILBERTO DIAS CARNEIRO X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DO PRADO X MARIA DE FATIMA GOMES CARVALHO FRANCO X OSMAR GRANGEIRO XAVIER X ROBERTO MARTINS DE PAULA X SAINTCLAIR CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA FABIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0402660-72.1998.403.6103 (98.0402660-0)** - ADELMO GOMES DA SILVA X JOAO ANTENOR MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001711-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001711-4)** - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FELIX NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006590-32.1999.403.6103 (1999.61.03.006590-0)** - ANTONIO FRANCISCO NORONHA SEGUNDO X JACIRA DE OLIVEIRA SILVA X JUCELINO LEITE DE SOUZA X LUZIA OTAVIANO DA SILVA X MARIA APRIGIO DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES VASQUES DOS SANTOS X MARIA NEIDE MENDES X MARTA DE OLIVEIRA SILVA X RAIMUNDO JOSE FEITOSA X SALVADOR FELIPE GONCALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002345-41.2000.403.6103 (2000.61.03.002345-3)** - SEBASTIAO VASCONCELOS FILHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002919-59.2003.403.6103 (2003.61.03.002919-5)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000350-80.2006.403.6103 (2006.61.03.000350-0)** - IRINEU DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001166-62.2006.403.6103 (2006.61.03.001166-0)** - VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001468-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001468-9)** - SEBASTIAO SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003332-33.2007.403.6103 (2007.61.03.003332-5)** - KOKI HONDA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003914-33.2007.403.6103 (2007.61.03.003914-5)** - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007914-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007914-3)** - SIDNEY CURSINO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE

CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009007-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009007-2)** - JOAO TADEU DE MOURA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009063-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009063-1)** - DANUSIA DE SALES FRANCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Fls. 260: assiste razão a parte corré, uma vez que a CEF fez carga dos autos em 22.03.2011, devolvendo-os somente em 27.04.2011, conforme se verifica às fls. 257. Pelo exposto, devolvo o prazo para eventual interposição de recurso de apelação.II - Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**000218-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000218-7)** - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0006784-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006784-8)** - JOAO MARCELINO DE LAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007343-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007343-5)** - ALESSANDRA MARTINS X EDSON GODOI DA CRUZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003057-79.2010.403.6103** - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003925-57.2010.403.6103** - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-110: ciência à parte autora. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.

**0005211-70.2010.403.6103** - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000727-75.2011.403.6103** - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento das despesas de remesa e retorno dos autos (R\$ 8,00) em GRU, sob o código da receita 18760-7.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0000747-66.2011.403.6103** - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) em GRU, sob o código da receita 18760-7. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0000811-76.2011.403.6103** - SUZETE GARCIA DE MOURA X ISNAR GARCIA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, recolha a parte recorrente (autora) as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) em GRU, sob o código da receita 18760-7. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7)** - GEANE DE SOUZA FERREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o ofício requisitório expedido às fls. 243 ainda não foi pago, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 246.Aguarde-se seu pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5733**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSO SOARES JUNIOR

Vistos, etc..Fl. 59: indicados os valores, intime-se a CEF, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da sucumbência relativa à corrê ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA (R\$ 500,00) observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Sem prejuízo, intime-se também a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento do feito, eis que esgotado o prazo legal para que o corrêu AFFONSO SOARES JÚNIOR pagasse a dívida cobrada nestes autos.Int..

#### **Expediente Nº 5734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404733-17.1998.403.6103 (98.0404733-0)** - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 223-224, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004069-46.2001.403.6103 (2001.61.03.004069-8)** - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002113-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002113-5)** - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

I - Desapensem-se os autos.II - Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007836-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

I - Desapensem-se os autos.II - Ciência à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002124-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002124-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-83.2007.403.6103 (2007.61.03.001518-9)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Trasladem-se para os autos da ação cautelar nº 2007.61.03.001518-9 cópias das fls. 164/169, 179/181 verso e 190, desapensando-se, em seguida, os autos.II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003411-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003411-1)** - CEON CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 250-251, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003924-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003924-8)** - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002512-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002512-6)** - ANDRE AUGUSTO GONCALVES(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3)** - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 304: Manifestem-se as partes.

**0000822-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000822-4)** - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 114: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, se o segurado não comparecer à perícia designada ou deixar de se submeter à reabilitação profissional recomendada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Desta forma, comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.Intimem-se.

**0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5)** - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme manifestação do autor de fls. 195-202, determino as seguintes diligências:a) expeça-se ofício ao Ministério da Aeronáutica para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o autor foi realmente seu empregado, indicando o período e a função exercida.b) considerando o documento de fls. 131, que comprova o vínculo trabalhista do autor junto

à empresa CIBA GEIGY, bem como a informação prestada às fls. 181 (reposta ao ofício nº 191/2010) que contradiz o alegado. Reitere-se o ofício expedido, instruindo-se com cópia do documento de fls. 131.c) comunique-se ao INSS requisitando-se extratos de todos os recolhimentos do autor como contribuinte individual, como empregado e como empresário no período de 01-07-1965 até 03-2002. Esclareça o autor o pedido de expedição de ofício à empresa AMA FRUTA LTDA, uma vez que em manifestação às fls. 199-200, informa que no período reclamado se encontrava desempregado. Caso espere que este período trabalhado junto a esta empresa seja considerado como especial, preliminarmente informe a quais agentes prejudiciais esteve exposto. Observe que pelos documentos já encartados aos autos, há verossimilhança nas alegações firmadas pelo autor, embora ainda não conclusivas. Destarte, ao menos como medida de cautela, determine-se a suspensão da inscrição da dívida ativa referente ao ofício nº 221/2009, emitido pela Agência de Previdência Social de Belém São Brás, até decisão definitiva nestes autos. Intimem-se.

**0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6) - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os documentos médicos que atestam o agravamento do estado de saúde da autora, demonstram fato novo, que deverá ser apreciado administrativamente junto ao INSS, nos termos da legislação previdenciária. Intime-se o INSS, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Int.

**0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a pessoa indicada como curador especial do autor, aparentemente não possui vínculo familiar, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, regularize o curador indicado os documentos de fls. 145 e 146, assinando-os. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDI/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 621-673: dê-se vista à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelos motivos já expostos na decisão de fls. 59-60, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Int.

**0003725-50.2010.403.6103 - JOAO MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, uma vez que o laudo encartado às fls. 29-32, não especifica o período, bem como se o autor laborou naquele ambiente. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005243-75.2010.403.6103 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, junte aos autos o autor os originais das carteiras de trabalho.II - Expeçam-se ofícios às empresas Bundy Tubing S/A. Indústria e Comércio e Ericsson do Brasil Comércio e Indústria Ltda requisitando-se cópia do registro de trabalho do autor, ou declaração de que pertenceu aos seus quadros de funcionários no período objeto da ação..pa 1,15 Cumprido, dê-se vista às partes.III - Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

**0007557-91.2010.403.6103** - MARIA DA PAZ DO AMOR DIVINO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA SANTOS ALVARENGA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 86.Int.

**0009205-09.2010.403.6103** - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009406-98.2010.403.6103** - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000343-15.2011.403.6103** - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000465-28.2011.403.6103** - NADIR GELLI DE LIMA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0000799-62.2011.403.6103** - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001141-73.2011.403.6103** - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decreto a revelia do INSS, deixando, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002722-26.2011.403.6103** - SONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls: 24:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006785-07.2005.403.6103 (2005.61.03.006785-5)** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4263**

**ACAO PENAL**

**0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)**

CERTIDÃO DE FL. 331:Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 329, expedi as cartas precatórias n. 261/2011, 262/2011, 263/2011 e 264/2011, encaminhando-as às Comarcas de Laranjal Paulista/SP, Botucatu/SP, Vinhedo/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP, respectivamente, para a oitiva das testemunhas Ana Cláudia de Souza Santos, Etevaldo de Arruda Silva, Pedrina Tereza Ferraz, Marco Antônio Carvalho de Oliveira, Arnaldo Príncipe, Cristiano Salomão Perlamagna, Vera Regina Andrade Miranda e Ana Paula Rodrigues Bicudo, arroladas pela defesa, conforme segue.Sorocaba, 26 de maio de 2011.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5048**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

À fl. 203 alega o INSS que os ofícios requisitórios n.ºs 2011000048 e 2011000049, respectivamente nos valores de R\$ 55.105,54 e R\$ 3.060,00, foram expedidos incorretamente posto que deveriam ser nos valores de R\$ 27.818,19 e de R\$ 2.781,81.Todavia, os referidos ofícios requisitórios foram expedidos corretamente, uma vez que no ofício expedido em favor do autor consta a informação de que houve renúncia ao excedente do valor limite, de modo que quando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuar o pagamento observará o valor limite que é de 60 (sessenta) salários mínimos.Quanto aos honorários sucumbenciais, nota-se que foram estipulados em 10% (dez) por cento sobre o valor limite, ou seja, sobre 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta) reais (fl. 159).Assim, embora tenha sido expedido o ofício no valor de R\$ 55.105,54, será pago ao autor o valor limite que é de 60 (sessenta) salários mínimos, nos exatos termos do acordo celebrado à fl. 159.Nestes termos, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

**0002201-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002201-9) - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de agosto de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009711-31.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA RIZATO MENDONCA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e

Julgamento.3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0010267-33.2010.403.6120** - ELISA RIBEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010593-90.2010.403.6120** - ZILDA PEREIRA NUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/502. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010814-73.2010.403.6120** - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com o apontado à fl. 119.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11, bem como depreque-se a Comarca de Ibitinga-SP a oitiva das testemunhas Rogerio Alves Moreira e Rosilene Pereira dos Santos Moreira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011015-65.2010.403.6120** - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11, deprecando-se a Comarca de Dois Córregos-SP a oitiva de Eikson Grael Tablas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011039-93.2010.403.6120** - ALZIRA BURKOWSKI BARCIELLA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de agosto de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 07/08.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-80.2011.403.6120** - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista ao INSS para manifestação (fls. 65/81).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007284-27.2011.403.6120** - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RAMIRO JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando medida que determine a sua reinclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Conforme se verifica da inicial e documentos que a acompanham, a sede do impetrante é na cidade de São José do Rio Preto/SP (fls. 02, 17, 25, 32, 39, 47, 52, 56/57).Desse modo, correto é afirmar que a autoridade impetrada no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço à Rua Roberto Mange, n. 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto/SP.Conforme se verifica do documento de fl. 67 verso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que oficiou a impetrante está localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP.Assim, se a autoridade coatora correta está sediada na cidade de São José do Rio Preto/SP, conclui-se que a competência para processar e julgar o presente mandamus é o Juízo Federal daquela cidade.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha

responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90), e ainda, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5057**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5)** - NEIDE APARECIDA RUEDA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/07/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5058**

##### **ACAO PENAL**

**0000183-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000183-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUCIO DE SOUZA (MG041826 - SILVIO CONEGUNDES DE FREITAS)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Ponte Nova-MG (fl. 301/305) sem a designação de audiência de suspensão condicional do processo, depreque-se novamente à Comarca de Ponte Nova-MG a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Márcio Lúcio de Souza, bem como a fiscalização de cumprimento das condições fixadas, caso seja aceita a proposta. Deixo por ora, de analisar a defesa preliminar oferecida pela defesa do acusado Márcio Lúcio de Souza (fl. 306/312), tendo em vista proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 296/297). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2497**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007163-96.2011.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 16: defiro. Int.

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001966-97.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL**

**0001007-68.2006.403.6120 (2006.61.20.001007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-79.2003.403.6120 (2003.61.20.005488-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PETRONIO (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida em face de Antônio Petrônio, acusado da prática da infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal. É dos autos que o réu teria deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias relativas à quota dos empregados, embora tenha feito o regular desconto das respectivas folhas de pagamentos. Em razão disso, após trabalho de fiscalização levado a cabo pela autarquia, apurou-se o montante de R\$ 9.959,40 (nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), que foi objeto da NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) nº 32.394.168-0. Foram realizadas diversas tentativas de localização do increpado para citação, todas elas infrutíferas. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a prisão preventiva do acusado, o que foi deferido pelo juízo, sendo que o mandado pende de cumprimento. Ciente do mandado de prisão expedido em seu desfavor, o réu constituiu advogado, informando que aderira ao regime de parcelamento de tributos instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requerendo a revogação de sua prisão preventiva (fls. 424/427, 439/441 e 445/446). Instado a se manifestar, o parquet federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, a fim de confirmar o efetivo parcelamento do débito tributário (fls. 434/436 e 468). Com a juntada aos autos da resposta do órgão competente (fl. 461/467), a representante ministerial requereu a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional, bem como a revogação da prisão preventiva (fls. 470/471). É a síntese do necessário. Inicialmente, registro que o réu constituiu defensor nos autos, motivo pelo qual o dou por citado e declaro o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional fundamentadas no art. 366 do Código de Processo Penal. Todavia, o débito tributário de sua responsabilidade se encontra parcelado, conforme notícia ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, declaro a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional, com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, por ora, não há motivo para a manutenção do decreto de prisão preventiva do acusado. No entanto, vale ressaltar que, conforme bem salientou a douta representante do MPF, o endereço do acusado informado na manifestação defensiva é o mesmo onde o réu já foi procurado, sem sucesso. Sendo assim, a defesa deverá juntar, no prazo de cinco dias da intimação desta decisão, comprovante de endereço atualizado do imputado, sob pena de nova decretação de medida cautelar, em conformidade com o art. 319 do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011. Expeça-se contramandado de prisão. Oficie-se semestralmente à PFN, requisitando que informe a situação do parcelamento ao qual o acusado aderiu. Int.

**0004649-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Fl. 2250: Para realização do pagamento dos honorários requeridos pela defensora dativa, Dra. Fernanda Bonalda Lourenço, é necessário o cumprimento do disposto no art. 3º e incisos do Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, referido na informação de fl. 2242, tendo em vista que em razão da normatização do Sistema AJG/CJF, desde a vigência do Comunicado n. 15/2010-PRES/TRF3ªR, 16/08/2010, somente esse sistema permanece disponível às Varas Federais para fins de solicitação de pagamento de honorários de Assistência Judiciária. Assim, defiro o prazo adicional de dez dias para regularização da situação cadastral. Sem prejuízo, diante da informação retro e considerando que as apelações interpostas pelos acusados Paulo Sérgio da Silveira e Luís Henrique Fonseca serão julgadas nos autos da ação penal nº 0007306-28.2000.403.6102, reconsidero o despacho que determinou a subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados supracitados e dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004651-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004651-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Diante da informação retro, e considerando que as apelações interpostas pelos acusados Paulo Sérgio da Silveira e Luís Henrique Fonseca serão julgadas nos autos da ação penal nº 0007306-28.2000.403.6102, reconsidero o despacho que determinou a subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados supracitados e dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS

HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fl. 2326: Defiro o prazo de dez dias para o defensor dativo, Dr. Danilo da Rocha, regularizar sua situação cadastral. Sem prejuízo, diante da informação retro e considerando que as apelações interpostas pelos acusados Paulo Sérgio da Silveira e Luís Henrique Fonseca serão julgadas nos autos da ação penal nº 0007306-28.2000.403.6102, reconsidero o despacho que determinou a subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados supracitados e dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004653-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Diante da informação retro, e considerando que as apelações interpostas pelos acusados Paulo Sérgio da Silveira e Luís Henrique Fonseca serão julgadas nos autos da ação penal nº 0007306-28.2000.403.6102, reconsidero o despacho que determinou a subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados supracitados e dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010154-79.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIERI JUNIOR(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Fls. 102/111 e 113/120: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Geraldo Mitidieri Júnior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em preliminar, alega a defesa a incompetência do juízo em razão da tipificação adequada dos fatos imputados, a nulidade do processo por ausência de exame pericial em delito não transeunte, a falta de condição objetiva de punibilidade e a absorção do crime de falso pelo delito tributário. No tocante à tipificação e à falta de condição objetiva de punibilidade e à incompetência do juízo, compulsando os autos, verifica-se que houve constituição definitiva do crédito tributário de responsabilidade de José Fernandes de Souza, o que impediria o reconhecimento da ocorrência da infração penal descrita no art. 2º da Lei nº 8.137/90 (e, portanto, fixaria a competência deste juízo), bem como afastaria o óbice do enunciado nº 24 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto à aventada nulidade, consoante a manifestação ministerial, a falsidade ideológica prescinde da realização de exame pericial, eis que a suposta inveracidade dos documentos recairia sobre seu conteúdo, e não sobre seu suporte material. No mérito, sustenta a negativa de autoria e a absorção do crime de falso pelo delito tributário, teses estas que demandam dilação probatória. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a realização do interrogatório do réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas por nenhuma das partes. Int.

**0000794-86.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Nomeio o advogado indicado à fl. 81 para atuar como defensor dativo da acusada Maria Antonia dos Santos. Intime-se o referido defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3196**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 131. Defiro. Citação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 293 / 2011 Processo supra informado. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Move contra TOSHIO SOGA FUKUSIG Para os fins abaixo declarados. DEPRECÁ o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:- CITAÇÃO, por mandado, do executado de nome TOSHIO SOGA FUKUSIG - CPF/MF nº 050.453.568-44, com endereço à Rua Luis Antonio dos Santos, nº 216, Casa 3, Santa Teresinha, São Paulo/SP, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o(s) co-executado(s) acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. No mais, atente-se a ser ventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/19 e fls. 131). Int.

**0000668-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUREMA CABRAL AMARO X ANNA APARECIDA CABRAL AMARO  
Manifeste-se o exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001620-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001620-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO  
Fls. 93: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES  
Fls. 50. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a fim de localizar novo endereço do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000380-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000380-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CRISTINA BARDARI SANTOS  
Fls. 65. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000139-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA  
Fls. 26. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a fim de localizar novo endereço do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000424-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NUNES MACEDO  
Fls. 30. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de se aguardar as diligências administrativas a serem realizadas pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 548 e fls. 549. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se à determinação exarada às fls. 538. Int.

**0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) Fls. 153. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s) de nome Alessandro Olivotto. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000728-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000728-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO GENILTON SANTANNA

Fls. 24: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000927-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000927-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FONSECA DOCERIA - ME

Fls. 47: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no ar

**0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos acerca da penhora efetivada pelo Sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito no sentido de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0001051-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001051-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPTICA SOLARIUM LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X ROSANE RAFFAINI PALMA X MAFALDA SAPPPIA CARAFA - ESPOLIO X MARILENE DE JESUS CARAFFA ROMAO

Fls. 127. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada, tendo inclusive apresentado o(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) primeira(s) parcela(s) do referido parcelamento. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 122, que tem como finalidade a realização de constrição judicial de bens livres da co-executada de nome Rosane Raffaini Palma. Int.

**0000118-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000118-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 52. Esclareça a exequente a sua pretensão, tendo em vista que as mencionadas publicações tratam de situações diversas na presente execução fiscal. A primeira publicação faz referência aos valores captados pelo bloqueio on-line efetivado nos presentes autos às fls. 39/40. Enquanto que a segunda publicação faz referência ao cumprimento do mandado de intimação ao executado que restou negativo no seu intento (fls. 50). Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000230-98.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CONSOLINE TRATORES LTDA X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO X ANTONIO CONSOLINE

Fls. 58. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 57), comprovando o efetivo parcelamento noticiado. Portanto, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. No mais, ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. Int. Fls. 66. Fls. 60/65. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.. Decorridos, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000374-72.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE CAMPOS

Fls. 37. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000377-27.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA

Tendo em vista ter restado infrutífero a tentativa de citação e intimação da parte executada, bem como o não comparecimento espontâneo da mesma na audiência de tentativa de conciliação realizada nas dependências deste Juízo, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000382-49.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA CORREA LIMA

Tendo em vista ter restado infrutífero a tentativa de citação e intimação da parte executada, bem como o não comparecimento espontâneo da mesma na audiência de tentativa de conciliação realizada nas dependências deste Juízo, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000390-26.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS

Tendo em vista ter restado infrutífero a tentativa de citação e intimação da parte executada, bem como o não comparecimento espontâneo da mesma na audiência de tentativa de conciliação realizada nas dependências deste Juízo, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000930-74.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000931-59.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARIIVALDO DEFENDI

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000933-29.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VARO GIUSEPPE MANETTI

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000934-14.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ENCARNACAO FERNANDES

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000940-21.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001051-05.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELINO GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da tentativa de citação da parte executada através do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as várias reiterações do pedido do autor de designação de audiência de instrução e julgamento e a não oposição por parte da ré, defiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h20. oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

**0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 14 h 30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem a existência do vínculo empregatício com a empresa STEFANO MADEIRO - ME uma vez que a r.sentença trabalhista não é suficiente para a comprovação de tal alegação e não veio acompanhada de documentos que a corroborem, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

**0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a possibilidade de proposta de acordo pelo INSS (fl. 51), designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002161-79.2010.403.6121 - JOSE SANT ANNA DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2011, às 12:15 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), com pagamento desde o indeferimento de pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinada a emenda da inicial, trouxe o autor cópia do boletim de ocorrência, referente ao acidente automobilístico sofrido, e dos exames médicos realizados. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não possuir o autor qualidade de segurado na data do infortúnio, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. Convertido o feito em diligência, determinou-se que o autor comprovasse ter percebido seguro-desemprego após a rescisão contratual com Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Às fls. 151/155, foram prestadas as informações requeridas, dando-se ciência ao réu. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não restou aceita pelo autor, ao argumento de não ter sido calculado o montante devido. À fl. 164, o postulante formulou uma contraproposta, rejeitada pela autarquia previdenciária. Às fls. 170/179, insiste o autor na necessidade de apresentação dos valores devidos, anexando a relação dos salários-de-contribuição, pugnando seja o feito remetido ao contador do Juízo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de o autor encontrar-se incapacitado para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Segundo laudo pericial acostado aos autos, a incapacidade do autor tem marco na data do acidente automobilístico, ocorrido em 03 de agosto de 2006. Assim, pelas informações constantes do CNIS (fl. 146/147), verifica-se que o último vínculo formal de trabalho do autor, antes do infortúnio, foi rescindido em 22 de junho de 2005 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), o que lhe conferiria 12 meses de período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Todavia, trata-se de hipótese de aplicação do 2º do artigo 15 do mesmo diploma legal, que dispõe: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, porquanto demonstrada a situação de desemprego do autor, conforme documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 155), evidenciando o pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Portanto, atentando-se para o acima exposto, tem-se que o autor manteve qualidade de segurado por 24 meses após a rescisão de referido vínculo empregatício, o que importa dizer que, quando do início da incapacidade (03.08.2006), mantinha o postulante a qualidade de segurado da Previdência Social. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas informações colhidas do CNIS, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Aliás, como se trata de infortúnio de qualquer natureza, dispensando está o autor da carência mínima (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial levado a efeito, que o autor, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 03 de agosto de 2006, sofreu fratura de cinco costelas esquerdas, na região alta, junto ao ombro, lesões que lhe ocasionaram incapacidade total e transitória para o trabalho, por cerca de 90 (noventa) dias. (respostas do expert aos quesitos judiciais ns. 1 e 2).

Paralelamente, da situação profissional do autor, constata-se que, em 02/10/2006, ele já contava com novo vínculo de trabalho, prestando serviço para Gás Tupã Ltda., ou seja, reabilitado obteve recolocação no mercado de trabalho, exercendo, ao que tudo indica, normalmente, suas atividades habituais. Tenho assim, sopesados os fatos e dados do processo, que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período compreendido entre a data do acidente (03.08.2006) até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo empregatício relatado (01.10.2006), merecendo, portanto, no referido interregno, cobertura securitária. No entanto, tratando-se de segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo, no caso, em 10.08.2006, segundo pedido deduzido na exordial. Deste modo, faz jus o autor à percepção do benefício auxílio-doença, lapso de 10.08.2006 a 01.10.2006. O valor da renda mensal será calculado na forma do art. 28, I, da Lei 8.212/91 c/c art. 29, II, da Lei 8.213/91, apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.** NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de pagamento: 10/08/2006 a 01/10/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 10/08/2006 a 01/10/2006, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6) - LUIZ VIERIA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0001942-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001942-0) - CARLOS PEREIRA DE CASTRO X REGINA SUELI CASTRO X MARIA CRISTINA CASTRO X FABIANO PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002027-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002027-5) - CICERA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0002073-43.2007.403.6122 (2007.61.22.002073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9)) JOSE MARCELO TEMPORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

**0009426-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009426-5) - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), com pagamento desde o indeferimento de pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Proposta a demanda na Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o Juiz Federal da 1ª Vara negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a citação da autarquia-ré. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Outrossim, interpôs exceção de incompetência do Juízo, a qual restou acolhida, vindo os autos para esta Vara Federal de Tupã. O autor manifestou-se em réplica. Saneado o feito, produziu-se prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o autor requereu a realização de nova perícia médica, pedido que restou indeferido, tendo o postulante agravado de forma retida do decurso. O INSS apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de o autor apresentar doença degenerativa da coluna vertebral, sem compressão de estruturas neurais, e síndrome de impacto do ombro direito, tais males não lhe fizeram pessoa incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 1). Ademais, asseverou o expert judicial que as alterações degenerativas apresentadas pelo autor são compatíveis com a idade dele (hoje com 63 anos - fl. 14), estando preservadas as funções motoras (fls. 84/85). Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Cumpre esclarecer, outrossim, que a senilidade, por si só, não pode ser vista como contingência social a ser amparada pelo benefício previdenciário previsto pelo artigo 59 da Lei 8.213/91. É que dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) A velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48 da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito do autor em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000594-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000594-1) - CLEONICE ROCHA BOMPIAM (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CLEONICE ROCHA BOMPIAM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos, o qual fora impugnado pela autora, que requereu nova perícia com médico especializado (oncologista). Indeferida a pretensão, a postulante agravou de forma retida da decisão (fls. 104/109). O INSS apresentou memoriais e a parte autora deixou decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo o laudo de fls. 65/68, a autora foi acometida de neoplasia maligna na mama direita, razão pela qual foi submetida, em 10 de junho de 2003, à mastectomia direita, ou seja, extração da mama direita. Operada, realizou radioterapia e fez uso de medicamentos até abril de 2009. Atualmente,

encontra-se sem sinais de recidiva da doença, estando apta ao exercício de atividade laborativa. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de que a autora esteve incapacitada para o exercício da atividade habitual, tanto que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença, percebido de 24/06/2003 a 31/12/2007, mas atualmente, ante o tratamento realizado, não mais persiste a incapacidade para o trabalho, circunstância corroborada pelos laudos médicos contemporâneos anexados aos autos (fls. 70/71), os quais demonstram a ausências de alterações patológicas. Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000602-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000602-7) - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000701-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000701-9) - ELPIDIO DELATORRE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000730-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000730-5) - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. JOÃO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, representado por sua curadora especial, Sonia Maria Ferreira dos Santos Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde a data do pedido administrativo (17/01/2003), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela condenação em litigância de má-fé do postulante, haja vista a data de início da prestação vindicada (17/01/2003), período coincidente com a percepção do auxílio-doença. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil, determinou-se a indicação de curador à lide, bem como a regularização processual. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou memoriais, acompanhados dos documentos de fls. 91/94, requerendo seja nomeada Sonia Maria Ferreira dos Santos Souza curadora à lide. O INSS apresentou proposta de acordo, da qual o autor solicitou esclarecimentos (fl. 105). Prestada as informações pela autarquia-ré (fl. 107) e instado a se manifestar, o autor permaneceu silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício vindicado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Segundo se depreende dos autos, o autor, desde 16 de janeiro de 2003, percebe auxílio-doença, haja vista doença de ordem psicológica. Entretanto, ao argumento de que o mal lhe proporciona incapacidade total e irreversível para o trabalho, postula seja a prestação convolada em aposentadoria por invalidez, desde o deferimento administrativo (17/01/2003). E como o autor, desde o princípio, revelou a pretensão, não colho da postulação má-fé, a implicar pedido contrário à lei ou a induzir o juízo em erro. A pretensão é razoável, pois se mostra mais vantajosa, em detrimento ao auxílio-doença percebido, a aposentadoria por invalidez pleiteada. Mais do que isso, o pedido se revela como revisão de ato administrativo, caracterizado pela concessão ilegal de auxílio-doença quando presentes pressupostos de aposentadoria por invalidez. Colocado isso, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência

exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições. Os requisitos de qualidade de segurado e de carência mínima tenho por indúvidos, haja vista ter o autor, como já revelado, percebido auxílio-doença desde 16 de janeiro de 2003, prestação cuja natureza reclama os aludidos pressupostos necessários à aposentadoria por invalidez. Mais do que isso, o autor afez, desde 21 de setembro de 2009, aposentadoria por invalidez - fl. 117. E como o autor já percebe a prestação postulada, resta apenas a controvérsia quanto à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito nomeado ter aventado ser o ano de 2003 o da data de início da incapacidade, tenho que os documentos coligidos induzem marco diverso. Os relatórios médicos de fls. 12/16, intermediados de abril de 2007 a março de 2008, emprestam inteligência de que o mal psiquiátrico diagnosticado, remetido ao ano de 2001, teve evolução lenta e progressiva, sem resposta satisfatória à medicação, consolidando-se mais à frente, com certeza somente em setembro de 2009, quando o INSS lhe outorgou aposentadoria por invalidez. Entre o início da incapacidade decorrente da doença, ou seja, 2003, até a concessão da aposentadoria por invalidez, o melhor quadro se revela na inaptidão para o exercício da atividade habitual, a permitir acesso do autor/segurado a auxílio-doença, tal qual usufruído desde 16 de janeiro de 2003. Reforça tal convicção a idade do autor, nascido em 27 de janeiro de 1961, hoje com apenas 50 anos de idade. Por tal parâmetro, desde quando tinha (apenas) 42 anos de idade o autor percebeu auxílio-doença, circunstância que lhe obstava acesso à aposentadoria por invalidez, pois razoável supor sua recuperação. Também a natureza do mal diagnosticado, de índole psiquiátrica, empresta a mesma conclusão, pois o tratamento medicamentoso poderia surtir efeito, devolvendo-lhe a aptidão para o trabalho. Em suma, a percepção de auxílio-doença, desde 2003, era consentânea com a índole da doença, haja vista prognóstico de recuperação, isso sopesados idade e natureza do mal. Com o avançar da idade e a progressiva inviabilidade de recuperação da capacidade, porquanto infrutíferos os tratamentos medicamentoso e psicológico, consolidou-se o estado incapacitante, agora de forma permanente e irreversível, cujo marco mais preciso é o do deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez - a data do laudo judicial, se tomada, seria prejudicial ao autor. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Nomeio a esposa do autor, Sonia Maria Ferreira dos Santos Souza, curadora à lide. Ao Sedi para retificação da situação processual do autor, incapaz, agora representado em juízo por sua curadora (fls. 91/94). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000839-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000839-5) - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (16.05.2008), ao argumento de ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, de acordo com as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 72/80, a autora foi segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social até 31/10/1992, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a empregadora Cooperativa dos Produtores e Forn. de Cana de Valparaíso. Depois disso, somente retornou a referido regime em junho de 2007, quando passou a verter recolhimentos como contribuinte individual.

Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 53/59, a autora é portadora das seguintes enfermidades (resposta ao quesito judicial n. 2.a): obesidade mórbida; espondilartrose com grave discopatia entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacra, confirmada por duas tomografias; gonartrose incipiente a direita, isto é, artrose leve do joelho direito; grave artrose da articulação de Chopard a direita, ou seja, do médio-pé direito, correspondente às juntas entre o talus e o navicular e entre este e os cuneiformes; tendinite dos músculos tibial anterior e posterior, ao nível do tornozelo direito. Referidas doenças a fizeram pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar, referindo-se apenas que a pericianda informou que suas moléstias tiveram agravamento há um ano, razão pela qual, a incapacidade pode ser considerada como tendo iniciada a um ano (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 56). Instado a esclarecer sobre a questão relativa ao termo inicial da incapacidade, o examinador apresentou laudo complementar às fls. 89/94, podendo-se extrair, dos esclarecimentos por ele prestados, que a incapacidade laborativa da autora remonta a período anterior a sua refiliação à Previdência Social, sendo oportuno transcrever, para melhor elucidação dessa questão, trechos das considerações tecidas pelo expert judicial. De início, quando perguntado a respeito da data de início da doença, respondeu da seguinte forma (fl. 90): Para sermos corretos, não se trata de determinar a data de início da doença, mas sim das doenças, porque a pericianda é portadora de três moléstias que, de per si, já seriam suficientes para acarretar incapacidade, ou seja, espondilartrose, obesidade mórbida e artrose do pé direito. Depois, passa a discorrer sobre cada uma das doenças diagnosticadas, cada qual com características próprias e com indicativos de que já acarretavam incapacidade laborativa da autora há um bom tempo, antes da refiliação, conforme se pode extrair do penúltimo parágrafo lançado à fl. 94 do laudo complementar, nos seguintes termos: Diante da gravidade e das características das alterações degenerativas apresentadas na coluna e no pé direito e do grau de obesidade, é inquestionável que, há um ano, as moléstias se achavam do mesmo modo como se encontram atualmente. Poder-se-ia até afirmar que a incapacidade existia há mais tempo porque a tomografia, realizada no dia 26 de julho de 2005, já acusara a existência de duas hérnias. Não se deve perder de vista, também, o fato de a autora ter passado distante do sistema previdenciário durante boa parte do período produtivo de sua vida, ou seja, não consta que depois de 31 de outubro de 1992 tenha se dedicado a qualquer atividade laborativa, só reingressando no Regime Geral de Previdência Social em 08/06/2007, desta feita como segurada facultativa, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque quase todos próprios e inerentes à sua faixa etária e de natureza evolutiva. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à refiliação, não faz jus a autora à prestação postulada - art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6) - BEATRIZ JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BEATRIZ JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a contar da citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Afastada a litispendência acusada no termo de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica (fls. 55/59) e estudo socioeconômico (fls. 64/76), cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, a autora manifestou-se em memoriais. Tendo o INSS apresentado proposta de acordo (fls. 110/111), não aceita pela autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98,

novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pelo laudo de fls. 55/59, firmado por profissional médico ortopedista, a autora possui sequelas de poliomielite, que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2f). É o que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial, por meio da qual o examinador assevera que: A pericianda sofre por sequelas de poliomielite, com perdas funcionais importantes na coluna lombar e nos membros inferiores. Encontra-se incapacitada para o trabalho, totalmente, e não há possibilidade de recuperação de capacidade físicas, para recuperação de capacidade laborativa. Avançando, observo do estudo socioeconômico que a autora vive sozinha, em casa em precário estado de conservação cedida pelo Município de Queiroz, e não auferir renda própria, sobrevivendo da ajuda de programas assistenciais como o Renda Cidadã, Fundo Social de Solidariedade de Queiroz e de eventuais doações de terceiros, que a enquadra na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 72, ex vi: [...] a autora não possui recursos financeiros para prover a própria subsistência, depende da caridade alheia e sobrevive na miséria. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A data de início do benefício deve retroagir à citação do réu, conforme o pleiteado pela autora (fl. 08), ou seja, 26.10.2009 (fl. 36, anverso), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: BEATRIZ JOSÉ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/10/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R. SENTENÇA.

**0001348-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001348-2) - EDINALVA DOS SANTOS PONTES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. EDINALVA DOS SANTOS PONTES, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o indeferimento de pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da

tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, a autora manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, uma vez que manifestamente impertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais produzidos nos autos (áreas de psiquiatria e ortopedia - fls. 128/132 e 153/158), concluíram que a autora, embora portadora de doenças, não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme análise a seguir. Conforme avaliação do especialista na área de psiquiatria, a autora é portadora de epilepsia convulsiva generalizada e transtorno misto ansioso depressivo, doenças que, apesar de acarretar-lhe redução de capacidade para o trabalho - apresenta incapacidade parcial, conforme resposta ao quesito judicial n. 1 - não a impedem de exercer sua atividade laborativa atual, tanto que está trabalhando normalmente, revelando-se oportuno, para melhor aclarar a questão relativa ao grau de incapacidade que atinge a autora, transcrever a conclusão do expert judicial (fl. 131); Por isso achamos que a pericianda não apresenta um transtorno alienante. Pode ser considerada como parcialmente incapacitada para as atividades laborativas, aliás, está trabalhando e totalmente capaz para exercer os atos da vida civil. Idêntica conclusão chegou o especialista na área de ortopedia, que asseverou, em resposta ao quesito judicial n. 2.b (fl. 156): Não há necessidade de reabilitação porque a pericianda está trabalhando em creche da Prefeitura. As seqüelas descritas e decorrentes de lesões no ombro e dedo indicador esquerdos não estão impedindo seu trabalho. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor certa redução da capacidade de trabalho, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional, requisito indispensável à concessão de um dos benefícios por ela pretendidos. Não se pode perder de vista, ainda na linha de tal raciocínio, que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso da autora. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabetes é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001749-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001749-9) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001808-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001808-0) - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por José Airton dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a falecida autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. No curso da ação sobreveio notícia do óbito da autora. Deferida a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou,

sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme conclusão constante do laudo pericial de fls. 87/89, a incapacidade da autora para o trabalho teve seu marco inicial em 30/01/2008, época em diagnosticado câncer de mama direita, doença que a levou a óbito. Ocorre que, conforme evidenciam as guias de recolhimento encartadas às fls. 16/20 e as informações colhidas do CNIS juntadas à fl. 44, a falecida autora somente reingressou no Regime Geral de Previdência Social em abril de 2008 (recolhimento efetuado em 14/05/2008), ou seja, já portadora da doença e também já incapacitada para o trabalho, sendo oportuno transcrever, para melhor esclarecimento da questão, resposta do perito ao quesito n. 5 formulado pelo INSS (pág. 88): A autora se tornou incapaz, para o trabalho à partir do diagnóstico de sua doença em 30-01-2008 até seu óbito ocorrido em 25-04-2009. Em suma, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos aponta para a ausência do requisito da qualidade de segurada da falecida autora, ao tempo do surgimento de sua incapacidade laborativa, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001955-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001955-1) - CAMILA XAVIER FERNANDES (SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CAMILA XAVIER FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a cessação deste último, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescida das diferenças e dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, interpôs recurso de agravo retido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos na lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se vê das cópias da CTPS juntadas às fls. 15/17 e das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia (fl. 103), a autora, ao tempo do surgimento da doença e da incapacidade (maio de 2007, conforme respostas aos quesitos judiciais n. 2.c e 2.d) mantinha vínculo trabalhista com a empregadora Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista, ostentando, pois, a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, as já referidas informações colhidas do CNIS demonstram o implemento da carência. Relevante observar que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença (benefício n. 570.546.802-0), o que reforça a conclusão de que preenchidos os requisitos em questão. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 83/85, a autora é portadora de seqüela pós trombótica do membro inferior esquerdo e lupus eritematoso sistêmico, doenças que fazem dela, no momento, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, com prognóstico de reabilitação profissional, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 2.b. E conclui o examinador, ao final de seu laudo: A pericianda apresenta diagnósticos de doença vascular caracterizada por seqüelas de trombozes de repetição no membro inferior esquerdo e lupus eritematoso sistêmico, está em acompanhamento ambulatorial especializado, ainda em fase de elucidação diagnóstica, ficando incapacitada temporariamente para exercer suas funções habituais, até receber alta médica. Há que se considerar, ainda, o fato de ser a autora pessoa jovem (atualmente com 25 anos - fl. 12), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa definitivamente inapta para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, formulado subsidiariamente pela autora, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por

invalidez. Impende observar, por necessário, que as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 94/98 não dizem respeito à autora, tratando-se, ao que tudo indica, de pessoa homônima, motivo pelo qual não devem ser considerados os argumentos do réu em suas alegações finais. No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 03/11/2008 (doc. de fl. 28), época em que ainda persistia a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido, evidenciando que a suspensão do benefício pelo réu se deu indevidamente. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos que autorizam a confirmação da tutela deferida às fls. 37/40. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CAMILA XAVIER FERNANDES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/11/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. **DESTAQUE**, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 03/11/2008, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 37/40, oficiando-se ao INSS para ciência acerca do teor da presente decisão. As diferenças devidas, descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 10/11) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000379-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000379-1) - MARIO LOMBERTI NETO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MÁRIO LOMBERTI NETO, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Martinha Ribeiro Lomberti, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão da antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de cópia das principais peças do feito n. 2003.61.22.0001184-0, providência adotada pela autora às fls. 28/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a expedição de mandado de constatação, que serviu de base ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à alegação de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo

posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De acordo com o laudo pericial produzido às fls. 118/120, o autor é portador de epilepsia generalizada com depressão grave sem sintomas psicóticos, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Quanto à composição familiar (art. 16 da Lei 8.213/91), observo do estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 98/107, que o autor reside com seus pais, Carlos Lomberti e Martinha Ribeiro Lomberti, sendo que a renda declarada é proveniente do benefício previdenciário recebido pela mãe, no valor de um salário mínimo. Entretanto, conforme se pode ver das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 141/142, há indicativos de que o genitor do autor aufera rendimentos (R\$ 400,00), tal como mencionado pelo auxiliar do juízo em seu auto de constatação (fl. 51), uma vez que efetua regularmente recolhimentos à Previdência Social. A rigor, o relatório socioeconômico produzido aponta no sentido de que a renda familiar é mesmo superior à declarada por ocasião da visita, conclusão que se pode extrair facilmente pelo total das despesas da família, de quase mil reais, onde estão incluídos gastos com telefone, gasolina e ração, os quais se mostram incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, circunstância revelada pelas fotografias que acompanham o aludido laudo. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade judiciária deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar o autor como incapaz, representado por Martinha Ribeiro Lomberti. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000499-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000499-0) - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)**

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e promoveu recolhimento de custas processuais, bem como das despesas com porte de remessa e retorno dos autos, faculto a restituição dos valores recolhidos. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal das sentenças proferidas e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000575-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000575-1) - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SILVANA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima

exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social (fls. 29/32). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstrado nos autos, por ser portadora de neoplasia maligna (câncer de mama), é dispensa da carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91, e art. 1º, IV da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01), valendo registro de já ter percebido auxílio-doença, por idêntica razão incapacitante, entre 19 de fevereiro de 2008 a 28 de fevereiro de 2009 (fl. 33). No mais, segundo o laudo de fls. 49/52, a autora padece de câncer de mama (esquerda), razão pela qual submetida, em 19 de fevereiro de 2008, a mastectomia radical, ou seja, extração da mama, da musculatura peitoral e de linfadenectomia axilar esquerda, advindo sequelas - fortes dores na região axilar e no ombro esquerdo, além de limitação dos movimentos de rotação e elevação do ombro esquerdo. E como a autora trabalhava como empregada doméstica, concluiu o perito judicial ter ficado [...] incapacitada para tal função decorrente das sequelas advindas da cirurgia [...]. E rematou o expert: No meu entendimento a pericianda necessita ser readaptada para outra função, compatível com as sequelas de que é portadora. Enquanto isto não ocorre considero a pericianda incapacitada para o trabalho [...] - fl. 52. Em síntese, o quadro médico-pericial retratado é concludente no sentido de a autora estar incapacitada para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica) transitoriamente, sendo passível de readaptação profissional - aludida circunstância afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, tomando em relevo também possuir a autora, hoje, apenas 41 anos de idade. Pela conclusão exposta, o parecer crítico do INSS, contrário ao pedido, desmerece maior atenção (fls. 55/58), havendo de registrar, tão-somente, estar focado nas premissas de a autora lograr realizar afazeres domésticos e suas atividades habituais e pelo breve exercício da atividade de empregada doméstica (01/02/08 a 29/02/08). Embora tais premissas sejam induvidosas, a proteção previdenciária vindicada reclama incapacidade para o exercício da atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91), a lançar o segurado na condição de não lograr renda para prover a sua manutenção. Ou seja, no caso, a autora não reúne condições de prover a sua manutenção mediante o trabalho de empregada doméstica que exercia ao tempo da eclosão do mal incapacitante. E mais. Ainda que reunisse condições de exercer outra atividade, não há indicativo nos autos de o INSS ter proporcionado a necessária readaptação profissional. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, ou seja, 1º de março de 2009 (fls. 51), porquanto a autora ainda não se encontrava apta para o trabalho habitual. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Silvana Alves de Oliveira. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/03/2009. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, a contar de 1º de março de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da

presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita à reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese e Oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1) - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BENEDITA SASSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial nas especialidades cardiológica e ortopédica, cujos laudos encontram-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, a autora apresentou memoriais, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela beneficiária. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado constitui ponto incontestado, demonstrada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 81/98, através dos quais se vê que a autora, ao tempo do surgimento da incapacidade - em 2005, conforme resposta ao quesito da autora n. 3 (fl. 129) -, estava no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença n. 502.651.113-5), fato a assegurar-lhe qualidade de segurada da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, a carência restou implementada, até porque esteve a autora no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos (fls. 128/132), a autora apresenta artrose grave de joelhos, de mãos e doença degenerativa lombar, com artrose e discopatias degenerativas. Tais males, associados, ocasionam-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, esclarecendo o expert médico: A pericianda apresenta artrose grave de joelhos. O único tratamento possível é a substituição por prótese. Tal cirurgia visa melhora de dor e de qualidade de vida, mas não permite retomar trabalhos de esforços ou atividades em pé. A doença lombar é um agravante importante, porque não há cura possível e a incapacidade física é grande. Não permite ficar em posição sentada ou em pé por longos períodos. A pericianda aguarda cirurgia dos joelhos desde 2007, como consta de documento de fl. 28. Não operou ainda provavelmente por ineficiência do sistema de saúde pública. Seu benefício foi cessado em 2007, mesmo sem ter sido tratada de sua doença incapacitante. negritei Portanto, comprovada está a incapacidade da autora

desde quando suspenso o benefício n. 502.651.113-5, em 28.11.2007, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o exercício de qualquer atividade, o que enseja a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, há de ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 502.651.113-5 (fl. 97), ou seja, 29.11.2007, uma vez que, desde então, já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido. Quanto à data do início do pagamento, entendo deva ser a mesma da do início da prestação, pois embora a autora tenha vertido contribuições à Previdência Social, tais recolhimentos foram realizados quando já afastada de seus atividades como doméstica (fl. 128), isto é, não houve efetivo exercício de atividade laborativa, não fazendo incidir na espécie a vedação do art. 42 da Lei 8.213/91. Pode-se afirmar, em contrapartida, a incompatibilidade lógica do exercício de atividade profissional, haja vista os recolhimentos efetuados e a percepção de benefício por incapacidade. Entretanto, a dita incompatibilidade deve ceder espaço para o caso concreto, a evidenciar ter a segurada continuado a verter contribuições, embora estivesse afastada da atividade, singelamente para garantir proteção previdenciária futura. Ou seja, mesmo sem trabalhar, a autora contribuiu para a Seguridade Social a fim de preservar todos os direitos previdenciários que lhe são inerentes, notadamente aposentadoria por idade. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pela autora, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pelo autor em suas alegações finais. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Benedita Sassa da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.11.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.11.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro os efeitos da antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ante a impossibilidade de aferição do valor da condenação, mesmo que por estimativa, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ CHAVIER PASSOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelo autor, ofertou o INSS proposta de acordo, a qual restou rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido

de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 23/26), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 89/91), por meio dos quais se vê que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade - setembro de 2009, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 78) -, teve rescindido o contrato de trabalho com Hoio Transportes Ltda - ME, conservando a qualidade de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, a carência restou implementada, até porque já esteve o autor no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo pericial acostado aos autos, o autor, que possui 58 anos de idade, é portador de Espondiloartrose lombar, encontrando-se, desde setembro de 2009, parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (artrose aos quesitos judiciais ns. 1 e 2), ressaltando o examinador a possibilidade de reabilitação, tendo assim concluído: (...) o reclamante é portador de doença crônica e degenerativa da colunar lombar, apresentando incapacidade para atividades laborais que necessitem de demanda física ou que fique por longo período sentado ou em posição ortostática, podendo o mesmo ser reabilitado para outras atividades profissionais. Todavia, segundo se tem das anotações em CTPS (fls. 23/26), o autor, ao longo de sua vida profissional, sempre laborou como motorista, ofício que exige, com sabido, que se permaneça por longos períodos sentado, circunstância que evidencia ser impraticável, na hipótese, eventual reabilitação, conforme restrições assinaladas pelo próprio expert médico (fl. 79). Por tal razão, a conclusão contida no laudo médico (possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais) há de ser devidamente sopesada, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do autor, já de idade avançada (58 anos), sua profissão (motorista) e até mesmo o fato de já ter, por diversas vezes (fls. 91), obtido o benefício de auxílio-doença, em virtude de enfermidade na região lombar (CID M54.4 - Lumbago com Ciática), fatores que, no entender deste julgador, constituem óbice à readaptação para o exercício de outra atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical. III- A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o

exercício de qualquer atividade laborativa. V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica. VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002. VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX- Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (grifo nosso).(TRF3, AC - 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008). Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). No que se refere à data de início da prestação, o autor postula corresponda desde a cessação de seu benefício requerido administrativamente (fl. 5); assim, a concessão da prestação devia iniciar-se em 29 de maio de 2009, porquanto cessado o auxílio-doença (5352112264) no dia imediatamente anterior (fl. 63). Entretanto, segundo informações do CNIS, o autor, após a cessação do auxílio-doença, voltou a trabalhar na empresa Hoio Transportes Ltda ME, o que fez até 1º de setembro de 2009 (fl. 59). E mais, segundo o laudo pericial, a incapacidade para o trabalho adveio somente após o término da última relação de trabalho - A data da incapacidade parcial pode ser fixada quando o mesmo parou de trabalhar em setembro de 2009 (fl. 78). Portanto, considerando o disposto no art. 43, 1º, a, da Lei 8.213/91, ostentando o autor condição de segurado empregado, a data de início deve corresponder à da citação do INSS (30 de novembro de 2009), pois entre a data do afastamento da atividade (01/09/2009) e a do chamamento do INSS (30/11/09), na ausência de pedido administrativo no interregno, tem-se mais de 30 (trinta) dias. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CHAVIER PASSOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/11/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (30/11/2009), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2) - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001033-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001033-3) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Juntou-se aos autos informações colhidas do CNIS.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Improcede o pedido.No caso, conforme se depreende do laudo pericial produzido às fls. 65/66, o autor apresenta Polineuropatia alcoólica, encontrando-se, em razão dessa moléstia, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, inaptidão que, segundo o perito, teve início no ano de 2008 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 65). No tocante a atividade profissional, verifica-se das anotações constantes de sua CTPS (fls. 10/14) e das informações constantes do CNIS (fls. 36/40), que o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado obrigatório, até 30/11/2004, quando rescindiu contrato de trabalho que mantinha com o empregador Valter e Júnior Transportes Ltda ME, não constando que, depois disso, tenha retornado ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, tem-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade, no ano de 2008, conforme anteriormente constatado, o autor já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Isso porque, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a condição de segurado é mantida por mais 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando este deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Dessa forma, considerando o último vínculo trabalhista do autor, encerrado em 30/11/2004, sua condição de segurado estendeu-se até dezembro de 2005, no máximo, ou seja, não mais detinha qualidade de segurado quando ficou incapacitado para o trabalho. Portanto, considerando que a incapacidade laborativa teve seu marco inicial quando já não se encontrava filiado à Previdência Social, não faz jus o autor às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001097-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001097-7) - SILVANA HORACIO DE MELO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.SILVANA HORACIO DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa

portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, a autora foi acometida de tuberculose pulmonar, a qual evoluiu para a cura. Atualmente, apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica incipiente, relacionada ao tabagismo e sequelar ao uso de drogas. Todavia, tal moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, é o que se extrai das respostas do expert aos quesitos judiciais 2 e 3, ex vi: Ela possui debilidade, mas que não configura incapacidade para vida independente e ao trabalho. A tuberculose está tratada; no momento a pericianda apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica com boa resposta terapêutica a medicação e parada com o tabagismo. - negritei.Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade.Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Transitado em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência. Segundo dados colhidos do sítio do TRF - 3ª Região/SP, a pretensão deduzida pela autora já foi objeto de anterior demanda, que tramitou pela Justiça Estadual da Comarca de Lucélia (n. 2008.03.99.048009-1), também patrocinada pelo causídico Dirceu Miranda, tal qual informações juntadas aos autos. Assim, em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes, primeiro a autora. A seguir, venham-me os autos conclusos.

**0001671-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001671-2) - ANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ANDRÉ MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da propositura da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998.Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a

vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.De efeito, o laudo pericial de fls. 78/80 atestou que o autor é portador de uma perda auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral, doença que faz dele pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Assim, uma vez verificada a incapacidade parcial para o trabalho, é possível que, no caso concreto, inexistam possibilidade de a pessoa vir a ser reaproveitada em qualquer trabalho, quando somada a deficiência com suas condições pessoais, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), a escolaridade, a ausência de outra formação profissional e a idade. Todavia, este não é o caso do autor, pois trata-se de pessoa ainda jovem, eis que nascido aos 24/03/1981, contando, atualmente, com 30 (trinta) anos de idade, que possui capacidade, no entender deste juízo, de exercer atividade laborativa compatível com sua condição física, conclusão que se possível de extrair com base em afirmação feita pelo próprio perito médico à fl. 80, no sentido de que a deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho. Vale ressaltar, ainda sob tal prisma, que nem toda pessoa portadora de doença deve ser considerada incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Nessas condições, não obstante a constatação da situação socioeconômica precária em que sobrevive o autor, não faz jus à percepção do benefício em questão, tendo em vista não perfazer o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001889-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001889-7) - DORIS CRISTIEN PADOVEZZI JACINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.DÓRIS CRISTIEN PADOVEZZI JACINTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico e prova médico-pericial, cujo relatório e laudo respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei n. 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao

município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º., da Lei n. 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutenção. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º., IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Porém, é entendimento assente na jurisprudência não se revestir de critério único, devendo ser aquilatadas as condições econômicas do grupo familiar, a fim de evidenciar eventual estado de necessidade, mesmo que ultrapassado o paradigma legal (1/4 do salário mínimo). Esse entendimento, de inegável quilate de justiça, merece cuidadoso uso, sob pena de o julgador enveredar por critérios subjetivos próprios. Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, também deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa a referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais. Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 86/88, incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência, o relatório sócioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo levado a efeito que o rendimento mensal do conjunto familiar, formado pela autora e genitores, é de atualmente R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), valor proveniente de benefícios assistenciais recebidos pelos pais, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Por oportuno, mesmo que

excluído um dos benefícios assistenciais, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita supera o parâmetro legal fixado (1/4 do salário mínimo). Ademais, a casa em que residem, embora modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna; possuem, inclusive, aparelho celular. Conclui-se, assim, que se trata, evidentemente, de grupo familiar de baixa renda, mas que, em razão da existência de dois membros que já recebem o benefício assistencial, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002787-28.2010.403.6112** - GUIOMAR VIANA DA SILVA X JOYCE BARBOSA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000082-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000082-2)** - ANTONIO JOSE DIAS X MODESTO HILARIO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO AGUIRRA MAGALHAES X ADILSON DE FREITAS X ALDO BRIGOLA X JOSE LEVADA X LAZARO FRANCISCO DA LUZ (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ANTÔNIO JOSÉ DIAS E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar-lhes diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Percorridos os trâmites legais, sobreveio notícia de que os autores firmaram termo de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instados a se manifestarem, requereram a extinção do processo sem apreciação do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Carece interesse processual aos autores. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, os autores não têm necessidade de virem a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Veja-se que eles já possuem o título que poderiam obter com a sentença condenatória. Ademais, a adesão tem efeito irretratável, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-17.2010.403.6122** - JOSE DE AMORIM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, fazendo-se mediante instrumento público de mandato. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-64.2010.403.6122** - ELIAS COSTA ROCHA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001075-70.2010.403.6122** - VALENTINA NICIPORENCO BASSAN (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para

que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001185-69.2010.403.6122** - ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência e das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001189-09.2010.403.6122** - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000285-52.2011.403.6122** - MAISA FERREIRA AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, laudos periciais, sentença e/ou eventual acórdão do processo acusado no termo de prevenção, a autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo os honorários advocatícios em metade do valor mínimo da tabela. Transitado em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7)** - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001953-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001953-8)** - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SALETI MARIZ LEAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, apresentou o INSS contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Deferido prazo para a autora apresentar documentos comprobatórios da atividade rural, vieram aos autos as certidões de fls. 58/59, seguindo-se vista ao INSS. Convertido o feito em diligência, apresentou a autora certidão de óbito de Lindolfo Moreira, companheiro com o qual alegou ter mantido relacionamento por 38 anos. Finda a instrução processual, reiterou o INSS os termos da contestação. É o relatório. Encontrando-se a preliminar arguida afastada por decisão preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições

necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento com Álvaro Leal, falecido no ano de 1981 (de 1962 - fl. 19) e certidão de óbito de Lindolfo Moreira (de 1976 - fl. 66), com quem afirmou ter convivido maritalmente até seu falecimento e teve filhos. Referidos documentos qualificam o cônjuge e o companheiro como lavradores (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Apresentou ainda documento em seu próprio nome, qual seja, cópia de contrato de parceria agrícola, no qual figura como parceira cedente, firmado pelo prazo de 12 anos - setembro de 1990 a agosto de 2002 -, assinado a rogo por um de seus filhos. Referido documento teve a autenticidade das assinaturas nele lançadas confirmada em audiência pela testemunha Paschoal Barbizan Filho, parceiro-cessionário proprietário do imóvel rural objeto do contrato. Além disso, há nos autos certidão de nascimento da filha Silvana, lavrada no ano 2001 (fl. 59), que traz a profissão da autora como lavadeira. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural. De efeito, Paschoal Barbizan Filho, primeira testemunha ouvida, confirmou ter a autora e a família - mencionou como marido da autora o Sr. Lindolfo - residido e trabalhado em sua propriedade, Fazenda São José, desde o final da década de oitenta até 2000 ou 2001. Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes Pereira Alves afirmou ter trabalhado na lavoura com a autora, colhendo café, para Paschoal Barbisan. Por oportuno, apesar de constar na certidão de óbito que Lindolfo era casado com Ervinia Leal Moreira (primeira esposa), conforme esclarecido na petição de fl. 64, ele encontrava-se há muito separado de fato. Corrobora o alegado as informações constantes do CNIS, apontando que o benefício de aposentadoria por idade rural que recebia foi cessado com o óbito, ou seja, não houve desdobramento em pensão por morte. Além disso, eventual dúvida acerca da união estável entre a autora e Lindolfo não é suficiente a afastar o direito ao benefício em questão, pois se serve a autora de documentos em seu próprio nome como prova da atividade rural. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA SALETI MARIZ LEAL. Benefício concedido: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/07/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome dos autores. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001351-04.2010.403.6122 - CELINA DIAS CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001499-15.2010.403.6122** - ATALINA BATISTA RODRIGUES DE MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (21/06/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000606-87.2011.403.6122** - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000741-02.2011.403.6122** - FERNANDO CARLOS DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X ANDREIA MEIRA CANDIDO(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o teor da petição de fl. 42, que traz em seu bojo pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Deixo de fixar os honorários da advogada dativa (fls. 06/07), uma vez que já arbitrados pelo Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2203**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000811-13.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a imissão provisória na posse tão logo comprove o depósito necessário para tanto. Assim, determino que a parte autora deposite o valor necessário para a desapropriação, no prazo 10 (dez) dias, a fim de que seja possível, se o caso, deferir a medida pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1)** - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela Vilches Freneda Jacometi aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 07/05/2004, 06/05/2005, 15/04/2006 e 05/04/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 324 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos

maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 53.Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/61, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica (fls. 169/175).Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou a autora a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em 07/05/2004, 06/05/2005, 15/04/2006 e 05/04/2007 foi efetuada a destruição de 324 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da autora, denominada Sítio 2 A, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende a autora ser indenizada pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos.Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido:Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008).Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 07/05/2004, 06/05/2005 e 15/04/2006 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não

assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do

Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 )Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio da autora.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, a autor pede para ser indenizada com o pagamento dos 43 pés de laranja extraídos ao longo do ano de 2007. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 62/167).Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).Assim, não se pode dizer que a autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura

perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2007, de 43 árvores, com 02 plantas contaminadas e 41 suspeitas (fls. 24). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 43 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja e limão arrancados em 07/05/2004, 06/05/2005 e 15/04/2006, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 43 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001528-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001528-2) - MARIA JOSE DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)** Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria José da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 9 de maio de 1954, e conta, assim, atualmente, mais de 55 anos. Diz, também, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade. Ao lado do pai, José Pereira da Silva, trabalhou na região de Pacaembu. Casou-se, em 1977, com José Wilson dos Santos, e, desde então, passou a seguir o marido em atividades rurais, na região de Santa Albertina. Prestou serviços para Osvaldir Bôer, José Roberto, e Luiz Carlos Pondian. No período de outubro de 2002 a setembro de 2005, recolheu contribuições sociais como empregada doméstica. Contudo, posteriormente, retornou ao campo. Desta forma, havendo cumprido a carência do benefício em meses de efetivo trabalho rural, e contando idade suficiente, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência, a autora, de que o requerimento feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Ali, deixou de demonstrar efetivo exercício de atividade rural pelo período considerado necessário à concessão da aposentadoria por idade. Determinei a citação do INSS, assinalando, ainda, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela interessada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Não poderia, no caso, emprestar do marido a condição de lavrador, posto exercido, por ele, o trabalho como empregado. Além disso, a autora possuiria condição previdenciária incompatível com a pretensão. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de memoriais. Apenas o INSS se manifestou, reiterando os termos da contestação, e das demais manifestações anteriores. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 11, pede a implantação da prestação a contar da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201,

7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítrelmar

Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Maria José da Silva dos Santos, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 9 de maio de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 9 de maio de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1995 a maio de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com José Wilson dos Santos em 16 de abril de 1977. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Quando do enlace, o casal residia no Córrego da Mata, em Jales. Contudo, a autora se divorciou do marido em 2003. No depoimento pessoal, à folha 88, aliás, reconheceu que há 5 ou 6 anos antes do divórcio, já estava separada de fato. Eguimar Wilson dos Santos, filho do casal, nasceu, de acordo com o documento de folha 17, em 19 de abril de 1982. Na época, tanto o marido, quanto a autora, continuavam a ser qualificados, respectivamente, como lavrador, e doméstica. Proavam os registros de folhas 18/23 que José Wilson dos Santos trabalhou como empregado rural para diversas empresas. Por sua vez, a autora, de acordo com os dados do CNIS e da Dataprev, às folhas 42/46, inscreveu-se como empregada doméstica em outubro de 2002, e, nesta condição, recolheu contribuições sociais ao RGPS, de outubro de 2002 a dezembro de 2005. Esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença, na qualidade de doméstica, de outubro a novembro de 2005. Ora, concordo, inteiramente, com o INSS, quando defende que a autora está impedida de emprestar, do marido, a qualidade de lavrador. E isso porque, de um lado, dele se divorciou bem antes de implementar o requisito etário, lembrando-se, aliás, de que já estava separada de fato antes do divórcio, e, de outro, em razão de possuir, de acordo com as provas dos autos, situação previdenciária incompatível com a pretensão. Nas vezes em que foi qualificada, sempre apareceu como doméstica, profissão ademais que foi, de forma documental comprovada, exercida por bom período. Por outro lado, as testemunhas ouvidas, às folhas 89/91, durante a audiência de instrução, disseram que a autora havia trabalhado como doméstica, e também como lavradora eventual. Não se reportaram, contudo, ao fato de trabalhar ao lado do marido. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido. Como não pode emprestar a condição de lavrador do ex-marido, não teria ficado demonstrada, com assentos materiais mínimos, a alegada condição de lavradora. Quando muito, a prova, portanto, seria exclusivamente testemunhal, vedada ao desiderato. E, mesmo que assim não fosse, em razão de, pelos relatos testemunhais, ela trabalhar, por dia, sem relação de emprego, deveria ter vertido, por conta própria, para ter direito a benefícios, contribuições sociais, fato não verificado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9) - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afonso Santa Rosa aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 20/04/2006, 23/03/2007, 30/03/2007, 31/05/2007, 20/06/2007, 17/07/2007, 19/09/2007, 29/10/2007, 14/12/2007, 29/02/2008, 17/01/2008, 14/03/2008, 22/04/2008, 03/06/2008 e 15/07/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 2.565 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria

Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 87.Citada, a União apresentou contestação às fls. 89/93, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls. 192/194). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnano a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em 20/04/2006, 23/03/2007, 30/03/2007, 31/05/2007, 20/06/2007, 17/07/2007, 19/09/2007, 29/10/2007, 14/12/2007, 29/02/2008, 17/01/2008, 14/03/2008, 22/04/2008, 03/06/2008 e 15/07/2008 foi efetuada a destruição de 2.565 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Laranjeira, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos.Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido:Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008).Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos no dia 20/04/2006 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo

219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1262 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de 60 pés

de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado,

os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

**CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO** Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS 2.7.** - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS 3.1.** - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1.** - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1.** - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU**

PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA). Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 1.262 pés extraídos nos anos de 2007 e 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 94/189). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, nos anos de 2007 e 2008, de 1.262 árvores, com 60 plantas contaminadas e 1.202 suspeitas (fls. 64/79). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.262 pés de Laranja Pêra Rio 2004 (fls. 64/79) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 20/04/2006, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas,

no total de 1.262 pés de laranja Pêra Rio 2004, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001250-58.2010.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001258-35.2010.403.6124** - MARISTELA RODRIGUES MANIERO (SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou a autora, à folha 35, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001446-28.2010.403.6124** - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por idade rural. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001597-91.2010.403.6124** - IONICE APARECIDA DOLCI MAGRI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ionice Aparecida Dolci Magri, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 20 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001600-46.2010.403.6124** - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001619-52.2010.403.6124** - JULIANA NEUSIR DA SILVA RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Juliana Neusir da Silva Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 20 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001629-96.2010.403.6124** - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Tereza Pereira Rosa Montoro, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 20 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001748-57.2010.403.6124** - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de amparo social. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001754-64.2010.403.6124** - TELMA REGINA PLACIDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando concessão de salário maternidade de trabalhadora rural. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001770-18.2010.403.6124** - LUZIA COSTA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do salário maternidade de trabalhadora rural. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000019-59.2011.403.6124** - AMINADABELI SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000021-29.2011.403.6124** - ORIDES GARCIA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000228-28.2011.403.6124** - ANESIO BREGOLIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Em vista do quadro indicativo de prevenção apontado pela Sudp, determinei, ao autor, que se manifestasse em 15 dias. Peticionou o autor, à folha 26, dando conta da procedência da ação indicada no termo lavrado pela Sudp, havendo recebido os valores decorrentes da revisão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 26 como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000425-80.2011.403.6124 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aparecido Candido da Silva, qualificado nos autos, aforou ação, originalmente proposta na Comarca de Aurifluma/SP, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da prescrição de executivo fiscal que se processa contra ele naquela Justiça Estadual.Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento da demanda, os autos vieram para esta Justiça Federal de Jales/SP.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Busca o autor, por meio desta ação declaratória proposta na Justiça Federal de Jales/SP, o reconhecimento da prescrição de um executivo fiscal que se processa na Justiça Estadual de Aurifluma/SP. Ora, a alegação de prescrição do crédito tributário pode ser feita dentro dos autos executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, ou mesmo, em sede de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Aliás, verifico que se trata de matéria própria destes instrumentos processuais postos à disposição do devedor. Verifico, portanto, de plano, a inadequação da via eleita para a discussão da causa.Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que o autor utilizou-se de via processual inadequada para debater o seu direito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 19 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000363-89.2001.403.6124 (2001.61.24.000363-3) - ANTONIO APARECIDO BENVINDO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002952-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002952-0) - DOMITILIA MARIA DE JESUS TESTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 208/209: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000117-59.2002.403.6124 (2002.61.24.000117-3) - NATAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000178-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000178-5) - DIVINA FERREIRA CELESTINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-75.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E -**

RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Wilson Costa Santos, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar determinando que a autoridade apontada coatora efetue, de imediato, o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 31/05/2011, e a manutenção da medida até que se constate a recuperação da capacidade laboral, ou, verificada a incapacidade definitiva, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada, por sua vez, foi postergado para após a vinda da resposta da autoridade apontada coatora (fl.18). Devidamente notificada, a autoridade apontada coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo sustentou que a cessação do benefício concedido ao impetrante se deu com base em perícia médica nele realizada que concluiu pela recuperação da capacidade laboral. Ressalta que ao realizar a perícia não apresentou o impetrante elementos de convicção que permitissem a prorrogação pretendida. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta o impetrante que é empregado da empresa Venturine. Assim, na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e por haver sido acometido de doença incapacitante, foi-lhe concedido o benefício do auxílio-doença em 02.03.2011. A prestação, contudo, foi cessada, em 30.05.2011, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória. Fez o pedido de prorrogação do benefício. Submetido à perícia médica, não alcançou sucesso em seu intento. Sustenta que com a conduta, feriu a autoridade apontada coatora direito líquido e certo. Preenchidos por ele os requisitos necessários, uma vez que ainda permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, conforme atestado por médicos de sua confiança, tem direito à prestação. A qualidade de segurado do RGPS, da mesma forma, está sobejamente comprovada. Com efeito, é possível observar, pelo documento juntado à folha 14, que o impetrante foi titular de auxílio-doença no curto período de 02.03.2011 a 30.05.2011. Feito por ele pedido de prorrogação, foi o pleito indeferido, já que constatada, por meio de perícia médica nele realizada, a recuperação da capacidade. Pontuo, aqui, que não há nos autos qualquer indicativo de irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela autarquia federal, ou mesmo invalidar a perícia ali realizada. Não custa salientar que o benefício de auxílio-doença tem natureza transitória, não se prestando a ser mantido perpetuamente. Não se exige, para sua concessão, a insuscetibilidade de recuperação. Muito pelo contrário. O prognóstico é que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, incumbindo à administração o dever de manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios concedidos. Para tanto, são os beneficiários obrigados a submeterem-se, periodicamente, independentemente da origem da concessão, se judicial ou administrativa, a exames médico-periciais para avaliar a persistência, atenuação ou, até mesmo, agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua implantação (v. arts. 70 a 71 da Lei n.º 8.212/91). Verificada, portanto, a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autoridade apontada coatora, pode o pagamento do benefício ser suspenso. Assinalo, destarte, que qualquer inconformismo quanto à persistência da incapacidade deve ser demonstrado através de perícia médica, em juízo, o que, por certo, não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória, padecendo o impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Posto isto, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jales, 11 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033821-74.1999.403.0399 (1999.03.99.033821-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Trata-se de execução de sentença movida Nicola Bibo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Maria Benedita dos Santos Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da

execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0003433-17.2001.403.6124 (2001.61.24.003433-2)** - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Antônio Maria da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000054-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000054-9)** - DORACI REIS CASTELO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI REIS CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Doraci Reis Castelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000162-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000162-1)** - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Souza Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000521-42.2004.403.6124 (2004.61.24.000521-7)** - ARMANDO FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida Armando Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000262-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000262-2)** - ALTINA SOARES MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Altina Soares Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000371-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000371-7)** - MARIA ROCHA DUARTE - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X VILMA ROCHA DUARTE

Trata-se de execução de sentença movida Maria Rocha Duarte - incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000406-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000406-0)** - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) X CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Elisângela Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000532-37.2005.403.6124 (2005.61.24.000532-5)** - MANOEL DIAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Manoel Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000037-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000037-3)** - ANGELINO ADELINO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Angelino Adelino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000564-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000564-4)** - MARCILIO JOSE DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Marcilio Jose dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001411-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001411-6)** - NAIR FONTANA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Nair Fontana Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001598-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001598-4)** - TEREZINHA MARIA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Terezinha Maria Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000317-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000317-2)** - ALBA NOGUEIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida Alba Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000423-47.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-71.2010.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA APARECIDA SANTANA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de execução de sentença movida por Heloisa Aparecida Santana em face da União Federal (Fazenda Nacional).O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001032-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001032-8)** - DIVINA FUSCO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001717-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001717-4)** - CLAUDEMIRA LUGATO GENTINI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001032-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001032-9)** - OLGA DA SILVA BELANCIERI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001366-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001366-5)** - IRACI ZAMINELI LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1)** - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000121-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000121-7)** - ODILIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000348-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000348-2)** - CELINA RITA DE ALMEIDA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000422-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000422-0)** - ORAIDE LEMES SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000626-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000626-4)** - LAERCIO VIEIRA CAMPOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000766-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000766-9)** - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0)** - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001132-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001132-6)** - MARIA JOSE SOARES SCANDELAI(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001148-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001148-0)** - SONIA MARIA TIAGO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001199-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001199-5)** - OBELINA LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002057-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002057-1)** - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 64/65. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001453-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001453-8)** - CATARINA MILAN CALVO ZAGOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 116/117. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001951-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001951-2)** - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/67. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000375-88.2010.403.6124** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 128/161 e 163/165, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-64.2010.403.6124** - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 60/61. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001046-14.2010.403.6124** - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Reconsidero o despacho de fl. 60. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0001487-92.2010.403.6124** - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001747-72.2010.403.6124** - JAIR LUCIANO FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000538-34.2011.403.6124** - JOVINO DE PAULA SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 60 (sessenta) anos de idade, sustenta o autor que durante toda a sua vida esteve ligado ao campo trabalhando em regime de economia familiar. Atualmente, relata que exerce atividade rural juntamente com a sua esposa, porém, como proprietário rural. Entende, portanto, que, diante deste quadro, faria jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os únicos documentos trazidos com a inicial (v. folhas 13/37), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pelo autor de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB: 151.677.267-6. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2011. Jairo Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000608-51.2011.403.6124** - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, sustenta a autora que em razão de grave mal incapacitante (surdez neuro-sensorial bilateral) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/16). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 14/16) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração

dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parteautora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 542.860.491-0. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000611-06.2011.403.6124 - ALEXANDRE REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, sustenta o autor que durante toda a sua vida esteve ligado ao campo. Trabalhou ao lado do pai, e, após o casamento juntamente com sua esposa em propriedade rural. Trabalhavam em regime de economia familiar. Entende, portanto, que, diante deste quadro, faria jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial.É o relatório do necessário.

Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os únicos documentos trazidos com a inicial (v. folhas 14/41), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pelo autor de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB: 151.677.107-6. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000205-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000205-7) - JOAO JACINTO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Diante da manifestação do INSS à fl. 231 retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001885-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001885-5)** - ZENIR MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002128-95.2001.403.6124 (2001.61.24.002128-3)** - ANGELINA TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000425-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000425-7)** - MARILENE DE CAMARGO GASPARGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0)** - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 157 integralmente, juntado aos autos termo de curatela da autora. Intime(m)-se.

**0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2)** - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001850-79.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001852-49.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003302-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003302-9)** - BENEDITA DE SOUZA MIRANDA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0001246-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001246-5)** - CLAUDIONOR LAURO BARBOSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000991-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000991-1)** - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da concordância da parte autora sobre os cálculos (fl. 154), cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001134-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001134-6)** - IRINEU MARQUES DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 137/209 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2863**

#### **ACAO PENAL**

**0001379-26.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 101-112 e 113-123 pela defesa do(s) réu(s) EMANUEL PEREIRA DA SILVA e WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 14 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Para a audiência, intime(m)-se a(s) testemunha(s), requisitem-se a apresentação do(s) réus, e intime(m)-se o(s) seu(s) advogado(s). Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-98.2011.403.6125** - JOSE ADAO BARBOSA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-

se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Milmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0001977-77.2011.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X KARINE ANTONANGELO MARQUES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O presente feito foi remetido a este Juízo em decorrência de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou a sentença de 1º grau em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquela Justiça para análise da hipótese em questão. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 70, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos. A propósito:PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela

jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual (grifei). 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006)O processo permite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que já foi estabelecido o contraditório e, considerando as provas que já foram produzidas nos autos, entendo ser possível exercer um juízo definitivo em sede de cognição exauriente, não havendo necessidade de novas provas, em consonância com o artigo 330, inciso I do CPC.Por essa razão, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0001979-47.2011.403.6125 - MARIA LUCIA FRANCISCO(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001986-39.2011.403.6125 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Ressalte-se, que o documento de fl. 17 não se trata de indeferimento/cancelamento do benefício de forma definitiva, posto que faculta ao segurado a possibilidade de apresentar defesa. Ademais, o documento de fl. 33 informa que o benefício para o qual se pede o restabelecimento nesta ação (NB: 543.449.220-6) se encontra ativo.b) apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, posto que não há nos autos qualquer pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**Expediente Nº 2865**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)**  
Autos com vistas aos réus para eventual manifestação (fl. 836).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4186**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001855-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001855-0)** - MARIA DE LOURDES POTENZA(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0002116-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002116-0)** - GESSY PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0)** - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento - ou a sofrer a retenção em sua nota fiscal - de valores apurados a título de COFINS sobre os atos cooperativos próprios. Esclarece que é sociedade cooperativa dedicada à congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômica-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica e hospitalar. Argumenta que, nessa condição, os atos cooperativos que pratica estariam isentos da incidência da COFINS, isenção essa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 9718/98, Medida Provisória nº 2158-35/01 e IN 145/99 vieram extinguir essa isenção, sujeitando as sociedades cooperativas ao recolhimento da COFINS, em afronta ao estatuído pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 146, III, c, já que tal alteração se viu veiculada por meio de Lei Ordinária. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8718/98, os quais não têm o condão de revogar a isenção prevista no artigo 6º, inciso I e II da Lei Complementar nº 70/91. Alternativamente, requer seja o feito julgado procedente ao menos para excluir da base de cálculo os valores repassados aos associados, decorrentes da prestação de serviços a eles dirigida. Junta documentos de fls. 30/64. Pela decisão de fls. 73/78, esse juízo defere parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o pagamento, e dos responsáveis passivos a retenção na fonte, da COFINS sobre a receita exclusivamente advinda dos atos cooperativos, afastando a incidência sobre a autora dos arts. 30 e 31 da Lei nº 10883/03. Em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo, na forma de Instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0066577-62.2005.4.03.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 94/106). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 107/126, defendendo a constitucionalidade e legalidade da incidência da COFINS sobre os atos praticados pela cooperativa. Réplica às fls. 138/154. Pela petição de fls. 156/158, a parte autora requer a produção de prova pericial, enquanto a ré pugna pelo julgamento da lide nos termos do artigo 330, I - fl. 159. Indeferido o pedido de produção de provas, entendendo esse juízo que a matéria debatida nos autos seria meramente de direito - fl. 160. Em face desse indeferimento, houve a interposição de agravo, na forma retida, pela autora (fls. 163/164). Contra-razões às fls. 168/170. Reconsiderada a decisão de fl. 174, determinando-se a realização de perícia contábil e nomeando perito para tanto. A autora apresenta seus quesitos às fls. 175/176. Depositados os honorários periciais às fls. 195/196. Laudo pericial apresentado às fls. 235/260, com documentos juntados até fls. 1203. Manifestação da parte autora às fls. 1210/1214 e da UNIÃO FEDERAL às fls. 1225/1226. Houve o levantamento dos honorários periciais às fls. 1234/1236. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança e da retenção na fonte da COFINS sobre a atividade da autora, cooperativa de serviços médicos. Determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e

venda de produto ou mercadoria. Por força do dispositivo legal, o resultado positivo decorrente do ato cooperativo não enseja possibilidade de tributação, seja a que título for. Não obstante, é sabido que as cooperativas não realizam somente esses chamados atos cooperativos, mas também negócios externos com não associados - negócios esses perfeitamente legais, nos termos dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5764/71. E tais negócios externos não estão livres da tributação, sempre que se subsumirem à hipótese de incidência, sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo violação aos artigos 146, III, c e 174, parágrafo 2º, ambos da Carta Magna. Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo os artigos em comento: Art. 146. Cabe à Lei Complementar:(...)III. Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)a) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(...)Parágrafo 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. As cooperativas são sociedades de pessoas, que atuam através de empresa, voltadas à satisfação das próprias necessidades. A alínea c do inciso III do artigo 146 da Carta Magna, no entanto, ao pretender estimular o ato cooperado, determina que às mesmas seja dado em tratamento tributário adequado. O ponto central da questão encontra-se no termo adequado. Este não pode ser interpretado como sinônimo de totalmente diferenciado, ou tratamento sempre mais benéfico. Naquilo em que o tratamento diferenciado se mostrar o mais adequado, ele será dado; em outros casos, porém, pode acontecer de ser o tratamento paritário o mais adequado e então este será atribuído, sem que se possa alegar violação ao estatuído nos artigos 146 e 174 da Carta Magna. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio da isonomia, bem como em falta de estímulo ao ato cooperado a pretensão de tributação dos atos estranhos à natureza da sociedade. Assim, é possível afirmar que, nos termos do artigo 79, parágrafo único, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da COFINS sobre o resultado dessa atividade. Noutra giro, os demais atos praticados pela cooperativa, a exemplo de negociação com terceiro não cooperado, por se revestir de natureza mercantilista, submetem-se à incidência da contribuição em debate. No que tange especificamente à COFINS, é certo que a isenção para as cooperativas prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, não poderia ter sido revogada pela Medida Provisória nº- 2113-26, de 27/12/2000, em vista do seu status de veículo legislativo meramente ordinário. Ressalto meu entendimento de que a lei complementar não se mostra hierarquicamente superior à lei ordinária, pois ambas retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal (de acordo com a pirâmide de Kelsen, só há que se falar em hierarquia quando uma norma procura seu fundamento de validade naquela que lhe é imediatamente superior). O que as diferencia é apenas seu campo de competência, traçado pela própria CF: como já dito, determinadas matérias só podem ser veiculadas por meio de Lei Complementar - uma lei ordinária que cuide de matéria reservada à Lei Complementar mostrar-se-á inconstitucional não porque violou a relação de compatibilidade hierarquizada mas porque viola campo de competência previsto na própria CF. Assim, prevendo a Carta Magna que determinada matéria deva ser regulamentada por meio de Lei Complementar e sendo-a por lei ordinária, evitada está esta de inconstitucionalidade, por invadir competência constitucionalmente reservada àquela. O inverso, no entanto, não é verdadeiro, ou seja, não prevendo a Constituição a necessidade de lei complementar, nada obsta que legislador infraconstitucional venha a adotá-la. No caso dos autos, poderia a COFINS ter sido instituída por meio de lei ordinária, já que a Constituição Federal não colocou tal matéria sob a reserva da Lei Complementar. Mas, tendo-o sido, forçoso reconhecer que a LC 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, de modo que decidiu-se que sua alíquota poderia livremente ser alterada por meio de simples lei ordinária, sem que se cogite de violação ao princípio da hierarquia das leis. Malgrado minha posição, não pode restar ao olvido que o E. STJ já pacificou a orientação de que a citada Lei Complementar que trata da COFINS não poderia ser modificada por lei ordinária. A propósito, vejamos um dos inúmeros julgados que apreciou a matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS. 1. A LC 70/91, ao instituir a COFINS, deixou expressa a não-incidência sobre os atos cooperativos. 2. O STF, na ADC 01/DF, considerou a LC 70/91 substancialmente como lei ordinária quanto à instituição da contribuição, porque o art. 195, I, CF não exigiu o status de lei qualificada para tal. 3. Igual raciocínio não pode ser estendido para a questão do tratamento dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, c, CF). 4. Como a isenção da COFINS sobre os atos cooperados foi estabelecida em lei complementar (LC 70/91), não poderia ter sido suprimido o benefício por lei ordinária (Lei 9.718/98). 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 388921/SC; RECURSO ESPECIAL 2001/0151814-4; Fonte: DJ 15/03/2004; página 00223; Relator Min. ELIANA CALMON; Data da Decisão 25/11/2003; Órgão Julgador 2ª Turma). Desse modo, ainda vigora a isenção da COFINS para as cooperativas, mas estritamente no que tange aos atos cooperativos próprios de suas finalidades (art. 6º, I, LC 70/91). Em suma, tratando-se de ato cooperativo praticado pela autora, afigura-se incabível exigir-lhe seja a COFINS, por qualquer modalidade, inclusive a retenção na fonte da COFINS. Por outro lado, não se tratando de prestação de serviços próprios à estrutura cooperativa, a autora sujeitar-se-á ao recolhimento da COFINS, inclusive, é bom que se esclareça, na modalidade da retenção na fonte prevista na Lei 10.833/03. Não obstante tenha sido realizada prova pericial, não é objeto desses autos definir quais atos praticados pela autora se caracterizam como atos cooperativos próprios ou não, mas sim apenas declarar a (in)existência da isenção e seus limites. Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, para condenar a ré que se abstenha de exigir da autora o pagamento, e dos responsáveis passivos a retenção na fonte, das contribuições de seguridade social COFINS sobre a receita ou faturamento exclusivamente advindos de atos cooperativos. Em vista da procedência parcial da ação e, pois, da sucumbência recíproca, as custas do processo, despesas, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, compensam-se

pelas partes.P.R.I.

**0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5)** - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da requerida. Intimem-se.

**0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1)** - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0001726-92.2007.403.6127 (2007.61.27.001726-0)** - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos. Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0)** - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0000268-69.2009.403.6127 (2009.61.27.000268-0)** - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

**0001346-30.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, for-mulado pela parte requerente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que possui um empréstimo (contrato 25.120.400.0001344-29) e recebeu comunicado de restrição ao seu nome, dada a ausência de pagamento nas prestações vencidas em 28.02, 28.06 e 29.08 de 2010, mas que estão todas pagas. Citada, a requerida contestou (fls. 49/52), arguindo preliminarmente a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, pois os pagamentos são realizados com atraso sucessivos de 30 dias, além do fato de que os depósitos efetivados pelo reque-rente são insuficientes para quitação da prestação, dada a incidência de juros em conta com saldo negativo. Apresentou documentos (fls. 65/66). Decido. O extrato trazido pela Caixa Econômica Federal (fls. 66), refe-rente ao contrato em questão, revela que não houve pagamento nas prestações vencidas em 29.08.2010 e 29.10.2010, além do fato de que, em relação às de-mais parcelas, os pagamentos, quando feitos, ocorrem depois do

vencimento. A obrigação (prestação) deve ser adimplida na data do vencimento, o que não se verifica no caso em exame e, portanto, ausente a verossimilhança nas alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação e adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Alega que firmou o contrato de empréstimo imobiliário para aquisição da casa própria e em março de 2009 tornou-se inadimplente, tendo o imóvel sido adjudicado pela requerida, do que discorda, aduzindo que não houve observância ao procedimento de execução extrajudicial, em especial porque não houve notificação para purgar a mora, nem notificação pessoal sobre a realização do leilão, o débito foi atualizado unilateralmente e com apenas um licitante o imóvel foi adjudicado por preço inferior ao seu real valor. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há necessidade de oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados. Por isso, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME**

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que o requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida providencie a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em suma, que foram protestadas três duplicatas em seu nome, com vencimento em 08.11.2009, 10.12.2009 e 10.01.2010, emitidas pela segunda requerida e tendo como favorecida a primeira, sem que jamais tenha tido qualquer relação comercial com a empresa emitente do título. Sustenta que administrativamente nada foi resolvido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando que o requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 24/26), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que pro-voca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar. Citem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-65.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima nomeadas, em que o impetrante objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar e exarar decisão em seu pedido administrativo de concessão de auxílio acidente (emenda à inicial - fls. 38/39). Alega que sofreu acidente de trabalho e faz jus ao benefício. Entretanto, protocolou o pedido administrativamente e, passados seis meses, não obteve resposta. Vieram informações (fls. 44/48), em que se sustenta a inadequação da via eleita, pois não admite dilação probatória, necessária à aferição da atualizada incapacidade do impetrante. Documentos de fls. 49/61. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 64/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. O objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito ou não do impetrante ao benefício de auxílio acidente, que, de fato, requer dilação probatória para aferição da incapacidade, grau e data de início. Aqui, o objeto é outro: determinar ao impetrado que conclua o processo administrativo, como esclarecido em emenda à inicial (fls. 38/39). No mais, consta a prova documental do requerimento administrativo apresentado em 03.05.2010 (fls. 22/24), mas não se tem a resposta formal da autarquia. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e decisão do pedido protocolado sob o n. 35482.000612/2010-91 (fls. 22/24). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002350-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002350-8) - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA**

FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 4188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004424-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004424-3)** - PAULINA DALVA MULLER RIBAS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor depositado, requerendo o levantamento e a extinção do feito. Diante da expressa concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 136. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4189**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001791-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001791-2)** - ANDRE VALENTIM X ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Fls. 157/159: o procedimento para habilitação dos sucessores do de cujus deve ser realizado através de alvará, atividade desenvolvida pela chamada jurisdição voluntária, incabível neste Juízo federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002362-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002362-0)** - MARIA LUCIA VARZONI VIEGAS - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA VARZONI VIEGAS X OSMERIO VALLIM X ANTONIO LEMOS NOGUEIRA X GERALDO APARECIDO RODRIGUES X SANTO PAULINO X JOSE CUSTODIO FILHO X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 314/315: o procedimento para habilitação dos sucessores do de cujus deve ser realizado através de alvará, atividade desenvolvida pela chamada jurisdição voluntária, incabível neste Juízo federal e que, ainda, fica imune à coisa julgada. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0)** - MARIO GONCALES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001353-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001353-1)** - BENEDITA GOMES SASSARON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000137-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000137-9)** - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após,

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4)** - DIRCE FARES GUALDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0)** - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000205-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000205-4)** - MARIA JOSE DUTRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000916-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000916-4)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5)** - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3)** - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5) - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme proposta de acordo apresentada, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 63, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos

honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)**

Fls. 99/100: ante o certificado, fica redesignada a audiência para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.143/144: verifico que não foi cumprida a determinação proferida em audiência, de modo que indefiro a inclusão de novas testemunhas, posto que tal diligência deveria ter sido providenciada no prazo para apresentação do rol (fl. 124). Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/91: Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

**0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme proposta de acordo apresentada, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 109, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta que foi apresentada proposta de acordo líquida nos presentes autos, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme a proposta de acordo apresentada, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 39, expedindo-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002547-91.2010.403.6127 - OSMAR DE ASSIS CORREA - INCAPAZ X MARIA LUDOBINA DA COSTA CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002984-35.2010.403.6127** - LIVIA SIMOES MARTINS - MENOR X VALERIA REGIANE SIMOES MARTINS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003279-72.2010.403.6127** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003760-35.2010.403.6127** - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003921-45.2010.403.6127** - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004097-24.2010.403.6127** - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004738-12.2010.403.6127** - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000225-64.2011.403.6127** - ELZA MODOLO DE SISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000514-94.2011.403.6127** - BENEDICTA FERREIRA DOMINICI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000814-56.2011.403.6127** - TEREZINHA BINATTI VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001255-37.2011.403.6127** - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001933-52.2011.403.6127** - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl.32. Após, conclusos.

**0002082-48.2011.403.6127** - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer seu pedido da antecipação dos efeitos da tutela, pois em total desconformidade com a causa de pedir e o objeto da ação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 89**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-77.2011.403.6140** - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001084-41.2011.403.6140** - ELIANA MARIA FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam -se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0001196-10.2011.403.6140** - ROSITA DE CARVALHO DIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001259-35.2011.403.6140** - JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO(SP090100 - THELMA SUSY BADESSA JACOMINI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor.Dê-se vista ao réu informando o CPF do patrono do autor (CPF 097.180.998-40 - Gláucia Sudatti), a fim de possibilitar a consulta por débitos a serem compensados. Expeça-se o ofício precatório da patrona do autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0001348-58.2011.403.6140** - ANTONIO GOMES DE FRANCA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor, expeçam-se os ofícios precatórios sem destacar os honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001403-09.2011.403.6140** - MARIA DAS GRACAS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam -se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0001438-66.2011.403.6140** - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra proceda a secretaria a busca no sistema WebService - Receita Federal a fim de possibilitar a conferência da correta grafia do nome da autora, devendo encaminhar os autos ao SEDI para retificação, se o caso.Após, expeçam-se novos ofícios precatórios.

**0001534-81.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001792-91.2011.403.6140** - MOZART PAIVA DA VEIGA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu informa a existência de dívidas em nome do patrono do autor, desta forma, deixo de requisitar, por ora, a verba de sucumbência.Expeça-se o ofício precatório do autor, devendo o seu patrono Expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor, devendo o seu patrono se manifestar acerca da compensação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002000-75.2011.403.6140** - NICODEMOS SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu informa a existência de dívidas em nome do patrono do autor, desta forma, deixo de requisitar, por ora, a verba de sucumbência.Expeça-se o ofício precatório do autor, devendo o seu patrono Expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor, devendo o seu patrono se manifestar acerca da compensação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002177-39.2011.403.6140** - ORLANDO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam -se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0002179-09.2011.403.6140** - CLAUDEMIR APARECIDO ROVIELLO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0002240-64.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão que informa haver divergência na grafia do nome da autora, esclareça a autora qual a correta grafia, devendo, se o caso, proceder a retificação, junto ao cadastro da Receita Federal

**0002572-31.2011.403.6140** - GENEDI DE LIMA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento

**0002703-06.2011.403.6140** - VÍCTOR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002705-73.2011.403.6140** - LOURDES DE MORAES RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento.Int.

**0002738-63.2011.403.6140** - ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu informa a existência de dívidas em nome do patrono do autor, desta forma, deixo de requisitar, por ora, a verba de sucumbência.Expeça-se o ofício precatório do autor, devendo o seu patrono Expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor, devendo o seu patrono se manifestar acerca da compensação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002792-29.2011.403.6140** - INADIR DA SILVA FONTANA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento.Int.

**0002918-79.2011.403.6140** - OTACILIO FERREIRA LUCAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/309: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP.Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

**0002919-64.2011.403.6140** - HELVECIO MOREIRA DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento.Int.

**0002997-58.2011.403.6140** - MARIO PEREIRA HORA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento.

**0003083-29.2011.403.6140** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios da verba principal, bem como os honorários de sucumbências dos Embargos

**0003199-35.2011.403.6140** - OSVALDO MORETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam -se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

**0003242-69.2011.403.6140** - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se oficio precatório do valor devido ao autor.Dê-se vista ao réu informando o CPF do patrono do autor (CPF 155.429.388-09 - Elizabete Ramalho de Oliveira), a fim de possibilitar a consulta por débitos a serem compensados.

**0003290-28.2011.403.6140** - MARIA NEDE NOGUEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Maria Nede Nogueira, conforme consta nos documentos anexados aos autos.Após, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento, aguardando o pagamento no arquivo.

**0003389-95.2011.403.6140** - FRANCISCA SEBASTIANA XAVIER(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, bem como tratar-se de pessoa beneficiária de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos.Sem prejuízo, expeçam-se os precatórios, que serão cancelados em caso de descumprimento da determinação supra.Intime-se.Após, se em termos, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003592-57.2011.403.6140** - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento.Int.

**0005169-70.2011.403.6140** - IVONE BAIÃO JOHANSEN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0009307-80.2011.403.6140** - SONIA REGINA POLONI DE LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra proceda a secretaria a busca no sistema Webservice - Receita Federal a fim de possibilitar a conferência da correta grafia do nome da autora, bem como a data de nascimento da advogado dos autos, devendo encaminhar os autos ao SEDI para retificação, se o caso.Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

#### **Expediente Nº 94**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004276-94.2010.403.6114** - EDSON ALMEIDA SILVA - MENOR X TATIANE ALMEIDA SILVA - MENOR X MARIA ROSA ALVES ALMEIDA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da redistribuição do feito. Intimem-se os autores para manifestação em relação à contestação de fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentação de documento contendo o número dos Cadastros de Pessoas Físicas dos menores, a fim de verificação de eventual prevenção. Por conseguinte, abra-se vista ao MPF para manifestação. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Os presentes autos

deverão permanecer pensados aos autos 00021289520114036140 até trânsito em julgado daquela ação.

**0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 12hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000283-28.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int

**0000304-04.2011.403.6140 - LUIZ GERALDO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente) DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 04/09/75. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Corrêa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0000317-03.2011.403.6140 - PEDRO PAPA DE MOURA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ratifico em parte os atos praticados pela Justiça Estadual, dispensando a realização de exame pericial determinado a fls. 149/150. Requisite-se junto ao INSS cópia do procedimento administrativo concessivo do benefício do autor - NB 147.496.778-4 (PEDRO PAPA DE MOURA). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a vinda das cópias requisitadas, remetam-se os autos ao Contador para reprodução dos cálculos do INSS, para aferição do tempo de contribuição reconhecido pela Autarquia até a data do primeiro requerimento administrativo (10/10/06), levando-se em conta, porém, os períodos reconhecidos administrativamente no benefício concedido. Diante da informação de que

houve o deferimento da aposentadoria pretendida nos autos, esclareça a parte autora a que se limita o presente feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**0000352-60.2011.403.6140** - MARIA FRANCA DA SILVA X EVELIN JAQUELINE FRANCA X AMANDA FRANCA FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuído o feito, vieram conclusos. Deixo de designar por ora a produção de prova oral. Requisite-se cópia integral do NB 1281979292 em nome de Rosenir Freitas e NB 1479563037 (fls. 77) em nome de Amanda Franca Freitas (fls. 78), devendo o réu enviar as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

**0000358-67.2011.403.6140** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 10hs 45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000363-89.2011.403.6140** - ARNALDO BATISTA DE AMORIM(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Em continuidade ao determinado a fls. 112/113, designo audiência de instrução para o dia 16/08/11, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, para comprovação do tempo rural. (12/07/69 a 30/10/75). Apresente a parte autora rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a regular intimação ou esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

**0000421-92.2011.403.6140** - ORLANDO DA ROCHA(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS cópia do procedimento administrativo - NB 1482569768 - (ORLANDO DA ROCHA, CPF 042.919.088-30). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0000454-82.2011.403.6140** - ARQUIMARINA DE OLIVEIRA(SP145255E - JOSE ANTONIO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 13hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000494-64.2011.403.6140** - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 13hs, a ser realizada

pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000573-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS LAPA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais na TENENGE, de 05/01/81, e VOLKSWAGEN, de 09/10/90 a 4/12/06. Como prova do tempo especial apresentou os documentos encartados a fls. 26, 28/31 dos autos. Citado, o INSS contestou. A parte autora informa a concessão do benefício em sede administrativa. Em saneador foi requisitada cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Fls. 117: defiro. Requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 147.764.892-2, para análise da contagem de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

**0000621-02.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000711-10.2011.403.6140 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do período em que trabalhou na condição de lavrador, de 01/01/73 a 31/12/77, e convertidos os períodos laborados em condições especiais na MIRAGE. Como prova do trabalho rural apresentou declaração escrita de Josefa da Silva (fls. 27), declaração do Ministério do Exército (fls. 28), certificado de dispensa de incorporação (fls. 29), cadastro do imóvel em nome de Severino Virgulino da Silva (fls. 31/33), certidão do cartório de registro de imóveis de Riacho das Almas (fls. 35/38). Como prova do tempo especial foram carreados aos autos laudo pericial (fls. 48/54), informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (fls. 39/42), e perfil profissiográfico (fls. 76/78). Indeferida medida liminar (fls. 116). Houve contestação e réplica. Em saneador houve requisição de cópia do procedimento administrativo, devidamente encartado aos autos. Os autos foram encaminhados ao setor contábil. Com a instalação da Justiça Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Apesar de saneado o feito, a decisão foi omissa em relação ao requerimento de prova oral deduzido

pela parte autora (fls. 133).DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, 15:00 horas.A fim de possibilitar a regular intimação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente rol de testemunhas ou esclareça se as mesmas comparecerão independente de intimação.Int.

**0000718-02.2011.403.6140** - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Permanecendo silente, presumir-se-á de acordo com a desistência formulada.Int.

**0000740-60.2011.403.6140** - ABEL GOMES DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da carta precatória, após volte concluso para a sentença. Int.

**0000746-67.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-52.2011.403.6140) JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária, conforme se depreende das fls. 13 e 15 dos autos.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0000792-56.2011.403.6140** - JANDIRA MARIA DOS SANTOS MENESES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 10hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001096-55.2011.403.6140** - MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada

no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 14hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001311-31.2011.403.6140 - MERCI ALVES DE BARROS LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. E tendo em vista os valores apresentados pelo réu, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

**0001581-55.2011.403.6140 - NEUSA VICARIA HENRIQUE (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Autos conclusos em 22/02/2011. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Autos conclusos em 25/02/2011. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 14hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001950-49.2011.403.6140 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Digam as partes em 10 (dez) dias sobre o parecer contábil (fls. 427), iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos. Int.

**0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 29/08/2008 reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 00060954420074036317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte autora traz como inovação um outro pedido administrativo, datado de 16/06/08 (fls. 24) - NB 530.782.823-0. Portanto, sendo que a causa de pedir é parcialmente idêntica à deduzida naquele processo, determino o prosseguimento do feito a contar do indeferimento do pedido administrativo pleiteado em 16/06/08 - NB 530.782.823-0. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, para aferição da qualidade de segurado. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia médica para o dia 22/07/2011, às 10:30 horas, com o perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001962-63.2011.403.6140 - VILMA RODRIGUES DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 129: com a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional. Eventual omissão deveria ter sido alegada em sede de

Embargos de Declaração, não interpostos no prazo legal. Prossiga-se. Int.

**0001974-77.2011.403.6140 - ORIVALDO DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a prevenção indicada às fls. 96, deverá ser dirimida em instância superior. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivos. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0002004-15.2011.403.6140 - RITA GOUVEIA VIEIRA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que trabalhou na lavoura de 30/10/72 a 30/12/92. Como prova da atividade rural juntou aos autos declaração de José Pereira Nunes, certidão de casamento (fls. 19), ficha de identificação junto ao Sindicato (fls. 24,25). Citado, o réu contestou. Entende que a prova nos autos não é suficiente à comprovação do trabalho rural. Houve réplica. Em saneador foi deferida a produção da prova oral e documental. Carta precatória devidamente cumprida e cópia do procedimento administrativo foram devidamente juntadas aos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Considerando o depoimento prestado pelo Senhor José Nunes de que a autora trabalhou em sua propriedade até mudar-se para São Paulo com a família, providencie a parte a juntada de cópia da carteira de trabalho de José Porfírio Vieira, com a indicação dos endereços das empresas em que o marido exerceu atividade remunerada, posto constar vínculos empregatícios desde 1978. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

**0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o documento de fls. 16, datado de 11/08/2009, mister se faz nova avaliação médica a fim de constatar a atual situação médica da parte autora. Para tanto, designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 22/07/11, às 10hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002023-21.2011.403.6140 - JULIANO DA SILVA LUNA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da certidão supra, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício - NB 529.549.562-7 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com o indeferimento do requerimento. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31 de março de 2009. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior ao novo requerimento, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 03/08/2009 - NB 536.688.925-8. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 27/07/2011, às 10hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros

informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/08/2011, às 10h 20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 15h 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002377-46.2011.403.6140 - JAIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0040966-68.2009.4.03.0000

**0002399-07.2011.403.6140 - ROSA DOS SANTOS ALVES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação anterior, porém com causa de pedir diversa. No processo n.º 00034998720074036317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a parte pediu o restabelecimento do benefício cessado em 29/05/2007. Submeteu-se a perícia médica em 30/08/2007 e, em audiência realizada em 27/03/2008, o INSS reconheceu o pedido, ofereceu proposta para pagamento das prestações retroativas, já que a parte autora estava em gozo de benefício concedido administrativamente - NB 521.993.856-4. Portanto, há fato novo a justificar a propositura da presente ação. Com a cessação do benefício - NB 521.993.856-4, em 31/05/2008,

surgiu o interesse da parte no ajuizamento de nova ação. O laudo pericial conclui que não há nexo causal entre a doença do autor e o trabalho exercido, contudo há informação quanto à incapacidade da parte para o trabalho. Portanto, determino a realização de nova perícia a realizar-se no dia 19/09/11, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002463-17.2011.403.6140 - RENATA SAVIOLLI (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o processo nº 0007100-96.2010.403.6317 indicado no termo de prevenção às fls. 44-45 que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo do exposto, comunique-se o Juizado Especial Federal Cível de Santo André quanto à existência do presente feito. Intime-se.

**0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCCO LANCONI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora. Int.

**0002766-31.2011.403.6140 - FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI (SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002869-38.2011.403.6140 - WALDENIO LOPES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 11hs 45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 9hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos

que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002924-86.2011.403.6140** - ODAIR HERMINIO MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo-se constatado que houve novo pedido administrativo do autor perante o INSS, cujo benefício lhe foi deferido, requisi-te-se da Autarquia cópia integral do procedimento administrativo - NB 148.871.844-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos ao Contador para reprodução dos cálculos do INSS que deferiu o benefício acima mencionado. Oportunamente, retornem conclusos.

**0002967-23.2011.403.6140** - BENEDITA DINORA DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Verifico haver identidades de pedidos. Tendo em vista que não houve início a execução do julgado nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002968-08.2011.403.6140** - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 249/263: Dê-se vista às partes para requerer o que for de direito, prazo de 5 (cinco) dias. No mais, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003000-13.2011.403.6140** - LUIZ MARIANO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003031-33.2011.403.6140** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 12hs, a ser realizada

pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003053-91.2011.403.6140 - DINORA ROMERO GOMES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Autos conclusos em 22/02/2011. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 11hs 15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Esclareça a parte autora a prevenção apontada nestes autos, apresentado cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, conclusos. Int.

**0003101-50.2011.403.6140 - MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 10hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003154-31.2011.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação constante no termo de prevenção de fls. 105, dando conta da existência de Mandado de Segurança proposta pela parte autora perante a 1ª Vara Federal de Santo André (Proc. n. 0002258-35.2008.403.6126) cujo assunto é idêntico ao dos presentes autos (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), esclareça o pleiteante qual o objeto daquele feito, trazendo aos autos cópia das principais peças do processo (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em

julgado). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0003180-29.2011.403.6140** - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS cópia integral do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que considerou ter a parte autora na data do requerimento administrativo 33 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição - NB 151.816.420-7 (JOSÉ EDIGENAL DE JESUS, CPF 031.384.168-37), atentando-se especialmente à página 01 que complementa o documento acostado à fls. 74 dos autos . Prazo: 30 (trinta) dias.Com a vinda dos documentos requisitados, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para reprodução dos cálculos conforme determinado a fls. 118.

**0003207-12.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Ratifico aos atos praticados pela Justiça Estadual.Entendo ser necessária a realização de nova perícia, à vista das omissões contidas no laudo pericial, levantadas pelo INSS a fls. 125.Assim, considerando que a perícia foi realizada perante a Justiça do Estado, designo perícia médica para o dia 10/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e no mesmo prazo, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, especificando, caso queira, outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003261-75.2011.403.6140** - CLOTILDE MARTINEZ CAMPOI ESTEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do réu.Int.

**0003271-22.2011.403.6140** - MARCELO DA SILVA SOUZA- INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141/144: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, retirando a palavra incapaz.Após, expeça-se novo ofício precatório e aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003322-33.2011.403.6140** - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 11hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003427-10.2011.403.6140** - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

**0003435-84.2011.403.6140 - MARIA EMILIA DO CARMO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o réu apresentou proposta de acordo judicial, bem como recurso de apelação a ser recebido na hipótese de não aceitação do acordo, desta forma: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, prazo de 15 (quinze) dias. A - Com a aceitação venham conclusos para homologação do acordo. B - Na hipótese de não concordância recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, devendo a autora apresentar contrarrazões de recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005136-80.2011.403.6140 - DAMIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente) DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor é titular de benefício de natureza acidentária, desde 24/03/96. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 145.163.051-1 e 154.166.985-9.

**0009232-41.2011.403.6140 - NELITA CAMPOS DO NASCIMENTO BASSO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 189/192: Tendo em vista a devolução do RPV por divergência na grafia do nome da autora com o cadastro da Receita Federal, proceda a autora a regularização da grafia junto a Receita Federal, devendo comprovar nos autos. Prazo 15 (quinze) dias. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da

presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

**0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica, com especialista em ORTOPEDIA, a realizar-se no dia 18/07/2011, às 15:40 horas. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Deixo de designar, por ora, perícia médica em neurologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009557-16.2011.403.6140 - ZELITA BATISTA GERMOLHATO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 21/07/2011, às 08:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009558-98.2011.403.6140 - MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0009561-53.2011.403.6140 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0009616-04.2011.403.6140 - IVA ANTONIA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.033892-4.Int.

**0009642-02.2011.403.6140 - PAULO SERGIO SILVA AMORIM - INCAPAZ(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 05/09/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ - INCAPAZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, junte aos autos a renovação do compromisso de curadoria provisória, vez que o prazo expirou em 01/06/2011 ou, em sendo o caso, sentença de interdição transitada em julgado.Oportunamente, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0009824-85.2011.403.6140 - SERGIO MARIA DE SOUSA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Diante da certidão de fls. 25 que dá conta da existência de ação promovida pela parte autora perante o JEF de São Paulo, cujo objeto da contenda transitou em julgado e que coincide com o presente feito, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

**0009842-09.2011.403.6140** - FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Ademir Tertuliano de Barros, falecido em 26/02/2002.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, o qual é filho da autora, a saber: Wellington dos Santos Barros, nascido em 05/09/1993.Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação do dependente.Tendo em vista tratar-se de filho da autora e diante do conflito de interesses (art. 9, I do CPC) intime-se a autora para que indique parente próximo do menor a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Intime-se.Regularizada a inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto cadastrado no feito, passando a constar Pensão por Morte.

**0009843-91.2011.403.6140** - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0009857-75.2011.403.6140** - KEMMELY CAETANO DA VERA - INCAPAZ X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a juntada de cópia do seu CPF bem como de atestado atualizado de permanência carcerária do seu genitor.Oportunamente, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int. Providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora: KEMELLY CAETANO DA VERA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-07.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Vistos.Traslade-se cópia da sentença e do seu trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo findo.Int.

**0002985-44.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS DE MEDEIROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a distribuição, visto tratar-se de Exceção de Incompetência.Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo para os autos principais.Após, archive-se.

**0009645-54.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVA ANTONIA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Traslade-se cópia da decisão e Trânsito em Julgado. Após archive-se. Int.

**0009739-02.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-46.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Traslade-se cópia da decisão e do transito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-52.2011.403.6140** - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o decidido às fls. 63 dos autos principais, remetendo-se os presentes autos ao Juízo Estadual de Mauá.

#### **Expediente Nº 100**

#### **MONITORIA**

**0009052-25.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TAVARES PESSOA

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 34). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009878-51.2011.403.6140** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas HAMILTON DA SILVA, residente na Rua Albert Ristchel, 144- Vila São Francisco, FRANCISCO LOPES BESSA, residente na Rua Meytoko Shinabuco, 101- Jd. Zaíra, CLOVIS TEIXEIRA PEREIRA, residente na Rua Joaquim Luis Segur, 97- Jd. Florida, HELIO DIAS GONÇALVES, residente na Alameda Sabias, 131- Condomínio Residencial Country Park, JAIME MARINHO SILVA, residente na Rua Independência, 30- casa A, Vila Independência, FATIMA CRUZ DE SOUZA, residente na Rua Valdemar Celestino da Silva, 500- apto 11- bloco 4- Parque São Vicente, ANTONIO BATISTA SOARES, residente na Rua Pascoalino João Vo, 276- Jd. Bela Vista e EDVALDO CHERUBIM, residente na Rua Cezarina Ferreira, 103- Vila América, todos na cidade de Mauá, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009203-88.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇOES - ME

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004920-22.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, dou por regularizado o feito. MARCOS ANTONIO RAUGI, representado pelo seu curador, CARLOS VIRGILIO RAUGI, propõe a presente demanda em face da CEF, pleiteando a exibição de extratos de conta corrente ou poupança em nome do pai do requerente, MIGUEL RAUGI NETO, falecido em 17/08/2001, indeferido ao argumento de sigilo bancário. É a síntese. Decido. Como sucessor, há interesse do autor na obtenção da informação desejada, imprescindível ao exercício de seus direitos pela sucessão. Houve indeferimento do requerido administrativamente, a justificar a necessidade da medida. Por conseguinte, cite-se a requerida para responder no prazo de 05 (cinco) dias ao requerimento judicial de exibição dos saldos em conta corrente e/ou poupança requerido pelo autor, em nome de MIGUEL RAUGI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 8.601.986, inscrito no CPF sob nº 640.183.858-20, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, apresentando extratos bancários ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005501-37.2011.403.6140** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que postula a parte autora a expedição de alvará judicial. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0006364-90.2011.403.6140** - VERA LUCIA DA SILVA(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que postula a parte autora a expedição de alvará judicial. Determinada a emenda da inicial, a parte permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe

foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0006365-75.2011.403.6140** - CECILIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA (SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que postula a parte autora a expedição de alvará judicial. Determinada a emenda da inicial, a parte permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

**0008756-03.2011.403.6140** - CLEONALDO NAZARIO COUTINHO - INCAPAZ X MARTA DE LIMA COUTINHO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, Proc. 94/2010, para que esclareça a autenticidade dos documentos juntados às fls. 09 e 31, tendo em vista a ausência de assinatura do servidor responsável nos documentos trazidos aos autos. Providencie a Secretaria a extração de cópia das páginas citadas para a instrução do referido Ofício. Apresente a parte autora cópia da recusa administrativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao levantamento dos valores reclamados em Juízo. Prazo: 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 101**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003679-13.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA X FATIMA REGINA POLIZEL X GERMANDO POLIZEL JUNIOR X ANTONIO POLISEL X SYLVIO POLISEL X MARIA APARECIDA POLIZEL PARMEJANI X JOSE CARLOS POLIZEL X IVONE POLIZEL CARRIJO X NELSON POLIZEL X MOACIR POLIZEL (SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a Petição de fls. 146/158, certificando-se. Após, ao SEDI para distribuição da referida Petição como Embargos à Execução Fiscal dependente deste feito executivo. Distribua-se o referido Embargos à Execução Fiscal com cópia desta decisão. Petição de fls. 142/144: Autorizo o Licenciamento dos veículos automóveis: GM/CORSA HATACH MAXX, chassi: 9BGXH68G06C159038, placa: DSG 0909, cor/ano: PRATA-2006; GM/MONTANA CONQUEST, chassi: 9BGXL80G06C175774, placa: dsg 0101, cor/ano: PRATA-2006; GM/MONTANA CONQUEST, placa: 9BGXL80G06C176978, placa: DSG 0606, cor/ano: PRATA-2006; M. BENZ/915C, chassi: 9BGM9790466B479326, placa: DSG 0404, cor/ano: BRANCA-2006; M. BENZ/915C, chassi: 9BM9790466B479672, placa: DSG 0006, cor/ano: BRANCA-2006, para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência e titularidade. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Após a expedição do referido Ofício, bem como distribuído os Embargos à Execução e apenso a este feito executivo, manifeste-se o Exequente quanto a Petição de fls. 137/139, tendo em vista a juntada do Mandado cumprido à fls. 132/136, observando-se o momento da consolidação do parcelamento e a data da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se ainda quanto ao que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 102**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004615-38.2011.403.6140** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Diante do certificado em fls. 19, quanto à não localização da testemunha arrolada no endereço informado, retire-se o feito de pauta, dando-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009560-68.2011.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Diante do certificado em fls. 39, quanto à não localização da testemunha arrolada no endereço informado, retire-se o feito de pauta, dando-se ciência às partes. Após, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 95**

### **MONITORIA**

**0010565-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fls. 66/38: diga a autora acerca da possibilidade de acordo, apresentando eventual proposta. Após, dê-se vista à parte ré. Sem prejuízo, defiro às rés os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidas de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-63.2010.403.6139** - JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, Pedro Henryk Rodrigues da Costa, em 12/02/2009 (fls. 07). Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17/26), o INSS apresentou contestação e documentos às 25/35. Réplica da parte autora à fls. 37. Às fls. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 13h40. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo ( fls. 47 ), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 ( fls. 54). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha presente ( fls. 50/52 ), redesignando-se para o dia 12/04/2011 a oitiva da testemunha falante. Realizada a audiência, foi ouvida a testemunha, manifestando-se as partes em alegações finais remissivas ( fls. 55/56 ). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento do seu filho Pedro Henryk Rodrigues da Costa, em 13/02/2009 ( fls. 07 ) juntando a respectiva certidão de nascimento. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Como prova única documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos apenas a certidão de nascimento de seu filho na qual consta que o pai, Frank Florentino da Costa, seria lavrador. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. Explico. É certo que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Contudo, no caso concreto, não vislumbro que da certidão de nascimento do filho possa ser extraída essa eficácia probatória. A autora alegou em seu depoimento pessoal (fls. 51 ) que trabalhou dos entre os 15 e 16 anos como diarista, exercendo essa atividade até o quinto mês de gravidez. Embora seja razoável admitir que os jovens nessa idade trabalhem como diaristas em auxílio aos pais que desenvolvam esse mesmo tipo de atividade, o

documento de fls. 25 demonstra que a mãe da autora, Sra. Doliria Rodrigues Dantas, foi empregada da Prefeitura Municipal de Itapeva-SP no período de 01/03/2004 a 17/11/2008. Por outro lado, embora a autora tenha alegado em seu depoimento pessoal que o pai de seu filho seria também trabalhador rural, o que estaria demonstrado pela certidão de nascimento da criança, o fato é que ele já se encontra cadastrado na previdência social como contribuinte individual desde 01/07/2009 e, de acordo com a autora, já estaria agora também trabalhando para a Prefeitura. A própria autora admitiu que depois do nascimento de seu filho não mais retornou a lavoura e que agora estaria em período de experiência em uma empresa da região. É certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstrasse a condição alegada nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. No caso dos autos, somado ao fato da prova documental ser muito fraca, pois faria prova dessa condição apenas o registro da profissão de lavrador do pai na certidão de nascimento do filho, informação essa que sobre ser contemporânea ao fato se faz a partir da simples declaração do pai, não é razoável imaginar que a autora, ente os 15 e 16 anos tenha trabalhado na lavoura, de forma regular e efetiva, para que pudesse lhe ser reconhecida a qualidade de segurada especial, que pressupõe o exercício de uma atividade como principal fonte de subsistência. A autora não soube dar maiores detalhes sobre o trabalho e para as pessoas para quem trabalhava, bastando-se a firmar que trabalhou entre os 15 e 16 anos até 5º mês de gravidez. E, como dito, a mãe da autora nesse mesmo período era empregada da Prefeitura Municipal de Itapeva-SP, o que torna ainda mesmo convincente a versão apresentada de que a autora fazia da lavoura a sua fonte de subsistência. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício da atividade rural pela autora, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprova o exercício de atividade rural nos meses que antecederam a gravidez de seu filho, Pedro Henryk Rodrigues da Costa. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-07.2010.403.6139** - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que em conformidade com o disposto no art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do documento juntado em fl. 83.

**0000420-13.2011.403.6139** - DALGISA ANDRADE CAMARGO (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DALGISA ANDRADE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Natali Camargo Campos, em 13/12/2003 (fls. 13) e Jodiney Camargo Campos, em 02/12/2004 (fls. 16). Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. 2, 10 Citado (fl. 24v), o INSS apresentou contestação e documentos às 25/29. Réplica da parte autora à fls. 31/36. Às fls. 43/49 foi juntado ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora e a existência de um vínculo em nome João Rodrigues de Campos. Às fls. 51 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 16h30. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo ( fls. 53 ), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 ( fls. 54). Às fls. 55 foi redesignada a audiência de instrução para o dia 30/03/2011, às 15h30, a qual foi novamente redesignada para o dia 25/05/2011, às 10h30 (fls. 60), em razão da ausência da autora e de suas testemunhas. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 61/64). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de seus filhos Natali Camargo Campos, em 13/12/2003 ( fls. 13 ) e Jodiney Camargo Campos, em 02/12/2004 ( fls. 16) juntando as respectivas certidões de nascimento. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses

imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Contudo, como prova documental da sua condição de trabalhadora rural, apenas trouxe elementos que autorizam concluir que residiria no Bairro de Itaóca, região rural de Nova Campina-SP. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. De fato. A autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que a identificasse, ou a seu companheiro, João Rodrigues de Campos, como trabalhadores rurais. Os únicos documentos juntados, com dito, indicam que residiriam no Bairro de Itaóca, que ficaria na região rural de Nova Campina-SP. Todavia, o exercício de atividade rural, nas condições exigidas para a caracterização da segurada especial para fins de salário-maternidade não pode ser presumida pela simples fato da autora residir em área rural. O único elemento material de prova indicativo de que pelo menos o companheiro da autora algum dia exerceu atividade rural foi trazido aos autos pelo próprio INSS, que, às fls. 48, juntou cópia do CNIS indicando a existência de vínculo em nome de João Rodrigues de Campos com a empresa Sguario Embalagnes Ltda, no período de 12/08/008 a 7/11/2008. Esse elemento de prova, a meu sentir, também não pode ser interpretado na extensão pretendida pela parte autora, porquanto evidencia a existência de um vínculo rural de seu companheiro que ocorreu depois de passados quase 5 anos do nascimento de seus dois filhos. É certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário se faz um início de prova documental que demonstrasse a condição alegada nos meses anteriores ao nascimento de seus filhos. Some-se que no caso dos autos, ao ser ouvida em depoimento pessoal, a autora, embora tenha declarado ser mãe de 7 filhos e exercer atividade rural na condição de diarista, afirmou que sofre de problemas de saúde há mais de 18 anos, com a perda de um rim inclusive, fato esse que embora não possa ser tomado como impeditivo do trabalho na lavoura, torna plausível a conclusão de que se e quando esse trabalho ocorreu, deu-se em condições pontuais e específicas e, portanto, impróprias para a caracterização do direito ao salário-maternidade, na condição de segurada especial. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício da atividade rural pela autora, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprova o exercício de atividade rural nos meses que antecederam a gravidez dos filhos Natali e Jodiney. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002452-88.2011.403.6139** - PEDRO ARGEMIRO DA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do documento juntado em fl. 118-120.

**0005703-17.2011.403.6139** - VALQUIRIA DA FE SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

**0005704-02.2011.403.6139** - IRENE DA PENHA FERREIRA BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

**0005705-84.2011.403.6139** - CACILDA DA SILVA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

**0005714-46.2011.403.6139** - SILVANA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0005716-16.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005717-98.2011.403.6139** - SOLANGE APARECIDA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005727-45.2011.403.6139** - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005729-15.2011.403.6139** - ARLETE DE LIMA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005747-36.2011.403.6139** - JOSELI APARECIDA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005748-21.2011.403.6139** - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005749-06.2011.403.6139** - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de agosto de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005767-27.2011.403.6139** - MARCIA MARIA MENDES SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 09 de agosto de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

**0005961-27.2011.403.6139** - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos juntados às fls. 73/74 e 78.

**0007453-54.2011.403.6139** - JANDIRA DEPPA DE MELO(SP226725 - PEDRO HENRIQUE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, para que apresente cópia da inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0010747-17.2011.403.6139** - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Marques & Marques Comunicação Ltda ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por dano moral e material. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; b) providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000941-55.2011.403.6139** - LUZIA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do documento juntado em fl. 134-136.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001790-13.1998.403.6000 (98.0001790-9)** - DILSON FERREIRA PEDROSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0000625-91.1999.403.6000 (1999.60.00.000625-2)** - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL DE MIRANDA - FM XARAES(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de

direito, no prazo de cinco dias.

**0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6)** - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se ANDERSON CARLOS CARNEIRO (autor) para comparecer ao consultório do perito, Dr. Jose Roberto Amin, medico do trabalho - Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone 9906-9720, nesta capital, no dia 09/08/2011, às 07:30 horas, a fim de se submeter a pericia medica, levando consigo os exames medicos que dispuser.

**0006885-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006885-2)** - MARIA DE JESUS SANTOS ALVES X MARIA DE FATIMA PINTO PEREIRA X MARIA YONES PENHA LEITE X ROGACIANO ADAO CANHETE(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004703-70.1995.403.6000 (95.0004703-9)** - AGEFER CONSTRUCOES LTDA(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009418-38.2007.403.6000 (2007.60.00.009418-8)** - ROSELI PEREIRA DUARTE(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002109-78.1998.403.6000 (98.0002109-4)** - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO DESTE ESTADO DE MS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0005146-06.2004.403.6000 (2004.60.00.005146-2)** - PAULO ROBERTO ALBERNAZ X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0006385-11.2005.403.6000 (2005.60.00.006385-7)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0008117-90.2006.403.6000 (2006.60.00.008117-7)** - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0010002-71.2008.403.6000 (2008.60.00.010002-8)** - ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES(MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002800-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002800-0)** - ANA PAULA PEREIRA BARBOSA(MS006762 - SILVIO

PEREIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 1749**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003967-27.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLICERIO MELGAREJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Designo audiência de conciliação para o dia \_06/\_09\_/2011, às \_16:00\_horas.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0)** - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Designo audiência preliminar para o dia \_24/\_08\_/2011, às 14:30\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

**0001389-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001389-2)** - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Designo audiência preliminar para o dia \_06/\_09\_/2011, às 15:00\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

**0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8)** - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Anote-se o substabelecimento de f. 132.Designo audiência preliminar para o dia \_06/\_09\_/2011 às \_14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

**0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2)** - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Designo audiência preliminar para o dia \_06/\_09\_/2011, às \_15:30\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013200-48.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO NAZARIO X JANE ESCOBAR IFRAN(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Designo audiência preliminar para o dia \_04/\_08\_/2011 às \_14:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 956**

**CARTA PRECATORIA**

**0001733-38.2011.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X RAIMUNDO OLEGARIO CRUZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Compulsando os autos, verifico que trata-se de matéria relativa à Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores. Assim, após as baixas necessárias, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, especializada na apuração dos referidos delitos.

**0003933-18.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELO X ANTONIO SEVERINO BENTO X DELSON DARQUE DE FREITAS X MARIO CESAR LEMOS BORGES X ELITON DE SOUZA X JAIR BONI COGO X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Reitere-se o ofício de f. 32.

**0004032-85.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUZA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X HIROITO DOS SANTOS SANTANA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da inércia do Juízo Deprecante em manifestar sobre a consulta de f. 21 e, ainda, por se tratar de processo com réu preso, designo o dia 21/07/11, às 13h40min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação EVERSON ANTONIO ROZENI. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0004792-34.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELINO MEIRELES COSTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 21/07/11, às 13h50min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCIO PEREIRA LEITE e LUCIANO VALDIR SCHNEIDER. Requistem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005051-29.2011.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA E OUTROS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANA SOUZA GENARO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da inércia do Juízo Deprecante em manifestar sobre a consulta de f. 56, designo o dia 18/07/11, às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa ANA SOUZA GENARO DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0005692-17.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUIEL MARTINS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da inércia do Juízo Deprecante em manifestar sobre a consulta de f. 56, designo o dia 18/07/11, às 13h40min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa ANA SOUZA GENARO DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002744-05.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) JOSEANE BITENCOURT DOS SANTOS GUIMARAES X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, atenderem ao requerido na cota do Ministério Público de f. 74/75. Regularizado o feito, vista ao Ministério Público Federal.

**0006641-41.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-17.2011.403.6000) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com comprovante de propriedade do veículo, bem

como com cópia do laudo pericial do bem vindicado e, também, para autenticar as cópias de f. 04/05. Se os documentos a serem juntados forem por cópia, deverão ser autenticadas. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000930-70.2002.403.6000 (2002.60.00.000930-8)** - SR/DPF/MS - IPL O11/2002 X SEM IDENTIFICACAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão da certidão supra reitere-se os termos do Ofício nº 3271/2010-SC05.A, expedido às fls. 532, encaminhando cópia da Carta Precatória nº 64/2010-SC05.A, bem como do Aviso de Recebimento de fls. 530.

**0005690-47.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.Caso a denunciada Marivane de Fátima Paulino da Silva informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, apresentando defesa preliminar, no prazo de dez dias. Intime-se a defesa dos acusados Dieberson dos Santos Costa e Luiz Carlos da Silva Santos (f. 164/166), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. Requistem-se/solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados às Comarcas de Campo Grande/MS (todos), Aparecida de Goiânia/GO (Dieberson dos Santos Costa), Prata/MG (Luiz Carlos da Silva Santos) e Goiânia/GO (Marivane de Fátima Paulino da Silva); Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul (todos), Goiás (Dieberson dos Santos Costa e Marivane de Fátima Paulino da Silva) e Minas Gerais (Luiz Carlos da Silva Santos); IIMS (todos), IIGO (Dieberson dos Santos Costa e Marivane de Fátima Paulino da Silva) e IIMG (Luiz Carlos da Silva Santos), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que consta dos autos as certidões do IN/PP (f. 93, 96 e 99). Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 103/106) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 171), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 4.246 g (quatro mil, duzentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se.Às f. 167/168, a Polícia Rodoviária Federal deduz pedido de uso do veículo FIAT STRADA, placas NWH 5489, no combate ao narcotráfico, até o julgamento final da ação, quando, se declarado perdido, será solicitado de modo definitivo ou, se de forma diversa, será restituído a este Juízo Federal. O Ministério Público Federal concordou com o pedido, nomeando-se a Polícia Rodoviária Federal como fiel depositária do bem (f. 171).A Lei nº 11.343/2006, em seu art 61, autoriza o uso de bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades.Já o art 62 da mesma lei trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos e sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização.Entendo ser de interesse público o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, apontado pelo i. Superintendente da Polícia Rodoviária Federal como objetivo de uso do veículo, preenchendo, assim, os requisitos contidos na Lei 11.343/06.Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, autorizo a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul a fazer uso do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD, placas NWH-5489, chassi 9BD27844PB7365990, apreendida às fls. 17, cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo. Oficie-se ao SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do referido veículo pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos do parágrafo único do art 61, da Lei 11.343/06, comunique-se ao DETRAN a autorização para uso da Polícia Rodoviária Federal do veículo apreendido, requisitando que se proceda ao registro no respectivo cadastro.Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial subscritora do ofício de fls. 167/168.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público FederalIS: FICA A DEFESA DOS DENUNCIADOS DIEBERSON DOS SANTOS COSTA e LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS, INTIMADA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO, EM FAVOR DOS REFERIDOS ACUSADOS, NOS TERMOS DO ART. 55 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 11.343/2006.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005432-37.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000) RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Defiro o pedido do requerente de f. 244, como requerido.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006408-44.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-53.2011.403.6000) BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de BENEDITO CARLOS DE CASTRO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000670-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)  
Fica a defesa intimada da realização de audiência designada nos autos da Carta Precatória n. 438.01.2011.007021-6/000000-000 para o dia 18/08/2011, às 14h30min, no Juízo da 1ª Vara Judicial -Forum de Penápolis/SP, para inquirição de testemunhas de Defesa. ---Fica a defesa intimada da realização de audiência designada nos autos da Carta Precatória n. 221/2011 para o dia 14/07/2011, às 14h00min, no Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul, para inquirição de testemunhas de Defesa.

#### **ACAO PENAL**

**0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)  
Reitere-se os termos do ofício nº 2165/2011-SC05-A, para o Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, encarecendo urgência (f. 924). Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 1999.60.00.5233-0.Após a vinda das certidões, vistas as partes e conclusos para sentença.

**0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Em razão da certidão supra reitere-se os termos dos Ofícios nºs 1416.2011.SC05.A, 1417.2011-SC05.A, e 1415.2011.SC05.A, expedidos às fls. 465.

**0003494-22.2002.403.6000 (2002.60.00.003494-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLAUDIO MACHADO BATISTA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Defiro o quanto requerido pela defesa do réu CLÁUDIO MACHADO BATISTA (fls. 217/219), em consonância com o parecer ministerial cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 222/224), tendo em conta o entendimento majoritário acerca dos efeitos penais da sentença de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.Intimem-se as partes.Cumpra-se o despacho de fls. 213.

**0003980-07.2002.403.6000 (2002.60.00.003980-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDUARDO GRILO DE CARVALHO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

À vista da informação supra, solicite-se informações ao Juízo de Direito de Paraguaçu Paulista, com urgência, sobre a carta precatória expedida às f. 289.

**0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)  
VISTOS EM INSPECAO.Aguarde-se a vinda das certidões de objeto e pé solicitadas às f. 583/585, por mais 15 (quinze) dias, reiterando-se os ofícios, se necessário.Vindo as certidões, ciência às partes e conclusos para sentença.

**0010744-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010744-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Em razão da certidão supra reitere-se os termos dos Ofícios expedidos às fls. 513.Oficie-se, ainda, ao Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande-MS solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº

000000132/1986.

**0008132-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008132-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIONISIO QUIRINO DOS SANTOS(MS009967 - WILIAN DAMEAO E MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO)

Em razão da certidão supra reitere-se os termos do Ofício expedido às fls. 170.

**0002390-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002390-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE(BA019531 - PERICLES NOVAIS FILHO)

À vista da informação supra, com urgência, expeça-se nova carta precatória para a intimação do acusado para constituir novo procurador e apresentar alegações finais em memoriais.Sem prejuízo da diligência acima, solicite-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA, sobre a carta precatória expedida às f. 371.

**0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Defesa prévia às f. 103/112.Testemunhas ouvidas às f. 168, 169, 190, 191, 214 e 252. Aditamento à denúncia às f. 225/227, recebido às f. 234.Nova defesa às f. 260/267, não arrolando testemunhas. Assim, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a defesa de f. 260/267.Oportunamente, se necessário, será determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação Edilene de Oliveira e Paulo Soares da Costa (f. 26 e 27 dos autos nº 2009.60.00.009021-0, em apenso). Reitere-se ao Juízo de Direito da Comarca de Guia Lopes da Laguna/MS, a solicitação de certidão de antecedentes criminais do acusado (f. 94).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RAPETTI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado RUBENS RAPETTI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) VISTOS EM INPEÇAO.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho-MS, para interrogatório do acusado. IS: Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) da expedição da carta precatória nº 313/2011-SC05-A, para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para o interrogatório do acusado.

**0006554-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006554-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO os réus RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO e WAGNER LUIS DANTAS, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 149, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (empresários, fls. 285/286), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Custas pelos réus.P.R.I.

**0012200-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012200-4)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X IVALDIR ANTONIO TORRES X IVAN LUIZ TORRES(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se aos Juízos das seguintes Varas:-4ª Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 001.08.007603-4, -1ª Criminal da Comarca de Cassilândia-MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 007.08.000588-4, -1ª Criminal da Comarca de Camapuã-MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 006.06.500012-4, 006.07.001226-7, 42 0 ano 2005 e 74 0 ano 2006, -2ª Vara Criminal da Comarca de Cassilândia-MS, solicitando certidão de antecedentes dos autos nº 29 0 ano 2004.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3136**

### ACAO PENAL

**0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Ante a informação de fls. 361, reexpeça-se a referida carta precatória, observando-se o endereço correto do Juízo Deprecado.

**Expediente Nº 3137**

### ACAO PENAL

**0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 767 e 768, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALCI FERREIRA FRANÇA e ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALCI FERREIRA FRANÇA e ALESSANDRO LEMES FAGUNDES.5 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3138**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001286-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001286-8)** - WILTON PITTEIRI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WILTON PITTEIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 3139**

### ACAO PENAL

**0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 -

CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 774 e 775, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.3 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.4 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES.5 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Intimem-se.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3140**

##### **ACAO PENAL**

**0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

1 - Defiro os pedidos formulados pela defesa dos acusado ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DASILVA, às fls. 771 e 772, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 835.3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3141**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a tomada do depoimento pessoal de cada réu: JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA, TAKESHI MATSUBARA e DAVID LOURENÇO, bem como para a oitiva das testemunhas por eles arroladas: NATAL GABRIEL ORTEGA, DAMARCI OLIVI DA COSTA, JOÃO HENRIQUE DAVI RODRIGUES, INDALÉCIO VANDERLEI FRANCO, AURÉLIO FARIAS, LUIZ SEIJI TADA e MILTON CASSUCI.Fica esclarecido que:A testemunha INDALÉCIO VANDERLEI FRANCO arrolada pelo réu DAVI LOURENÇO comparecerá independentemente de intimação.Os réus deverão ser intimados através de seus respectivos patronos, via publicação no Diário Oficial.Depreque-se a oitiva da testemunha DARMARCI OLIVI DA COSTA.As demais testemunhas deverão ser intimadas por mandado. .PA 0,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-88.2010.403.6002** - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 176/191, interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3142**

##### **ACAO PENAL**

**0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 -

EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 1243.2 - Fls. 1244/1245: anote-se.3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha JOSÉ WAGNER CORREA.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3143**

#### **ACAO PENAL**

**0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, às fls. 865, dispensando-o do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 946.3 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3144**

#### **ACAO PENAL**

**0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados CÍCERO ALVIANO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 889/890, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 965.3 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALCI FERREIRA FRANÇA e ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALCI FERREIRA FRANÇA e ALESSANDRO LEMES

FAGUNDES.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3145**

##### **ACAO PENAL**

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 813 e 814, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 853.3 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA (fls. 756/757), uma vez que esta arrolou corréus que figuram no presente processo, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009.4 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.5 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.7 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.8 - Intimem-se.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3146**

##### **ACAO PENAL**

**0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 826/828, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 875.3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3147**

##### **ACAO PENAL**

**0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 -

FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1 - Defiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 820/821, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA (fls. 717), uma vez que esta arrolou corréus que figuram no presente processo, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009.3 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.5 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.7 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.8 - Intimem-se.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3148**

##### **ACAO PENAL**

**0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.5 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.7 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.8 - Intimem-se.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3149**

##### **ACAO PENAL**

**0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 1119/1120, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 1140.3 - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Glória de Dourados, solicitando o envio, a este Juízo Federal, de eventual certidão de óbito em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA.4 - Fls. 1244/1245: anote-se.5 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.6 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.7 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.8 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da

expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.9 - Intimem-se.10 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3150**

##### **ACAO PENAL**

**0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro os pedidos formulados pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 796/797, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, formulado pela acusada KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, às fls. 863.3 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.5 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES.7 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.8 - Intimem-se.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3151**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002148-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002148-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA  
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Andrea Cavalcante da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente à anuidade do ano de 2007. Nas folhas 40/42, cópia da sentença proferida nos autos em apenso n. 2009.60.02.005550-1, com trânsito em julgado em 01/09/2010, em que os embargos à execução foram acolhidos para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado nos presentes autos.Verificando-se que o título executivo que embasa a presente execução é inexigível, não se mostrando mais a presente demanda necessária, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, reconhecendo a ausência de interesse superveniente (art. 267, VI, CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000859-47.2011.403.6002** - ROGERIO BEZERRA(MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rogério Bezerra, em face do Presidente da Comissão de Vistoria das atividades de Vigilância Privada da Delegacia de Polícia Federal de Dourados, objetivando o registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante.Sustenta o impetrante que ingressou na Escola de Formação de Vigilante em 12.01.2011, apresentando todos os requisitos exigidos pela Lei n. 7.102/83 e que, após concluir o curso de formação de vigilante, não obstante tenha obtido notas acima da média, teve impedida a homologação de seu certificado, devido ao fato de possuir antecedentes criminais. Contudo, aduz que tais pendências constam indevidamente, bem como que não cabe à autoridade policial impedir a homologação do registro do certificado de vigilante, cabendo ao Departamento de Polícia Federal tão somente fiscalizar os cursos de formação de vigilante.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).A União pugnou pelo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial.A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 37/40.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 68/69).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Este é o breve relato. Passo a decidir.Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que o cerne da questão colocada nos autos fora devidamente apreciado, razão pela qual transcrevo os principais trechos:Pretende o impetrante o registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante.Para tanto, argumenta que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, bem como que os registros de antecedentes em seu nome constam indevidamente perante a Polícia Federal. Outrossim, afirma que não cabe ao Departamento de Polícia Federal impedir a homologação do registro do certificado de vigilante, mas tão somente

fiscalizar tais cursos. Contudo, ao contrário do afirmado pelo impetrante, compete sim à Polícia Federal autorizar ou não a homologação de registro de certificado de vigilante a teor do que se extrai do próprio Decreto n. 1.529/95, citado pelo impetrante. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. Prosseguindo e, com base na Lei n. 7.102/83, a qual dispõe, dentre outros assuntos relacionados, acerca de normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, certo é que seu artigo 16 trata dos requisitos para quem pretende trabalhar na atividade de vigia, a saber: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Pois bem, no caso, o requisito previsto no inciso VI não restou atendido pelo impetrante, pelo que se extrai do documento de fl. 64, trazido aos autos com as informações da autoridade impetrada. Nesse ponto, note-se que o impetrante trouxe aos autos somente certidões de antecedentes criminais em que não havia nada constante, deixando de trazer justamente a da Comarca de Maracaju onde há o registro de 03 processos. Conforme aponta a autoridade impetrada: ... deixa patente que o interessado, mais uma vez, deixou deliberadamente de fornecer documentos que pudessem fundamentar a pretensão no deferimento administrativo da formalidade concessiva de aptidão ao exercício da atividade visada pelo impetrante, por saber de antemão que sua situação processual estaria indefinida e por crimes de gravidade impar, preferindo a via judicial, induzindo a erro a autoridade jurisdicional com documentos que acobertariam a má-fé processual, o acerto da decisão policial e manteriam em obscuro os antecedentes criminais. Não é demais afirmar a má-fé de Rogério Bezerra, haja vista o fato de que, embora tivesse título eleitoral registrado em Maracaju/MS e nessa comarca residido durante vários anos, na qual suas filhas teriam nascido (certidões de nascimento anexadas pelo impetrante), deixou de informar tal circunstância, sabedor de que, caso fosse relatado domicílio pretérito na dita cidade nos últimos 05 anos a descoberta dos antecedentes seria, como efetivamente foi, inevitável. Com mais razão se pode afirmar a deliberada ocultação de residência em Maracaju/MS que a certidão de antecedentes criminais acostada ao presente processado em Mandado de Segurança e perante a Escola Defendi teriam por objeto a pesquisa de fatos ocorridos apenas em Dourados/MS. Logo, a comprovação dos antecedentes criminais de Rogério Bezerra, per si, se mostra, salvo melhor juízo, suficiente ao afastamento do que se entenderia por direito líquido e certo. Como se não bastassem tais assertivas, verifica-se que da certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual da Comarca de Maracaju/MS acostada às presentes informações consta em face do impetrado ação penal cuja denúncia enunciou como tipificação do delito de roubo qualificado as circunstâncias típicas descritas pelos incisos I e III do artigo 157 do CPB, realidades estas que se traduzem em subtração de coisa alheia móvel mediante a utilização de arma e no fato de que a res furtiva era transportada em serviço de transporte bens ou valores. Desta forma, o pedido de registro de homologação do certificado do curso de formação de vigilante do impetrante fora devidamente processado e por fim indeferido pela autoridade competente, não se vislumbrando, nesta fase de conhecimento, a apontada ilegalidade. Penso hoje como pensava ontem. Conforme dito, o impetrante não cumpre o requisito disposto no inciso VI do art. 16 da Lei n. 7.102/83 (não ter antecedentes criminais registrados), o que se infere facilmente dos documentos de fls. 64 e 74, indicando que sequer houve o cumprimento integral da pena, como bem acrescentou o Ministério Público Federal. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante a homologação do curso de vigilante. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas pela impetrante.

## **Expediente Nº 3152**

### **ACAO PENAL**

**0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 886/887, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. 2 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 930. 3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES

FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3153**

##### **ACAO PENAL**

**0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 1048.2 - Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA (fls. 937/938), uma vez que esta arrolou corréus que figuram no presente processo, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009.4 - Designo audiência de inquirição da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, arrolada pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.5 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha ALESSANDRO LEMES FAGUNDES.7 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.8 - Intimem-se.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3154**

##### **ACAO PENAL**

**0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 985/986, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas de defesa, formulado pela defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, às fls. 1028.3 - Designo audiência de inquirição das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE, arroladas pela defesa do acusado Aquiles Paulus, para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.4 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ CARLOS CAMARGO ROQUE.6 - Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de defesa, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.7 - Intimem-se.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2240**

**CARTA PRECATORIA**

**0000980-72.2011.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS(PR048978 - RAMONN BALDINO GARCIA E PR030279 - ADALGISA MENDES AZOLIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 04/08/2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação JAMES MAGNUS DE LIMA, policial rodoviário federal, lotado e em exercício na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5003704-84.2010.404.7000) da designação da audiência. Informe ainda ao Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal da expedição do Mandado de Intimação, à testemunha acima mencionada, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**Expediente Nº 2241**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000824-84.2011.403.6003 (2005.60.03.000752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a intempestividade dos presentes embargos de terceiro e rejeito-os liminarmente, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de intimação do embargado para impugnação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001104-31.2006.403.6003 (2006.60.03.001104-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RENATO LUIS GUELFY

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-59.2010.403.6003 (2010.60.03.000233-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X KATIA PINTO DE ARAUJO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-26.2010.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AIDE GUILHERME DOS SANTOS

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-26.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLA ALVES COSTA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2242**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000785-87.2011.403.6003 (2009.60.03.000817-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/07, nos valores de R\$13.310,24 (treze mil trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos) referente ao principal, e R\$ 1.221,29 (um mil duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários

advocáticos, para o mês de abril de 2011. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001376-83.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-50.2011.403.6003** - SONIA CASTRO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CASSILANDIA/MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar ao INSS que expeça em favor da impetrante a competente certidão de tempo de contribuição, conforme requerimento acostado às fls. 14/15. Esta medida liminar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2243**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001017-02.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILVAN JOSE ANTUNES

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 62/71, e mantenho a decisão de fl. 50/52, que decretou a prisão preventiva do indiciado Dionizio Favarin. Defiro o requerido pelo MPF nas fl. 96/97. Expeçam-se as comunicações pertinentes. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 3585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000591-2)** - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada - na pessoa do seu advogado - do pagamento do seu crédito (RPV), bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, cujos valores estão depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL disponível para saque, bem como para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 3608**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000411-68.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-98.2011.403.6004) SALOME DURAN GERONIMO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida pela M.M. Desembargadora Vesna Kolmar, dda E. Primeira Turma do TRF da 3ª

Região nos autos de Habeas Corpus nº 0017903-43.2011.403.0000, expeça-se Alvará de Soltura. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000264-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000264-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLDEMAR CESAR WOHLKE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)**

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27/07/2011, às 16h00min a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, 120, centro.Expeça-se mandado de intimação nº 457/2011-SC para o réu OLDEMAR CESAR WOHLKE, filho de Francisco Leão Wohlke e Elegantina Polli Wpojhlke, nascidos aos 11/03/1956, residente na Rua 7 de Setembro, 46, apartamento 201, ed. Barão de Vila Maria, centro, Corumbá/MS, advertindo-o que deverá comparecer acompanhado de advogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como mandado para cumprimento da determinação supra.

#### **Expediente Nº 3609**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000920-96.2011.403.6004 - PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO X EDGAR DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS**

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Após, devolva-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3610**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000918-29.2011.403.6004 - PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS**

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Após, devolva-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, apresentando cálculos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

**0000008-02.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X E.C. RONDON-ME X EDEMIR CAFARO RONDON**

Defiro o pedido de fls. 80/81.Cite-se o requerido, expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B do CPC, no valor de R\$15.534,19 (quinze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já - considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº 288/2011-SO, para citar o (a) ré (u) para pagar a quantia de R\$15.534,19 (quinze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua 21 de Setembro, 1042, Aeroporto, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fé.

**0000249-73.2011.403.6004 - EDER ROBERTO PELLEGATTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 17.06.2011, o

vencimento do prazo dar-se-ia em 19.07.2011 e a petição foi protocolizada em 29.06.2011 - recebo este em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000367-49.2011.403.6004** - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 03.06.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 20.06.2011 e a petição foi protocolizada em 16.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520.Intime-se o réu, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 3612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8)** - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Conforme Portaria 18/2011, por delegação do Juiz Federal Substituto EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado à fl. 247.

#### **Expediente Nº 3613**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000754-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000754-2)** - GIULIA HELENA DE ARRUDA AGUILLAR(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SR. CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculos acerca das fls. 104.Após apresentação desses, intima-se o INSS para manifestar-se.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001025-54.2003.403.6004 (2003.60.04.001025-9)** - GUILHERME SATIRO NETO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZA IARA BORGES DANIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DEIZE KAZUE MIYASHIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANGELICA ROSELI BARBOSA LEITE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARCO AURELIO RIBEIRO KALIFE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ RENATO RAGNI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X WALTER NENZINHO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X LUCIANA SANCHEZ MARQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

da natureza modificativa dos embargos declaratórios opostos pela União à fl. 173, dê-se vista aos autores ora executados para que se manifestem em 5 (cinco) dias.Após, conclusão para decisão.

**0000326-19.2010.403.6004** - RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de embargos de declaração (fls. 91/93).Alega o INSS que a sentença embargada contrária jurisprudência do STJ e contraria as provas dos autos.É o que importa como relatório.Decido.Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.Ou seja, a sentença não é obscura, contraditória ou omissa.Não é obscura, visto que facilmente inteligível.Não é logicamente contraditória, uma vez que ela não reconhece fatos ou fundamentos mutuamente excludentes.Não é omissa, pois enfrentou todos os fundamentos levantados pelo INSS (especialmente a preliminar de prescrição do fundo de direito argüida nas alegações finais).Essencialmente, a sentença:a) afastou a tese da prescrição do fundo de direito (entendendo que ela afronta a Súmula 85 do STJ e os mais lúdimos princípios de teoria geral do direito);b) valorou a prova contrariamente aos interesses do INSS.Ora, ao atacar (a) e (b), o INSS pretende reformar a sentença mediante a rediscussão das matérias.Todavia, a via adequada para tanto é a apelação.Issso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimada. Frise-se que eventual desrespeito da sentença à jurisprudência do STJ não configura contradição, mas - quando muito - error in iudicando. Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 91/93, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene o INSS a pagar à autora uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

**0001391-49.2010.403.6004** - DEIZA FERNANDES DE PINHO(MG101879 - ALBERTO LUIZ MACHADO SIQUEIRA) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

ect. Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Conselho Federal de Serviço Social e do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 21ª Região a incluir em seus quadros o nome da autora, expedindo-se, conseqüentemente, em favor desta, carteira profissional para garantir-lhe a posse em concurso público promovido pela Prefeitura de Ladário/MS (fls. 02/20). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 100). O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 21ª Região contestou às fls. 104/112. A autora desistiu da ação, informando que o pedido, objeto da presente demanda, foi deferido em esfera administrativa (fls. 164/165). O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 21ª Região manifestou-se favoravelmente à desistência da autora (fl. 170). É o que importa como relatório. Decido. A demandante pleiteou através de tutela jurisdicional condenatória a inclusão de seu nome nos quadros do Conselho Regional de Serviço Social da 24ª região, bem como a expedição de sua carteira profissional, cujo registro foi negado pelo Requerido. Entretanto, no decorrer do andamento processual, a autora acionou novamente a via administrativa, conseguindo, dessa vez, o deferimento para que sua carteira profissional fosse expedida. Desta forma, verifica-se que não há mais interesse de agir. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto perdido o objeto da ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (artigo 20, 4ª, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000450-65.2011.403.6004** - FANI SALETE DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente réplica à contestação de fls. 21/29. Após, conclusos.

**0000506-98.2011.403.6004** - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da audiência, ocasião em que o autor e suas testemunhas serão ouvidos. Assim sendo, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 09/08/2011 às 14h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se de testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 293/2011-SO, para que a parte autora EDISON DO NASCIMENTO SANCHES (CPF 040.526.331-72 e RG 23058) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda B, quadra 16, casa 01, Kadweus, Corumbá/MS (telefones 3233-6886 e 9997-1137). b) Carta de Intimação 215/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

#### **PETICAO**

**0000544-13.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

etc. Pleiteia a autoridade policial seja concedida a autorização para o uso do veículo marca GM, modelo Astra, cor preta, ano/modelo 2006/2007, de placa DBN-6304, Renavam 896405036, apreendido nos autos nº 0000021-98.2011.403.6004, em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS (fls. 03/04). Foi elaborado o Laudo Pericial acerca das condições do veículo (fls.

12/16).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado (fls. 18/20).É o sucinto relatório. D E C I D O A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese tratada vem disciplinada pela Lei 11.343/06, nos seguintes termos:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Grifou-se).Não se olvide que os interesses público e social encontram-se presentes, haja vista a atuação da Delegacia de Polícia Federal em atividades de prevenção, combate e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes.O uso do veículo viabilizará as atividades do mencionado órgão, de modo a otimizar o serviço policial em sua amplitude. Além disso, como também argumenta o Ministério Público Federal, a utilização cautelar do bem evitará que ele se deteriore com o transcurso do tempo até o trânsito em julgado da sentença.Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO DO BEM INDICADO, que deverá ser utilizado nas atividades de prevenção do uso indevido e de repressão ao tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/06, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de nº 0000021-98.2011.403.6004.Cópia desta decisão servirá como:a) Ofício n. 693/2011-SC ao DETRAN/MS, informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. Consigne-se que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos de nº 0000021-98.2011.403.6004, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente ao órgão beneficiado;b) Ofício n. 694/2011-SC à Senad, dando ciência da presente decisão;Comunique-se a autoridade requerente via e-mail, informando acerca do deferimento do pleito e solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo.Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da implantação do benefício, acerca das fls. 101/102, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3616**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000725-8)** - JAMES DA SILVA MOTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

etc.Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 04.07.1983; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09).Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/200).O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 188/200 (fl. 239).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art.5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 247/272).Houve réplica (fls. 295/301).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 02.05.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e consequente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. - A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora

Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001367-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001367-2) - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

etc. Trata-se de ação em que se pede a anulação do ato de desincorporação do autor e condenação da União a reintegrá-lo às fileiras da Marinha (fls. 02/13). Grosso modo, diz o autor que não poderia ter sido desincorporado, já que não está definitivamente incapacitado para o Serviço Militar. O INSS contestou (fls. 41/56). Deferiu-se a realização de perícia médica (fl. 94). As partes elaboraram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 87/88 e 99/100). O Oficial de Justiça não logrou localizar o autor no endereço apontado na petição inicial a fim de que ele comparecesse ao exame (fl. 104). O autor foi intimado, através do seu advogado, a comparecer ao local da perícia ou fornecer seu endereço atualizado (fl. 105). Não compareceu ao local da perícia (fl. 108). Tampouco forneceu seu endereço atualizado. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos juntados pelo autor não comprovam cabalmente que ele é capaz para o Serviço Ativo da Marinha. Daí por que é indispensável ao deslinde da causa a perícia médica. Entretanto, compulsando-se os autos, nota-se que o Oficial de Justiça não logrou localizar o autor no endereço apontado na inicial a fim de que ele comparecesse ao exame. Mais: embora intimado pela imprensa oficial, seu advogado não trouxe o endereço atualizado de sua cliente. Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam sobre qualquer matéria. Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado da autora, em seu favor não se podem produzir a prova pericial de medicina. Nesse sentido, fica ela preclusa, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

etc. O autor requereu: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar os indébitos recolhidos nos dez últimos anos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC + 1% de juros de mora (fls. 03/28). A Fazenda Nacional contestou (fls. 337/352). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 353/353-v). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 360/365). O Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 368/369). Houve réplica (fls. 371/387). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da

contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se em face de outra hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do art. 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20006000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). Quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários de verbas relativas ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vê-se que a natureza jurídica dessa verba, por seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal (accessorium sequitur suum principale). Por conseguinte, se o aviso prévio indenizado não é salário, torna-se indiscutível a natureza indenizatória do décimo terceiro salário que lhe seja proporcional (cf., v.g., TRF da 5ª Região, APELREEX 00080112220104058300, rel. Juiz Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011, p. 172; TRF da 5ª Região, APELREEX 00075974220104058100, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1095). Assim, uma vez decididas as questões referentes aos débitos tributários a serem objeto de compensação, passa-se à resolução das questões jurídicas que se refiram ao modelo de compensação a ser seguido.Quanto à prescrição aplicável in casu, entendo que deva ser quinquenal, a contar-se dos pagamentos indevidos. Segundo o art. 165, I, c.c. o art. 168, I, todos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido é extinta decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário. Ora, em tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (i.é., com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º). Logo, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é

consequência jurídica do composto pagamento antecipado + homologação, mas uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado. O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado, não da ulterior homologação. Neste caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado. Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado. Ora, atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação. Ora, homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado. Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento). Noutros termos, no lançamento por homologação o pagamento desconstitui o crédito, a homologação declara a inexistência do crédito e a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (em igual sentido, v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104). Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão pela qual, como lei interpretativa que é, o mencionado dispositivo legal deve aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN). No que respeita à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, entendo-a aplicável. Dispõe o texto legal que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.). Ora, este caso enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência acima descrita: a impetrante pretende compensar valores de tributo cuja validade questiona em juízo. Quando muito se poderia afirmar que a regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável aos processos judiciais em que o crédito a ser compensado seja proveniente do pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal sustando a eficácia da norma declarada inconstitucional pela via difusa (CF, art. 52, X). Nesse sentido, e.g., KRAKOWIAK, Leo. A compensação e a correta aplicação do art. 170-A do CTN. RDDT 68, pp. 80-85; TRIGO, Régis Pallota. Os efeitos do art. 170-A do CTN na auto-compensação tributária. Repertório IOB de Jurisprudência 1/2001, 1/16046. Contudo, não é o que se verifica in casu: não há qualquer ato dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes que decreta a inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, terço de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros, não é possível a cumulação de taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Isso porque a taxa SELIC não é apenas um índice de correção monetária, mas sim um composto de correção monetária + juros. Os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95 estabeleceram que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora incidentes em dívidas tributárias correspondem à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC), ou seja, a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Logo, a taxa SELIC não pode haver aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária, ou de taxa SELIC com taxa de juros, sob pena de reprovável bis in idem (cf, p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Peçanha Martins, j. 18.09.2003; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Declaro em favor da demandante: a) o direito de não recolher contribuição social a cargo do empregador incidente sobre: a1) férias indenizadas; a2) um terço de férias indenizadas; a3) remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; a4) aviso prévio indenizado; a5) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Oficie-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 360/365, enviando-lhe cópia da presente sentença. P.R.I.

**0000616-34.2010.403.6004** - SANTA MONICA PALACE HOTEL LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

autor requereu: i) a declaração da inexistência da obrigação de recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) a declaração do direito de compensar os indébitos recolhidos nos dez últimos anos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC + 1% de juros de mora (fls. 03/29). A Fazenda Nacional contestou (fls. 396/411). Houve réplica (fls. 416/431). É o que importa como

relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano

educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não-incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se em face de outra hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do art. 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).Quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários de verbas relativas ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vê-se que a natureza jurídica dessa verba, por seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal (accessorium sequitur suum principale). Por conseguinte, se o aviso prévio indenizado não é salário, torna-se indiscutível a natureza indenizatória do décimo terceiro salário que lhe seja proporcional (cf., v.g., TRF da 5ª Região, APELREEX 00080112220104058300, rel. Juiz Federal Manuel Maia, DJE 07/04/2011, p. 172; TRF da 5ª Região, APELREEX 00075974220104058100, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1095).Assim, uma vez decididas as questões referentes aos indébitos tributários a serem objeto de compensação, passa-se à resolução das

questões jurídicas que se refiram ao modelo de compensação a ser seguido. Quanto à prescrição aplicável in casu, entendo que deva ser quinquenal, a contar-se dos pagamentos indevidos. Segundo o art. 165, I, c.c. o art. 168, I, todos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido é extinta decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário. Ora, em tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (i.é., com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º). Logo, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é consequência jurídica do compósito pagamento antecipado + homologação, mas uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado. O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado, não da ulterior homologação. Neste caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado. Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado. Ora, atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação. Ora, homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo. Portanto, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado. Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento). Noutros termos, no lançamento por homologação o pagamento desconstitui o crédito, a homologação declara a inexistência do crédito e a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (em igual sentido, v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104). Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão pela qual, como lei interpretativa que é, o mencionado dispositivo legal deve aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN). No que respeita à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, entendo-a aplicável. Dispõe o texto legal que é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (d.n.). Ora, este caso enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência acima descrita: a impetrante pretende compensar valores de tributo cuja validade questiona em juízo. Quando muito se poderia afirmar que a regra do artigo 170-A do CTN não é aplicável aos processos judiciais em que o crédito a ser compensado seja proveniente do pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, ou mesmo da edição de resolução do Senado Federal sustentando a eficácia da norma declarada inconstitucional pela via difusa (CF, art. 52, X). Nesse sentido, e.g., KRAKOWIAK, Leo. A compensação e a correta aplicação do art. 170-A do CTN. RDDT 68, pp. 80-85; TRIGO, Régis Pallota. Os efeitos do art. 170-A do CTN na auto-compensação tributária. Repertório IOB de Jurisprudência 1/2001, 1/16046. Contudo, não é o que se verifica in casu: não há qualquer ato dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes que decreta a inconstitucionalidade da contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias indenizadas, terço de férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros, não é possível a cumulação de taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Isso porque a taxa SELIC não é apenas um índice de correção monetária, mas sim um compósito de correção monetária + juros. Os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95 estabelecerem que, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora incidentes em dívidas tributárias correspondem à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (SELIC), ou seja, a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Logo, a taxa SELIC não pode haver aplicação concomitante de taxa SELIC com índices de correção monetária, ou de taxa SELIC com taxa de juros, sob pena de reprovável bis in idem (cf, p. ex., STJ, 2ª Turma, RESP 263.756/SC, rel. Ministro Peçanha Martins, j. 18.09.2003; STJ, 1ª Turma, RESP 332.612/PR, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 02.10.2001; STJ, 2ª Turma, RESP 197.641/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 15.06.1999). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Declaro em favor da demandante: a) o direito de não recolher contribuição social a cargo do empregador incidente sobre: a1) férias indenizadas; a2) um terço de férias indenizadas; a3) remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; a4) aviso prévio indenizado; a5) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado, compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000866-33.2011.403.6004 (2001.60.04.000257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000257-6)) CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). É o que importa como relatório. Decido. A embargante foi intimada no dia 19.05.2011 da decisão que converteu o bloqueio de valores em penhora (fl. 180 dos autos principais). Diz o inciso III

do art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.No caso presente, os embargos foram opostos no dia 22.06.2011.São eles manifestamente intempestivos, portanto.Nesse caso, prescreve o CPC o seguinte:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000454-05.2011.403.6004 - JOSE NILTON DE ALMEIDA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

modo, diz o impetrante que: a) em 11.02.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade da carona SILVIA CLAUDIA RAMOS; c) não pode ser privado de seu bem sem o devido processo legal; d) não receberia nenhuma vantagem com a carona dada a SILVIA, sendo terceiro de boa-fé; e) o veículo não é produto ou fruto de ilícito, não constituindo crime seu fabrico, alienação, posse ou uso - fls. 02/20.Requeru a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25/25v).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 30).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/63).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/66).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/79).É o que importa como relatório. Decido.O impetrante alega ter oferecido carona a SILVIA CLAUDIA RAMOS de Corumbá/MS a Campo Grande/MS, desconhecendo a irregularidade na importação das mercadorias que ela transportava, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo apreendido.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Conquanto JOSÉ NILTON alegue que não tinha conhecimento acerca da irregularidade na importação das mercadorias carregadas em seu veículo, os documentos constantes dos autos apontam o contrário.Ao que tudo indica, a viagem foi organizada com o específico fim de compras no país vizinho. O impetrante não apresentou qualquer justificativa diferente para sua vinda a esta região, simplesmente tendo dito que naquele momento fornecia carona a SILVIA.Inclusive, em face dos inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 62/63), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de seis meses, foram registradas 80 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional a frequente compra de mercadorias estrangeiras e introdução irregular delas no Brasil, ou, ao menos, o frequente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Tal resta corroborado pela existência de outros registros de ilícitos aduaneiros em nome de JOSÉ NILTON (fls. 56/60), bem como pelo fato de que, no momento da apreensão, inexistia identificação nas mercadorias, as quais não estavam etiquetadas ou de outra maneira relacionadas a sua suposta proprietária. E, frise-se, JOSÉ NILTON não procurou suprir essa falta no momento da impetração: não colacionou as notas fiscais correspondentes em nome de terceiro. Assim, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse a ele - não há documentos aptos para tanto.Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 80 passagens do veículo VW GOL, placa DCQ-8393, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 07.09.2010 à data de sua retenção. A esse fato estão aliados os já mencionados registros de práticas similares em nome de JOSÉ NILTON.A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO.

**RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

**INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância.(AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ.

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...]** 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma

peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, a alegação de que o bem não constitui produto ou fruto de ilícito, e seu fabrico, alienação, posse ou uso, não constituem fato ilícito em nada altera a regularidade da apreensão ora discutida, a qual possui natureza administrativa e fundamento diverso. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000466-19.2011.403.6004 - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

modo, diz a impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo Ônibus Scania/Busscar Panorâmico, placa HRO 2626, apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a terceiro, consoante pactuado em contrato; c) houve a correta etiquetagem das bagagens dos passageiros que estavam no ônibus; d) o bem é seu instrumento de trabalho; e) o sócio da empresa não foi informado acerca da apreensão do veículo, tampouco teve notícias da instauração de eventual procedimento fiscal ou mesmo foi dada a oportunidade de defesa no âmbito administrativo (fls. 02/26). Requereu a liberação do veículo. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 30/30v). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/111v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 133/138). É o que importa como relatório. Decido. Conforme já exposto na decisão de indeferimento da liminar (fls. 110/111v), verifica-se, primeiramente, não estar demonstrada a propriedade do veículo de que se pretende a liberação. Não há qualquer documento nos autos que comprove ser o ônibus de placa HRO 2626 de propriedade do impetrante. Em segundo lugar, entrevejo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo fretado seu veículo a Antônio César Oliveira da Rocha, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido. Disse ter cumprido exatamente os termos do contrato de fretamento do bem, tendo, inclusive, juntado cópia da nota fiscal atinente à prestação do serviço. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a empresa alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 24.03.2011 a 25.03.2011), bem como pela cópia da nota fiscal de prestação do serviço de aluguel do veículo (fl. 19), em que consta expressamente o percurso Dourados-Corumbá-Porto Quijarro e o retorno Porto Quijarro-Corumbá-Dourados como objeto da contratação, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. Inclusive, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 46), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em um ano, foram registradas duzentas passagens do veículo por regiões de fronteira e, especialmente na região de Corumbá, foram identificados quarenta registros - fls. 90/93). Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a Antônio César Oliveira da Rocha, mas também se envolvido na organização das viagens para as quais seria o ônibus utilizado. Do depoimento prestado por Antônio César Oliveira da Rocha perante a polícia federal extrai-se que: QUE não é guia da viagem, mas assinou como tal porque pediram, pois é necessário um contratante para regularizar a viagem perante a ANTT (...); QUE a CHINA TUR costuma ir à Bolívia pela fronteira desta cidade uma vez por mês aproximadamente, para que os passageiros façam compras lá e voltem ao Brasil; QUE as compras são para uso próprio; QUE o dono da CHINA TUR é EDVALDO PAVÃO SENGER; QUE EDVALDO sabe que a viagem é para compras na Bolívia, pois é a CHINA TUR que organiza a viagem (...) (fl. 80). Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

modo, diz o impetrante que: a) no dia 04.11.2010, deu entrada na AGESA para promover o desembarço aduaneiro de 1.200 lascas de madeira aroeira; b) até o presente momento o desembarço não foi realizado; c) solicitou ao Inspetor da Receita a liberação dos veículos mediante o descarregamento da carga, a fim de que pudesse retornar ao trabalho; d) a descarga das lascas e a retirada dos veículos foram autorizadas, ficando a AGESA como a fiel depositária da mercadoria; e) ao passar pela balança, foi detectado nos veículos um excesso de peso; f) o excesso decorreu de uma sobra de madeira, que ficou na carreta por descuido; g) o representante da AGESA comunicou ao Delegado de Polícia Civil, porém, a ocorrência de furto em seu estabelecimento; h) ficou acordado na Delegacia que a impetrante retornaria ao pátio para descarregar o excesso, após o quê seria liberada; i) apesar do acordo, ao chegarem à AGESA, ouviu do seu representante que o veículo estava apreendido; j) o auto de infração e/ou termo de retenção foi lavrado somente em 01.02.2011; k) não é proprietário da mercadoria, mas somente contratada para transportá-la (fls. 02/33). Requereu a

liberação dos seus veículos. Juntou documentos às fls. 34/322. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 328/328v). A União manifestou seu interesse na causa à fl. 337. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 338/355). O pedido de liminar foi deferido (fls. 356/358v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a consequente revogação da liminar (fls. 366/373). É o que importa como relatório. Decido. No caso em tela, é inconteste que os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219, pertencentes à impetrante, tentaram deixar o pátio da AGESA com lascas de madeira não descarregadas da carreta e não constantes do MIC/DTA emitido pela empresa proprietária das mercadorias. Ora, como bastante cedo, não é possível sair de zona primária portando mercadoria sem o respectivo desembarço aduaneiro (Decreto-lei 37/66, art. 44), razão por que a autoridade aduaneira tem o poder de impedir a saída do veículo nesse caso (Decreto-lei 37/66, art. 42; Dec. 6.759/2009, art. 65, caput). Contudo, uma vez retirado o restante das mercadorias, essas sim devidamente retidas, nada impede que os veículos sejam ulteriormente liberados. Especialmente porque não demonstrado que a impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Ora, não é possível reter bem de terceiro sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Daí por que, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor, não sobre o veículo utilizado no transporte. Como bem anota a autoridade dita coatora, deve ser imposta multa à empresa impetrante, proprietária do veículo, e, sendo assim, promover-se a liberação dos bens. Afinal, não se pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento de multa: trata-se de inegável desvio de finalidade. Certo é que a autoridade impetrada alega que o objetivo essencial da retenção não é garantir o pagamento da multa, mas servir como garantia da viabilidade de cumprimento ao processo de perdimento por dano ao Erário, no caso da declaração de abandono. Entendo que não há diferença, contudo. A retenção está sendo utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. A esse respeito, note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Ante o exposto, concedo a segurança, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 356/358v, que determinou a liberação, em favor da impetrante, dos veículos M. BENZ/LS 1935, 1998/1998, Cor Branca, Placa HRM 7050, e REB/RANDON SR GR TR, 1993/1994, Cor Branca, Placa HQN 4219, caso não estejam apreendidos por outro motivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0000488-77.2011.403.6004** - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 25.03.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo está arrendado à empresa de turismo COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA. ME, a qual, por sua vez, loca ou freta a terceiros; c) a situação do veículo estava regular para a viagem, pois havia autorização da ANTT, lista de passageiros e nota fiscal de locação; d) a bagagem estava toda individualizada, tendo restado pequena parte dela sem identificação, em virtude de danos às etiquetas no momento da abordagem; e) ainda na foi lavrado o auto de apreensão - fls. 02/38. Requereu a liberação do veículo (Scania, modelo Marcopolo Paradise, ano 2000, placas IJY 6261/MS), ou sua nomeação como fiel depositário do bem. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44/45). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 54). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/99). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/121). É o que importa como relatório. Decido. O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo arrendado seu veículo à empresa COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA. ME, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto ALEXANDRE alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. O impetrante consta, no documento fl. 31/32, como um dos motoristas autorizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para atuar pela empresa COSTA & GARCIA TRANSPORTES LTDA ME na viagem realizada no período de 24.03.2011 a

26.03.2011, no trajeto Três Lagoas/Corumbá/Puerto Quijarro, o que demonstra não ter ele simplesmente arrendado o bem à sociedade comercial apontada no contrato de fls. 20/25, mas também se envolvido na organização das viagens para as quais seria o ônibus utilizado. Ora, tratando-se especificamente da ocasião em que o automotor foi apreendido, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 24.03.2011 a 26.03.2011), bem como pelo destino escolhido, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho, presumindo-se que ALEXANDRE tinha conhecimento disso (ainda que ele não tenha vindo a esta região, seu nome constava como um dos possíveis condutores para o trecho). Ademais, em face da existência de inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 93/94), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em pouco mais de um ano (25.01.2010 a 25.03.2011), foram registradas 56 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem sim ligação, inclusive profissional, com a empresa para a qual supostamente freta seu veículo. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, sendo irrelevante que as mercadorias estivessem atribuídas a terceiros. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000492-17.2011.403.6004 - HELOISE CYNHA SANTANA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE PSICOLOGIA/CPAN**

modo, alega a impetrante, em sua inicial de fls. 02/86v, ser acadêmica do Curso de Psicologia da UFMS do Campus do Pantanal e que foi reprovada na disciplina Teoria e Técnicas Psicoterapêuticas: Enfoque comportamental - II, no 8º semestre, por excesso de faltas. Tais faltas referem-se a aulas agendadas por meio de acordo entre Professora e alunos, a fim de repor as aulas não ministradas nos dias 07/09/2010, 21/09/2010, 12/10/2010 e 02/11/2010, em razão dos feriados. A reposição foi marcada para os dias 22, 25 e 29 de outubro, tendo a impetrante comunicado à Coordenação do Curso que não poderia frequentá-las por força de uma infecção intestinal. Assim, por não haver a concordância de todos os alunos, a Coordenação não reconheceu a validade do acordo e determinou que a professora impetrada revisasse as faltas da impetrante, o que, no entanto, não foi feito. Diante da omissão, a impetrante protocolizou requerimento junto ao Colegiado do Curso, tendo este sido indeferido sem qualquer fundamentação. Assim, as autoridades impetradas agiram ilegalmente, em afronta à Lei 9.394/96 e ao Regimento Geral da UFMS. Requeru seja considerada aprovada na disciplina TEORIA E TÉCNICAS PSICOTERAPÊUTICAS: ENFOQUE COMPORTAMENTAL - II, ou, alternativamente, para que lhe seja determinada a realização de trabalhos acadêmicos a fim lograr sua aprovação. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 80/80v). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/117 e 119/131). O pedido de liminar foi deferido (fls. 133/136). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 145/149). É o que importa como relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme já exposto na decisão da liminar (fls. 133/136), entendo que, se a sede das autoridades impetradas é Corumbá/MS, este juízo é competente para julgar o presente mandado de segurança, ainda que a sede da pessoa jurídica a que pertencem seja na capital do Estado. Assim, não há que se falar em incompetência absoluta. No mérito, para que se proceda ao preciso deslinde da causa, é importante que se realize uma diferenciação entre (A) carga horária; (B) horários de aula e (C) plano de ensino. As definições de cada um desses conceitos encontram-se bem explanadas no REGULAMENTO DO SISTEMA DE MATRÍCULA POR SÉRIE PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (aprovado pela Resolução 170, de 16.10.2000): Art. 5º. Para todos os efeitos entende-se por: [...] V - carga horária: conjunto de aulas, expresso em horas aula, para o desenvolvimento de atividades previstas no Plano de Ensino de uma disciplina como também, a somatória das horas aula das disciplinas de uma série e das séries fixadas para um curso de graduação; [...] Art. 3º O horário de aulas é elaborado pelo Colegiado de Curso, ouvidos os departamentos envolvidos, homologado pelo Conselho de Centro/Câmpus de lotação do curso e observados os prazos definidos pelo Calendário Acadêmico. 1º Os horários de aulas são distribuídos em três turnos de funcionamento: I - matutino: compreendendo as atividades realizadas no período das 7 às 12 horas, de Segunda-feira a Sábado; II - vespertino: compreendendo as atividades realizadas no período das 12 às 18 horas, de Segunda-feira a Sábado; III - noturno: compreendendo as atividades realizadas no período das 18 às 23 horas, de Segunda a Sexta-feira. 2º A definição dos turnos de funcionamento, no âmbito de cada Centro/Câmpus, observado o que dispõe o 1º, deste artigo, é da competência do Conselho de Centro/Câmpus. Art. 14. O Plano de Ensino de cada disciplina deve conter: I - identificação: informações relativas ao nome da disciplina, órgão de lotação, curso, ano letivo, série, carga horária, nome do professor; II - objetivos: definição dos objetivos geral e específicos, que devem ser em consonância com os do curso, definidos em seu Projeto Pedagógico; III - ementa: transcrição da ementa extraída da resolução da Câmara de Ensino que aprova o currículo pleno do curso; IV - programa: transcrição do conteúdo específico da resolução do Colegiado de Curso que aprova o programa; V - procedimentos de ensino: identificação das técnicas a serem utilizadas no desenvolvimento do conteúdo programático; VI - recursos: identificação dos recursos humanos, técnicos e materiais necessários para o ensino e que devem ser viabilizados pelo departamento em que a disciplina está lotada; VII - avaliação: identificação da sistemática de avaliação, do aproveitamento do desempenho acadêmico e frequência, com a previsão dos trabalhos acadêmicos e provas, datas, modalidades, pesos e fórmula de cálculo para apuração da Média de Aproveitamento (MA) e Média Final (MF); VIII - bibliografia: apresentação da bibliografia básica e complementar, identificando os livros e periódicos relevantes para o conteúdo programático a ser ministrado; IX - assinatura do professor responsável em ministrar a disciplina; X - identificação do documento de apreciação dos elementos pertinentes ao Departamento e assinatura do Presidente do Conselho de Departamento; XI - identificação do documento de aprovação do Plano de Ensino e assinatura do Presidente do Colegiado de Curso. Em

face dessas definições, nota-se facilmente no caso presente que houve mera alteração de horários de aula. A carga horária e o plano de ensino permaneceram incólumes. Portanto, a questão crucial é saber qual o regime jurídico-universitário da modificação de horários e se a UFMS respeitou esse regime. Ora, lendo-se os dispositivos acima aludidos, vê-se que o horário de aulas é elaborado pelo Colegiado de Curso, ouvidos os departamentos envolvidos, e homologado pelo Conselho de Campus de lotação do curso. Logo, se a fixação do horário de aulas da Universidade decorre de um ato complexo (visto que a sua formação exige a manifestação de mais de um órgão da UFMS), a alteração do horário - por princípio de paralelismo de formas - deve obedecer ao mesmo trâmite. De acordo com o mencionado princípio, um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 182). Enfim, o princípio do paralelismo das formas obriga a que em seu desfazimento sejam ouvidos e consultados os mesmos órgãos que participaram de sua formação (MIRANDA, Sandra Julien. Do ato administrativo complexo. São Paulo: Malheiros, 1998, págs. 88, 95). Isso significa que, no caso em exame, a modificação dos horários de aula imposta pela Professora é nula por vícios de forma e de competência. Isso porque não foram ouvidos e consultados os órgãos responsáveis pela elaboração do horário de aulas da UFMS. Não basta, portanto, um simples acordo entre a Professora da disciplina e os alunos. Afinal de contas, é possível que nesse acordo não se atinja a unanimidade e que os alunos discordantes sejam prejudicados (que é exatamente o que aconteceu com a impetrante). Nesse sentido, aliás, manifestou-se a Coordenadora do curso, ao solicitar que a professora impetrada procedesse à revisão da frequência da impetrante (fls. 32/33). Mais: submetendo-se a modificação de horários aos órgãos universitários superiores, controla-se a objetividade e a seriedade dos motivos determinantes da alteração, impedindo-se a sujeição dos alunos a eventuais inconstâncias e subjetivismos do professor. Ante o exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante o abono das faltas relativas aos dias de reposição dos feriados dos dias 7 e 21 de setembro, 12 de outubro e 2 de novembro, e por consequência, a aprovação na disciplina TEORIA E TÉCNICAS PSICOTERAPÊUTICAS: ENFOQUE COMPORTAMENTAL - II, caso não existam outros motivos que impeçam a aprovação. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 3811**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(RS062694 - ANTONIO CARLOS BORSA DOS SANTOS FILHO E MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

1) Trata-se de petição formulada pelo patrono da Impte. às fls. 288/289, através da qual este dá conta da renúncia ao mandato que lhe fora por aquela outorgado, tendo, para tanto, comprovado que deu ciência à parte que o constituiu. Desta feita, estando preenchidas as condições previstas pelo art. 45 do CPC, determino desde logo que seja providenciada a exclusão do causídico subscritor do requerimento retro da autuação do feito. 2) Sem prejuízo, intime-se a Impte. a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original. 3) Uma vez regularizada a representação processual da Impte., proceda a Secretaria a atualização no sistema processual. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3812**

##### **ACAO PENAL**

**0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. À vista do Ofício de fls. 539 e do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO DE ALMEIDA DORILEU, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 15 de julho de 2011, às 17:00 horas. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e o horário da audiência. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-35.2010.403.6006** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Fazenda Nacional não foi devidamente intimada da audiência agendada, cancelo o ato. Redesigno a audiência de depoimento pessoal do autor para o dia 09 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. O autor deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Cumpra-se. Após, publique-se, com urgência.

**0001334-25.2010.403.6006** - SUELY MARTINS TORELLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de julho de 2011, às 15h45min, uma vez que a procuradora do autor sequer juntou aos autos comprovação de designação de outra audiência na mesma data. Assim, intime-se pessoalmente o autor, com a máxima urgência, do ato. Após, publique-se.

**0000807-39.2011.403.6006** - ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ELIETE FRANCISCA DA SILVA ACHILESRG / CPF: 1.057.152-SSP/MS / 894.235.841-00FILIAÇÃO: JOSÉ PEQUENO DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 14/08/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001402-72.2010.403.6006** - ELVIRA FREITAS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ELVIRA FREITAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (15/12/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. Com manifestação da parte autora juntada à fl. 52, foi designada audiência de instrução para este Juízo. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 55/66) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Acrescentou, que conforme a tabela progressiva, a concessão do benefício depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural, no caso da autora, nos 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao requerimento. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação ou, alternativamente, na data do último requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 67/70). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 71/75). Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143,

II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende asseverar que são frágeis os indícios de atividade rural trazidos aos autos pela autora. A declaração de exercício de atividade rural não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Da mesma forma, é frágil o início de prova material representado pela filiação da autora a sindicato de trabalhador rural, bem assim o pagamento de contribuições a esse sindicato. Como é sabido, tais sindicatos não têm critérios rígidos para filiação de sindicalizados, bastando, para tanto, a disposição de filiar-se e pagar mensalidades, mesmo que seja com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social. Demais disso, trouxe a autora aos autos ficha de atendimento médico, da qual consta sua profissão como lavradora, preenchida com letra tão sofrível que dá para duvidar de que pessoa com caligrafia tão ruim seja mesmo servidor da Secretaria Estadual de Saúde. Assim, só mesmo a produção de prova testemunhal robusta seria suficiente para superar a deficiência do início de prova material. Entretanto, a autora também não conseguiu produzir prova oral contundente. O seu depoimento pessoal já desfaz qualquer convicção que o frágil início de prova material poderia influir no julgador, haja vista que afirmou que só exerceu atividades rurais em épocas remotas: "...Faz bastante tempo que trabalhou na Fazenda Emboré. Nessa Fazenda trabalhou dois anos. Também faz bastante tempo que trabalhou na Fazenda San ju. Também faz bastante tempo que trabalhou na fazenda que fica perto de Juti, de cujo nome não se lembra. Só trabalhou nesses três lugares. O último lugar que trabalhou foi em uma chácara perto de Juti, que pertencia ao Sr. Pedroca, já falecido. Nesse tempo seus filhos ainda eram pequenos... Considerando que os filhos da autora têm 30 e 39 anos, conclui-se que não exerce atividade rural há muitos anos. Todavia, sendo nascida em 1954, deveria ter exercido atividade rural até 2009, para ter direito à aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. A primeira testemunha afirmou que tocou lavoura até 1997 e que a autora trabalhou em suas roças. Disse que, depois disso, a autora continuou a exercer atividades rurais, mas não sabe onde e para quem trabalhou. Como visto, esse depoimento, além de contrariar o depoimento da própria autora, é demasiadamente genérico, principalmente no que diz respeito ao exercício de atividade rural pela autora depois de 1997. A segunda testemunha também não soube precisar a época em que a autora exerceu atividades rurais. Sabe que ela trabalhou, mas não sabe onde e nem há quanto tempo. A terceira testemunha, apesar de ter afirmado que já trabalhou em companhia da autora, em nada contribuiu. Na verdade, demonstrou que não sabe nem mesmo como se colhe feijão, pois confundiu a maneira rudimentar de se colher feijão com a maneira de colher arroz, uma vez que feijão não é batido em banca, segurado pela parte inferior do caule, mas colocado sobre a lona e batido com cambões. Arroz é que é batido em bancas, segurado pela parte inferior do caule.

Demais disso, apenas confirmou que trabalhou com a autora em propriedade que esta afirmou ter trabalhado em tempos remotos. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemente da idade mínima para tanto. Pelo seu depoimento, exerceu pouca atividade rural e isso foi há mais de vinte anos. Sendo assim, não faz jus à aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**000010-63.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 94, tendo em vista que a testemunha NELSON KENJI TAKEHARA foi devidamente intimada (fls. 64-v) para o ato, bem como o causídico não comprovou que as audiências foram agendadas antes da designada por este Juízo. Intime(m)-se.

**000019-25.2011.403.6006** - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), cumulado com cobrança de parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 35). Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/52) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade rural. Acrescentou que a autora deveria ter provado que trabalhou nos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido. Ademais, após consulta ao sistema PLENUS e ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da parte demandante somente manteve vínculos empregatícios urbanos, bem como percebeu benefício previdenciário na condição de industrial empregado. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Juntou documentos (fls. 53/58). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Nair Jandira da Silva, o que foi prontamente homologada. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 59/63). Em nova audiência (fl. 64), o INSS não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista, ausência de qualidade de segurado especial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se

ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Há nos autos início de prova material de atividade rural em nome do esposo da autora, a saber, certidões de nascimento dos filhos, registro em CTPS, assim como carteira do INAMPS, mas todos de época remota, anteriores a 1991. Não há nos autos documento que sirva de início de prova material que seja contemporâneo ao período posterior a 1991. A declaração de exercício de atividade rural não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa desinteressada, em tese, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Quanto à prova oral, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que a última fazenda na qual trabalhou foi a Fazenda Santa Helena do Vasco. Nessa época, seus filhos eram todos crianças. Sua filha mais nova tem 36 anos de idade. Depois que se mudou para Naviraí/MS, não trabalhou mais na roça. Dessa forma, conclui-se que a autora deixou de exercer atividades rurais há muitos anos. O esposo da autora, ouvido como informante, iniciou seu depoimento pelo mesmo caminho, afirmando que a última fazenda na qual residiram foi a Fazenda Santa Helena do Vasco. Disse que quando saíram dessa Fazenda tinham três filhos casados. Seu filho Ezequiel não era casado, bem como que se casou antes dos vinte e cinco anos de idade. Assim, considerando que Ezequiel nasceu no ano de 1968, pressupõe-se que saíram da Fazenda Santa Helena do Vasco antes do ano de 1993. Em continuidade ao seu depoimento, quando percebeu que os cálculos não estavam batendo, inventou que tinham morado na Fazenda Nova Esperança (lembro-me bem da expressão do informante quando fez essa afirmação) na qual disse que moraram sete anos. A primeira testemunha não mencionou a Fazenda Nova Esperança. Disse ter conhecimento de que a autora residiu nas Fazendas Santa Helena do Vasco e Caiuá. Ocorre que, quando viu a autora morando em fazenda pela última vez, seus dois filhos mais velhos tinham aproximadamente doze anos de idade. Esses meninos, hoje, têm mais de quarenta anos, conforme certidões juntadas aos autos. Assim, não confirmou o depoimento do informante, no sentido de que moraram em outra fazenda depois que saíram da Fazenda Santa Helena do Vasco. Da mesma forma, a segunda testemunha nada acrescentou em favor da autora. Apesar de ter dito que a conhece há apenas dez anos, bem como que quando a conheceu ela residia na Fazenda Santa Helena do Vasco, suas demais afirmações demonstram que está completamente perdida no tempo, uma vez que disse que quando presenciou a autora trabalhando nessa fazenda suas filhas eram mocinhas. Ocorre que sua filha mais nova está com 36 anos de idade. Assim, a testemunha deve ter presenciado a autora na Fazenda Santa Helena do Vasco há mais de vinte anos. Demais disso, não confirmou a versão do informante no sentido de que moraram em outra fazenda antes de virem para a cidade. Por essas razões, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural, por parte da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, haja vista que, pelo teor dos depoimentos, só residiu em fazenda em exerceu atividade rurais antes de 1990. Soma-se a isso que não trouxe aos autos início de prova material relativamente ao período posterior a 1991. Considerando que nasceu em 1948, deveria ter comprovado exercício de atividade rural até 2003. Por essas razões, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-38.2010.403.6006 (2010.60.06.000001-0) - CLAUMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS**

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 219-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000828-15.2011.403.6006 - JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado por JHONATAN MANZ, preso em flagrante em 02 de junho de 2011, ao ser surpreendido transportando aproximadamente trinta e seis quilogramas do entorpecente conhecido popularmente como maconha. Invoca o requerente a novel legislação que disciplina a medidas cautelares, afirmando ser cabível a liberdade provisória no presente caso. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido, afirmando que o Art. 44 da Lei 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória em caso de prisão em flagrante pelo crime descrito no Art. 33 caput e 1º da referida Lei. É um breve relato. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a prisão foi realizada antes da entrada em vigor da Lei 12.403/2011, razão pela qual foi simplesmente homologada, uma vez que não se verificou tratar-se de prisão ilegal. Da mesma forma, não houve decisão

fundamentada convertendo-a em prisão preventiva, pois, sob a égide da legislação anterior à vigência da Lei 12.403/2011, uma vez preso em flagrante, não havia necessidade de decretação da prisão preventiva. Não foi, também, apreciada a possibilidade de concessão de liberdade provisória, pois, até então, cabia ao preso a provocação do Poder Judiciário para beneficiar-se de tal medida. Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, passou a haver a necessidade de o juiz, assim que for comunicado do flagrante, decidir sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória e, não sendo esse o caso, decretar prisão preventiva. O instituto da prisão preventiva também foi modificado pela novel legislação, só cabendo nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; nos casos em que o preso em flagrante tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; bem como se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em todos esses casos, todavia, a prisão preventiva só poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme exige o Art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, o Art. 44 da Lei 11.343/2006 dispõe que os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Daí exsurge um conflito aparente de normas, principalmente nos casos em que o agente pratica um dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006 e não estão presentes os fundamentos para a prisão preventiva, descritos no Art. 312 do Código Penal, uma vez que parece não ser possível ao juiz decretar a prisão preventiva, ao mesmo tempo em que não poderia conceder liberdade provisória. Assim, estaria o juiz impedido de praticar todos os provimentos descritos no Art. 310 do Código de Processo Penal, ou seja, não poderia relaxar a prisão, haja vista não ser esta ilegal; não poderia decretar a prisão preventiva, uma vez que não estão presentes os seus fundamentos, descritos no Art. 312 do Código de Processo Penal; e não poderia conceder liberdade provisória, pois tal provimento é vedado pelo Art. 44 da Lei 11.343/2006. Todavia, conforme o nome do instituto sugere, trata-se apenas de um conflito aparente de normas, que deve ser resolvido por um dos quatro meios de solução desses tipos de conflitos, doutrinariamente já bastante estudados. No caso, o critério a ser aplicado é o da especialidade, a saber, a lei especial revoga a lei geral. Isso significa dizer que, mesmo antes da inovação trazida pela Lei 12.403/2011, as normas constantes do Código de Processo Penal que disciplinavam a liberdade provisória já não eram aplicáveis aos casos disciplinados pelo Art. 44 da Lei 11.343/2006, haja vista que esta, por trazer norma especial, derogou a norma geral naquilo em que com ela conflitou. E o raciocínio inverso leva à conclusão de que a lei geral não revoga ou derroga a lei especial. Dessa forma, estando vedada, por norma especial, a liberdade provisória aos agentes que praticaram os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006, o fato de nova norma, de caráter geral, ter trazido nova disciplina à liberdade provisória em nada influi no tratamento a ser dispensado aos casos regidos pela norma especial. Sendo assim, a interpretação a ser dada ao Art. 310 do Código de Processo Penal, no meu entender, é que, não sendo o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos casos dos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/2006, deve o juiz apenas manter a prisão em flagrante, uma vez que também não pode conceder a liberdade provisória. Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória efetuado por Jhonatan Manz. Intimem-se. Naviraí, 11 de julho de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000851-68.2005.403.6006 (2005.60.06.000851-6) - VANDERLEI DIAS BUENO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR) X VANDERLEI DIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1) - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA ERNESTA PARCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000938-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000938-4) - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HARRI LERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000678-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000678-8)** - MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000770-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000770-7)** - AUREA LOPES DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7)** - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5)** - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7)** - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LARISSA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0)** - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001072-12.2009.403.6006 (2009.60.06.001072-3)** - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7)** - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao teor da petição, de fls. 78/79, apresentada

pelo INSS.Com a manifestação, conclusos.

**0001121-53.2009.403.6006 (2009.60.06.001121-1)** - HELENA RIBEIRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X HELENA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0)** - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JULIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0)** - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAL RAMOS MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000196-23.2010.403.6006** - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000197-08.2010.403.6006** - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALNETE DA PAZ ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000213-59.2010.403.6006** - VILMAR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000274-17.2010.403.6006** - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000513-21.2010.403.6006** - IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO MENEGUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000548-78.2010.403.6006** - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000553-03.2010.403.6006** - JOVITA MARIA DE JESUS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000594-67.2010.403.6006** - JOAO SERGIO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000698-59.2010.403.6006** - IVONE TEODORA DOS REIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000699-44.2010.403.6006** - MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000733-19.2010.403.6006** - NEUZA COSTA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001375-89.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição, de fls. 230/231, requer a habilitação da esposa do autor, já falecido, como herdeira do segurado instituidor. Juntou documentos, às fls. 233/236, e, face à informação contida no atestado de óbito, de fl. 235, de que o autor deixa uma filha, deve a parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2)** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000045-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000045-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELSON DOS SANTOS LOPES(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X PEDRO NUNES PEREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ANDERSON ANTUNES DE ANDRADE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, intime-se a patrono dos Réus, para apresentar o instrumento procuratório. Publique-se.

**0000399-82.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI PEREIRA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 86/87, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu GEOVANI PEREIRA DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória.Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual, razão pela qual determino sejam expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa.Anoto que não será ferida a ordem processual de oitiva de testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem nos casos de expeição de deprecatas.Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.